



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UnB)
CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS MULTIDISCIPLINARES (CEAM)
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
(PPGDH) – MESTRADO**

THIAGO SCAVUZZI DE MENDONÇA

**OS DIREITOS TERRITORIAIS DOS POVOS ORIGINÁRIOS DO BRASIL:
FUNDAMENTOS PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO DE
AUTODEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS**

BRASÍLIA, DF

2026

THIAGO SCAVUZZI DE MENDONÇA

OS DIREITOS TERRITORIAIS DOS POVOS ORIGINÁRIOS DO BRASIL:
FUNDAMENTOS PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO DE
AUTODEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos Humanos e Cidadania do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares da Universidade de Brasília (UnB) como requisito final à obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos e Cidadania, na linha de pesquisa Democracia, Constitucionalismo, Memória e História.

Orientador: Prof. Dr. José Geraldo de Sousa Junior

BRASÍLIA, DF

2026

THIAGO SCAVUZZI DE MENDONÇA

**OS DIREITOS TERRITORIAIS DOS POVOS ORIGINÁRIOS DO BRASIL:
FUNDAMENTOS PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO DE
AUTODEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares da Universidade de Brasília (UnB), como requisito final à obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos e Cidadania, aprovado em __/__/__ pela Comissão Julgadora composta pelos membros:

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. José Geraldo de Sousa Junior (orientador)

Prof. Dr. Alexandre Bernardino Costa (membro interno)

Prof. Dr. João Paulo do Vale de Medeiros (membro externo)

Prof. Dr. Joviano Gabriel Maia Mayer (membro externo e suplente)

RESUMO

O contexto brasileiro atual é o do mais grave ataque aos Direitos Territoriais dos Povos Originários do Brasil desde o período de redemocratização do país. A institucionalização legislativa da tese do marco temporal para a demarcação das Terras Indígenas, representa um retrocesso sem precedentes. Neste contexto, levantamos o seguinte questionamento: quanto aos Direitos Territoriais dos Povos Originários do Brasil, quais são os fundamentos constitucionais capazes de efetivar o reconhecimento de um Legítimo Direito de Autodemarcação de Terras Indígenas? A fim de alcançar uma resposta para o problema, no primeiro momento iremos apresentar um panorama histórico acerca do tratamento constitucional conferido aos Povos Indígenas do Brasil. Depois, serão explicadas as mudanças paradigmáticas que ocorreram a partir da promulgação da Constituição Federal do Brasil de 1988. Ato contínuo, iremos explorar os fundamentos de legitimação de um Direito de Autodemarcação Indígena à luz da concepção do Direito Achado Na Rua. Parte-se do pressuposto de que as práticas de auto proteção territorial, a exemplo da Autodemarcação Indígena, legitimam-se diante da completa omissão do estado brasileiro em promover a demarcação e proteção das Terras Indígenas. O método de abordagem que irá balizar o presente estudo será o qualitativo, auxiliado pelos métodos do humanismo-dialético e empírico de procedimento. No tocante às técnicas de pesquisa, será empregada a bibliográfica e documental. Enquanto o referencial teórico é centrado na perspectiva contra-colonial (LYRA FILHO, 1982 e 1984; SOUSA JÚNIOR, 2021, 2023 e 2024; ELOY AMADO, 2019; KRENAK, 2019 e 2022; BISPO, 2023).

Palavras-chave: Direitos Territoriais; Povos Originários; marco temporal; Terras Indígenas; Direito de Autodemarcação; Constituição Federal do Brasil; Direito Achado Na Rua.

ABSTRACT

The current context in Brazil is marked by the most serious attack on the Territorial Rights of Indigenous Peoples since the country's re-democratization process. The legislative institutionalization of the "temporal cutoff" thesis [*tese do marco temporal*] for the demarcation of Indigenous Lands represents an unprecedented setback. In this context, we raise the following question: regarding the Territorial Rights of the Indigenous Peoples of Brazil, what are the constitutional foundations capable of enabling the recognition of a legitimate right to self-demarcation of Indigenous lands? To address this issue, we will first present a historical overview of the constitutional treatment given to Indigenous Peoples in Brazil. Next, we will explain the paradigmatic changes that occurred following the enactment of the Federal Constitution of 1988. Subsequently, we will explore the foundations for legitimizing a right to Indigenous self-demarcation in light of the "Law Found in the Street" paradigm. The premise is that territorial self-protection practices, such as Indigenous self-demarcation, are legitimate in light of the complete omission by the Brazilian State in promoting the demarcation and protection of Indigenous lands. The approach method guiding this study will be qualitative, supported by dialectical humanism and empirical procedural methods. As for research techniques, bibliographic and documentary research will be employed. The theoretical framework is centered on an anti-colonial perspective.

Keywords: Territorial Rights; Indigenous Peoples; temporal-cutoff thesis; Indigenous Lands; Right to Self-Demarcation; Federal Constitution of Brazil; Law Found in the Street.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACNUDH: Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
ADPF: Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
APIB: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
CEDAW: Comitê da Organização das Nações Unidas para Eliminação da Discriminação contra as Mulheres
CGY: Comissão Guarani Yvyrupa
CIDH: Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIMI: Conselho Indigenista Missionário
CNDH: Conselho Nacional de Direitos Humanos
CNUMAD: Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
CNV: Comissão Nacional da Verdade
Corte IDH: Corte Interamericana de Direitos Humanos
CPT: Comissão Pastoral da Terra
CRFB-1988: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DANR: Direito Achado Na Rua
FUNAI: Fundação Nacional dos Povos Indígenas
IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IN: Instrução Normativa
INA: Indigenistas Associados
INCRA: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INESC: Instituto de Estudos Sociais
ISA: Instituto Socioambiental
MJSP: Ministério da Justiça e Segurança Pública
MP: Ministério Público
MPF: Ministério Público Federal
MPI: Ministério dos Povos Indígenas
ONU: Organização das Nações Unidas
OIT: Organização Internacional do Trabalho
PDL: Projeto de Decreto Legislativo
PEC: Proposta de Emenda constitucional
PIIRC: Povos Indígenas Isolados ou de Recente Contato
RCDI: Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação

RE: Recurso Extraordinário

REDESCA: Relatoria Especial para os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais

SIGEF: Sistema de Gestão Fundiária

SPI: Serviço de Proteção ao Índio

STF: Supremo Tribunal Federal

TI's: Terras Indígenas

UNESCO: Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1: Um panorama histórico dos Direitos Constitucionais conferidos aos Povos Originários do Brasil.....	14
1.1. Os Direitos Territoriais dos Povos Originários do Brasil enquanto Direitos Constitucionais Fundamentais.....	15
1.2. Historicização normativa dos Direitos dos Povos Originários do Brasil...23	
a) O projeto nacional de integração/assimilação dos Povos Originários do Brasil.....	24
b) O regime tutelar exercido sobre os Povos Originários do Brasil.....	32
c) O caráter congênito dos Direitos Territoriais dos Povos Originários do Brasil.....	39
1.3. Histórico do genocídio cometidos contra os Povos Originários do Brasil no processo de colonização.....	48
CAPÍTULO 2: Os Direitos Territoriais dos Povos Originários do Brasil na Constituinte de 1988.....	64
2.1. A mudança paradigmática da Constituição Federal de 1988 em relação aos Direitos dos Povos Originários do Brasil.....	64
2.1.1. O Pluralismo Jurídico Constitucional. Perspectivas de Interculturalidade face aos Direitos Indígenas.....	72
2.3. Avanços e retrocessos: Direitos Indígenas sob ataque.....	92
CAPÍTULO 3: É possível um Legítimo Direito de Autodemarcação?.....	109
3.1. A Teoria Direito Achado Na Rua.....	111
3.2. Fundamentos para um Legítimo Direito de Autodemarcação Indígena.....	118
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	146
REFERÊNCIAS.....	151

INTRODUÇÃO

Após 37 (trinta e sete) anos dos avanços históricos conquistados com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil/CRFB-1988, os Povos Originários do Brasil ainda encontram-se em processo de luta pela efetivação dos seus Direitos Territoriais previstos na Carta Magna. Com efeito, no panorama atual há um grande passivo de Terras Indígenas/TI's pendentes de demarcação (CIMI, 2025b). Enquanto aguardam pela conclusão do respectivo procedimento, essas comunidades permanecem sob uma situação de insegurança jurídica, mais vulneráveis às ações de toda sorte de oportunistas, a exemplo de madeireiros, garimpeiros e grileiros.

Como teremos a oportunidade de especificar mais detalhadamente no decorrer deste trabalho, não se tratam apenas de incapacidades estruturais da política demarcatória, decorrente do parco orçamento dos órgãos indigenistas, mas também de ataques diretos proferidos por instituições do próprio estado brasileiro, especialmente por parlamentares representantes do setor ruralista no Congresso Nacional, que a partir de uma maioria numérica, fazem avançar uma agenda flagrantemente anti-indígena¹. Nesse diapasão, a introdução no ordenamento jurídico brasileiro de um marco temporal para a demarcação de TI's, representa um retrocesso sem precedentes, na medida em que cria óbices tendentes a inviabilizar a demarcação de novas TI's para, em contínuo, promover a “liberação” dos recursos dessas áreas para a exploração capitalista.

Em um contexto de ataques e retrocessos de Direitos Constitucionais Fundamentais, o Movimento Indígena brasileiro passa a promover ações políticas de recuperação territorial, com fins garantir o espaço físico primordial onde os Povos Indígenas possam exercer o Direito de Existir, física e culturalmente. Todavia, tais ações têm suscitado uma forte reação criminalizante por parte dos setores ruralistas, cujas narrativas encontram plena ressonância nos órgãos do sistema de justiça, em detrimento dos Direitos Indígenas (Alarcon, 2019; Eloy Amado e Alfinito Vieira, 2021).

¹ Um apanhado dos projetos de lei que conformam a agenda anti-indígena do Congresso Nacional pode ser conferido no site da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil/APIB (Alerta Congresso. Exigimos o fim da agenda anti-indígena no Congresso Federal. Entenda as principais ameaças aos povos indígenas e ao futuro do planeta. Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. Disponível em: <https://apiboficial.org/alertacongresso/>. Acesso em 01/11/2025).

Diante do recrudescimento das violências praticadas, e do consequente risco de extinção a que estão submetidos inúmeros Povos Indígenas no Brasil, este trabalho de dissertação voltará a sua atenção para a práxis reivindicatória de Direitos desempenhada pelo Movimento Indígena, com o objetivo de perquirir se os Direitos Territoriais dos Povos Originários do Brasil assegurados pela CRFB-1988 e pelos Tratados Internacionais de proteção dos Direitos Humanos, comportam o Direito Indígena de Auto Demarcação Territorial. Desta feita, o problema desta pesquisa consiste em identificar os fundamentos capazes de efetivar o reconhecimento de um Legítimo Direito de Auto Demarcação de Terras Indígenas. Para nos auxiliar nessa empreitada, formula-se o seguinte questionamento: Em que medida a Auto Demarcação de TI's contribui para a efetivação dos Direitos Territoriais Fundamentais dos Povos Indígenas do Brasil?

Nesse percurso, iremos nos auxiliar da fortuna crítica produzida pelas pesquisadoras e pesquisadores do Direito Achado Na Rua/DANR, onde o Direito assume uma feição marcadamente sociológica, cujo potencial de transformação da realidade opressora pode ser encontrado sobretudo na práxis emancipatória de reivindicação de Direitos desempenhadas pelos Sujeitos Coletivos de Direito (Figueiredo, 2023). Em apertada síntese, busca-se a superação do paradigma estritamente positivista, onde o Direito deixa de se limitar a um mero conjunto de normas estatais para constituir-se enquanto uma ferramenta de legítima organização da liberdade não lesiva aos demais (Lyra Filho, 1982).

Consoante a visão social dialética do Direito - também denominada de Humanismo Dialético - proposta pelo professor Lyra Filho (Ibidem), os seres humanos constituem o cerne das relações jurídicas. Aqui, o Direito deve ser aferido sob uma perspectiva científica, de acordo com a totalidade do seu processo histórico-social. Ao projetar o Direito em perspectiva com o seu processo histórico e social, não se pretende criar um esquema fixo em que tudo possa ser justificado a partir de sua estrutura social básica, mas sim observar as consequências da norma na realidade cotidiana das pessoas inseridas em uma sociedade em constante movimento. Ainda de acordo com o professor (Ibidem), esse é o caminho que nos permitirá alcançar o que seria a “essência” do Direito; um processo que se categoriza enquanto Sociologia Jurídica e Histórica, e que traduz o aspecto jurídico da vida em sociedade. Assim, dentro do processo histórico, o aspecto jurídico

representa a articulação dos princípios básicos da justiça social atualizada segundo os padrões mais avançados no tempo presente.

No tocante às etapas da pesquisa, dedicaremos uma boa parte do primeiro capítulo para apresentar um panorama histórico do tratamento normativo conferido pelo estado brasileiro aos Povos Originários. Analisaremos todas as constituições brasileiras, bem como outras normas importantes da política indigenista estatal. Destaque-se, que ao nos depararmos com documentos normativos históricos redigidos pela administração colonial e imperial, procederemos com a adequação ortográfica com fins de facilitar a leitura. Antes, porém, nos parece imprescindível ressaltar os motivos pelos quais as Terras de ocupação tradicional figuram enquanto um elemento central para as existências e, conseqüentemente, para os processos de reivindicação de Direitos dos Povos Indígenas. Finalmente, será possível identificar alguns elementos comuns aos Povos Indígenas na relação com o governo durante o processo histórico de colonização do Brasil até a sua conformação em estado nacional; quais sejam: **i)** A administração pública estatal - primeiro a coroa portuguesa e por último a república federativa do Brasil - constitui talvez o maior dos violadores de Direitos Humanos dos Povos Indígenas, o que foi facilitado sobretudo pelo exercício do regime tutelar; **ii)** trata-se de uma violência generalizada, praticada ora por agentes do estado brasileiro, ora por particulares, com a conivência do primeiro; **iii)** a negação da identidade indígena a partir de supostos parâmetros de “integração” é um persistente argumento mobilizado com fins de negar-lhes os Direitos Territoriais; **iv)** o tratamento conferido aos Povos Originários do Brasil teve um amparo legal e oficial, positivado em leis retrógradas de cunho assimilacionista e racista, que trazem graves consequências para tais povos, como por exemplo a espoliação de suas Terras e o apagamento de suas Culturas; e **v)** observa-se um cenário geral de completa impunidade em relação aos crimes praticados contra os Povos Indígenas do Brasil.

No capítulo subsequente, trataremos uma discussão acerca das mudanças paradigmáticas que a CRFB-1988 promoveu nos Direitos dos Povos Originários do Brasil, com destaque para **i)** o reconhecimento da plena capacidade civil; **ii)** o Direito de continuar existindo enquanto indígenas, segundo suas organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições - ou o Direito à Diferença (Eloy Amado, 2019); e **iii)** a consagração do Direito Originário dos Povos Indígenas do Brasil sob suas Terras de ocupação tradicional. Nesse ínterim, será reservado um tópico para

discutir o caráter multicultural da CRFB-1988, com ênfase na sua capacidade de abertura permanente para outras dimensões sociais, denominada de Pluralismo Jurídico. Ato contínuo, discutiremos também os Direitos dos Povos Indígenas no âmbito das normas internacionais de proteção dos Direitos Humanos, com destaque para a sentença proferida no ano de 2018 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil. Neste ponto, o autor buscará se valer do seu conhecimento empírico adquirido em sua experiência como assessor jurídico popular da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil/APIB, quando representou a referida organização em litígios de alta complexidade perante o Supremo Tribunal Federal/STF. Todavia, apesar do inegável avanço no campo normativo, existe ainda um persistente abismo entre a positivação da norma legal e a sua aplicabilidade no mundo concreto, de tal modo que, infelizmente, muitos Povos Indígenas do Brasil ainda vivenciam um cotidiano de reiteradas violações praticadas inclusive por ação e omissão de agentes do estado brasileiro, como restará evidenciado a partir das situações vivenciadas pelos Povos Guarani e Kaiowá, Yanomami, Pataxó e Avá Guarani, exemplificativamente.

No terceiro e último capítulo apresentaremos os fundamentos que corroboram para a insurgência de um Direito Emancipatório consoante a teoria crítica do DANR, para em seguida, avaliarmos a legitimidade do Direito de Auto Demarcação de TI's, sempre à luz da CRFB-1988 e dos Enunciados de Direitos Humanos. Aqui, a análise terá como foco as experiências de recuperação territorial realizadas pelo Povo Terena/MS, relatada por Eloy Amado (2019) e Barros Fonseca (2021), a do Povo Tupinambá da Serra do Padeiro/BA analisada por Alarcon (2019), e a do Povo Munduruku/PA assessorada por Boaventura (2023), onde observaremos que apesar de estarem inseridas em um projeto de sociedade mais amplo e duradouro, tais ações possuem muitas repercussões com capacidade de promover melhorias imediatas na qualidade de vida sentida no cotidiano dessas comunidades indígenas, vez que: **i)** efetivam o ideal democrático do Direito à Diferença, na medida em que reivindicam o Direito de Existir coletivamente enquanto Povo, de acordo com suas próprias culturas e tradições; **ii)** visam constranger o estado a cumprir com o seu dever constitucional de promover políticas de demarcação de TI's; **iii)** decorrem de uma evidente mora e ineficiência estatal em garantir a proteção das comunidades indígenas, fazendo com que os procedimentos se arrastem por décadas, atravessando gerações; **iv)** buscam cessar um quadro de violência sistêmica que é

operacionalizada de várias formas, inclusive com participação direta dos agentes do estado; **v)** possibilitam que a vida aconteça em toda sua plenitude, com a retomada das práticas culturais, espirituais e de organização social comunitária; **vi)** representam uma perspectiva de futuro próspero para toda a comunidade, oferecendo alternativa às relações trabalhistas de subalternidade; **vii)** eclodem enquanto medida última e urgente de sobrevivência diante de um manifesto fracasso do estado brasileiro em proteger os Direitos dos Povos Indígenas; **viii)** evitam a consolidação de um dano de difícil reversão ou reparação, como por exemplo a construção de empreendimentos de grande impacto; **ix)** protegem áreas de valor sagrado, que possuem grande importância para a manutenção das práticas espirituais; **x)** buscam a recuperação de uma área de ocupação tradicional comprovadamente espoliada durante o processo histórico de colonização; **xi)** preservam a qualidade do meio ambiente em benefício inclusive de toda a sociedade não indígena.

Trata-se, portanto, de uma pesquisa qualitativa que utiliza o método dialético de abordagem, mediante as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Ademais, insta enfatizar que em um cenário de emergência climática associada ao aquecimento global, a proteção dos Direitos Territoriais Indígenas apresenta-se enquanto uma das medidas mais eficientes para promover a preservação ambiental, devido à relação existencial simbiótica que os Povos Indígenas mantêm com a Mãe Natureza. Cada vez mais despontam estudos científicos comprovando as importantes contribuições dos serviços ambientais prestados pelos Povos Indígenas para a conservação da biodiversidade e também das vegetações nativas, com implicação direta na manutenção do regime hídrico, fator essencial para a capacidade do país em produzir alimentos. Por tais motivos, a proteção dos Direitos Territoriais dos Povos Originários do Brasil é um assunto que diz respeito a toda a sociedade não indígena.

A hipótese que trabalhamos no decorrer desta pesquisa, de que o Direito de Auto Demarcação de TI's emerge da recusa ontológica do estado brasileiro em efetivar os Direitos Territoriais dos Povos Indígenas do Brasil inscritos na CRFB-1988, poderá ser finalmente comprovada, na medida em que a demora do estado brasileiro em promover a demarcação de TI's é reconhecidamente um dos principais fatores que favorece a escalada dos conflitos territoriais entre indígenas e fazendeiros (Corte IDH *apud* MPF, 2025a). Parafraseando Ailton Krenak (2020),

único indígena da história já eleito membro da Academia Brasileira de Letras, as Auto Demarcações Territoriais surgem então como estratégia dos Povos Indígenas para adiar o fim do mundo, e quiçá impedi-lo.

Almejamos assim contribuir para a consolidação de um arcabouço teórico capaz de sustentar o reconhecimento do Direito de Auto Demarcação de TI's, sempre à luz da Constituição Federal do Brasil e dos Postulados de Direitos Humanos.

CAPÍTULO 1. Um Panorama Histórico dos Direitos Constitucionais conferidos aos Povos Originários do Brasil.

Antes de começarmos a tratar acerca dos fundamentos para o reconhecimento de um Legítimo Direito de Autodemarcação de Terras Indígenas/TI's² propriamente dito, mostra-se oportuno traçar um panorama histórico acerca do tratamento conferido pelas Constituições Federais do Brasil aos seus Povos Originários, pois como bem ensina o eminente professor Roberto Lyra Filho (1982), o Direito³ e a Justiça⁴ devem ser observados de acordo com a totalidade do seu processo histórico e social. Com Marx e Engels, Lyra Filho adverte, pois, que não se trata de coletar fatos isolados, mas sim de promover, com balizamento científico, a conexão necessária de fatos relevantes, ante seus contextos sociopolíticos, que possam nos auxiliar em um melhor entendimento do momento histórico da realidade atual. Nesse mesmo sentido, o Mestre Paulo Freire (1987; 1996), já lecionava que a realidade social é histórica e cultural, de modo que a

² Terra Indígena aqui compreendida nos exatos termos definidos pelo Art. 231, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, segundo o qual "São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições".

³ "Direito é processo, dentro do processo histórico: não é uma coisa feita, perfeita e acabada; é aquele vir-a-ser que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes e que define nas explorações e opressões que o contra-dizem, mas de cujas próprias contradições brotarão as novas conquistas. (...)" (Lyra Filho, 1982, p. 56)

⁴ "(...). Porém, onde fica a Justiça verdadeira? Evidentemente, não é cá, nem lá, não é nas leis (embora às vezes nelas se misture, em maior ou menor grau); nem é nos princípios ideais, abstratos (embora às vezes também algo dela ali se transmita, de forma imprecisa): a Justiça real está no processo histórico, de que é resultante, no sentido de que é nele que se realiza progressivamente." (Lyra Filho, 1982, p. 56)

"Nunca se pode aferir a Justiça em abstrato, e, sim, concretamente, pois as quotas de libertação acham-se no processo histórico; (...)" (Lyra Filho, 1982, p. 56 e 57)

humanização dos sujeitos se faz no processo histórico; o que, segundo Freire, nos constitui enquanto seres histórico-sociais⁵.

Não está no escopo do presente trabalho promover uma ampla historicização acerca dos Direitos Constitucionais dos Povos Originários do Brasil, mas apenas apontar os fatos mais relevantes de cada época, que permita ao leitor e à leitora compreender as mudanças de paradigmas operadas pela Constituição da República Federativa do Brasil/CRFB de 1988, vez que “As unidades epocais, pelo contrário, estão em relação umas com as outras na dinâmica da continuidade histórica” (Freire, 1987. p. 59). Antes ainda, porém, cabe demarcar o que vem a constituir-se enquanto Direitos Territoriais segundo a concepção do Movimento Indígena, o que nos ajudará a compreender a sua centralidade nos processos de reivindicação coletiva.

1.1. Os Direitos Territoriais dos Povos Originários do Brasil enquanto Direitos Constitucionais Fundamentais.

Os Direitos Territoriais dos Povos Originários do Brasil encontram-se descritos no Art. 231, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil/CRFB de

⁵ “Através de sua permanente ação transformadora da realidade objetiva, os homens, simultaneamente, criam a história e se fazem seres histórico-sociais.” (Freire, 1987, p. 52)

1988⁶, que estabelece o dever da União em demarcar as Terras Indígenas/TI's, assim como o dever de "proteger e fazer respeitar todos os seus bens".

Com efeito, para o Movimento Indígena, a demarcação de suas Terras de ocupação tradicional afigura-se enquanto um elemento central no processo reivindicatório pela efetivação de Direitos. É que antes do seu reconhecimento oficial pelo estado brasileiro - através de procedimento demarcatório específico disposto em Lei⁷ - a Terra Indígena permanece sob uma indefinição jurídica, o que a deixa mais vulnerável aos ataques de grileiros, madeireiros, garimpeiros e toda sorte de oportunistas. Entretanto, uma vez regularizada a situação fundiária da Terra Indígena, ela se torna passível de maior investimento público nas áreas de educação, saúde, transporte público, acesso à água, energia elétrica, etc. (APIB, 2024b). Neste ponto, é de bom alvitre destacar que embora destinem-se ao Usufruto Exclusivo e permanente dos Povos Indígenas (Art. 231, §2º, CRFB-1988), as Terras

⁶ Constituição da República Federativa do Brasil-1988

TÍTULO VIII. DA ORDEM SOCIAL - CAPÍTULO VIII. DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

⁷ BRASIL. Decreto nº 1.775 de 8 de janeiro de 1996. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm#:~:text=DECRETO%20No%201.775%2C%20DE,da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20no%20art. Acesso em 10/07/2024

Indígenas integram o patrimônio da União⁸, e conseqüentemente, são dotadas dos atributos da inalienabilidade, indisponibilidade e imprescritibilidade (Art. 231, §4º, CRFB-1988).

Em virtude de sua afetação a fins públicos, os bens de uso especial, a exemplo das terras indígenas, estão fora do comércio jurídico de Direito Privado; ou seja, enquanto mantiverem essa destinação, não podem ser objeto de qualquer relação jurídica regida pelo Direito Privado, pois se submetem a um regime jurídico próprio, que tem como características a inalienabilidade, a imprescritibilidade, a impenhorabilidade e a impossibilidade de oneração. (Lopes e Mattos, 2006, p. 225)

É possível observar então que a demarcação da Terra Indígena importa na consolidação de uma situação jurídica que irá fortalecer o processo de conquista dos demais Direitos Sociais, sem embargo da defesa do Movimento Indígena, que encontra respaldo na Suprema Corte de Justiça brasileira, de que, dado o caráter originário do direito sobre as terras que tradicionalmente ocupam (Art. 231, *caput*, CRFB-1988), a proteção dos Povos Indígenas independe do procedimento demarcatório, que em última análise, apenas reconhece um direito que preexiste à própria formação do estado brasileiro⁹ - ponto este que será retomado no decorrer do presente trabalho.

Outrossim, as populações indígenas possuem uma relação simbiótica com a Mãe Natureza, da qual constituem-se enquanto parte integradas e indissociáveis. A relação com a Terra assume então uma dimensão de pertencimento comunal¹⁰ e

⁸ Constituição da República Federativa do Brasil-1988

TÍTULO III. DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO - CAPÍTULO II. DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

⁹ “Logo, a posse permanente das terras de ocupação tradicional indígena independe da conclusão ou mesmo da realização da demarcação administrativa dessas terras, é direito originário das comunidades indígenas, sendo apenas reconhecimento, mas não constituído pelo ordenamento jurídico.

A natureza jurídica do procedimento demarcatório é meramente declaratória, consiste na exteriorização da propriedade da União, vinculada e afetada à específica função de servir de habitat para a etnia que a ocupe tradicionalmente. É atividade do Poder Executivo, desempenhada por diversos órgãos, conforme o procedimento acima demonstrado, mas que não cria terra indígena, apenas reconhece aquelas que já são, por direito originário, de posse daquela comunidade.” (Fachin, 2021, p. 42)

¹⁰ Com Alterini, Corna e Vázquez, Lopes e Mattos corroboram o caráter coletivo dos Direitos Territoriais dos Povos Indígenas, aduzindo que:

“(…). Avulta-se que o direito dos indígenas às terras pode ser classificado como direito coletivo, pois pertence a um grupo de pessoas determinadas ou determináveis unidas por uma relação jurídica-base. Nesse sentido, pronunciam-se Alterini, Corna e Vázquez (2005, p. 104):

“En verdad, la Convención 169 no plantea la alternativa entre propiedad individual y colectiva (o comunitaria), a diferencia de la no 107 que sí lo hacía, y es obvio que ello obedece a que descarta la propiedad indígena individual, pues el único titular que admite es el pueblo interesado, y ello, en

mesmo espiritual, cuja natureza é essencialmente distinta da posse civilista da sociedade colonizadora¹¹. As palavras do Xamã Yanomami, Davi Kopenawa, ainda que exemplificativamente, bem ilustram essa relação intrínseca e espiritual dos Povos Indígenas com a Terra:

As árvores da floresta e as plantas de nossas roças também não crescem sozinhas, como pensam os brancos. Nossa floresta é vasta e bela. Mas não o é à toa. É seu valor de fertilidade que a faz assim. É o que chamamos *ně rope*. Nada cresceria sem isso. O *ně rope* vai e vem, como um visitante, fazendo crescer a vegetação por onde passa. Quando bebemos *yãkoana*, vemos sua imagem que impregna a floresta e a faz úmida e fresca. As folhas de suas árvores aparecem verdes e brilhantes e seus galhos ficam carregados de frutos. Vê-se também grande quantidade de pupunheiras *rasa sí*, cobertas de pesados cachos de frutos, pendurados na parte de baixo de seus troncos espinhosos, e imensas plantações de bananeiras e pés de cana-de-açúcar. Esse valor de fertilidade da terra está ativo por toda parte. É ele que faz acontecer a riqueza da floresta e que, desse modo, alimenta os humanos e a caça. É ele que faz sair da terra todas as plantas e frutos que comemos. Seu nome é o de tudo o que prospera, tanto nas roças como na floresta.

No primeiro tempo, *Omama* colocou esse valor de fertilidade dentro de nossa terra e sua imagem foi se espalhando por toda a sua extensão, antes de chegar à terra dos brancos. Seu verdadeiro centro se encontra onde moramos, onde *Omama* veio a ser. É verdade. Na floresta, habitamos no lugar onde vive o pai da fertilidade *ně rope*, o lugar de sua origem. É por isso que a imagem dele, que chamamos *Ně roperi*, dança com os espíritos dos ancestrais animais que os xamãs fazem descer. Assim, quando a floresta tem valor de fome, eles podem beber *yãkoana* para trazer de volta a imagem de seu valor de fertilidade. Em nossa casa de *Watoriki*, porém, não precisamos fazer esse trabalho. Nossa terra é bela e impregnada de riqueza. O ser maléfico da fome, que chamamos de *Ohinari*, permanece longe dela e a imagem da fertilidade dança junto a nós desde que viemos morar aqui. Faz crescer as frutas das árvores e as plantas das roças com muita generosidade, após cada período de chuva. Tudo cresce com fartura,

todos los artículos atinentes a las tierras. Es de toda lógica, que si el único sujeto es el pueblo interesado, mal pueden existir derechos de propiedad particular en favor de individuos a los que aisladamente no se les reconoce la condición de sujetos de esa titularidad” (2006, p. 225).

¹¹ As distinções entre a posse civilista e a posse tradicional indígena serão melhor detalhadas no decorrer da presente pesquisa, e embora os antagonistas dos Direitos Indígenas busquem relativizar-las, trata-se de dispositivo já assentado no ordenamento jurídico brasileiro, devidamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal/STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário/RE 1.017.365-SC, que em sede de repercussão geral, decidiu pela inconstitucionalidade na fixação de um marco temporal para a demarcação de Terras Indígenas:

II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, das utilizadas para suas atividades produtivas, das imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e das necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do §1º do artigo 231 do texto constitucional; (Supremo Tribunal Federal. Tema 1031 - Definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional. RE 1.017.365-SC.)

e a caça se alimenta de abundância, nas árvores, no chão e na água. (Kopenawa, 2015, p. 207 e 208)

Ao abordar a sua relação com a Mãe Natureza a partir da cosmovisão de seu Povo, Aílton Krenak refere-se à uma relação de integração que deságua no “Rio-avô”. Afinal, “Trata-se de sentir a vida nos outros seres, numa árvore, numa montanha, num peixe, num pássaro, e se implicar. A presença dos outros seres não apenas se soma à paisagem do lugar que habito, como modifica o mundo” (2022, p. 102 e 103).

Para além de onde cada um de nós nasce - um sítio, uma aldeia, uma comunidade, uma cidade -, estamos todos instalados num organismo maior que é a Terra. Por isso dizemos que somos filhos da terra. Essa Mãe constitui a primeira camada, o útero da experiência da consciência, que não é aplicada nem utilitária (Ibidem, p. 103).

O rio Doce, que nós os Krenak, chamamos de Watu, nosso avô, é uma pessoa, não um recurso, como dizem os economistas (Krenak, 2020, p. 40).

Os antigos do nosso povo colocavam bebês de trinta, quarenta dias de vida dentro do Watu, recitando as palavras: “*Rakandu, nakandu, nakandu, racandu*”. Pronto, as crianças estavam protegidas contra pestes, doenças e toda possibilidade de dano. Esse nosso rio-avô, chamado pelos brancos de rio Doce, cujas águas correm a menos de um quilômetro do quintal da minha casa, canta. Nas noites silenciosas ouvimos sua voz e falamos com o nosso rio-música. Gostamos de agradecê-lo porque ele nos dá comida e essa água maravilhosa amplia nossas visões de mundo e confere sentido à nossa existência. À noite, suas águas correm velozes e rumorosas, o sussurro delas desce pelas pedras e forma corredeiras que fazem música e, nessa hora, a pedra e água nos implicam de uma maneira tão maravilhosa que nos permitem conjugar o nós: nós-rio, nós montanhas, nós-terra” (Krenak, 2022, p. 13 e 14)

Desta feita, temos que “A importância da demarcação é inquestionável na medida em que não apenas irá garantir a proteção das terras como meio de sustento, mas também como preservação da própria cultura indígena” (Lopes e Mattos, 2006, p. 232). É que sem Terras Indígenas demarcadas, não há o espaço físico primordial onde acontece a reprodução física e cultural dos Povos Indígenas, segundo seus usos, costumes e tradições; ou, nos termos da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil/APIB:

as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas afiguram-se enquanto a principal condição da manutenção de sua sobrevivência física e cultural, de modo que, para os Povos Indígenas não existe Dignidade Humana sem a garantia de suas Terras, que é a

espacialidade onde estão os recursos necessários ao desenvolvimento econômico das comunidades indígenas e onde poderão expressar suas culturas, tradições e espiritualidade com dignidade. (APIB, 2023a, p. 3)¹²

Do exposto, é possível observar que os Direitos Territoriais dos Povos Originários do Brasil afiguram-se enquanto verdadeiros Direitos Fundamentais nos termos da CRFB-1988, na medida em que transcendem a questão do acesso à Terra para se tornar o ponto catalisador de acesso a vários outros direitos, se relacionando com o próprio Direito de Existir conforme suas culturas.

No ponto, é preciso compreender que a forma enfática atribuída pelo poder constituinte originário ao direito fundamental dos indígenas às suas terras tem como núcleo hermenêutico *a relação de absoluta dependência de sua própria existência (nos dizeres da Constituição, “sobrevivência física e cultural”) com a garantia de permanência em suas terras tradicionais*. Trata-se, por certo, de limite mínimo de garantia, proteção e defesa da dignidade humana e do resguardo à própria sobrevivência física e cultural dos indígenas.

Noutras palavras, conforme lição do saudoso Ministro Menezes Direito, a clara orientação advinda da Constituição Federal pontifica que “não há índio sem terra”, de modo que eliminar o direito dos indígenas às suas terras significa colocar em grave risco a sua sobrevivência física e cultural. Trata-se, na essência, de direito fundamental diretamente vinculado à máxima garantia constitucional do direito à vida, insculpido no artigo 5º, caput, da Constituição. (APIB, 2024c, p. 3 e 4)

O entendimento externalizado em Nota Técnica do professor constitucionalista Daniel Sarmento (2013), também reconhece os Direitos Territoriais dos Povos Originários enquanto Direitos Constitucionais Fundamentais indispensáveis à Dignidade Humana, acrescentando que por isso fazem parte de um bloco de normas constitucionais denominadas de cláusulas pétreas, um núcleo intangível de conquistas humanitárias e civilizatórias que não estão suscetíveis de serem suprimidas ou limitadas pelo poder constituinte reformador¹³. Acrescenta

¹² Nessa mesma direção é a afirmação de Alterini, Corna e Vázquez (*apud*, Lopes e Mattos, 2006): “El despojo de las tierras ha significado muchas veces la desaparición misma de los pueblos. Ello porque las tierras no constituyen sólo una demarcación administrativa, sino que representación de un vínculo histórico, religioso, espiritual, que sobrepasa lo meramente jurídico formal. Por eso, el derecho de propiedad debe procurarse, atendiendo no sólo a la tierra como factor de producción y medio de subsistencia sino también como elemento indispensable para la preservación y el desarrollo de la identidad étnica y cultural.”

¹³ Entendimento esse que foi respaldado pelo Ministro Edson Fachin do Supremo Tribunal Federal/STF, relator do mencionado Recurso Extraordinário/RE 1.017.365-SC:

“Em primeiro lugar, incide sobre o disposto no artigo 231 do texto constitucional a previsão do artigo 60, §4º da Carta Magna, consistindo, pois, **cláusula pétrea à atuação do constituinte reformador**, que resta impedido de promover modificações tendentes a abolir ou dificultar o exercício dos direitos individuais e coletivos emanados do comando constitucional do artigo citado. [...]”

ainda que em matéria de Direitos Humanos, faz-se necessário observar os parâmetros estabelecidos nas decisões proferidas pelos Organismos Internacionais de promoção e defesa de Direitos Humanos.

Nesse diapasão, a doutrina tem entendido que, até por força do disposto no art. 5º, § 2º, da Constituição, a proteção das cláusulas pétreas se estende a outros direitos localizados fora do catálogo constitucional, desde que os mesmos possuam fundamentalidade material. Afirma-se, por outro lado, que o principal critério para aferição da fundamentalidade material de um direito é a sua conexão com o princípio da dignidade da pessoa humana - epicentro axiológico da Constituição, que dá unidade de sentido ao seu sistema de direitos fundamentais. E é inequívoca a existência de íntima e profunda ligação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito dos indígenas às terras tradicionalmente ocupadas, consagrado no art. 231 da Constituição Federal.

Afinal, para os povos indígenas, a terra representa muito mais do que um bem patrimonial. A terra é o habitat, com o qual as comunidades, e cada um dos seus integrantes, mantêm profundo vínculo espiritual. É o espaço em que podem viver de acordo com os seus costumes e tradições, reproduzindo a sua cultura e legando-a para os seus descendentes. A garantia do direito à terra é, portanto, condição *sine qua non* para a proteção de todos os demais direitos dos indígenas, inclusive o direito à identidade étnica; o direito de ser e de viver como índio. Como destacou Darcy Ribeiro, "a posse de um território tribal é condição essencial à sobrevivência dos índios".

No âmbito da jurisdição internacional dos direitos humanos, a importância do direito à terra para os povos indígenas tem sido muito ressaltada. A Corte Interamericana de Direito Humanos, por exemplo, no histórico caso Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingini vs. Nicaragua, ao reconhecer aos indígenas o direito à propriedade comunal das terras que tradicionalmente ocupavam, ressaltou:

"Los indígenas por el hecho de su propia existencia tienen derecho a vivir libremente en sus propios territorios; la estrecha relación que los indígenas mantienen con la tierra debe ser reconocida y comprendida como la base fundamental de sus culturas, su vida espiritual, su integridad y su supervivencia económica. Para las comunidades indígenas la relación con la tierra no es meramente una cuestión de posesión y producción sino un elemento material y espiritual del que deben gozar plenamente,

Em segundo lugar, os direitos emanados do artigo 231 da CF/88, enquanto direitos fundamentais, estão **imunes às decisões das maiorias legislativas eventuais com potencial de coartar o exercício desses direitos**, uma vez consistirem em compromissos firmados pelo constituinte originário, além de terem sido assumidos pelo Estado Brasileiro perante diversas instâncias internacionais (como, por exemplo, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho e a Declaração das nações Unidas sobre os Povos Indígenas). Portanto, consistem em obrigações exigíveis perante a Administração Pública, consistindo em dever estrutural a ser desempenhado pelo Estado, e não meramente conjuntural.

Em terceiro lugar, por se tratar de direito fundamental, aplica-se aos direitos indígenas a vedação ao retrocesso e a proibição da proteção deficiente de seus direitos, uma vez que atrelados à própria condição de existência e sobrevivência das comunidades e de seu modo de viver" (Fachin, 2021, p. 34 e 35). - *Grifos constantes no original*

inclusive para preservar su legado cultural y transmitirlo a las generaciones futuras" (Sarmiento, 2013, p. 9 e 10)¹⁴

O Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal/STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário/RE 1.017.365-SC, asseverou categoricamente que os Direitos Territoriais dos Povos Originários Brasil constituem-se enquanto Direitos Constitucionais Fundamentais:

4. Ao reconhecer aos indígenas "sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam", o artigo 231 tutela aos povos indígenas direitos fundamentais, com as consequentes garantias inerentes à sua proteção, quais sejam, consistir em cláusulas pétreas, anteparo em face de maiorias eventuais, interpretação extensiva e vedação ao retrocesso (STF, 2023, p. 9)

Outrossim, a centralidade dos Direitos Territoriais para os Povos Originários é amplamente reconhecida inclusive no âmbito da Recomendação Geral n. 39 sobre os Direitos Humanos das Mulheres e Meninas Indígenas, editada pelo Comitê da Organização das Nações Unidas/ONU para Eliminação da Discriminação contra as Mulheres/CEDAW, que adverte que a falta de reconhecimento dos Direitos Territoriais tem condão de colocar mulheres e meninas indígenas em situação de grave vulnerabilidade social.

56. A terra e os territórios são parte integral da identidade, pontos de vista, meios de vida, cultura e espírito das Mulheres e Meninas Indígenas. Suas vidas, bem-estar, cultura e sobrevivência estão intrinsecamente ligados ao uso e fruição de suas terras, territórios e recursos naturais. O limitado reconhecimento da propriedade sobre os seus territórios ancestrais; a ausência de titulação de suas terras e proteção legal de suas tradições e patrimônio; e a falta de reconhecimento da terra dos títulos de direitos originários dos Povos Indígenas nos níveis dos tratados, constituições e legislações em muitos países minam e alimentam o desrespeito, por parte dos atores estatais e privados, dos seus direitos à propriedade coletiva, posse, uso e fruição da terra e dos recursos. A falta de reconhecimento dos direitos indígenas à terra pode levar à pobreza;

¹⁴ Neste mesmo sentido a lição do constitucionalista José Afonso da Silva, para quem:

"a questão da terra se transformara no ponto central dos direitos constitucionais dos índios, pois, para eles, ela tem um valor de sobrevivência física e cultural. Não se ampararão seus direitos se não lhes assegurar a posse permanente e a riqueza de suas terras por eles tradicionalmente ocupadas, pois a disputa dessas terras e de sua riqueza, como lembra Manuela Carneiro da Cunha, constitui o núcleo da questão indígena hoje no Brasil. Por isso mesmo, esse foi um dos temas mais difíceis e controvertidos na elaboração da Constituição de 1988, que buscou cercar de todas as garantias esse direito fundamental dos índios." (*apud* Apib, 2024c, p. 4)

Já o constitucionalista Pedro Lenza corrobora do mesmo entendimento, aduzindo que para os Povos Originários do Brasil, "a **terra** adquire um especial significado como consagração do direito fundamental da **moradia** (art. 6º da CF/88) e assim, da **dignidade da pessoa humana**, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III)". (Lenza, 2015 p. 1467) - *Grifos constantes no original*

insegurança alimentar e hídrica; barreiras de acesso aos recursos naturais necessários à sobrevivência; e criam condições inseguras, que dão origem à violência com base em gênero contra Mulheres e Meninas Indígenas. Os Estados são obrigados pelo direito internacional a delimitar, demarcar e titular, e garantir a segurança do título dos territórios dos Povos Indígenas para prevenir a discriminação contra Mulheres e Meninas Indígenas (CEDAW, 2022, p. 22)

Portanto, uma vez demarcada a exata compreensão do que o Movimento Indígena entende por Direitos Territoriais - numa acepção ampla e garantista, que perpassa muitos outros Direitos Individuais e Coletivos, mas que envolve sobretudo o Direito de Existir no mundo com autodeterminação, consoante sua cultura ancestral - passaremos então a uma objetiva historicização dos Direitos Territoriais dos Povos Originários do Brasil no texto constitucional, aportando ainda a análise de algumas leis específicas relacionados ao tema, como por exemplo a Lei de Terras¹⁵ e o Estatuto do Índio¹⁶.

1.2. Historicização normativa dos Direitos dos Povos Originários do Brasil.

A partir da noção já amplamente difundida e institucionalmente reconhecida dos Direitos Territoriais dos Povos Originários enquanto Direito Fundamental relacionado com as suas próprias sobrevivências física e cultural, nos parece importante realizar uma breve historicização acerca da positivação desses direitos no ordenamento jurídico brasileiro, enfatizando ainda alguns elementos do contexto sócio-político de cada momento histórico, sem olvidar, contudo, da advertência de que “a mera criação normativa de direitos não é garantia de sua efetividade” (Guimarães, 2013, p. 83), em especial quando se trata dos Direitos Indígenas. Dessa maneira, o leitor e a leitora terão condições de aferir e avaliar o tratamento jurídico conferido pelo estado brasileiro aos seus Povos Originários no decorrer do processo de colonização.

Xavier de Paula (2024, p. 87 e 88) oferece uma apertada síntese dessa historicização das Cartas Constitucionais conforme seus contextos gerais, a partir dos quais nos caberá aportar as questões atinentes aos Direitos Territoriais dos Povos Originários do Brasil.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm. Acesso em 11/07/2024.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em 11/07/2024.

Ao longo da curta História do Brasil a partir da sua independência como Colônia de Portugal, vivemos diferentes experiências constitucionais por meio da Constituição do Brasil independente de 1824, documento inspirado nas constituições francesa e inglesa, ambas monarquias constitucionais, que consagrou a emancipação jurídica do país. E, as constituições republicanas: a Constituição do Brasil República de 1891 - inspirada na constituição dos Estados Unidos - cujo principal idealizador foi Rui Barbosa, a de 1934, no início da era Vargas; a Constituição de 1937 (da Ditadura do Estado Novo); a de 1946, da primeira abertura política, a Constituição de 1967/1969 (instituída pelo regime Civil Militar, imposto em 1964; e, a Constituição de 1988, que é um marco para o processo de abertura política e de (re)democratização do país (Paula, 2022; 2023, passim).

Todavia, do ponto de vista metodológico, não faremos uma abordagem de rigor cronológico, mas sim com base na divisão proposta por Marés de Souza Filho (1992), que tem o enfoque em temas sensíveis ao exercício da plena cidadania pelos Povos Indígenas do Brasil, quais sejam: **a)** o paradigma integracionista/assimilacionista; **b)** o regime tutelar; e **c)** o caráter congênito dos seus Direitos Territoriais.

Entrementes, cotejando os textos das Constituições Federais brasileiras, “foi somente na de **1934** que apareceu pela primeira vez a proteção aos índios, naquele texto denominados **silvícolas**”¹⁷ (Lenza, 2015, p. 1466)¹⁸. Assim, temos que a leitura

¹⁷ O termo “silvícola” possui a conotação pejorativa de “selvagem”, que vive da selva. Além da Constituição brasileira de 1934, este termo também encontra-se presente nas Constituições brasileiras de 1937, 1946 e 1964, assim como no Código Civil de 1916 e no “Estatuto do Índio” de 1973.

¹⁸ *Grifos constantes no original*

isolada das Constituições de 1824¹⁹ e 1891²⁰ poderiam sugerir a inexistência de pessoas indígenas no Brasil²¹.

a) O projeto nacional de integração/assimilação dos Povos Originários do Brasil.

O trabalho de pesquisa realizado por João Pacheco de Oliveira e Carlos Augusto da Rocha Freire aponta que nas primeiras décadas do séc. XXVI, “não houve o estabelecimento de colônias de povoamento no litoral do Brasil, apenas o emprego disperso do escambo” (2006, p. 38), sendo que foi a partir de 1530 que aportaram os primeiros donatários de terras nomeados pela coroa portuguesa, ocasião em que instalaram as primeiras colônias. Tratou-se de um empreendimento colonial de caráter econômico e político-militar, mas que adquiriu um sentido eminentemente religioso de catequização dos Povos Indígenas ao cristianismo (Oliveira e Rocha Freire, 2006); perspectiva esta que encontra encontra respaldo na pesquisa de Lopes e Mattos:

Nos primeiros séculos da colonização portuguesa, a influência da Igreja teve reflexos importantes na política indigenista adotada. Registre-se que em 1529 o Papa já aprovava a conversão dos índios ao cristianismo. (...)

Conjuntamente com o governador Tomé de Sousa, desembarcaram, no ano de 1549 em solo brasileiro, os primeiros jesuítas, com recomendações do rei de Portugal para separar os índios cristãos e fazer o possível para que fossem morar perto dos

¹⁹ A “Constituição Política do Império do Brasil”, de 25 de março de 1824, outorgada pelo imperador D. Pedro I, ficou conhecida como a “Constituição da Mandioca”, em razão de seu fracassado projeto constituinte, que previa o voto indireto censitário, onde os eleitores eram aqueles capazes de comprovar uma renda mínima mensurada em plantação de mandioca (Wikipédia, 2013).

Ao comentar sobre a Constituição de 1824, Lopes e Mattos dizem que a mesma se caracterizava “por estabelecer a centralização do poder, um governo monárquico e hereditário, o catolicismo como religião oficial, o poder do Estado sobre a Igreja, o voto censitário e não-secreto, entre outras disposições, mas omitindo qualquer referência à questão indígena.” (2006, p. 223).

Em entrevista concedida ao Instituto Humanitas Unisinos, Souza Júnior (2013) comenta sobre a Constituição de 1824, ressaltando que “ela era censitária e, portanto, concedia uma cidadania a proprietários, “homens de bem”, sendo fortemente excludente, pois colocava à margem o reconhecimento do protagonismo social, sobretudo dos trabalhadores, à medida que estávamos em um regime escravocrata.”

²⁰ Na mesma entrevista acima referida, Souza Júnior (2013) também comenta sobre a Constituição de 1891, aduzindo que “Na Constituição de 1891, já na época republicana, as mulheres, os analfabetos, os jovens, os clérigos, os praças, todos eram postos à margem de um processo político que envolvesse o exercício ativo centrado na concepção de exercício do sufrágio.”

²¹ Com Manuela Carneiro da Cunha, Marés de Souza Filho explica que o silêncio da legislação oitocentista sobre a existência da escravização de pessoas negras e indígenas não se trata de esquecimento ou de um suposto parco desenvolvimento legislativo, mas sim de omissão deliberada: “O estudo da Prof Manuela Carneiro da Cunha conclui: “O silêncio da lei não era certamente esquecimento. (...) a par de sua função política, vincula-se também a fontes ideológicas. Nos seus níveis mais abstratos, da Constituição aos Códigos, o direito do Império teve de se acomodar com a contradição que era se descreverem as regras de uma sociedade escravista e baseada na dependência pessoal com a linguagem do liberalismo””. (*apud* Marés de Souza Filho, 1992, p. 153)

povoados portugueses. Surgiram, dessa forma, os primeiros aldeamentos jesuíticos, localizados próximo das vilas portuguesas, nos quais se fixavam os índios cristãos, além de inúmeros que neles se refugiavam para escapar da escravidão dos colonizadores, já que era proibido escravizar índios residentes nos aldeamentos (MOONEN, 1983) (2006, p. 222 e 223).

Na conceituação de Paulo de Almeida, “aldeamentos” eram “espaços constituídos pela administração colonial (e imperial) para realocar indígenas de diferentes povos em um mesmo espaço” (2023, p. 459)²². Nesses locais, os indígenas eram submetidos à catequização religiosa e poderiam aprender um ofício para se tornar “produtivo” aos interesses coloniais, inclusive mediante pagamento de impostos, tornando-se, portanto, um cidadão supostamente livre. Conforme os “aldeamentos” iam se tornando mais populosos e “civilizados”, iam sendo promovidos a “aldeias”, “freguesias” e “vilas”, até se tornarem nas cidades atuais (Mendes Junior, 1912).

Os indígenas, portanto, eram necessários para assegurar a expansão do empreendimento colonial, tanto na defesa territorial²³, quanto para servir de mão de obra na produção de cana-de-açúcar. Assim, a coroa portuguesa tratou de dividir os indígenas em dois grupos, sendo que os “aliados/Tupis” eram submetidos à catequização, com fins de servir como mão de obra ao reino de Portugal, enquanto

²² O escritor indígena Kaká Werá Jacupé informa que entre os anos de 1557 e 1562 “Os jesuítas agrupam 34 mil índios Tupinambá em onze paróquias” (2020, p. 77).

²³ A importância dos indígenas na defesa territorial é exemplificada na obra de Mendes Junior (1912, p. 75 a 86), onde o autor relata “O ataque de Piratininga (1562)”, quando indígenas “Tapuias” promoveram um cerco de oito dias na povoação onde hoje é a cidade de São Paulo. A resistência só foi possível graças aos esforços de um chefe indígena aliado de nome Piqueroby.

Sobre este mesmo tema Perrone-Moisés aduz que:

“Na fronteira, a manutenção das aldeias indígenas em locais estratégicos, distantes das povoações coloniais, com vistas à defesa, era recomendada. Ali viveriam povos que não deixavam seus territórios originais e, aliados dos portugueses, representavam uma espécie de defesa viva contra ataques de invasores estrangeiros e inimigos selvagens - “muralhas dos sertões”, dizia-se” (2021, p. 8).

que os “inimigos/Tapuias” foram sistematicamente combatidos e escravizados através das chamadas “guerras justas”²⁴⁻²⁵⁻²⁶ (Oliveira e Rocha Freire, 2006).

O projeto colonial português envolveu uma política indigenista que fragmentava a população autóctone em dois grupos polarizados, os aliados e os inimigos, para os quais eram dirigidas ações e representações contrastantes. (...)

Não existia porém em quaisquer das duas hipóteses, seja para os aliados ou inimigos, um reconhecimento da relatividade das culturas nem de espaços significativos de autonomia. Os povos e as famílias indígenas que se tornavam aliados dos portugueses necessitavam ser convertidos à fé cristã, enquanto os “índios bravos” (como eram chamados nos documentos da época) deviam ser subjugados militar e politicamente de forma a garantir o seu processo de catequização. (Oliveira e Rocha Freire, 2006, p. 35)

A catequização religiosa, portanto, constituiu-se o cerne do processo de colonização, de modo que os missionários religiosos exerciam um poder de representação do reino de Portugal dentro da organização administrativa do Governo-Geral instalado no que hoje se compreende por território brasileiro, com a competência para intermediar a relação com os Povos Indígenas (Oliveira e Rocha

²⁴ Neste sentido, vide a Lei 20 de março de 1570, assinada em Évora-PT, que dispõe “sobre a liberdade dos gentios”. Esta lei proibiu o cativeiro dos indígenas, com exceção das “guerras justas”. Íntegra disponível em: https://lemad.fflch.usp.br/sites/lemad.fflch.usp.br/files/2018-04/Lei_de_liberdade_dos_indios_de_1570.pdf. Acesso em 20/09/2024.

Exemplificativamente, a Carta Régia de 05 de novembro de 1808 segue na mesma direção, eis que ao passo em que declara guerra aos “índios Botocudos”, contemporiza afirmando que aqueles que “se quiserem se aldear, e viver debaixo do suave jugo da Minhas Leis, cultivando as terras que se lhes aproximarem, já não ficarão sujeitos a serem feitos prisioneiros de guerra, mas serão até considerados como cidadãos livres e vassalos especialmente protegidos por mim e por minhas leis” (BRASIL. Carta Régia de 05 de novembro de 1808. Sobre os índios Botocudos, cultura e povoação dos campos gerais de Coritiba e Guarapuava. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/antioresa1824/cartaregia-40263-5-novembro-1808-572442-publicacaooriginal-95554-pe.html. Acesso em 25/10/2024)

²⁵ “As “guerras justas” para aprisionamento dos índios hostis tinham sua legislação baseada num imaginário difuso sobre práticas indígenas “bárbaras” – canibalismo, poligamia etc. Tal imaginário era sempre acionado em defesa dos interesses econômicos dos colonos. O confronto dos missionários com pajés supostamente demoníacos tinha raízes no imaginário medieval da luta cristã contra feiticeiros, bruxas. Daí encontrarmos uma iconografia recorrente de mulheres canibais nos textos dos cronistas muito distante da realidade. Há gravuras em que o canibalismo é associado às práticas demoníacas, tudo indicando a necessidade de uma intervenção salvadora, disciplinadora e exterior. Foi com base nessas representações, associadas a argumentações de distintas ordens, que se construiu a crença (que se naturalizou como certeza) do caráter filantrópico e humanitário da intervenção colonizadora” (Oliveira e Rocha Freire, 2006, p. 30 e 31).

²⁶ Na definição de Ferreira do Vale, a guerra justa se constituía enquanto uma “declaração de guerra a partir de decisão feita em junta que determinava pela justeza da guerra que se pretendesse efetuar contra determinado povo indígena. Os principais critérios para isso eram: 1. Que os índios punham empecilhos à propagação da fé católica; 2. Que atacavam povoados e fazendas portuguesas; 3. Que eram antropófagos; 4. Que eram aliados de inimigos de portugueses” (2014, p. 438).

Freire, 2006). Assim, as ordenações religiosas exerciam uma certa exclusividade na relação com os indígenas, funcionando como uma espécie de órgão indigenista oficial, com fins de “justificar o projeto colonial como uma iniciativa de natureza ético-religiosa preparando a população autóctone para servir como mão-de-obra nos empreendimentos coloniais (econômicos, geopolíticos e militares)” (Oliveira e Rocha Freire, 2006, p. 35).

Como chefe da igreja, coube ao rei e a outras instâncias religiosas do Estado português definirem a política religiosa para a colônia. O trabalho de catequese deveria possibilitar a rápida expansão do sistema colonial, ocupando territórios e defendendo novas fronteiras. A institucionalização das ordens religiosas na colônia veio com a instalação de conventos, colégios e igrejas, proliferando a disseminação de símbolos religiosos, como cruzeiros e oratórios. Tais instalações possibilitaram a ação missionária junto aos aldeamentos indígenas (Hoornaert, 1998).

O discurso doutrinário da evangelização dos gentios envolvia combate, conquista e dominação dos “bárbaros infiéis” (Neves, 1978). O zelo missionário no ataque às religiões indígenas e aos seus representantes, os pajés, além da conversão dos “principais”, não se dava apenas através da pregação do evangelho. Havia mecanismos compensatórios para os índios, como conquista de sesmarias, pagamentos de salários etc.

Como estratégia missionária havia a adoção de intérpretes, os “línguas”, ou o aprendizado do idioma indígena, permitindo o ensino do evangelho às crianças através do aprendizado da escrita e da leitura. Nos “colégios de meninos”, os curumins eram educados através da música sacra e de práticas litúrgicas, utilizando os jesuítas instrumentos pedagógicos como catecismos, vocabulários e gramáticas elaboradas com o auxílio de intérpretes (Anchieta, 1933; Leite, 1965; Neves, 1978; Nóbrega, 1931) (Oliveira e Rocha Freire, 2006, p. 47)²⁷.

Com Monteiro, Paulo de Almeida (2023) não deixa escapar que o real interesse colonial estava sob as terras e suas riquezas, de modo que os “aldeamentos” tinham o objetivo de restringir os Povos Indígenas em determinadas áreas, abrindo acesso a regiões antes por eles ocupadas. Dessa maneira, os

²⁷ Em seu trabalho de pesquisa, Oliveira e Rocha Freire apresentam de forma esquematizada as principais características das ações missionárias religiosas que ocorreram no litoral brasileiro: “O esforço para o domínio da língua tupi, instrumento essencial para a conquista e a redução dos índios em aldeamentos.

O desenvolvimento da técnica de catequese a partir da instalação de colégios jesuítas, permitindo o estabelecimento de um “sistema de aldeamento” (definição de normas de trabalho, convivência, costumes, legislação interna, ritos e festas sacras).

A polarização em defesa da liberdade dos índios em vários momentos, quando predominou o espírito missionário dos jesuítas diante dos interesses comerciais do sistema colonial.

A submissão de ordens religiosas (como os franciscanos e os carmelitas) aos projetos de expansão do sistema colonial, endossando “guerras justas” e a escravidão indígenas. Os franciscanos do nordeste participaram de bandeiras de preação de indígenas e da guerra contra os índios Potiguara em 1585 (Hoornaert et al., 1979:54-55)” (2006, p. 48).

colonizadores buscavam promover a desterritorialização dos indígenas através da desvinculação com a Terra.

o estado “incentivava o desvínculo sistemático daqueles povos em relação à terra a partir da miscigenação dos mesmos em “caboclos”, “mamelucos” e “curibocas”. Esse desvínculo parte não dos indígenas miscigenados, mas do próprio Estado que não os via mais como povos originários. A ironia presente nessa perspectiva de longa duração é evidente: manteve-se o projeto colonial de “mistura de raças” que, por sua vez, adentrou o Império, para que aqueles indígenas considerados miscigenados fossem vistos como parte integrante do corpo nacional e deslocados, por conseguinte, das suas terras; agora, na Primeira República, eram vistos como parte da população pobre, permanentemente “misturada” (Paulo de Almeida, 2023, p. 464 e 465)

Uma das práticas utilizadas pelos colonizadores para promover a desvinculação dos indígenas com a Terra - continua Paulo de Almeida - consistia em raptar crianças e enviá-las para a catequese.

Demonstra-se, assim como a educação formal pode ser, diretamente, uma das forças motoras para a manutenção do etnocídio dos povos indígenas, ao negar suas produções de conhecimento, assim como seus saberes ancestrais. Rompendo com esses conhecimentos, com as famílias originárias e seus antepassados, rompia-se o vínculo com a terra, e era a terra a fonte de riqueza que o Estado almejava (e ainda requer) (2023, p. 464).

E com Mendes Junior, Paulo de Almeida (2023) reafirma que desde as primeiras invasões europeias, os objetivos eram: **i)** cooptar mão-de-obra indígena para o trabalho escravo ou semiescravo; e **ii)** acessar às terras ocupadas pelos indígenas, tidas como vazias²⁸.

Ademais, a catequização dos Povos Indígenas esteve baseada numa concepção de superioridade da civilização europeia, onde os indígenas são tidos por seres selvagens, rudimentares e atrasados, e que a partir da catequização, poderiam evoluir para integrar-se para servir à sociedade colonial²⁹. Conforme

²⁸ É imperioso consignar, neste íterim, que tais terras jamais estiveram vazias. Ao contrário, eram utilizados coletivamente, integrando também um conceito mais alargado de “casa”, consoante as epistemologias indígenas. Afinal, “os indígenas tinham suas próprias organizações sociais e políticas, diferentes daqueles europeus que invadiam suas terras e não eram capazes de entender outras epistemologias” (Paulo de Almeida, 2023, p. 459).

²⁹ “A superioridade cristã diante dos nativos “degenerados” justificava a conquista: para mudar costumes e valores era necessário integrar os nativos ao trabalho colonial. No Brasil, os diferentes tipos de trabalho compulsório dos índios junto aos aldeamentos expressavam os conflitos entre os projetos coloniais dos missionários e os dos colonos, pois envolviam tanto distintas visões sobre os índios, quanto a disputa sobre a posse do trabalho indígena, com a conseqüente consolidação desses respectivos projetos” (Oliveira e Rocha Freire, 2006, p. 30).

passaremos a demonstrar, o paradigma integracionista/assimilacionista pautou todas políticas do estado brasileiro em relação aos Povos Indígenas até o advento da Constituição da República Federativa do Brasil/CRFB - 1988. Sobre o tema, Aílton Krenak comenta o seguinte:

A ideia de que os brancos europeus podem sair colonizando o resto do mundo estava sustentada na premissa de que havia uma humanidade esclarecida que precisava ir ao encontro da humanidade obscurecida, trazendo-a para essa luz incrível. Esse chamado para o seio da civilização sempre foi justificado pela noção de que existe um jeito de estar aqui na Terra, uma certa verdade, que guiou muitas escolhas feitas em diferentes períodos da história (2020, p. 11)

Um dos primeiros diplomas legais a dispor expressamente sobre a política integracionista de incorporação dos Povos Indígenas à sociedade colonial, é o Alvará Régio de 4 de abril 1755³⁰, do rei de Portugal, que incentivou o casamento entre portugueses e indígenas e proibiu a utilização do termo “caboclo” para designar seus filhos mestiços:

Eu, El Rei, (...): sou servido declarar que os meus vassallos deste reino e da América que casarem com as índias dela não ficam com infâmia alguma, antes se farão dignos de real atenção. (...) E outrossim, proíbo que os ditos meus vassallos casados com índias ou seus descendentes, sejam tratados como nome de caboclos ou outro semelhante que possa ser injurioso. (...) O mesmo se praticará com portuguesas que se casarem com índios.”³¹

Não se pode olvidar, neste íterim, que “muitos casamentos interétnicos, promovidos desde o período colonial como vimos, foram forçados e intensamente violentos” (Paulo de Almeida, 2023, p. 456 e 457).

Por seu turno, o Decreto nº 426 de 24 de julho de 1845³² estabeleceu o “Regulamento acerca das Missões de Catequese e Civilização dos Índios”, onde

³⁰ BRASIL. Alvará Régio de 4 de abril 1755, de D. José I, incentiva os casamentos entre portugueses e indígenas e proíbe o emprego do termo “Caboucos” a seus filhos mestiços. Disponível em: https://lemad.fflch.usp.br/sites/lemad.fflch.usp.br/files/2018-04/Alvara_regio_de_4_de_abril_de_1751.pdf. Acesso em 25/08/2024.

³¹ A partir da pesquisa de Mendes Junior, é possível aferir que a assimilação étnica por meio da miscigenação racial se coaduna com o pensamento científico da época, senão vejamos: “A lei da fixidez das espécies, diz Quatrefages, é condição essencial do mundo orgânico, semelhante à lei da atração universal no mundo físico. Nas uniões sexuais de indivíduos de diversas raças não se dá a *hibridação*; o cruzamento opera a absorvência, a absorvência produz a assimilação” (1912, p. 49 e 50).

³² BRASIL. Decreto nº 426 de 24 de julho de 1845. Contém o Regulamento acerca das Missões de catequese, e civilização dos Índios. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/387574/publicacao/15771126#:~:text=Vigiar%20que%20n%C3%A3o%20sej%C3%A3o%20os.ser%20aberta%2C%20e%20desabridamente%20contrariados>. Acesso em 25/08/2024.

constavam os modos de catequização e “civilização” que deveriam orientar as missões religiosas que buscavam estabelecer acampamentos próximos de comunidades indígenas isoladas e independentes, ou junto às “hordas errantes”, com fins de “pregar a Religião de Jesus Cristo, e as vantagens da vida social” (art. 1º, § 7º).

(...). A ideia era estimular a curiosidade e despertar o desejo por parte dos índios de relacionamento com os brancos (art. 1º, § 10º). Eles seriam catequizados por meios suasórios. Valorizar a brandura e a não violência permitiria o ensino da doutrina cristã pelos missionários, que orientariam o trabalho do diretor geral dos índios de uma dada província (art. 1º, § 20º, § 22º).

O trabalho missionário foi assim dirigido para aldeamentos recriados ou localizados em lugares remotos, ou ainda para as regiões onde houvesse “índios errantes” (art. 6º). Ao missionário, como pároco do aldeamento, cabia controlar dados demográficos sobre os índios. O ensino do português e das “contas” aos meninos índios deveria ser também ministrado aos adultos, sem qualquer coação (art. 6º, § 1º, 2º, 3º e 6º) (Oliveira e Rocha Freire, 2006, p. 81).

Entre o final do séc. XVIII e início do séc. XIX, com o advento dos ideais iluministas, as ordenações religiosas foram perdendo poder. Entretanto, mesmo após o fim do período imperial, “a reorganização da sociedade brasileira não modificou substancialmente o relacionamento entre os povos indígenas e o colonizador, o qual continuou sendo mediado pela Igreja Católica” (Lopes e Mattos, 2006, p. 224). Dessa forma, a catequização de indígenas continuou sob a responsabilidade do prelado da Diocese, agora com apoio dos diretores das povoações, responsáveis pela “civilização” de indígenas (Oliveira e Rocha Freire, 2006)³³.

A concepção das políticas de integração/assimilação dos Povos Originários do Brasil pressupõe a suposta transitoriedade das identidades indígenas, de modo que através dos processos de “catequização”, as populações indígenas tornar-se-iam “civilizadas”, integrando-se à comunhão nacional na condição de trabalhador(a) brasileiro(a). Reveladora nesse sentido é a Constituição brasileira de 1934³⁴, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre a

³³ Em idêntico sentido é a lição de Feijó, para quem:

“Conforme demonstrado alhures, a política oficial de relacionamento entre o Estado brasileiro e seus indígenas sempre fora a dominação cultural, uma aculturação forçada. De início com finalidades religiosas, através da catequização, posteriormente por meio do processo de civilização” (2014, p. 218).

³⁴ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 16 de julho de 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 25/08/2024

“incorporação dos silvícolas à comunhão nacional” (Art. 5º, XIX, m), com idênticas previsões nas Constituições brasileiras de 1946³⁵ (Art. 5º, XV, r) e de 1967³⁶ (Art. 8º, XVII, o).

O “Estatuto do Índio” disposto na Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973, por sua vez, tem o objetivo expresso de regular a situação jurídica dos Povos Indígenas durante a sua “progressiva e harmoniosa” integração ao processo de desenvolvimento (Arts. 1º e 2º). Ademais, os “índios” são classificados entre “Isolados”, “Em vias de integração” e “Integrados”, donde decorre distinção entre os direitos pertencentes a cada “categoria” (Art 4º); e ao dispor sobre a educação indígena, estabelece que “A educação do índio será orientada para a integração na comunhão nacional mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais” (Art. 50).

A legislação nacional guardava pertinência com as normas de direito internacional, notadamente em relação à Convenção nº 107 da Organização Internacional do Trabalho³⁷, de 1957, concernente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semi tribais, que estipulava que:

PARTE I. PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 2º

1. Competirá principalmente aos governos pôr em prática programas coordenados e sistemáticos com vistas à proteção das populações interessadas **e sua integração progressiva na vida dos respectivos países.** - Grifos nossos

Em sua Nota Técnica alhures mencionada, o professor Daniel Sarmento apresenta um excelente resumo acerca do paradigma integracionista/assimilacionista:

É certo que, no passado, os direitos das comunidades indígenas eram pensados no Brasil a partir de uma visão integracionista. A partir de ótica profundamente etnocêntrica, carregada de traços racistas, concebia-se os grupos indígenas como coletividades que se encontravam em estágio inferior de desenvolvimento, e que deveriam

³⁵ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. 18 de setembro de 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em 25/08/2024

³⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm#art198. Acesso em 25/08/2024

³⁷ Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº 107 da OIT concernente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes. 40ª sessão. 1957.

ser paulatinamente "integradas à comunhão nacional". Com o tempo, as culturas indígenas, tidas como primitivas, deveriam ser abandonadas, com a civilização dos índios, que resultaria na sua plena absorção pela sociedade envolvente. Mas, até que isso ocorresse, o Estado garantiria certos direitos transitórios aos índios, exercendo sobre os mesmos uma tutela paternalista. (2013, p. 20)

É por isso que Krenak afirma que “a máquina estatal atua para desfazer as formas de organização das nossas sociedades, buscando uma integração entre essas populações e o conjunto da sociedade brasileira” (2020, p. 39).

O integracionismo, portanto, “foi uma das táticas adotadas pelo Estado brasileiro para conformar uma determinada noção de brasilidade” (Costa, 2013, p. 31). Como consequência, provocou a invisibilização e o apagamento da diversidade cultural indígena³⁸ mediante a assimilação de suas identidades³⁹.

Conforme será abordado no capítulo seguinte, a Constituição Federal de 1988 rompeu com o paradigma integracionista/assimilacionista, garantindo aos Povos Indígenas o Direito de Existir consoante suas próprias organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições. Nada obstante, o ideal integracionista/assimilacionista encontra-se disseminado no âmbito dos poderes da República, manifestando-se inclusive em normas legais e em decisões judiciais.

b) O regime tutelar exercido sobre os Povos Originários do Brasil.

Conforme apontado no item precedente, os contatos com os Povos Indígenas do Brasil eram competência dos missionários religiosos, que buscavam através da catequese e da desterritorialização, prepará-los para servir como mão-de-obra nos mais variados empreendimentos coloniais, mediante o pagamento dos respectivos impostos, quando restariam devidamente incorporados à sociedade colonial. Ao longo dos séculos, essa atividade foi aprimorando-se, de modo que o já mencionado Decreto nº 426 de 24 de julho de 1845 - que contém o Regulamento acerca das Missões de catequese, e civilização dos Índios - é permeado de diretrizes “não violentas”, onde os indígenas eram “atraídos” e “convencidos” a se fixar nos

³⁸ “A naturalização de diferenças como forma de dominação é uma estratégia conhecida e difundida. A descrição do diferente, do outro, vem, no mais das vezes, aliada a uma inferiorização e, regra geral, desqualificação para participar da vida pública. Nesse sentido, a história foi pródiga na produção de silêncios: vários segmentos da população foram sempre excluídos da construção do sentido de sua identidade” (Costa, 2013, p. 22).

³⁹ “No final do séc. XIX, esses índios sobreviviam como trabalhadores sem terra, já como “caboclos” (mestiços) que ainda tinham que lutar para serem identificados como “índios de verdade” (Moreira, 2002)” (Oliveira e Rocha Freire, 2006, p. 76).

povoados (ou aldeamentos) e frequentar as escolas com fins de adquirir conhecimento acerca dos códigos da sociedade colonial. Entretanto:

, a política de aldear índios tinha por objetivo, na prática, transformá-los em uma força de trabalho habilitada e espoliá-los de grandes extensões de terras. Em todo esse período, até o final do séc. XIX, buscava-se concentrar e sedentarizar os índios, torná-los produtivos, mão-de-obra de agentes do Estado, de missionários e colonos que os instruíam nos ofícios e os submetiam às leis.” (Oliveira e Rocha Freire, 2006, p. 74)

Enquanto estratégia de controle, estava a eleição dos indígenas “principais”⁴⁰ de cada aldeamento, responsável pela governança social e pela interlocução com os missionários religiosos.

Avaliava porém que os índios não teriam capacidade de governar devido à rusticidade, à ignorância e à falta de aptidão. Diante disso, era necessária a existência de um diretor nas povoações com domínio da língua indígena, entre outros requisitos (Oliveira e Rocha Freire, 2006, p. 71).

O Diretório dos Índios de 1757⁴¹ - lei que regulamentou as relações entre os Povos Indígenas e a sociedade colonial até o final do séc. XVIII - foi categórico ao expor o pressuposto de uma suposta incapacidade das pessoas indígenas em administrarem seu próprio patrimônio, cuja gestão ficaria a cargo do tesoureiro dos aldeamentos.

58 Finalmente como, suposta a rusticidade, ignorância dos mesmos Índios, entregar a cada um o dinheiro, que lhe compete, seria ofender não só as Leis da Caridade, mas da Justiça, pela notória incapacidade que têm ainda agora de o administrarem ao seu arbítrio, será obrigado o Tesoureiro geral a comprar com o dinheiro, que lhes pertencer na presença dos mesmos Índios aquelas fazendas de que eles necessitam: Executando-se nesta parte

⁴⁰ No tocante à eleição de indígenas “principais” de cada aldeamento, Mendes Junior (1912) evidencia que tal medida buscava conformar um simulacro de atendimento às reivindicações dos Povos Indígenas por autonomia. Contudo, a coroa portuguesa utilizava-se desses “principais” como meros tradutores em negociações diversas:

“Em suma, os índios exigiam sempre o seu governo autônomo. A princípio houve um simulacro de anuência a isso, dando-se às aldeias um chefe tirado dentre os índios mais velhos, ao qual era dado o título de capitão, mas que não tinha outra autoridade senão a de servir de *língua*, de transmissor, de ordens dos *administradores* e de figurar nos atos públicos como o principal” (Mendes Junior, 1912, p. 31).

⁴¹ Este Diretório intervinha em diversas expressões da cultura indígena. Além de considerá-los incapazes de administrarem o próprio patrimônio (nº 58), obrigava-os a usar sobrenome (nº 11), a realizar os pagamentos tanto do dízimo religioso (nº 27), quanto dos demais impostos (nº 34) e proibia os indígenas de andarem nus (nº 15), o uso dos idiomas indígenas (nº 6) e as habitações coletivas (nº 12).

BRASIL. Lei de 7 de Junho de 1757. Diretório que se deve observar nas Povoações dos Índios do Pará, e Maranhão, enquanto Sua Majestade não mandar o contrário. Disponível em: https://leamad.fflch.usp.br/sites/leamad.fflch.usp.br/files/2018-04/Diretorio_dos_indios_de%29_1757.pdf. Acesso em 01/09/2024.

inviolavelmente aquelas ordens com que tenho regulado nesta Cidade o pagamento dos ditos Índios, em benefício comum deles. Deste modo acabando de compreender com evidência estes miseráveis Índios a fidelidade com que cuidamos nos seus interesses, e as utilidades, que correspondem ao seu tráfico, se reporão naquela boa fé de que depende a subsistência, e aumento do Comércio.

A suposta incapacidade dos indígenas justificou a fixação de uma tutela orfanológica exercida pelos “Juizes de Órfãos”, através da Carta Régia de 12 de maio 1798⁴². Depois, a tutela orfanológica fora normatizada pela Lei de 27 de outubro de 1831⁴³ e confirmada pelo Decreto de 3 de junho de 1833⁴⁴.

Com o fim do Diretório em 1798, os juizes de órfãos passaram a zelar pelos contratos de trabalho dos índios “domesticados” que habitavam os aldeamentos. Os juizes e o Estado brasileiro velavam pelos bens dos índios, vistos como incapazes de assegurar seus direitos. Em 1831, os juizes de órfãos ainda distribuíam os índios como se fossem trabalhadores “livres” (Oliveira e Rocha Freire, 2006, p. 73).

Com Marés de Souza Filho, Julianne Feijó alerta que a Lei de 27 de outubro de 1831 que fixou a tutela orfanológica, refere-se expressamente às Cartas Régias de 13 de maio⁴⁵, de 05 de novembro e de 2 de dezembro⁴⁶ do ano de 1808, que declararam “guerra justa” aos “índios Botocudos”. Dessa maneira, a tutela orfanológica aplicar-se-ia apenas aos indígenas aprisionados na referida guerra.

⁴² BRASIL. Carta Régia de 12 de maio de 1798. In: MARCHINI, R. S. M. Transcrições de fontes. Divulgação de fontes jurídicas com possibilidade de pesquisas palavra por palavra. Disponível em: <https://www.dropbox.com/scl/fo/1wotee8x646tf5wwswhm8/h/1798-05-12.pdf?rlkey=tyvcgs3951invguo4epr7a357&e=2>. Acesso em 01/12/2024

⁴³ BRASIL. Lei de 27 de outubro de 1831. Revoga as Cartas Régias que mandaram fazer guerra, e pôr em servidão os índios. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37625-27-outubro-1831-564675-publicacaooriginal-88614-pl.html#:~:text=Revoga%20as%20Cartas%20R%C3%A9gias%20que,do%20Imperador%20o%20Senhor%20D. Acesso em 20/09/2024

⁴⁴ BRASIL. Decreto de 3 de junho de 1833. Encarrega da administração dos bens dos Índios, aos Juizes de Órfãos dos municípios respectivos. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-37777-3-junho-1833-565134-publicacaooriginal-88994-pe.html#:~:text=Encarrega%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20dos%20bens,de%20Orph%C3%A3os%20dos%20municipios%20respectivos. Acesso em 20/09/2024

⁴⁵ BRASIL. Carta Régia de 13 de maio de 1808. Manda fazer guerra aos índios Botocudos. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/anterioresa1824/cartaregia-40169-13-maio-1808-572129-publicacaooriginal-95256-pe.html. Acesso em 25/10/2024

⁴⁶ BRASIL. Carta Régia de 02 de dezembro de 1808. Sobre a civilização dos Índios, a sua educação religiosa, navegação dos rios e cultura dos terrenos. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/anterioresa1824/cartaregia-40274-2-dezembro-1808-572464-publicacaooriginal-95565-pe.html. Acesso em 25/10/2024

Contudo, “os juristas da época acharam por bem enquadrar todo e qualquer índio sob a tutela orfanológica” (Feijó, 2014, p. 212).

O fim da escravidão indígena, fruto das guerras de 1808, veio através da Lei de 27 de outubro de 1831 que, no entanto declarou a orfandade dos índios cativos, que deveriam ser entregues a um Juiz de órfãos que fornecer-lhes-ia educação e sustento, até que viessem a ter um trabalho remunerado. Mais tarde, um Decreto de 03 de junho de 1833, encarregou os juízes de órfãos da administração dos bens dos silvícolas libertos do cativoiro. Esses dois Atos conduziram à equivocada interpretação de que todos os índios do País seriam incapazes de gerir o seu patrimônio e a sua vida, necessitando da assistência estatal para tanto, inaugurando a malfadada tutela orfanológica.

Observe que a Lei de 1831 e o Decreto de 1833 se destinavam unicamente aos gentios liberados da servidão iniciada nas guerras de 1808, não contemplando os silvícolas que viviam em liberdade. (Ibidem)

Apenas a partir do Decreto nº 143, de 15 de março de 1842⁴⁷ é que houve a regulamentação do sistema da tutela orfanológica, atribuindo poderes especiais aos juízes de órfãos para exercer o controle sobre as pessoas indígenas e seus bens, podendo inclusive incidir sob o poder familiar. Ademais, esses juízes possuíam atribuições jurisdicionais para conhecer e julgar as causas envolvendo questões indígenas em primeira e segunda instância. Segundo Paulo de Almeida (2023), a tutela orfanológica esteve fundamentada numa concepção supostamente humanitária/filantrópica, que visava “proteger” os indígenas que ainda desconheciam os códigos da sociedade colonial. Contudo, Lacerda (2014) adverte que a tutela foi o mecanismo utilizado para impulsionar a assimilação/integração dos Povos Indígenas à comunhão nacional.

O próprio Código Civil de 1916⁴⁸, em vigor até 2002, dispunha expressamente acerca da incapacidade dos “silvícolas” para os atos da vida civil, estabelecendo também o regime tutelar, o qual cessaria “à medida em que forem se adaptando à civilização do País” (Art. 6º, III, c/c §Ú).

Após aproximadamente 12 (doze) anos, os dispositivos legais do supramencionado Código Civil que estabeleciam a incapacidade civil dos Povos

⁴⁷ BRASIL. Decreto nº 143 de 15 de março de 1842. Regula a execução da parte civil da Lei N.º 261 de 3 de Dezembro de 1841. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-143-15-marco-1842-560882-publicacaooriginal-84098-pe.html>. Acesso em 25/10/2024

⁴⁸ BRASIL. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em 01/09/2024

Indígenas do Brasil foram regulamentados pelo Decreto nº 5.484, de 27 de junho de 1928⁴⁹, que extinguiu a tutela orfanológica, substituindo-a pela tutela estatal, nos termos a seguir descritos, a ser exercida pelo Serviço de Proteção aos Índios/SPI. Afinal, como destacado por Paulo de Almeida, “quem tivesse a tutela dos indígenas também teria o controle dominante em relação às suas terras” (2023, p. 470).

Art. 5º A capacidade, de fato, dos índios sofrerá as restrições prescritas nesta lei, enquanto não se incorporarem à sociedade civilizada.

Art. 6º Os índios de qualquer categoria não inteiramente adaptados ficam sob a tutela do Estado, que a exercerá segundo o grau de adaptação de cada um, por intermédio dos inspetores do Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais, sendo facultado aos ditos inspetores requerer ou nomear procurador, para requerer em nome dos mesmos índios, perante as justiças e autoridades, praticando para o referido fim todos os atos permitidos em direito.

O Serviço de Proteção aos Índios/SPI foi fundado no ano de 1910 com o nome de Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais/SPILTN, evidenciando o seu propósito de transformar indígenas em trabalhadores “produtivos” sob a ótica capitalista⁵⁰⁻⁵¹. Nos termos da pesquisadora

⁴⁹ BRASIL. Decreto nº 5.484 de 27 de junho de 1928. Regula a situação dos índios nascidos em território nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5484-27-junho-1928-562434-publicacaooriginal-86456-pl.html#:~:text=Art..civilisa%C3%A7%C3%A3o%20em%20que%20se%20encontrem.&text=Art.,-2%C2%BA%20Para%20o>. Acesso em 01/09/2024

⁵⁰ Art. 2º A assistência de que trata o art. 1º terá por objeto:

4º - fazer respeitar a organização interna das diversas tribos, sua independência, seus hábitos e instituições, não intervindo para alterar-los, senão com brandura e consultando sempre a vontade dos respectivos chefes;

11 - enviar esforços por melhorar suas condições materiais de vida, despertando-lhes a atenção para os meios de modificar a construção de suas habitações e ensinando-lhes livremente as artes, ofícios e os gêneros de produção agrícola e industrial para os quais revelarem aptidões;

13 - promover a mudança de certas tribos, quando for conveniente o de conformidade com os respectivos chefes.

BRASIL. Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910. Cria o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais e aprova o respectivo regulamento. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d8072.htm. Acesso em 01/09/2024

⁵¹ “A ação indigenista teria por finalidades: a) estabelecer a convivência pacífica com os índios; b) agir para garantir a sobrevivência física dos povos indígenas; c) fazer os índios adotarem gradualmente hábitos “civilizados”; d) influir de forma “amistosa” sobre a vida indígena; e) fixar o índio à terra; f) contribuir para o povoamento do interior do Brasil; g) poder acessar ou produzir bens econômicos nas terras dos índios; h) usar a força de trabalho indígena para aumentar a produtividade agrícola; i) fortalecer o sentimento indígena de pertencer a uma nação (Souza Lima, 1987).

Para a realização dessas finalidades, as práticas de intervenção na vida indígena abrangeriam: o ensino informal, a partir das necessidades criadas, evitando-se influenciar a organização familiar; a mediação e a pacificação de conflitos entre povos; a introdução de inovações culturais, prevendo a mudança de locais de habitação; a difusão de novas tecnologias agrícolas e ensino da pecuária; a

indígena Maíra Pankararu: “A lógica da prestação de assistência era transformar os “silvícolas” em trabalhadores rurais ou proletários urbanos, resolvendo assim os conflitos fundiários e os integrando ao dito “mundo civilizado”” (2023, p. 29).

Apenas em 1918 é que o referido órgão passou a se chamar “Serviço de Proteção aos Índios/SPI” (Art. 118, Lei nº 3.454, de 6 de janeiro de 1918)⁵², quando assumiu a exclusividade para intermediar as relações entre os Povos Indígenas e o estado brasileiro.

O SPI⁵³ foi o primeiro órgão indigenista leigo oficial da república brasileira, surgido através da proposição do militar Cândido Rondon, que adquiriu expertise nas técnicas de “atração” dos Povos Indígenas quando coordenou uma das Comissões de Linhas Telegráficas e Estratégicas, cujo objetivo era promover a construção de linhas telegráficas que ligariam os centros urbanos às regiões remotas do Mato Grosso ao Amazonas, com fins de consolidar a colonização nos limites das fronteiras a oeste do país (Oliveira e Rocha Freire, 2006). Os trabalhos da “Comissão Rondon”⁵⁴, como ficou conhecida, “deram origem a mais de uma centena de publicações científicas, tornando famosa a técnica de pacificação adotada por Rondon, evitando o confronto com índios em seus territórios (Gagliardi, 1989; Bigio, 2003)” (Ibidem, p. 108).

arregimentação de índios para os trabalhos de conservação das linhas telegráficas (Souza Lima, 1987)” (Oliveira e Rocha Freire, 2006, p. 112 e 113).

⁵² BRASIL. Lei nº 3.454, de 6 de janeiro de 1918. Fixa a Despesa Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1918. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3454-6-janeiro-1918-571960-publicacaooriginal-95095-pl.html#:~:text=Fixa%20a%20Despesa%20Geral%20da,para%20o%20exercicio%20de%201918>. Acesso em 10/10/2024

⁵³ Arnaud (1973) e Ferreira do Vale (2014) apresentam fatos relevantes acerca do contexto de criação do SPI, no ano de 1910. Narram que neste período houve a expansão de novas frentes colonizadoras no sul do país, com a abertura de estradas de ferro, a extensão de linhas telegráficas e a chegada de imigrantes europeus no sul do Brasil, provocando uma onda de invasões nas Terras Indígenas. É nesta época em que os colonos contratavam assassinos profissionais - conhecidos como bugreiros - e pagavam-lhes um valor por cada par de orelhas. Em determinado momento, os fatos ganharam repercussão nacional, levando o governo a debater sobre o “problema indígena”. O cientista teuto-brasileiro Hermann Von Ihering, então diretor do museu Paulista, propôs, explicitamente, em artigo publicado em 1907 na revista do museu, o extermínio dos Povos Indígenas, vez que os mesmos seriam um empecilho ao desenvolvimento. No ano seguinte, durante o XVI congresso de americanistas, realizado em Viena, na Áustria, surgiram denúncias de que o governo brasileiro praticava uma política de extermínio dos Povos Indígenas, levando o governo brasileiro a criar o SPI.

⁵⁴ “No relatório dessa Comissão, Rondon descreveu em várias passagens a sujeição e mesmo o trabalho escravo de índios nas fazendas da região (idem). Naquele momento, Rondon acreditava que índios ainda não contatados poderiam se tornar bons brasileiros, mão-de-obra empregada tanto na defesa das fronteiras como no desenvolvimento econômico de Mato Grosso” (Oliveira e Rocha Freire, 2006, p. 107).

Já o Estatuto do Índio de 1973, por seu turno, revogou o Decreto nº 5.484, de 27 de junho de 1928, mantendo, contudo, o regime tutelar dos Povos Indígenas previsto no Código Civil de 1916, sendo que para ser considerado “integrado” e obter a plena capacidade de realizar os atos da vida civil, o indígena deveria requerer o reconhecimento ao órgão indigenista, cuja decisão deveria ser homologada por um juiz de direito.

Art. 5º, Parágrafo único. O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente.

Art. 7º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.

§ 2º Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas.

Art. 8º, caput. São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente.

Art. 9º Qualquer índio poderá requerer ao Juiz competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes: (...)

Parágrafo único. O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil.

Art. 10. Satisfeitos os requisitos do artigo anterior e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil.

Art. 42. Cabe ao órgão de assistência a gestão do Patrimônio Indígena, propiciando-se, porém, a participação dos silvícolas e dos grupos tribais na administração dos próprios bens, sendo-lhes totalmente confiado o encargo, quando demonstrem capacidade efetiva para o seu exercício.

O exercício do regime tutelar por parte do estado brasileiro expressa a concepção de superioridade da cosmovisão eurocêntrica, tendo provocado muitos prejuízos para os Povos Indígenas do Brasil, na medida em que restringia direitos básicos de petição, de reivindicação, de auto representação, em juízo ou nos demais atos da vida civil. Na prática, os Povos Indígenas eram alijados dos instrumentos de defesa de seus direitos.

Outrossim, mais adiante iremos destacar o contexto de extinção do SPI em 1967⁵⁵, que se deu após a publicação do Relatório Figueiredo, que documentou toda sorte de violações cometidas contra os Povos Indígenas por parte dos agentes do SPI em várias partes do Brasil, incluindo dilapidação do patrimônio indígena, cárcere privado, assassinatos em massa, tortura, escravidão, abuso sexual, tráfico de pessoas, e guerra bacteriológica e química. No mesmo ano, o governo brasileiro criou a Fundação Nacional dos Povos Indígenas/FUNAI (até então denominada de Fundação Nacional do Índio)⁵⁶ para substituir o SPI como órgão indigenista oficial do estado brasileiro e exercer o regime tutelar face aos Povos Indígenas do Brasil, sempre a partir de uma abordagem de cunho assimilacionista/integracionista.

A concepção segundo a qual os Povos Indígenas seriam incapazes para a prática de atos da vida civil, esteve presente em todos os períodos históricos até o advento da Constituição Federal de 1988. No capítulo seguinte, teremos a oportunidade de detalhar que a Carta Magna de 1988 representou um salto civilizacional no tocante ao tratamento conferido aos Povos Indígenas do Brasil, reconhecendo-lhes, pela primeira vez na história, a plena capacidade civil, independentemente do seu grau de contato com a sociedade colonial envolvente.

Todavia, não é difícil encontrar situações em que o próprio poder público persiste na conduta de querer substituir a manifestação de determinada comunidade indígena pela manifestação da FUNAI, em flagrante aplicação do regime tutelar.

c) O caráter congênito dos Direitos Territoriais dos Povos Originários do Brasil.

Após desembarcarem no local que hoje corresponde ao território brasileiro, os cronistas da coroa portuguesa foram responsáveis por elaborar dois tipos de

⁵⁵ “Algumas contradições básicas existiram no âmbito do SPI: enquanto se propunha a respeitar as terras e a cultura indígena, agia transferindo índios e liberando territórios indígenas para colonização, ao mesmo tempo em que reprimia práticas tradicionais e impunha uma pedagogia que alterava o sistema produtivo indígena” (Oliveira e Rocha Freire, 2006, p. 114 e 115).

⁵⁶ Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada “Fundação Nacional do Índio”, com as seguintes finalidades:

V - promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional;

Parágrafo único. A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.

BRASIL. Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967. Autoriza a instituição da “Fundação Nacional do Índio” e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/1950-1969/L5371.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%205.371%2C%20DE%205%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201967.&text=Autoriza%20a%20institui%C3%A7%C3%A3o%20da%2022Funda%C3%A7%C3%A3o,Art. Acesso em 01/09/2024

narrativas em relação aos Povos Originários do Brasil: i) uma de que tinham enorme potencial para se tornarem cristãos; ii) e outra de que eram seres animais, que jamais poderiam se tornar cristãos, mas poderiam ser escravizados ou mortos (Oliveira e Rocha Freire, 2006). Ambas as narrativas foram utilizadas convenientemente pelo reino de Portugal. Enquanto a primeira se aplicava aos indígenas “aliados/Tupis”, a segunda dizia respeito aos “inimigos/Tapuias” que rejeitavam o contato com os colonizadores.

Ainda com Oliveira e Rocha Freire, já tivemos a oportunidade de apontar que a coroa portuguesa tinha um interesse estratégico na integração dos Povos Indígenas à sociedade brasileira, tidos como necessários para assegurar a expansão do empreendimento colonial, tanto na defesa territorial, quanto para servir de mão de obra na produção de cana-de-açúcar. Mendes Junior (1912) complementa, revelando que o intuito da coroa portuguesa era o de reunir os indígenas nos aldeamentos jesuítas para que a partir da catequização, pudesse se constituir um grupo de trabalhadores livres e economicamente produtivos, aptos a contribuir com o desenvolvimento da colônia mediante o pagamento de impostos⁵⁷.

Nesse contexto, sempre excetuadas as “guerras justas” realizadas contra os “índios bravos inimigos/Tapuias” - que eram tidos por “canibais” e deveriam ser sempre capturados e escravizados - a coroa portuguesa tratou de expedir normativas legais protetivas aos Direitos dos Povos Indígenas. Para Siqueira, tais normativas visavam evitar prejuízos aos cofres do rei, na medida em que “os índios capturados não pagariam mais os impostos” (2011, p. 16).

Já no item subsequente, traremos um apanhado de fatos que demonstram que essas normativas legais protetivas aos Direitos dos Povos Indígenas careciam de efetividade, de modo que as mais variadas violações contra a população indígena eram a regra geral, cometidas tanto pelos colonos quanto pelos religiosos. Ademais, a leitura dos respectivos textos legais, deixa evidente que a coroa portuguesa tinha conhecimento das práticas de escravização indiscriminadas realizadas pelos

⁵⁷ Na pesquisa de Mendes Junior, constam trechos das memórias publicadas em 1823 pelo general Arouche (que no ano de 1798 tinha sido nomeado como “diretor geral das aldeias de índios” da província), onde o mesmo exemplifica as injustiças cometidas contra os indígenas quando da cobrança de impostos, vez que toda a renda que o indígena produzisse deveria ser dividida com o diretor geral do aldeamento e com o parocho. Então diz o general Arouche: “ganhando o miserável índio 100 réis por dia (era o jornal daquele tempo) ficavam em sua mão 33 réis, para nesse dia, sustentar-se a si, sua mulher e seus filhos!” (Memórias do general Arouche *apud* Mendes Junior, 1912, p. 45)

colonos contra os Povos Indígenas do Brasil, o que de acordo com Mendes Junior (1912) e Paulo de Almeida (2023), provocavam revoltas indígenas e fugas massivas para as serras e sertões, e consequentemente, o esvaziamento dos aldeamentos, prejudicando assim os interesses desenvolvimentistas do reino de Portugal. Nesse sentido, a já referida Lei de 20 de março de 1570, publicada em Évora/PT⁵⁸, dispôs acerca da “liberdade dos gentios”, sempre com exceção dos indígenas aprisionados durante as “guerras justas”, que deveriam ser registrados nos “livros das Provedorias” para fins de controle de legalidade acerca do aprisionamento:

(...): Defendo e mando que daqui em diante se não use nas ditas partes do Brasil, dos modos que se até ora usou em fazer cativos os ditos gentios, nem se possam cativar por modo nem maneira alguma, salvo aqueles que forem tomados em guerra justa que os portugueses fizerem aos ditos gentios, com autoridade e licença minha, ou do meu Governador das ditas partes; ou aqueles que costumam saltar os portugueses, ou a outros gentios para os comerem; assim como são os que se chamam Aimorés, e outros semelhantes. E as pessoas que pelas ditas maneiras lícitas cativarem os ditos gentios, serão obrigadas, dentro de dois meses primeiros seguintes, que se começaram do tempo que os cativarem, fazerem escrever os tais gentios cativos, nos livros das Provedorias das ditas partes, para se poder ver e saber quais são os que lícitamente foram cativos. E não o cumprindo assim, no dito tempo de dois meses: Hei por bem que percam a ação dos ditos cativos e senhorio. E que por esse mesmo feito sejam forros e livres. E os gentios, que por qualquer outro modo e maneira forem cativos, nas ditas partes, declaro livres, e que as pessoas que os cativarem não tenham neles direito nem senhorio algum.

Especificamente quanto aos Direitos Territoriais dos Povos Indígenas, o prof. José Afonso da Silva⁵⁹, partindo dos estudos de Mendes Júnior, aponta a “Carta Régia de 30/07/1611”⁶⁰ como sendo o primeiro ato normativo a tratar da matéria.

⁵⁸ Sobre esta Lei que dispôs sobre a “liberdade dos gentios”, mostra-se pertinente a observação de Mendes Junior acerca da “*hipocrisia do legislador* em toda a sua ostentação”, na medida em que comumente “a exceção derogava a regra” (1912, p. 29).

⁵⁹ “2. Embora a definição constitucional dos direitos indígenas seja coisa recente, a verdade é que o direito dos índios foi reconhecido e perfeitamente firmado durante o período colonial por meio de diversos alvarás, cartas régias, e provisões expedidas pelos monarcas portugueses, de que dá notícia João Mendes Júnior. Foi ainda no período colonial que se fundamentou o direito dos índios especialmente sobre as terras por eles tradicionalmente ocupadas, qual seja a Carta Régia de 30/07/1611” (Afonso da Silva, p. 4).

⁶⁰ Trata-se, em verdade, da Lei de 30 de julho do ano de 1609, cujo conteúdo é parcialmente reproduzido pela Lei de 10 de setembro do ano de 1611.

Lei de 30 de julho do ano de 1609⁶¹

Hei por bem, que os ditos gentios sejam senhores das suas fazendas, nas povoações em que morarem, como o são na serra, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre elas se lhes fazer moléstia, nem injustiça alguma.

E o Governador, com o parecer do ditos Religiosos, aos que vierem da serra designará lugares, para neles lavrarem, e cultivarem, não sendo já aproveitados pelos Capitães, dentro no tempo, como por suas doações são obrigados; e das Capitánias, e lugares, que lhes forem ordenados, não poderão ser mandados para outros contra sua vontade (salvo quando eles livremente o quizerem fazer).

Lei de 10 de setembro do ano de 1611⁶²

E os ditos Gentios serão senhores de suas fazendas nas povoações, assim como o são na Serra, sem lhes poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhes fazer moléstia, ou injustiça alguma; nem poderão ser mudados contra suas vontades das Capitánias e lugares, que lhes forem ordenados, salvo quando elles livremente o quizerem fazer.

Já o ministro do Supremo Tribunal Federal/STF, o sr. Edson Fachin, relator no julgamento do Recurso Extraordinário/RE nº 1.017.365, que decidiu pela inconstitucionalidade da fixação de um marco temporal para a demarcação de Terras Indígenas, fez constar em seu voto que o reconhecimento normativo da posse indígena existe pelo menos desde o “Alvará Régio de 1680”⁶³:

Nada obstante o contexto fático, o reconhecimento de posse e domínio sobre as terras que ocupam ocorre com o Alvará Régio de 1680, o qual consignava:

“[...] E para que os ditos Gentios, que assim descerem, e os mais, que há de presente, melhor se conservem nas Aldeias: hey por bem que senhores de suas fazendas, como o são no Sertão, sem lhe poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhe fazer moléstia. E o Governador com parecer dos ditos Religiosos assinará aos que descerem do Sertão, lugares convenientes para neles lavrarem, e cultivarem, e não poderão ser mudados dos ditos lugares contra sua vontade, nem serão obrigados a pagar foro, ou tributo algum das ditas terras, que ainda estejam dados em Sesmarías e pessoas

⁶¹ Lei de 30 de julho de 1609. In: MARCHINI, R. S. M. Transcrições de fontes. Divulgação de fontes jurídicas com possibilidade de pesquisas palavra por palavra. Disponível em: <https://transfontes.blogspot.com/search?q=Lei++30+de+Julho+de+1609>. Acesso em 30/11/2024

⁶² Lei de 10 de setembro de 1611. In: MARCHINI, R. S. M. Transcrições de fontes. Divulgação de fontes jurídicas com possibilidade de pesquisas palavra por palavra. Disponível em: <https://transfontes.blogspot.com/2009/12/lei-de-10-de-setembro-de-1611.html>. Acesso em 30/11/2024

⁶³ Em verdade, trata-se da Provisão de 1 de abril de 1680 (denominada “Provisão sobre a repartição dos Índios do Maranhão e se encarregar a conversão daquela gentildade aos Religiosos da Companhia de Jesus”), comumente confundida com o dito Alvará. [Provisão. 01-04-1680, in Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro – Livro Grosso do Maranhão, vol.66, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1948, pp. 51-56]. In: MARCHINI, R. S. M. Transcrições de fontes. Divulgação de fontes jurídicas com possibilidade de pesquisas palavra por palavra. Disponível em: <https://transfontes.blogspot.com/2010/02/provisao-de-1-de-abril-de-1680.html>. Acesso em 10/10/2024.

particulares, porque na concessão destas se reserva sempre o prejuízo de terceiro, e muito mais se entende, e quero que se entenda ser reservado o prejuízo, e direito os Índios, primários e naturais senhores delas” (Fachin, 2021, p. 3)

O já mencionado Diretório dos Índios de 1757 - lei que regulamentou as relações entre os Povos Indígenas e a sociedade colonial até o final do séc. XVIII - autorizava os governadores de estados a proceder com a distribuição de terras entre os colonos a título de sesmarias, “80. (...), sem prejuízo do direito dos Índios, que na conformidade das Reais Ordens do dito Senhor são os primários, e naturais senhores das mesmas terras”.

Do até aqui exposto, temos que com fins de evitar o esvaziamento dos aldeamentos jesuítas, a coroa portuguesa expediu diversas normativas legais que reconheciam os indígenas como “primários e naturais senhores” das terras que habitavam ou em que foram aldeados por missionários. Nesta toada, ao longo dos tempos foi conformando-se a noção de um Direito Originário dos Povos Indígenas sob suas Terras, pré-existente à sociedade colonial, que mais tarde foi consolidada por João Mendes Junior na Teoria do Indigenato (1912), cujos fundamentos serão oportunamente abordados no capítulo subsequente.

Para Mendes Junior (1912), a própria Lei de Terras nº 601, de 18 de setembro de 1850, regulamentada pelo Decreto nº 1.318 de 30 de janeiro de 1854⁶⁴, prevê o Direito Originário dos Povos Indígenas sob suas Terras, haja vista que aquelas Terras que já se encontravam sob a posse de indígenas por Direito Originário, não se confundiam com as terras devolutas destinadas para a “colonização dos índios” e

⁶⁴ CAPITULO VI. *Das terras reservadas*

Art. 72. Serão reservadas terras devolutas para colonização, e aldeamento de indígenas nos distritos, onde existirem hordas selvagens.

Art. 73. Os Inspetores, e Agrimensores, tendo notícia da existência de tais hordas nas terras devolutas, que tiverem de medir, procurarão instruir-se de seu gênio e índole, do número provável de almas, que elas contêm, e da facilidade, ou dificuldade, que houver para o seu aldeamento; e de tudo informarão o Diretor Geral das Terras Públicas, por intermédio dos Delegados, indicando o lugar mais azado para o estabelecimento do aldeamento, e os meios de o obter; bem como a extensão de terra para isso necessária.

Art. 74. A vista de tais informações, o Diretor Geral proporá ao Governo Imperial a reserva das terras necessárias para o aldeamento, e todas as providências para que este se obtenha.

Art. 75. As terras reservadas para colonização de indígenas, e por eles distribuídas, são destinadas ao seu usufruto; e não poderão ser alienadas, enquanto o Governo Imperial, por ato especial, não lhes conceder o pleno gozo delas, por assim o permitir o seu estado de civilização.

BRASIL. Decreto 1.318, de 30 de janeiro de 1854. Manda executar a Lei nº 601, de 18 de Setembro de 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm. Acesso em 25/08/2024

organização dos aldeamentos onde existissem “hordas selvagens”⁶⁵. Nos termos de Mendes Junior, “não podem ser aplicadas às terras de posse indigenata as mesmas regras aplicáveis às terras reservadas para colonização” (1912, p. 60), na medida em que tratar-se-iam de títulos essencialmente distintos. Sendo assim, “as terras do *indigenato*, sendo terras congenitamente possuídas, não são devolutas, são originariamente reservadas, na forma do Alvará de 1º de Abril de 1680” (Mendes Junior, 1912, p. 62).

A referida Lei de Terras constitui-se enquanto um importante marco da legislação fundiária no Brasil, tornando “a compra e venda como o meio de aquisição de terras, impedindo o acesso da população pobre à terra no Brasil” (Bittencourt, 2021, p. 76), enquanto que “os títulos de sesmarias foram convertidos em títulos de domínio” (Ibidem). De acordo com Rocha Freire e Oliveira, a supramencionada Lei e seu Decreto regulamentador “tinham por objetivos, entre outros, a regulamentação das posses de terras dispostas por particulares e o estabelecimento de uma política pública para as terras devolutas” (2006, p. 74). Apesar de ter reservado terras devolutas “para a colonização dos indígenas” (Art. 12), todos concordam que este período apressou o processo de espoliação das Terras Indígenas.

O art. 12º da Lei 601 reservava terras devolutas para a colonização dos indígenas. A regulamentação deste artigo garantia para o aldeamento de “hordas selvagens” essas terras devolutas, permitindo seu usufruto e impedindo sua alienação (Decreto 1.318, art. 72º ao 75º).

A legislação colonial possibilitava aos índios serem aldeados em suas próprias terras, que lhes eram reservadas (títulos de sesmarias etc.). Ainda em 1850, uma Decisão do Império mandou incorporar às terras da União as terras dos índios que já não viviam aldeados, conectando o reconhecimento da terra à finalidade de civilizar hordas selvagens (Decisão nº 92 do Ministério do Império, 21/10/1850). Na prática, a lei de terras reduzia o direito indígena aos territórios dos aldeamentos.

(...)

Tal legislação, no entanto, acabou por implicar grandes prejuízos para os índios. O seu território original foi reduzido, na prática, à área dos aldeamentos. Daí desconhecia-se o título do *indigenato*, e a área passava a ser considerada devoluta, apenas

⁶⁵ “O art. 24 do Decr. n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854, explicando o pensamento da Lei, claramente define, no § 1.º, que, em relação «às posses que se acharem em poder de *primeiro ocupante*», estão sujeitas à legitimação aquelas «que não tem outro título senão a sua ocupação». Esse § 1.º do art. 24 do cit. Decr. de 1854 reconhece, portanto, a existência de *primeiro ocupante que tem título distinto da sua ocupação*. E qual pode ser esse *primeiro ocupante*, com *título distinto da sua ocupação*, senão o indígena, aquele que tem por título o *indigenato*, isto é, a *posse aborígene*? O Decr. de 1854 repetiu desse modo o pensamento do Alv. de 1.º de Abril de 1680: «quero se entenda ser reservado o prejuízo e direito dos Índios, *primários e naturais senhores das terras*»” (Mendes Junior, 1912, p. 59 e 60).

reservada para usufruto dos índios aldeados, e até a extinção do aldeamento.

No século XIX, a questão indígena tornou-se parte importante da política territorial do Estado brasileiro. Os índios considerados “assimilados” sofreram grandes perdas patrimoniais. A garantia dos direitos indígenas dependia da atuação dos dirigentes públicos. As sesmarias e as terras de aldeamentos já tituladas deviam ser revalidadas⁶⁶. Estas terras começavam a dificultar o desenvolvimento de regiões litorâneas, sendo muitas vezes identificadas como devolutas apenas como uma etapa de sua transferência ao domínio privado, tornando-se de imediato objeto de projetos colonizadores. Muitos índios que tinham títulos legítimos de terras foram expulsos de suas propriedades. Descendentes de indígenas perderam direitos de herança territorial.

Os lotes de terra que foram demarcados para índios considerados “remanescentes” ampliaram a desestruturação interna, desorganizando a divisão de trabalho tradicional do indígena, sujeitando-o ao controle da produção para o mercado regional. (Oliveira e Rocha Freire, 2006, p. 75 e 76)

Lopes e Mattos também destacam esse período como extremamente nocivo aos Direitos Territoriais e Patrimoniais dos Povos Indígenas, vez que

O Brasil permaneceu sem uma legislação que dispusesse a respeito da aquisição territorial no lapso temporal compreendido entre os anos de 1822 e 1850, interregno entre a suspensão do Regime das Sesmarias e o advento da Lei de Terras (Lei nº 601 de 1850) (Lopes e Mattos, 2006, p. 223).

Na seara constitucional, já tivemos a oportunidade de apontar que tanto a Constituição Imperial de 1824⁶⁷, quanto a primeira Constituição Republicana do Brasil de 1891⁶⁸ foram omissas quanto aos Direitos dos Povos Indígenas do Brasil. Ademais, esta última transferiu as terras devolutas para os Estados (Art. 64). A conjunção desses dois fatores criou obstáculos para a demarcação de Terras Indígenas durante um longo período.

⁶⁶ No tocante à revalidação das sesmarias, Mendes Junior aduz o seguinte:

“Foram estabelecidas as regras para revalidação das sesmarias e concessões, que se achassem com princípio de cultura e morada habitual do respectivo sesmeiro e concessionário, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições com que foram concedidas.

(...)

Ora, os índios, principalmente os que moram em terras longínquas e até desconhecidas, não podiam, como é natural, praticar esses atos para o processo da legitimação e registro. Os sertanejos bons e prudentes não os hostilizavam; mas, os outros que descobriam as suas arranhações e terras, foram criando posses e formando registros, e, tanto quanto lhes foi preciso, foram invadindo e até expelindo à força os aldeados. Daí muitas lutas e carnificinas.” (1912, p. 56 e 57)

⁶⁷ BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 10/10/2024

⁶⁸ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em 01/09/2024.

A 1ª Constituição republicana transferiu para os governos estaduais o controle e as decisões sobre as terras devolutas. Como essa Constituição foi omissa a respeito das terras dos índios, era através da concessão estadual de terras devolutas que os inspetores do SPI garantiam posses aos índios. Nem mesmo a demarcação dos terrenos por iniciativa dos agentes federais, como estabelecia o Decreto 8.072 (artigos 4º, 5º e 6º), era consensual, pois os governos dos estados exigiam que ocorresse a tramitação pelos Institutos de terras estaduais, como aconteceu na Inspetoria do Amazonas e Acre nas primeiras décadas do séc. XX (Relatórios do SPI, 1ª IR, 1924-1931).

Durante a existência do SPI, inúmeras propostas de criação de terras indígenas foram negadas pelos governos estaduais (Freire, 2005), pois estes “tinham um amplo poder de transferência e negociação de terras” (Bastos, 1985:88). (...) (Oliveira e Rocha Freire, 2006, p. 119 e 120).

A Constituição brasileira de 1934, em seu Art. 129, foi a primeira a dispor expressamente acerca da proteção dos Direitos Territoriais dos Povos Indígenas (ali denominados de silvícolas), estabelecendo que “Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados sendo-lhes, no entanto, vedado aliená las”⁶⁹. Com pequenas alterações, este dispositivo foi reeditado pelas Constituições brasileiras de 1937 (Art. 154)⁷⁰⁻⁷¹ e de 1946 (Art. 216), enquanto que Constituição brasileira de 1967 (Art. 186) adicionou o Direito ao Usufruto Exclusivo “dos recursos naturais e todas as utilidades” existentes nas Terras Indígenas, o que foi reafirmado pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969⁷², que por seu turno, acresceu a “nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas” (Art. 198, §1º).

Oliveira e Rocha Freire ensinam que diante da não regulamentação de tais artigos constitucionais por parte da União, “os estados aproveitavam a situação para

⁶⁹ Trecho transcrito integralmente.

[illegible]

⁷¹ “Em 1937, Getúlio Vargas deu um golpe de Estado que dissolveu o Congresso, outorgando uma nova constituição e instituindo a ditadura do Estado Novo. Com a implantação do Estado Novo, o governo getulista manteve a disposição legal referente às terras indígenas constante na Carta Política de 1934 na sua íntegra” (Lopes e Mattos, 2006, p. 224).

⁷² BRASIL. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em 01/09/2024

considerar as terras de posse indígena como devolutas e prejudicar sua regularização” (2006, p. 120). E arrematam aduzindo que “Foi um conflito de competências que atravessou a história do SPI e só foi encerrado com o Estatuto do Índio, em 1973” (Ibidem).

Apenas em 1976 foi editado o Decreto 76.999, que dispôs especificamente sobre o “processo administrativo de demarcação das terras indígenas”⁷³, alterado pelos Decretos nº 88.118/1983⁷⁴, nº 94.945/1987⁷⁵, e finalmente pelo Decreto nº 1775/1996, atualmente em vigor.

A ineficiência do estado brasileiro para com a demarcação de Terras Indígenas causou prejuízos incomensuráveis aos Direitos Territoriais dos Povos Indígenas, repercutindo até os dias atuais, na medida em que gerou um enorme passivo de Terras Indígenas a serem demarcadas. Nada obstante, sempre esteve presente no arcabouço normativo brasileiro o entendimento segundo o qual a Terra é parte integrante da própria identidade indígena, sendo possível afirmar que não existe indígena sem terra⁷⁶.

Finalmente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Art. 231, *caput*, consagrou a Teoria do Indigenato, reconhecendo aos Povos Indígenas do Brasil “os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”, o que implica em consequência jurídicas importantes, que serão especificadas no capítulo seguinte.

⁷³ BRASIL. Decreto nº 76.999, de 8 de Janeiro de 1976. Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-76999-8-janeiro-1976-425608-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 03/09/2024

⁷⁴ BRASIL. Decreto nº 88.118, de 23 de Fevereiro de 1983. Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-88118-23-fevereiro-1983-438548-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20processo%20administrativo,ind%C3%ADgenas%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias>. Acesso em 03/09/2024

⁷⁵ BRASIL. Decreto nº 94.945 de 23 de setembro de 1987. Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94945-23-setembro-1987-445267-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 03/09/2024

⁷⁶ Esse entendimento foi reafirmado pelo Ministro Relator Edson Fachin do Supremo Tribunal Federal, em seu voto no paradigmático Recurso Extraordinário/RE nº 1.017.365; *in verbis*: “A terra para os indígenas não tem valor comercial, como no sentido privado de posse. Trata-se de uma relação de identidade, espiritualidade e de existência, sendo possível afirmar que não há comunidade indígena sem terra, num ponto de vista étnico e cultural, inerente ao próprio reconhecimento dessas comunidades como povos tradicionais e específicos em relação à sociedade envolvente” (Fachin, 2021, p. 54).

1.3. Histórico do genocídio cometidos contra os Povos Originários do Brasil no processo de colonização.

O presente trabalho de pesquisa não conseguiria dar conta de proceder com uma ampla historicização das violências cometidas contra os Povos Indígena do Brasil durante os mais de quinhentos anos de colonização. Por certo, há uma vasta bibliografia comprovando o processo histórico de genocídio⁷⁷ que ainda hoje vem sendo praticado contra os indígenas brasileiros, assim como há também um enorme passivo de violações que ainda precisam ser suficientemente documentadas. É por isso que a pesquisadora indígena Maíra Pankararu (2023) afirma que a história do Brasil encontra-se marcada por incontáveis violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas, da mesma forma que a história de tais povos encontram-se marcadas pela luta pelo Direito de Existir⁷⁸.

Nada obstante, sem nenhuma pretensão de esgotar o tema, aqui buscaremos apontar alguns fatos relevantes que corroboram o genocídio praticado contra os Povos Indígenas, sobretudo aqueles perpetrados por atos comissivos e omissivos do próprio estado brasileiro. Trata-se de uma etapa indispensável desta presente pesquisa, para que a partir da concepção do humanismo dialético, possamos lograr alcançar o que o professor Lyra Filho (1988) denomina de “verdade processo”, que se apresenta como ponto de vanguarda e que nos permitirá, ao final, extrair do processo social o “padrão histórico objetivo” capaz de apontar a validade, em

⁷⁷ O crime de genocídio é conceituado no art. II da Convenção da Organização das Nações Unidas/ONU para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, nos seguintes termos:

“Na presente Convenção, entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condição de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio de grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.”

Promulgado no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 30.822/1952 (Brasil. Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952. Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html. Acesso em 01/06/2025).

⁷⁸ “O dano associado às injustiças históricas continua hoje. Infelizmente, os crimes cometidos contra os povos indígenas nas Américas não pertencem apenas ao passado. É preciso reconhecer que muitos dos desafios contemporâneos enfrentados pelos povos indígenas estão enraizados em erros do passado e que as injustiças e violências históricas de longa data, inclusive em relação à colonização, à invasão e à apropriação das terras, territórios e recursos dos povos indígenas que permanecem sem solução, constituem uma afronta contínua à nossa dignidade” (Pankararu, 2023, p. 15).

concreto, de um Legítimo Direito Indígena de Autodemarcação Territorial, eis que a essência do Direito reside “na própria cadeia das transformações, no próprio vir a ser jurídico, expresso em fenômenos e dentro de um mundo histórico e social” (Lyra Filho, 1984, p. 7).

Ou, por outras palavras, a essência do Direito se apresenta na organização social do que se intui, por “ligação direta”, segundo a própria experiência jurídica, desenvolvida na História e na sociedade; e sua validade, eficácia e aperfeiçoamento, como padrão teórico, depende, sempre, do regresso aos fatos, à pesquisa, à comprovação (Lyra Filho, 1984, p. 8)

Pois, com Oliveira e Rocha Freire (2006) já tivemos a oportunidade de evidenciar que a tônica do processo de colonização portuguesa no que hoje se compreende como território brasileiro foi a divisão dos Povos Originários em “aliados/Tupis” e “inimigos/Tapuias”, de modo que “Ao mesmo tempo em que alianças comerciais eram estabelecidas com índios “mansos”, os índios “hostis” sofreram com as “guerras justas”” (Oliveira e Rocha Freire, 2006, p. 84). Enquanto os primeiros “Tupis” foram violentamente submetidos à catequização religiosa com fins de servir aos interesses produtivos da coroa portuguesa, os “Tapuias” foram assassinados e escravizados indiscriminadamente⁷⁹ sob a justificativa das “guerras justas”⁸⁰.

De acordo com o ensinamento de Siqueira (2011), o conceito de “guerra justa” era frequentemente manipulado para escravizar a qualquer pessoa indígena, a depender da necessidade de mobilização de mão de obra. Assim, Siqueira afirma que “efetivamente as guerras justas surgiram como resposta à demanda dos colonos por escravos” (2011, p. 5), de modo que quando não se conseguia evitar o esvaziamento dos aldeamentos jesuítas em razão das constantes fugas massivas de indígenas para as serras e sertões, lançava-se mão de tais guerras, também chamadas de “descimentos”, quando os bandeirantes organizavam expedições

⁷⁹ “Como mencionado acima, quando se consideram documentos como os aqui coligidos, salta aos olhos a importância do trabalho indígena na colônia portuguesa. Há índios por toda a parte: nas lavouras e engenhos dos colonos, nas fábricas de anil e na produção pesqueira, nas salinas e nas minas, fazendo farinha, transportando toda sorte de fardos e correspondência, como remeiros e arqueiros, acompanhando expedições de exploração e entradas de guerra. Fica claro a visão corrente, ainda ensinada em nossas escolas, de que o trabalho escravo no Brasil foi primordialmente realizado por africanos e seus descendentes, não corresponde aos fatos e revela uma grave lacuna quanto a um capítulo fundamental da história colonial” (Perrone-Moisés, 2021, p. 9).

⁸⁰ Perrone-Moisés recorda ainda que nas chamadas “guerras justas”, “a terra dos povos vencidos revertiam para os vencedores” (2021, p. 9), sendo esta uma importante estratégia de se produzir “terras devolutas” (Ibidem).

(entradas) para adentrar os sertões e realizar a captura de indígenas⁸¹. Além do mais, mesmo nos períodos em que havia proibição de escravizar indígenas⁸², a prática acontecia indiscriminadamente, evidenciando a existência de um abismo entre a positivação da norma legal e a sua aplicabilidade no mundo concreto (Mendes Junior, 1912). Outrossim, nem mesmo a doação formal de terras aos indígenas “aliados” nunca foi capaz de impedir que essas terras fossem invadidas pelos colonos (Oliveira e Rocha Freire, 2006).

A partir do Regimento de Tomé de Souza, de 1549 e da Lei de 1570, todas as normas que se propuseram a questão indígena sempre deixaram brechas para que pudesse haver guerras contra os índios, aprisionamento, esbulho de terras, realocamentos, enfim, o que fosse necessário para não comprometer a segurança do empreendimento colonial (Ferreira do Vale, 2014, p. 438)

Conforme já mencionado, são muitos os documentos históricos comprovando as mais diversas violências praticadas pelos colonizadores portugueses contra os Povos Indígenas do Brasil. Em 1511, a nau Bretôa aportou em Lisboa/PT levando consigo 30 (trinta) indígenas escravizados, além de animais e troncos de Pau-brasil (Arnaud, 1973). No ano de criação das capitanias hereditárias, em 1534, D. João III, rei de Portugal, autorizou Martim Afonso da Silva a vender 48 (quarenta e oito) indígenas em Portugal, e os demais donatários, 24 (vinte e quatro) (ibidem; Ferreira do Vale, 2014). Quando da “Notícia de Mem de Sá a “el-rei de Portugal”, de 31 de

⁸¹ Ferreira do Vale apresenta uma espécie de dicionário acerca dos termos utilizados pelos colonizadores portugueses no trato com os Povos Originários do Brasil:

“*descimentos*: busca, localização e transladação de índios para locais determinados, especialmente próximos à costa; *entradas*: expedições para efetuar descimentos. Podiam ser particulares ou oficiais, com ou sem a presença de missionários; *bandeiras*: expedição particular para dar caça e aprisionar índios. Muitas foram contratadas pelos oficiais da Coroa; outras eram ilegais. (...)” (2014, p. 438).

⁸² No intuito de evitar o esvaziamento dos aldeamentos jesuítas, foram expedidas algumas normas protetivas aos indígenas, a exemplo da Provisão de 5 de julho de 1605, declarando que em nenhum caso se poderia escravizar os indígenas, eis que se “por algumas razões justas de direito se possa em alguns casos introduzir o dito cativo, são de tanto maior consideração as que há em contrário, principalmente pelo que toca à conversão dos gentios à nossa Santa Fé Católica, que se devem antepor a todas as mais; e assim pelo que convém ao bom governo, e conservação da paz daquele Estado”. Diante da persistência das agressões, a normativa foi reiterada pela Lei de 30 de julho de 1609. Todavia, após descontentamento entre os colonos, o então rei de Portugal expediu a Lei de 10 de setembro de 1611, voltando a considerar legítima a escravidão dos indígenas aprisionados durante as “guerras justas”.

A Provisão de 1 de abril de 1680 e o Alvará Régio de 4 de abril 1755 - já referenciados - também são emblemáticos em proibir a escravização de indígenas, ao menos na Lei.

Provisão de 5 de julho de 1605. In: MARCHINI, R. S. M. Transcrições de fontes. Divulgação de fontes jurídicas com possibilidade de pesquisas palavra por palavra. Disponível em: <https://transfontes.blogspot.com/2009/12/provisao-de-05-de-junho-de-1605.html>. Acesso em 30/11/2024.

março de 1560, o mesmo afirma que após uma revolta ocorrida na capitania de Ilhéus, dirigiu-se até lá e matou todos que quiseram resistir, de maneira que ao colocar os corpos ao longo da praia, eles tomavam perto de uma légua (*apud* Oliveira e Rocha Freire, 2006, p. 63 e 64). Por ocasião da construção da fortaleza de São José da Barra, na foz do rio Negro, no ano de 1669, o jesuíta Antonio Vieira relatou a morte de mais de 2 (dois) milhões de indígenas durante a colonização no estado do Maranhão e Grão-Pará (Prezia e Hoornaert, 2000 *apud* Oliveira e Rocha Freire, 2006, p. 56). No início do século XIX, as já referidas Cartas Régias de 13 de maio, de 05 de novembro e de 2 de dezembro do ano de 1808 declararam “guerra justa” aos “índios Botocudos”⁸³ sob a justificativa da antropofagia⁸⁴, que só teria fim quando os colonizadores portugueses tivessem se assenhoreado de todas as suas Terras, de tal maneira que os indígenas pedissem a paz e se sujeitassem “ao doce jugo das leis”, prometendo viver em sociedade e tornando-se vassalos úteis, autorizando ainda que todo colono que prendesse algum desses indígenas poderia considerá-los como prisioneiro de guerra durante o período de 15 (quinze) anos, fazendo-o executar os serviços que lhe conviesse. Nesse mesmo sentido é a Carta Régia de 1º de abril de 1809, que “aprova o plano de povoar os Campos de Guarapuava e de civilizar os índios bárbaros que infestam aquele território”⁸⁵.

Porém, uma vez reconhecida como justa, a guerra seria movida até a destruição total dos inimigos, da forma mais violenta possível - os termos empregados nos documentos não deixam margem a dúvidas - e os sobreviventes seriam escravos. Vejamos alguns exemplos. Já em 1548, recomendava-se ao Governador Geral que castigasse

⁸³ Sobre o contexto da “guerra justa” declarada aos “índios Botocudos”, Mendes Junior (1912) ensina que os aldeamentos do atual estado de Minas Gerais/MG encontravam-se esvaziados em virtude das fugas massivas de indígenas para as serras e sertões, prejudicando assim a mobilização de mão de obra para trabalhar nas jazidas minerárias recém descobertas. Em verdade, “Esse aproveitamento para serviços gratuitos foi a verdadeira causa dessa guerra” (Ibidem, p. 40)

⁸⁴ “Aqui é preciso salientar que mesmo que a Carta tenha existido exclusivamente para justificar a servidão de indígenas, existia um imaginário comum de que os povos indígenas, de uma forma geral, eram antropofágicos. A circulação desse imaginário pelos habitantes da colônia, império e república, alimentava assim toda uma aura própria à bestialização daqueles povos” (Paulo de Almeida, 2023, p. 462).

Como bem nos ensina o mestre Paulo Freire, “a desumanização, mesmo que um fato concreto na história, não é porém, destino dado, mas resultado de uma “ordem” injusta que gera a violência dos opressores e esta, o ser menos” (1987. p. 19).

⁸⁵ BRASIL. Carta Régia de 1º de abril de 1809. Aprova o plano de povoar os Campos de Guarapuava e de civilizar os índios bárbaros que infestam aquele território. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/antioresa1824/cartaregia-40045-1-abril-1809-571613-publicacaooriginal-94759-pe.html#:~:text=Iguamente%20fareis%20declarar%20que%20toda,1%C2%BA%20de%20Abril%20de%201809.&text=Para%20Antonio%20Joseph%20da%20Franca%20e%20Horta.&text=Publica%C3%A7%C3%A3o. Acesso em 01/12/2024

“com muito rigor” os Tupinambá, que atacavam os portugueses “destruindo-lhe suas aldeias e povoações e matando e cativando aquela parte deles que vos parecer que basta para seu castigo e exemplo (3). O Regimento de 24/12/1654, de uma entrada a ser feita na Bahia para castigar o gentio bárbaro por suas insolências, recomendava desbaratar, queimar e destruir totalmente as aldeias inimigas, escravizando a todos e matando a quem de algum modo resistisse (87). Uma Carta do Governador Geral do Brasil a respeito da chamada Guerra dos Bárbaros na Capitania do Rio Grande, de 14/3/1688, recomendava a um dos Capitães mores que “[dirigisse] a entrada e guerra que ha[via] de fazer aos Bárbaros como bem entende[sse] que [pudesse] ser mais ofensiva degolando-os, e seguindo-os até os extinguir, de maneira que [ficasse] exemplo desse castigo a todas as mais nações que confederadas com eles não temia as armas de Sua Majestade” (219). Em Alvará de 4/3/1690, relativo a essa mesma guerra, o Governador Geral do Brasil recomendava que os inimigos [fossem] seguidos “até lhes queimarem, e destruírem as Aldeias, e eles ficarem totalmente debelados, e resultar da sua extinção, não só a memória e o temor de seu castigo, mas a tranquilidade, e segurança com que Sua Majestade quer que vivam, e se conservem seus vassalos” (250). As recomendações de destruição total dos inimigos são numerosas no século XVII e início do século XVIII: fala-se em guerra “rigorosa”, “total”, “veemente”, a ser movida “cruelmente”, fazendo aos inimigos “todo o dano possível”, de preferência até a sua “extinção total”. Recomendações de destruição de todas as aldeias “de que pode descer” gentio hostil, como a que se encontra em regimento de 1654 (87), certamente dariam margem à destruição e escravização de outros indígenas além daqueles acusados das hostilidades que justificavam tais guerras (Perrone-Moisés, 2021, p. 23)

Mesmo dentro dos aldeamentos jesuítas a situação era de constantes violências contra os Povos Indígenas do Brasil⁸⁶, pois, como aponta Perrone-Moisés: “Sobrecarregados, explorados, mandados de um lado para outro sem que a sua “vontade” fosse considerada como exigiam as leis, os índios das aldeias acabavam ficando em situação em tudo comparável à de escravos” (2021, p. 26). Neste mesmo sentido, ensina Carvalho: “o cotidiano das populações indígenas nos aldeamentos, eram marcados pelos atos de violência usada especificamente pelos diretores como mecanismos de submissão, controle e disciplina dos índios aldeados” (2021, p. 469).

⁸⁶ Ilustrativamente, vide a já referida Provisão de 1 de abril 1680, que ao mesmo tempo em que declara os indígenas como “primários e naturais senhores” de suas Terras, determina a distribuição dos indígenas aldeados em 3 (três) partes. Uma delas ficaria sempre nas aldeias, trabalhando na lavoura, enquanto a outra seria repartida entre os moradores para servi-los. Uma terceira parte deveria servir os missionários religiosos “para condução de novos índios que hão de procurar descer para as ditas ou novas Aldeias”.

“Considera-se que a Coroa oscilava, ao tentar conciliar projetos incompatíveis, embora igualmente importantes para os seus interesses - a catequese/civilização dos índios e sua utilização como mão de obra - terminando por produzir uma legislação incoerente” (Perrone-Moisés, 2021, p. 28).

Inclusive, é isto que resta evidenciado da leitura do Alvará de 10 de novembro de 1647⁸⁷, que afirma que em razão do tratamento conferido pelos portugueses, os indígenas ou morriam de fome e excessivo trabalho, ou acabavam por fugir mata adentro. Ademais, as informações do padre Anchieta dão conta que o que fazia os indígenas fugirem dos portugueses e das igrejas eram as tiranias praticadas contra eles “obrigando-os a servir toda sua vida como escravos, apartando mulheres de maridos, pais de filhos, ferrando-os, vendendo-as, etc.” (Informações do padre Anchieta *apud* Mendes Jr., 1912, p. 21). Nada obstante, até mesmo missionários como José de Anchieta⁸⁸ e Manuel da Nóbrega defenderam a sujeição de indígenas por meio de “guerras justas” como único caminho para a conversão dos “gentios” (Oliveira e Rocha Freire, 2006).

Constata-se que, apesar da presença da Igreja, através dos missionários ou dos padres seculares, as transgressões das normatizações mais elementares ditadas por ela, eram constantemente burladas como: o concubinato, o roubo das mulheres indígenas e a retirada dos índios do interior do templo para transformá-los em escravos (PINHEIRO, 2011, p. 142) (Francisco José Pinheiro *apud* Carvalho, 2021, p. 464).

No transcorrer dos séculos, a dinâmica permanece idêntica. Nas já referidas memórias publicadas no ano de 1823 pelo general Arouche, que em 1798 havia sido nomeado como “diretor geral das aldeias de índios”, o mesmo acusa as ordens religiosas jesuíticas e franciscanas de exercerem o monopólio sob a exploração da mão de obra indígena, assim como de promoverem casamentos forçados entre indígenas e africanos, batizando os filhos como servos. Narra ainda as torturas realizadas pelas ordens missionárias, com penas de açoite e tronco, mediante complacência e até autorização dos juízes e administradores (Memórias do general Arouche *apud* Mendes Junior, 1912).

Procurava-se unicamente que existissem nas aldeias, para servirem forçados nas ocasiões em que eram chamados; e, apesar de todas as proibições, acrescenta ele: as violências eram tais, que afugentavam os índios de suas aldeias, sem se lembrarem das

⁸⁷ Alvará de 10 de novembro de 1647. In MARCHINI, R. S. M. Transcrições de fontes. Divulgação de fontes jurídicas com possibilidade de pesquisas palavra por palavra. Disponível em: <https://transfontes.blogspot.com/2010/01/alvara-10-de-novembro-de-1647.html>. Acesso em 30/11/2024.

⁸⁸ “Parece-nos agora que estão as portas abertas nesta Capitania [S. Vicente] para a conversão dos Gentios, se Deus Nosso Senhor quiser dar maneira com que sejam postos debaixo de jugo, porque para este gênero de gente não há melhor pregação do espada e vara de ferro, na qual mais do que em nenhuma outra é necessário que se cumpra o - compelle eos intrare” (Carta de José de Anchieta a Diogo Lainez, de 16/04/1563 *apud* Perrone-Moisés, 2021. p. 19)

mulheres e filhos que deixavam, porque tantos eram os sofrimentos, que faziam emudecer a natureza! Esses índios foram aumentar as povoações de Goiás, Cuiabá, Minas Gerais e Rio Grande do Sul (Ibidem, p. 44).

Já nas memórias do brigadeiro Machado de Oliveira, primeiro “diretor geral das aldeias de índios” nomeado após a publicação do já referenciado Decreto nº 426 de 24 de julho de 1845 - que estabeleceu o “Regulamento acerca das Missões de Catequese e Civilização dos Índios”, permeados de diretrizes “não violentas” de “atração e convencimento” - denuncia nesse mesmo ano que as violências praticadas contra os Povos Indígenas vinham de todos os lados, tanto dos “administradores” leigos, quanto eclesiásticos. Nesta ocasião, salienta as três fases pelas quais os indígenas tiveram que passar: a escravidão, a servidão e a administração, sendo que as duas últimas denominações foram “apenas uma modificação no nome característico da escravidão” (Memórias do brigadeiro Machado de Oliveira *apud* Mendes Junior, 1912, p. 46).

Todos viviam a roubar e a explorar os índios sob o pretexto de civilizá-los; nunca prestavam contas e “viviam lautamente nas aldeias, onde erigiam estabelecimentos rurais, servidos pelos mesmos índios” (Ibidem).

Ao ingressar nos aldeamentos, os índios, como visto, buscavam terra e proteção, pelas quais iriam lutar, até o início do século XIX, com os instrumentos novos que o mundo colonial passava a lhes fornecer. Porém, ao ingressar nas aldeias, os índios perdiam muito, não resta dúvida: viviam em condição subordinada, sujeito ao trabalho compulsório, eram misturados com outros grupos étnicos e sociais, viam reduzir-se as terras às quais tinham acesso, e expunham-se às altas taxas de mortalidade provocadas por epidemias, guerras intensas e maus tratos. Além de tudo, submetiam-se à nova ordem que lhes proibia o uso de certas práticas culturais e os incentivava a abandonar suas tradições e incorporar novos valores, como parte do processo de transformá-los em súditos cristãos. Tal processo, entendido à luz da noção de cultura dinâmica e histórica, articulada com várias evidências empíricas, revela toda sua complexidade, permitindo perceber as mudanças não só como simples perdas culturais, mas também como propulsoras das novas possibilidades dos índios adaptarem-se à Colônia (Maria Regina Celestino de Almeida *apud* Carvalho, 2021, p. 456)

A violência era a forma mais prática a ser utilizada cotidianamente por parte dos diretores para submeter as populações indígenas ao controle e repressão nos aldeamentos e vilas. Essa prática, configurou-se como um elemento a mais no controle das liberdades indígenas que eram subjugadas diariamente pelos açoites do chicote dos diretores.

As aldeias e vilas eram os ambientes de convivência indígenas em meio ao processo de organização social da política portuguesa, mais

que no cotidiano dessas comunidades o que se registravam e se consolidavam eram práticas de violência extrema por parte do colonizador em relação às populações indígenas (Carvalho, 2021, p. 469).

Nada obstante, o fator determinante para a permanência do empreendimento colonial português foram as epidemias de doenças, responsável por provocar a depopulação e desarticulação de povos inteiros rapidamente. Assim, Ferreira do Vale aduz que a depopulação dos Povos Indígenas ocorreu por diversos fatores decorrentes de guerras e escravizações, mas principalmente pelo simples contato direto com os colonizadores “que resultou na contaminação de comunidades indígenas pela malária, sarampo, doenças venéreas, tuberculose, gripe e outras enfermidades desconhecidas até então pela civilização pré-colombiana” (2014, p. 429). No estado do Pará, por exemplo, entre os anos de 1779 e 1781, as epidemias de varíola e sarampo mataram mais de 15.000 (quinze mil) indígenas (Almeida, 1997 *apud* Oliveira e Rocha Freire, 2006). É o que o Xamã Yanomami, Davi Kopenawa (2015), denomina epidemia *xawara*⁸⁹, responsável por intenso sofrimento entre os Povos Yanomami já na segunda metade do século XX.

O poder desarticulador das doenças pode ser exemplificado com a epidemia de varíola que entre 1562-1565, em poucos meses, matou mais de 30.000 índios na Bahia (Hemming, 1978:144). O padre José de Anchieta descreveu o que ocorreu:

No mesmo ano de 1562, por justos juízos de Deus, sobreveio uma grande doença aos índios e escravos dos portugueses, e com isto grande fome, em que morreu muita gente, e dos que ficavam vivos muitos se vendiam e se iam meter por casa dos portugueses a se

⁸⁹ “Muito mais tarde, já adulto, comecei a me perguntar o que os brancos tinham vindo fazer em nossa floresta naquele tempo. Acabei entendendo que queriam conhecê-la para desenhar seus limites e, assim, poder se apoderar dela. Nossos antigos não sabiam imitar a língua daqueles forasteiros. Por isso os deixaram chegar perto de suas casas sem hostilidade. Se tivessem entendido as palavras deles tão bem quanto as nossas, com certeza os teriam impedido de entrar em sua floresta com tanta facilidade! Acho, no final, que foram enganados por aqueles *napë* que exibiam seus objetos manufaturados com boas palavras: “Vamos ficar amigos! Vejam, estamos dando uma grande quantidade de nossos bens de presente a vocês! Não estamos mentindo!”. Aliás, é sempre assim que os brancos começam a falar conosco! Depois, logo atrás deles, chegam os seres de epidemia *xawarari* e então começamos a morrer um atrás do outro! Nossos antigos ainda não sabiam nada desse perigo. Queriam apenas trocar facões, machados, roupas, arroz, sal e açúcar. Dirigiam-se aos brancos repetindo alegremente algumas palavras deles, como papagaios. Pensavam: “Esses forasteiros são amistosos! Eles são muito generosos!”. Mas estavam equivocados! Assim que conseguiram os preciosos objetos e alimentos que tanto desejavam, ficaram doentes e depois começaram a morrer em série, um por um. Dói-me pensar nisso. Foram enganados por essas mercadorias e morreram todos só por isso. Foi assim que desapareceram quase todos os meus maiores, só por querer fazer amizade com os brancos. Depois da morte deles, fiquei só, com minha raiva. Ela nunca mais me deixou desde então. É ela que hoje me dá a força de lutar contra os forasteiros que só pensam em queimar as árvores da floresta e sujar os rios como bandos de queixadas. Sempre fico consternado quando olho para o vazio na floresta em que meus parentes eram tão numerosos. A epidemia *xawara* nunca foi embora de nossa terra e, desde então, os nossos continuam morrendo do mesmo modo” (Kopenawa, 2015, p. 245 e 246).

fazer escravos, vendendo-se por um prato de farinha, e outros diziam, que lhes pusessem ferretes, que queriam ser escravos: foi tão grande a morte que deu neste gentio, que se dizia, que entre escravos e índios forros morreriam 30.000 no espaço de 2 ou 3 meses (Anchieta, 1933:356) (Oliveira e Rocha Freire, 2006, p. 22).

A conquista dos povos indígenas do Brasil na época colonial contou com um recurso pouco empregado por povos conquistadores: a disseminação de doenças e a ocorrência de epidemias para as quais os povos em guerra ou dominados tinham baixa imunidade. Com efeito, o contágio de varíola, gripes, tuberculose, pneumonia, coqueluche, sarampo e outras viroses levaram à dizimação de inúmeros povos indígenas. Nas primeiras décadas do séc. XX, esta realidade não foi alterada: nos grupos recém contactados pelo SPI, aldeias inteiras foram destruídas por doenças pulmonares. Ao causar mortalidade, o pós-contato iniciava o desequilíbrio das condições de sobrevivência de um povo, que já enfrentava doenças endêmicas, como verminoses e malárias: havia desnutrição, dificuldade de produção de alimentos, pioravam os cuidados sanitários (Ibidem, p. 123).

Com efeito, muitos foram os Povos Indígenas que desapareceram pelo simples contato com os colonizadores portugueses, sem que tivesse sido necessário executar qualquer ação de eliminação (Krenak, 2020).

O simples contágio do encontro entre humanos daqui e de lá fez com que essa parte da população desaparecesse por um fenômeno que depois se chamou epidemia, uma mortandade de milhares e milhares de seres. Um sujeito que saía da Europa e descia numa praia tropical largava um rastro de morte por onde passava. O indivíduo não sabia que era uma peste ambulante, uma guerra bacteriológica em movimento, um fim de mundo; (Ibidem, p. 71)

A depopulação dos Povos Indígenas causada por epidemias aconteceu em todos os períodos históricos da colonização. Já no século XX, os contatos de “pacificação” realizados pelo Serviço de Proteção ao Índio/SPI, e mais tarde pela própria FUNAI, invariavelmente, provocavam intensa mortandade e destruição entre os indígenas contactados.

Não há, entretanto, nas crônicas e nos relatos que compõem a história do SPI informações disponíveis sobre os índios mortos no pós-contato. Um caso parcialmente documentado revela, no entanto, as limitações das técnicas adotadas pelo SPI: morreram centenas de índios por doenças, fome e falta de assistência. Isto ocorreu com os Kayapó do Pará após as atrações comandadas pelo sertanista Francisco Meirelles no final da década de 50 (Moreira Neto, 1959) (Oliveira e Rocha Freire, 2006, p. 118).

É que as missões de “pacificação” vinham acompanhadas das frentes de expansão econômica, trazendo consigo as máquinas do “progresso e do

desenvolvimento” (Oliveira e Rocha Freire, 2006)⁹⁰, com intensa mobilização de trabalhadores, derrubando árvores, afugentando as caças, contaminando as águas e trazendo as epidemias *xawara*, o que restou devidamente comprovado no âmbito do Relatório Figueiredo⁹¹.

(...). A fome, a peste e os maus tratos, estão abatendo povos valentes e fortes. São miseráveis as condições atuais dos Pacaás Novos, enquanto os orgulhosos Xavantes resumem-se a uma sombra do que foram até sua pacificação.

A Comissão viu cenas de fome, de miséria, de subnutrição, de peste, de parasitose externa e interna, quadros esses de revoltar o indivíduo mais insensível (Relatório Figueiredo, 1967, p. 4.917).

Entretanto, se inicialmente as epidemias ocorreram de certo modo acidental, depois foram empregadas deliberadamente por agentes do próprio estado brasileiro, com intenção dolosa de provocar mortandade entre os Povos Originários do Brasil, liberando assim as suas Terras para a exploração e a colonização. Nesse sentido, o Relatório Figueiredo relata a dizimação de um Povo Indígena na localidade onde hoje situa-se o município de Itabuna/BA mediante a inoculação intencional do vírus da varíola, “para que se pudessem distribuir suas terras entre figurões do Governo” (Ibidem). E continua o relatório:

Mais recentemente os Cintas-largas, em Mato Grosso, teriam sido exterminados a dinamite atirada de avião, e a estricnina adicionada ao açúcar enquanto os mateiros os caçam a tiros de “pi-ri-pi-pi” (metralhadora) e racham vivos, a facção, do púbis / para a cabeça, o

⁹⁰ “O pós-contato sempre levava a doenças, fome e desespero entre os índios contatados, não só por falta de políticas desenvolvidas para essa fase, como pela própria pressão de projetos desenvolvimentistas do regime militar, os quais colocavam os direitos indígenas como secundários. A tragédia enfrentada pelos índios Kren Akarore (Pinará), quando mais da metade dos índios morreu no imediato pós-contato (1974), é emblemática dessa fase (Arnt, Pinto & Pinto, 1998)” (Oliveira e Rocha Freire, 2006. p. 132 e 133).

⁹¹ O Relatório Figueiredo foi fruto dos trabalhos de uma Comissão de Inquérito instituída em 1967 pelo ministro do interior à época, Albuquerque Lima, com fins de apurar denúncias de ilegalidades cometidas por agentes do Serviço de Proteção ao Índio/SPI. Essa comissão foi chefiada pelo então procurador Jader de Figueiredo Correia, que percorreu os mais de 130 (cento e trinta) postos espalhados pelo Brasil, ocasião em que colheu dezenas de depoimentos e analisou outras centenas de documentos. Como resultado, documentou toda sorte de violações cometidas através dos tempos por agentes do estado brasileiro contra os Povos Indígenas, incluindo dilapidação do patrimônio indígena, cárcere privado, assassinatos em massa, tortura, escravidão, abuso sexual, tráfico de pessoas, e guerra bacteriológica e química.

Uma curiosidade é que o relatório em comento passou 45 (quarenta e cinco) anos desaparecido após ter sido supostamente eliminado durante um incêndio no Ministério da Agricultura. Foi redescoberto praticamente intacto no Museu do Índio do Rio de Janeiro-/RJ em 2012 pelo pesquisador Marcelo Zelic.

sobrevivente!!! Os criminosos continuam impunes, tanto que o Presidente desta Comissão viu um dos asseclas deste hediondo crime sossegadamente vendendo picolé à crianças em uma esquina de Cuiabá, sem que a justiça Matogrossense o incomode (Ibidem).

O Relatório Figueiredo afirma ainda que nos vários postos do SPI espalhados pelos rincões do Brasil, havia um quadro de corrupção generalizada que perdurou através dos tempos. Nesses postos, os funcionários públicos que estavam a serviço do estado brasileiro tratavam os indígenas como animal de carga, e promoviam a dilapidação de seus patrimônios mediante o roubo de suas produções, assim como mediante venda, arrendamento e doação ilegais de Terras Indígenas (Relatório Figueiredo, 1967)⁹². Ademais, os castigos físicos aplicados aos indígenas eram parte do cotidiano, com registros até de crucificação, “e só chamavam atenção quando, praticado de modo exagerado, ocasionavam a invalidez ou a morte” (Ibidem, p. 4913). Assim sendo, o procurador Jáder de Figueiredo Correia afirma, em seu relatório ao Ministro Albuquerque Lima, que “sem ironia pode-se afirmar que os castigos de trabalho forçado e de prisão em cárcere privado representam a humanização das relações índio-SPI” (Ibidem). Por fim, conclui então tratar-se do “maior escândalo administrativo do Brasil” (Ibidem, p. 4915).

Já a Comissão Nacional da Verdade/CNV, criada pela Lei nº 12.528/2011⁹³ com finalidade de apurar graves violações de Direitos Humanos ocorridas entre os anos de 1946 e 1988, dedicou um capítulo próprio para tratar das “violações de direitos humanos dos Povos Indígenas”⁹⁴. Embora aponte para a necessidade de

⁹² “O índio, razão de ser do SPI, tornou-se vítima de verdadeiros celerados, que lhe impuseram um regime de escravidão e lhe negaram um mínimo de condições de vida compatível com a dignidade da pessoa humana.

É espantoso que existe na estrutura administrativa do País repartição que haja descido a tão baixos padrões de decência. E que haja funcionários públicos, cuja bestialidade tenha atingido tais requintes de perversidade. Venderam-se crianças indefesas para servir aos instintos de indivíduos desumanos. Torturas contra crianças e adultos, em monstruosos e lentos suplícios, a título de ministrar justiça” (Ibidem, p. 4.912).

⁹³ BRASIL. Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm. Acesso em 10/12/2024

⁹⁴ BRASIL. Relatório da Comissão Nacional da Verdade/CNV. Volume II - Textos temáticos. Capítulo 5 - violações de direitos humanos dos povos indígenas. Disponível em: <https://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%202%20-%20Texto%205.pdf>. Acesso em 10/12/2024

aprofundamento das investigações⁹⁵, o relatório final da CNV, publicado em dezembro de 2014, reconhece as graves violações de Direitos Humanos cometidas pelo governo brasileiro contra suas populações autóctones, ocasião em que estimou a morte de pelo menos 8.350 (oito mil, trezentos e cinquenta) indígenas “em decorrência da ação direta de agentes governamentais ou da sua omissão” (CNV, 2014, p. 205)⁹⁶. Além dos casos de sequestros de crianças operados por agentes do órgão indigenista, que alegavam terem encontrado as crianças supostamente “perdidas” nas Florestas e dos casos dolosos e culposos de contágio por doenças infectocontagiosas, que provocaram a mortandade em massa de inúmeros grupos étnicos, a CNV documentou a participação ativa de servidores do órgão indigenista do estado brasileiro - incumbido de promover a defesa dos indígenas - em atividades como exploração madeireira, mineração e arrendamento de Terras Indígenas⁹⁷. Documentou também, no âmbito do referido órgão indigenista do estado brasileiro, a existência de um esquema espoliativo do patrimônio indígena, que consistia na expedição de documentos fraudulentos com fins de converter as Terras Indígenas em devolutas, possibilitando a posterior legalização das invasões mediante a expedição ilegal de títulos de propriedade em benefício dos colonos⁹⁸.

“Foram emitidas amiúde declarações oficiais fraudulentas que atestavam a inexistência de índios nas áreas cobçadas por particulares. Para tomar posse dessas áreas e tornar real essa

⁹⁵ “Os povos indígenas no Brasil sofreram graves violações de seus direitos humanos no período entre 1946 e 1988. O que se apresenta neste capítulo é o resultado de casos documentados, uma pequena parcela do que se perpetrou contra os índios. Por eles, é possível apenas entrever a extensão real desses crimes, avaliar o quanto ainda não se sabe e a necessidade de se continuar as investigações” (CNV, 2014, p. 204).

⁹⁶ “Essa cifra inclui apenas aqueles casos aqui estudados em relação aos quais foi possível desenhar uma estimativa. O número real de indígenas mortos no período deve ser exponencialmente maior, uma vez que apenas uma parcela muito restrita dos povos indígenas afetados foi analisada e que há casos em que a quantidade de mortos é alta o bastante para desencorajar estimativas” (Ibidem).

⁹⁷ “Ostensivamente destinada aos índios na lei, a renda indígena acaba por ser fonte de 80% do orçamento da Funai e continuou, como nos tempos do SPI, promovendo o enriquecimento ilícito de vários de seus funcionários” (CNV, 2014, p. 210 e 211).

⁹⁸ “A emissão de certidões negativas foi um dos mecanismos utilizados pelos órgãos de Estado para legitimar esse processo de expropriação. (...)

A falsificação de tais certidões implica responsabilidade direta do Estado nas violações de direitos ocorridas por conta desses projetos desenvolvimentistas e de colonização em áreas indígenas” (CNV, 2014, p. 221).

“Os elementos e conclusões do relatório da CPI de 1977 demonstram que, em muitos casos, a Funai emitiu certidões negativas mesmo sem ter conhecimento e informações suficientes para afirmar com certeza que um dado território não era de ocupação indígena. Em outros casos, emitiu certidão negativa, mesmo municiada de conhecimento e informações que indicavam ocupação de um ou mais povos na região.” (Ibidem).

extinção de índios no papel, empresas e particulares moveram tentativas de extinção física de povos indígenas inteiros – o que configura um genocídio terceirizado – que chegaram a se valer de oferta de alimentos envenenados, contágios propositalmente, sequestros de crianças, assim como de massacres com armas de fogo” (CNV, 2014, p. 207).

Nos casos em que supostamente havia “risco à segurança nacional”⁹⁹ associado às políticas de colonização e obras de infraestrutura desenvolvimentistas¹⁰⁰, o estado brasileiro realizou a remoção sumária de inúmeros Povos Indígenas de seus territórios tradicionais, forçando-os a viverem confinados em diminutas e longínquas áreas reservadas, muitas vezes junto a outros povos inimigos tradicionais, favorecendo a ocorrência de conflitos e o esfacelamento social¹⁰¹. Tais remoções forçadas foram perpetradas por agentes de segurança pública, e não raro eram feitas de forma violenta, “envolvendo práticas como queima de casas, espancamentos e mesmo assassinatos” (CNV, 2014, p. 214). Assim como

⁹⁹ De acordo com a Comissão Nacional da Verdade/CNV, “Eram correntes na imprensa as declarações explícitas dos agentes do Estado caracterizando os índios como obstáculos ao desenvolvimento do país, (...)” (2014, p. 251). A partir desta narrativa, os Povos Indígenas do Brasil, sob a ótica do estado brasileiro, passaram a representar um risco à segurança nacional (CNV, 2014), o que foi devidamente formalizado com a edição do Decreto nº 66.882, de 16 de julho de 1970, que incorporou serviços de inteligência à estrutura administrativa da FUNAI com fins de monitorar e reprimir o movimento indígena.

BRASIL. Decreto nº 66.882, de 16 de julho de 1970. Dispõe sobre a competência e a organização do Ministério do Interior e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-66882-16-julho-1970-408321-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 20/01/2025

¹⁰⁰ “Denúncias de que as transferências forçadas não serviam apenas para viabilizar obras de infraestrutura, mas também para liberar terras indígenas para a implantação de projetos agroindustriais são frequentes na CPI da Funai de 1977. O sertanista Cotrim Neto reforça esse ponto, afirmando que “seu trabalho na Funai tem se limitado a simples administrador de interesses de grupos econômicos e segmentos nacionais, dada a política de concessão de áreas indígenas pela Funai [...]” (Folha de S. Paulo de 20/5/1972). É particularmente eloquente o documento em que o então presidente da Funai, Bandeira de Mello, ao negar, em 1970, à empresa Vila Bela Agropastoril S/A uma certidão negativa de existência de índios Nambikwara, acrescenta: “Logo que atraídos e pacificados e transferidos para a reserva definitiva, esta presidência poderá atender ao pedido de V.Sa”. [CPI (01) 77 GT 7/79 cx. 02: v.2, fl. 849, pp. 247-250]” (Ibidem, p. 209).

¹⁰¹ “As terras indígenas demarcadas pelo SPI no Mato Grosso caracterizaram-se por suas extensões diminutas. Jogados com violência em caminhões e vendo suas casas sendo queimadas, índios Guarani e Kaiowá foram relocados à força nessas áreas, em uma concentração que provocou muitos conflitos internos. Esse confinamento foi um método de “liberação” de terras indígenas para a colonização” (CNV, 2014, p. 207)

“Documentos de 1981 comprovam que a Funai atuava decisivamente no processo de remoção dos grupos Kaiowá e Guarani, disponibilizando veículos, motoristas e gêneros alimentícios para viabilizar as mudanças das famílias que eram buscadas nas fazendas (BRAND, 1997, p. 104)” (Ibidem, p. 216).

ocorreu nas violações relatadas pelo Relatório Figueiredo¹⁰², nenhum agente do estado brasileiro jamais foi julgado e muito menos responsabilizado pelos crimes cometidos, vez que a Lei da Anistia¹⁰³ aprovada no fim da ditadura não permite julgamentos para os abusos que aconteceram nesse período¹⁰⁴.

Outrossim, os indígenas que apresentassem qualquer tipo de resistência¹⁰⁵ às ordens dos chefes do posto, à invasão e exploração das riquezas de suas Terras, bem como aos projetos desenvolvimentistas de integração nacional foram severamente punidos com privação de liberdade em “presídios indígenas”, geralmente afastados de sua região de origem, onde também sofriam torturas. É que no interregno entre a edição do já referido Decreto nº 5.484, de 27 de junho de 1928 - que substituiu a tutela orfanológica pela tutela estatal - até o advento do “Estatuto do Índio” no ano de 1973, os indígenas brasileiros eram punidos diretamente pela agência indigenista oficial, praticamente sem intervenção do sistema oficial de punição do Estado, o Poder Judiciário (Marés de Souza Filho, 1992).

Como não tratou de índio, o Código Penal não revogou o estabelecido no Decreto de 1928, que, uma espécie de Código dos índios, tratava de diversas questões, desde o registro civil até a gestão de bens e, dos seus 50 artigos, 5 tratam dos crimes praticados por índios. Estabelecia o Decreto que os índios com menos de 5 anos de integração que cometessem crimes, seriam recolhidos, mediante requisição do inspetor de índios, a colônias correccionais ou estabelecimentos industriais disciplinares, pelo tempo que parecesse necessário ao inspetor, nunca superior a cinco anos. Dizia ainda o Decreto que se o autor do crime tivesse mais de cinco anos de convívio com a sociedade envolvente seria aplicada a lei comum, com as penas reduzidas à metade, nunca devendo ser aplicada prisão celular, que seria sempre substituída por prisão disciplinar, o que significava que o cumprimento da pena se daria em

¹⁰² O procurador Jáder de Figueiredo Correia apurou que no âmbito do Ministério da Agricultura foram instaurados pelo menos 150 (cento e cinquenta) inquéritos para investigar os crimes e ilegalidades cometidos nos postos do SPI, sem jamais resultar em punição de qualquer culpado (Relatório Figueiredo, 1967).

¹⁰³ BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em 20/01/2025

¹⁰⁴ Para uma análise mais detalhada acerca dos Direitos Indígenas à luz dos fundamentos da Justiça de Transição, vide o trabalho de pesquisa realizado por Maíra Pankararu (2023) no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília/UnB: “Nossa História não começa em 1988”: o direito dos povos indígenas à luz da justiça de transição.

¹⁰⁵ Punições severas aconteciam por atitudes simples, como por exemplo fazer interpelações ou questionamentos (CNV, 2014). Assim foi o caso de Oscar Guarani, indígena de Mato Grosso que foi à sede da FUNAI em Brasília-DF apresentar reivindicações, ocasião em que se desentendeu com um militar que não permitiu seu encontro com o presidente da instituição. Permaneceu 3 (três) anos preso, sendo que “ao entrar na prisão pesava 90 quilos e de lá saiu pesando 60, além de apresentar marcas de sevícias no corpo” (Ibidem, p. 244).

instituições penais especialmente criadas para índios (Ibidem, p. 159).

Essa anomalia jurídica provocou a formação de um sistema punitivo oficial e específico para os Povos Indígenas do Brasil, com leis próprias, envolvendo “um completo sistema penitenciário especial, com autoridades e procedimentos alheios às leis do país, mas extremamente eficiente e temido” (Ibidem, p. 160). Como consequência da lei então em vigor, houveram muitas violações de Direitos Humanos, a exemplo do reformatório Krenak¹⁰⁶⁻¹⁰⁷ e da guarda rural indígena¹⁰⁸.

São inúmeras as graves violações de Direitos Humanos praticadas mediante ação e omissão do próprio estado brasileiro contra os seus Povos Originários. Contudo, a história dos Povos Indígenas do Brasil é muito mais do que integração, regime tutelar e genocídio. Como ensina o mestre Nego Bispo (2023)¹⁰⁹, é importante valorizarmos as nossas vitórias enquanto povo!; o que passaremos a fazer a partir do capítulo seguinte.

Em conclusão, contudo, temos que a partir de tudo o que foi exposto até aqui, é possível identificar alguns elementos comuns aos Povos Indígenas na relação com o governo durante o processo histórico de colonização do Brasil até a sua conformação em estado nacional:

¹⁰⁶ “O Estado brasileiro criou, no final dos anos 1960, uma cadeia oficial em território Krenak, exclusiva para a detenção de indígenas, sobre a qual colhemos denúncias de casos de morte por tortura no tronco, trabalho forçado e desaparecimento de prisioneiros” (CNV, 2014, p. 239 e 240).

¹⁰⁷ Ainda de acordo com a CNV (2014), o reformatório Krenak tinha um caráter de “campo de concentração” e de “centro de tortura”. Ademais, não havia qualquer documentação referente ao tempo ou causa da prisão de indígenas, conforme relato de João Geraldo Itatuitim Ruas (2000), que no ano de 1973 assumiu a chefia dessa ajudância no lugar do capitão Pinheiro:

“Eu comecei a fazer um levantamento das pessoas que estavam presas ali dentro e para meu espanto, entre 100 presos, na primeira leva que eu estudei eram 150 (e poucos), 80% deles não tinham nenhum documento, nem a causa!” (*apud* CNV, 2014, p. 244)

¹⁰⁸ “Em 1969, é criada a Guarda Rural Indígena (GRIN), que recruta índios ao longo, sobretudo, do Araguaia e do Tocantins, além de Minas Gerais, para atuarem como força de polícia nas áreas indígenas. A princípio festejada, a GRIN foi acusada em um inquérito proveniente da Chefia da Divisão de Segurança e Informações do Ministério do Interior de arbitrariedades, espancamentos, e abusos de toda a sorte (Jornal do Brasil de 6/6/1970, Jornal do Brasil e Estado de São Paulo de 7/6/1970 *apud* FREITAS, 2011, p. 14). O escândalo derrubou o presidente da Funai, mas a GRIN permaneceu ativa, ainda que de forma discreta, até o final dos anos 1970. A GRIN precisa ter suas investigações aprofundadas, para se apurarem responsabilidades dos militares envolvidos em sua criação e manutenção, bem como a necessidade de reparação aos indígenas atingidos” (CNV, 2014, p. 212).

¹⁰⁹ BISPO, N. Eu vou falar de nós ganhando. Porque pra falar de nós perdendo eles já falam. 2023. racadequilombo. 1 vídeo. Disponível em: <https://www.instagram.com/racadequilombo/reel/COWuAEmO0NL/>. Acesso em 01/02/2025

- i) A administração pública estatal - primeiro a coroa portuguesa e por último a república federativa do Brasil - constitui talvez o maior dos violadores de Direitos Humanos dos Povos Indígenas, o que foi facilitado sobretudo pelo exercício do regime tutelar;
- ii) trata-se de uma violência generalizada, praticada ora por agentes do estado brasileiro, ora por particulares, com a conivência do primeiro¹¹⁰;
- iii) a negação da identidade indígena a partir de supostos parâmetros de “integração” é um persistente argumento mobilizado com fins de negar-lhes os Direitos Territoriais;
- iv) o tratamento conferido aos Povos Originários do Brasil teve um amparo legal e oficial, positivado em leis retrógradas de cunho assimilacionista e racista, que trouxeram graves consequências para tais povos, como por exemplo a espoliação de suas Terras e o apagamento de suas Culturas; e
- v) observa-se um cenário geral de completa impunidade em relação aos crimes praticados contra os Povos Indígenas do Brasil.

Acreditamos que tais violações sistemáticas de Direitos configuram aquela “situação-limite” apontada por Paulo Freire (1987) onde as opressões históricas cotidianamente vivenciadas são esmagadoras e parecem intransponíveis até o ponto de tornarem-se insuportáveis, provocando então as reações humanistas no sentido do avanço civilizatório. Ainda segundo apontado pelo Mestre, a superação dessas “situações-limite” envolveria a capacidade de vislumbrar as possibilidades do “inédito-viável”, ou seja, passaria por uma plena consciência da situação de opressão e por um comportamento protagonista frente ao problema, acompanhada de uma práxis transformadora das condições sociais, econômicas, ambientais, etc., (Ibidem).

Conforme passaremos a demonstrar no capítulo seguinte, o intenso processo de articulação, mobilização e organização realizado pelo Movimento Indígena durante o processo constituinte de 1988, foi capaz de provocar um “inédito viável”, transformando as principais concepções paradigmáticas que pautavam as políticas do estado brasileiro para com os Povos Indígenas até então. Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil/CRFB-1988 representou um avanço civilizacional sem precedentes no sentido dos Direitos Humanos, o que indica a

¹¹⁰ Logo nos primeiros parágrafos, a Comissão Nacional da Verdade (CNV, 2014) destaca o caráter sistêmico da violência de Estado a que estiveram submetidos os Povos Indígenas do Brasil: “Não são esporádicas nem acidentais essas violações: elas são sistêmicas, na medida em que resultam diretamente de políticas estruturais de Estado, que respondem por elas, tanto por suas ações diretas quanto pelas suas omissões” (Ibidem, p. 204).

pertinência de procedermos com uma análise mais detalhada acerca das principais conquistas de Direitos dos Povos Indígenas do Brasil.

CAPÍTULO 2. Os Direitos Territoriais dos Povos Originários do Brasil na Constituinte de 1988

O professor Roberto Lyra Filho (1982) nos ensina que para alcançar os fundamentos de um Direito Legítimo, é indispensável que se proceda com uma análise crítica da legislação consoante seu contexto político, social e histórico atualizado. Assim, com fins de complementar a historicidade dos Direitos Constitucionais conferidos aos Povos Originários do Brasil, passaremos agora a dissertar acerca das conquistas de direitos provenientes do processo constituinte e democrático que resultou na promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil/CRFB-1988. Dessa maneira, almejamos facilitar o entendimento do leitor e da leitora a respeito das exigências da atual etapa do processo histórico em que estamos envolvidos (Lyra Filho, 1980).

É importante destacar que, em um contexto histórico de negação de direitos e violência generalizada, o processo Constituinte de 1988 - que marcou a redemocratização do país após mais de 20 (vinte) anos de ditadura militar-empresarial-midiática - objetivou corrigir as desigualdades decorrentes do processo de colonização e genocídio dos Povos Indígenas do Brasil. Nesse diapasão, alterou os paradigmas de relação entre o estado brasileiro e seus Povos Originários, representando um marco evolutivo no sentido humanitário sem precedentes, conforme a seguir especificado.

2.1. A mudança paradigmática da Constituição Federal de 1988 em relação aos Direitos dos Povos Originários do Brasil.

Como fruto do intenso processo de articulação, mobilização e organização do Movimento Indígena e seus parceiros, a Constituição da República Federativa do Brasil/CRFB-1988 adotou uma perspectiva baseada no pluralismo político e no respeito à diferença cultural, reconhecendo aos Povos Indígenas do Brasil, o Direito de Existir conforme suas próprias organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições (Art. 231, *caput*). Nesta mesma acepção, o Art. 210, §2º, CRFB-1988 assegura às comunidades indígenas o direito à utilização do idioma nativo nas escolas de educação básica e de processos próprios de aprendizagem.

Tais dispositivos constitucionais tem consequências importantes, vez que, pela primeira vez na história o estado brasileiro rompeu com o paradigma integracionista/assimilacionista, obrigando-se a garantir aos indígenas brasileiros o direito de viver reproduzindo suas próprias culturas, podendo escolher entre se integrar ou manter-se em isolamento voluntário se assim entenderem que é a melhor forma de preservar suas culturas e modos de vida.

A Constituição de 1988 reconhece aos índios o direito de ser índio, de manter-se como índio, com sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. (...). Esta concepção é nova, e juridicamente revolucionária, porque rompe com a repetida visão integracionista. A partir de 5 de outubro de 1988, o índio, no Brasil, tem direito de ser índio (Marés de Souza Filho, 2021, p. 107).

A novel Carta constitucional rompe definitivamente com o paradigma da assimilação cultural e civilização dos indígenas, estruturando um sólido sistema de proteção à diversidade cultural brasileira, valorizando os diversos grupos étnicos responsáveis pela construção do patrimônio cultural brasileiro. A partir de 88 as preocupações do Estado não objetivam mais a civilização e engajamento dos silvícolas à comunhão envolvente, mas sim a proteção de sua identidade cultural (Feijó, 2014, p. 214).

O reconhecimento do Direito de continuar existindo enquanto indígenas, segundo suas organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições - ou o Direito à Diferença (Eloy Amado, 2019) - provocou mudanças drásticas na política indigenista desempenhada pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas/FUNAI, que substituiu as políticas de atração e convencimento pela política do não contato. A partir de então, os Povos Indígenas Isolados ou de Recente Contato/PIIRC¹¹¹ - também chamados de Povos Livres (CIMI, 2024b) - puderam voltar a prosperar física e culturalmente, eis que, conforme exposto no capítulo precedente, o simples contato irresponsável de agentes da FUNAI com indígenas isolados deu causa a inúmeros surtos de doenças que dizimaram incontáveis Povos¹¹².

¹¹¹ O Brasil é o país que abriga a maior concentração do mundo de Povos Indígenas em situação de isolamento voluntário. São 119 (cento e dezenove) registros, dos quais pelo menos 28 (vinte e oito) foram confirmados pela FUNAI (FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS/FUNAI. **Conheça a atuação da Funai na proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato.** 20/07/2024. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2024/conheca-a-atuacao-da-funai-na-protecao-dos-povos-indigenas-isolados-e-de-recente-contato>. Acesso em 04/08/2025).

¹¹² “Alguns sertanistas que enfrentaram essa situação em várias frentes de atração aprovaram a criação, em 1987, de um novo sistema de proteção aos índios isolados, no qual é privilegiada a vigilância do modo de vida tradicional dos índios isolados, realizando-se o contato só como última alternativa, diante das pressões de frentes econômicas de madeireiros, garimpeiros etc. O sistema foi implantado inicialmente em Rondônia e sobrevive até hoje, implicando a interdição e a reserva de terras sem qualquer contato com os índios” (Oliveira e Rocha Freire, 2006. p. 133).

A Constituição, promulgada em outubro de 1988, finalmente superou no âmbito do marco jurídico brasileiro a perspectiva tutelar integracionista. E também consolidou o entendimento do não contato, do respeito à autodeterminação e da garantia dos territórios dos Povos Indígenas Isolados (CIMI, 2024b, p. 153)

Tanto o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos/ACNUDH (2012), quanto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos/CIDH (2021) afirmam que os Direitos dos Povos Indígenas Livres tem como premissa fundamental o respeito à escolha de permanecer em isolamento, o que constitui expressão do Princípio da Autodeterminação dos Povos.

Como corolário da reprodução física e cultural dos Povos Indígenas do Brasil segundo seus usos, costumes e tradições, a Carta Magna brasileira de 1988 estabeleceu a obrigação do estado brasileiro, por meio da União, em promover a efetiva demarcação das Terras tradicionalmente ocupadas pelos Povos Indígenas, assim como de protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens (Art. 231, *caput*). Com fins de garantir a efetividade desse direito, fixou o prazo de 5 (cinco) anos para que fossem concluídas todas as demarcações (Art. 67, ADCT, CRFB-1988). Nada obstante, mesmo antes, o Estatuto do Índio já havia trazido semelhante previsão, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos para a realização das demarcações de Terras Indígenas/TI's¹¹³.

O próprio Relatório da Assembleia Nacional Constituinte¹¹⁴ afirma expressamente que a demarcação de Terras Indígenas/TI's constitui-se enquanto “mecanismo de impedir as invasões e garantir a sobrevivência física e cultural daquelas populações” (1987, p. 37). Ainda segundo esse mesmo relatório:

(...), a formulação e aplicação imediata de princípios constitucionais que preservem seus costumes e defendam suas Terras, mantendo, enfim, sua identidade cultural, é a única garantia de que sobreviverão como Povos Indígenas.

¹¹³ “Impende mencionar que o art. 65 do Estatuto do Índio estabeleceu um prazo de cinco anos para a conclusão do trabalho de demarcação das terras indígenas. Todavia, é patente que esse prazo foi ignorado. Ademais, o art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) fixou igualmente um prazo de cinco anos para que a União concluísse a demarcação das terras indígenas. Novamente esse prazo foi desrespeitado. Entretanto, é forçoso concluir que o prazo estabelecido pelo Poder Constituinte Originário não era peremptório, mas tão-somente uma previsão aproximada do prazo para conclusão desses trabalhos” (Lopes e Mattos, 2006, p. 230).

¹¹⁴ BRASIL. Relatório da Assembleia Nacional Constituinte. VII - Comissão da Ordem Social. VII - Subcomissão de negros, populações indígenas, pessoas deficientes e minorias. Volume 196. 1987. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-196.pdf>. Acesso em 01/05/2025

Para se ter uma idéia da situação desoladora do índio no Brasil, basta registrar o fato espantoso de que, à época do descobrimento, existiam mais de cinco milhões de índios no Brasil, número reduzido, atualmente, a 220.000 (Ibidem, p. 4).

Insta repisar, nos termos da lição do professor Marés de Souza Filho, que “O direito à terra, entendida como espaço de vida e liberdade de um grupo humano, é a reivindicação fundamental dos povos indígenas brasileiros e latino-americanos” (2021, p. 119). Ferreira do Vale dispõe nesse mesmo sentido:

Na Constituição Federal de 1988 a questão da terra foi transformada em ponto central dos direitos constitucionais dos índios, pois, para eles, ela significa sobrevivência física e cultural. Somente serão amparados seus direitos, asseguradas a posse permanente e a riqueza natural de suas terras (2014, p. 448).

E em que pese o fato de integrarem o patrimônio da União (Art. 20, XI, CRFB-1988), as TI's destinam-se à posse permanente de determinado povo, que possui Direito ao Usufruto Exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (Art. 231, §2º, CRFB-1988). Importante registrar que esse Direito de Usufruto Exclusivo não impede a exploração econômica da área, inclusive mediante contratos trabalhistas ou de qualquer outra natureza. O que se exige, é que a atividade executada esteja inserida na tradição cultural de determinado Povo, enquanto que o resultado do proveito econômico, via de regra, se dará em benefício do coletivo, exceto quando a apropriação individual ocorra consoante os usos, costumes e modos de vida tradicionais do povo indígena. Nesses parâmetros, há ampla autonomia na gestão de lucros e investimentos, de acordo com o modelo de desenvolvimento adotado por cada comunidade. Nos termos do Relatório da Assembleia Nacional Constituinte, o Direito de Usufruto Exclusivo dos Povos Indígenas do Brasil sob suas Terras de ocupação tradicional “reforça a idéia básica da defesa da Terra como condição de sobrevivência física e cultural das populações Indígenas” (1987, p. 39 e 40).

Outrossim, as Terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas não são apenas aquelas por ele habitadas em caráter permanente, mas incluem também aquelas utilizadas para as suas atividades produtivas e as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar das presentes e futuras gerações (Art. 231, §1º, CRFB-1988). A titulação se dará de forma coletiva, em benefício do grupo indígena, sendo inapropriável por qualquer outro grupo e até

mesmo por membros do próprio grupo. Trata-se de Direito Indisponível e Inalienável, que jamais se perde pelo decurso do tempo.

A CRFB-1988 consagrou a teoria do indigenato¹¹⁵, reafirmando o Direito Originário dos Povos Indígenas do Brasil sob as Terras que tradicionalmente ocupam (Art. 231, *caput*). Na sistemática constitucional, tem-se, portanto, que os Direitos dos indígenas sob suas Terras de ocupação tradicional são preexistentes à própria formação da sociedade brasileira (MPF, 2025a), de modo que a decisão que demarca uma Terra Indígena/TI tem natureza jurídica de decisão declaratória (e não constitutiva de direito) vez que, justamente, não constitui um direito, mas apenas declara a existência de uma situação jurídica preexistente. Aqui, o texto constitucional reivindica a dívida histórica do estado brasileiro para com os Povos Originários (Paulo de Almeida, 2023), reconhecendo o fato histórico indubitável de que os Povos Indígenas já viviam em território brasileiro muito antes da invasão dos colonizadores. Não é sedicioso ressaltar que todos os relatos e documentos produzidos pelos colonizadores, não deixam qualquer margem para se cogitar a ideia de terra desabitada (Marés de Souza Filho, 2021). Consequentemente, o §6º do Art. 231, CRFB-1988 dispõe sobre a nulidade dos títulos que tenham como objeto a ocupação, domínio ou a posse das TI's, não havendo qualquer direito à indenização, ressalvadas as benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé¹¹⁶. É por isso que Pontes de Miranda (*apud* Marés de Souza Filho, 2021) afirma que o direito dos não-indígenas sobre TI's é nenhum.

Registre-se que o reconhecimento do Direito Originário dos Povos Indígenas sob as Terras que tradicionalmente ocupam não é algo novo, que foi inaugurado com a Constituição Federal de 1988. Ao contrário, é uma tradição do direito brasileiro, com disposições semelhantes na primeira Lei de Terras do ano de 1850 e nas Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967/1969.

Com efeito, as disposições que reconhecem o Direito Originário dos Povos Indígenas sobre as Terras que tradicionalmente ocupam remontam até mesmo aos tempos de Brasil Colônia, no

¹¹⁵ Nos termos formulados por Mendes Junior a partir da tradição jurídica brasileira, em que a posse congênita confere aos Povos Indígenas do Brasil - originais senhores de suas Terras - o direito adquirido de ocupá-las, o que "jamais poderá ser confundido com uma posse sujeita à legitimação e registro" (1912, p. 57).

"O indígena, primariamente estabelecido, tem a *sedum positio*, que constitui o fundamento da posse, (...); mas, o indígena, além desse *jus possessionis*, tem o *jus possidendi*, que já lhe é reconhecido e preliminarmente legitimado desde o Alvará de 1º de Abril de 1680, como *direito congênito*" (Ibidem, p. 58 e 59).

¹¹⁶ Lopes e Mattos destacam que a ocupação de boa fé em TI's "está ligada à ignorância por parte do possessor de que aquela é uma área indígena" (2006, p. 233).

século XVII. Dessa maneira, temos que mesmos os monarcas e imperadores do Brasil foram capazes de reconhecer que os indígenas são os Povos Originários desta terra, garantindo-lhes os Direitos Originários das terras sob suas posses.

Ao longo dos séculos, o Direito Originário dos Povos Indígenas sob as terras que tradicionalmente ocupam consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro, tendo se incorporado ao rol dos Direitos Coletivos Fundamentais dos Povos Originários (APIB, 2023a, p. 9 e 10).

A distinção entre a posse tradicional indígena prevista na CRFB-1988 e a posse civilista vem sendo objeto de ataques por parte de setores antagônicos aos Direitos Indígenas, que buscam inserir essas áreas no mercado capitalista. Ao abordar a questão no seu voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário/RE nº 1.017.365, o ministro relator do Supremo Tribunal Federal/STF, o sr. Edson Fachin (2021), invocou a coerência com o que já havia sido decidido pelo próprio Plenário da Suprema Corte quando do julgamento paradigmático do caso da TI Raposa Serra do Sol (Pet nº 3388):

De início, cumpre afirmar que já restou assentado por esta Corte que a posse indígena difere-se frontalmente da posse civil, não sendo portanto regulada pela legislação privatística vigente, mas sim pelas previsões constitucionais configuradoras do direito territorial indígena.

É como delineou a questão o acórdão prolatado na Pet nº 3.388:

“11.3. O marco da concreta abrangência fundiária e da finalidade prática da ocupação tradicional. Áreas indígenas são demarcadas para servir concretamente de habitação permanente dos índios de uma determinada etnia, de par com as terras utilizadas para suas atividades produtivas, mais as "imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar" e ainda aquelas que se revelarem "necessárias à reprodução física e cultural" de cada qual das comunidades étnico-indígenas, "segundo seus usos, costumes e tradições" (usos, costumes e tradições deles, indígenas, e não usos, costumes e tradições dos não-índios). Terra indígena, no imaginário coletivo aborígine, não é um simples objeto de direito, mas ganha a dimensão de verdadeiro ente ou ser que resume em si toda ancestralidade, toda coetaneidade e toda posteridade de uma etnia. Donde a proibição constitucional de se remover os índios das terras por eles tradicionalmente ocupadas, assim como o reconhecimento do direito a uma posse permanente e usufruto exclusivo, de par com a regra de que todas essas terras "são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis" (§ 4º do art. 231 da Constituição Federal). O que termina por fazer desse tipo tradicional de posse um heterodoxo instituto de Direito Constitucional, e não uma ortodoxa figura de Direito Civil. Donde a clara inteligência de que OS ARTIGOS 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONSTITUEM UM COMPLETO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA.” (Ibidem, 2021, p. 50 e 51).

A distinção em tela foi reafirmada pelo Plenário do STF, por ocasião do Acórdão proferido no julgamento do RE nº 1.017.365-SC, nos seguintes termos:

II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, das utilizadas para suas atividades produtivas, das imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e das necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do §1º do artigo 231 do texto constitucional; (STF, 2023, p. 11)

Com fins de impedir uma prática comum no relacionamento do estado brasileiro para com os Povos Indígenas do Brasil - consistente nas suas remoções forçadas e confinamento em reservas diminutas - o §5º do Art. 231, CRFB-1988 vedou a remoção de grupos indígenas de suas Terras de ocupação tradicional, com exceções especiais para os casos de catástrofe ou surto epidêmico que coloque a população em risco, ou no “interesse da soberania do País”, assegurado em qualquer caso, deliberação do Congresso Nacional e o Direito de Retorno Imediato logo que cesse o risco.

De maneira inédita, a CRFB-1988 rompeu com o paradigma do regime tutelar, reconhecendo a plena capacidade civil de todas as pessoas indígenas, com legitimidade para ingressar em juízo na defesa de seus interesses, conforme abaixo transcrito:

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

No capítulo anterior já apresentamos que, até então, os indígenas eram tutelados pelo estado, não possuindo legitimidade processual para ingressar na Justiça por conta própria. Não se pode jamais olvidar dos prejuízos decorrentes do exercício do regime tutelar sob os Povos Indígenas do Brasil, que tornava inviável as denúncias e reivindicações por eles formuladas, e permitia, portanto, a continuidade das violações de Direitos Humanos.

Percebe-se, pois, mais uma grande inovação perpetrada pela Constituição brasileira de 1988 no que tange ao direito indigenista pátrio, rompendo com uma tradição histórica de nossa legislação: a (in)capacidade civil dos silvícolas. O art. 232 da CF inaugura uma nova fase do direito indigenista brasileiro, não exigindo mais do índio que se faça representar por órgão estatal especial (hoje a FUNAI) para que os atos por ele praticados se revistam de legitimidade. A partir de 1988 o índio não só ganhou o direito constitucional a ser índio como também ganhou a plena capacidade civil para gerir sua própria vida e a de seus bens (Feijó, 2014, p. 223).

A Constituição de 1988 também rompeu com a herança tutelar originada no Código Civil de 1916, mudando o status dos índios, permitindo que individualmente ou através de suas organizações ingressassem em juízo para defender direitos e interesses (Oliveira e Rocha Freire, 2006, p. 133).

Sem embargo, a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas também constam dentre as funções institucionais do Ministério Público/MP (Art. 129, V, CRFB-1988).

A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 (CF/88) assegurou aos povos indígenas existentes no País, a exemplo das Cartas Políticas de 1934, 1937, 1946, 1967 e da Emenda Constitucional no 1 de 1969, e numa seqüência histórica de gradativa institucionalização, direitos fundamentais especialmente referidos à proteção dos índios.

Nesse sentido, o Poder Constituinte Originário de 1988 constitucionalizou direitos e garantias relacionados às condições necessárias para a vida digna das comunidades indígenas, tais como: o direito à preservação da própria cultura (artigo 231, caput, da CF/ 88); o direito à educação na própria língua (artigo 210, § 2o , da CF/88); o direito à posse das suas terras e ao usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (artigo 231, caput e § 2o , da CF/88); à proteção direta do Ministério Público na defesa desses direitos e interesses (artigo 232 da CF/88) (Lopes e Mattos, 2006, p. 222).

Por fim, há outros artigos da CRFB-1988 que determinam a competência exclusiva da União para legislar sobre as populações indígenas (Art. 22, XIV) e a competência da justiça federal para julgar as demandas que envolvam os interesses indígenas (Art. 109, XI). Ao estabelecer a competência dos órgãos federais em relação aos interesses coletivos dos Povos Indígenas do Brasil, o constituinte originário objetivou afastar ou diminuir a influência de grupos políticos e econômicos que possam ter conflitos de interesses com a efetivação dos seus Direitos Territoriais.

Embora não esteja imune às críticas, o processo constituinte de 1988 rompeu com o histórico brasileiro de constitucionalismo de tradição liberal-conservadora (Wolkmer, 1985), assumindo um diferencial participativo. A intervenção das organizações trabalhistas e da sociedade civil foi determinante para a promulgação de uma Constituição Cidadã (Sousa Júnior, 2024a). Nesse particular, a ação política do Movimento Indígena na Constituinte de 1988 é capaz de evidenciar o potencial transformador do Direito, como um instrumento avançado de legítima organização social da liberdade (Lyra Filho, 1982), cujos efeitos não apenas provocaram o giro

epistêmico do Direito, mas também mudanças sociais concretas de melhoria da qualidade de vida, no sentido do avanço humanitário (Sousa Júnior, 2024a).

São ações próprias que visam garantir direitos e também produzir direitos. Não aquele direito positivado, que o Estado reivindica sua produção exclusiva, mas o direito entendido como relação social que nasce do chão batido da aldeia, embaixo do pé de manga, que irradia nas retomadas, que ganha porte físico nos corpos indígenas que são ofertados voluntariamente como sacrifício no momento de romper a cerca da fazenda que nos separa do poké`exa útil (Eloy Amado, 2019, p. 125 e 126).

Os artigos 231 e 232 da CF/88 expressam em grande medida, o reconhecimento de um direito formalizado, que foi forjado a partir de concepções indígenas, modo de ver e entender o direito que se irradiou do chão batido da aldeia. Essa construção se dá a partir da dialética indígena, articulada nas reuniões dos conselhos tribais, assembleias indígenas locais e sustentação de propostas nos encontros em Brasília (Ibidem, p. 107).

Observa-se, portanto, que muito do potencial emancipatório do Direito advém do chamado Pluralismo Jurídico, ou seja, da sua capacidade de abertura permanente para outras dimensões sociais periféricas, tanto no campo material, quanto no simbólico, a fim de atender as especificidades dos diversos grupos que compõem a sociedade (Sousa Júnior, 2024a). No item subsequente, passaremos a demonstrar que a perspectiva pluralista em comento é perfeitamente compatível com a ordem constitucional brasileira e com os Tratados Internacionais de proteção de Direitos Humanos.

2.1.1. O Pluralismo Jurídico Constitucional. Perspectivas de Interculturalidade face aos Direitos Indígenas.

Os estados nacionais encontram seu fundamento na existência de territórios livres e soberanos, cuja população constitui o povo determinado de cada país. Aqui emergem os paradigmas dos estados modernos, de caráter monista, regido por um direito também único e hegemônico, limitado apenas pela propriedade privada e pela supremacia dos direitos individuais de seus cidadãos, que, igualmente, compõem um único povo de uma nação; e o sistema jurídico pretende-se universal e abstrato para alcançar todas as situações possíveis, sendo marcado pela dicotomia entre público e privado (Marés de Souza Filho, 2021).

O século XIX foi marcado na América Latina, pela criação de Estados nacionais, alguns majoritariamente indígenas, mas construídos à imagem e semelhança dos antigos colonizadores: Estado único e Direito único, na boa proposta de acabar privilégios e gerar sociedades de iguais, mesmo que para isso tivesse que reprimir de

forma violenta ou sutil as diferenças culturais, étnicas, raciais, de gênero, estado ou condição (Ibidem, p. 63).

A partir da constituição do Estado livre e soberano, com uma Constituição que garante direitos individuais, não se poderia falar de povos integrantes deste Estado, mas somente de um povo, que corresponderia a toda a população daquele território, este é o dogma do Estado contemporâneo. Os povos minoritários passaram a ser oprimidos, ter suas manifestações culturais proibidas, perderam seus direitos de povo e, no máximo, adquiriram direitos individuais de cidadania e de integração. É a versão constitucional da política integracionista (Ibidem, p. 77).

Diante das crises humanitárias decorrentes das guerras mundiais durante a primeira metade do séc. XX, surgem os organismos internacionais de proteção de Direitos Humanos¹¹⁷⁻¹¹⁸, cuja atuação busca justamente alterar os paradigmas do estado único e homogêneo em benefício de estados mais plurais, formados a partir de uma sociedade pluriétnica e pluricultural, que deve não apenas conviver, mas também valorizar as diferenças culturais. Nessa direção, o Relatório da Assembleia Nacional Constituinte (1987), ao abordar os Direitos dos Povos Indígenas, destaca que:

A proteção dos direitos das Populações Indígenas se deu amplamente, no reconhecimento do caráter pluriétnico da sociedade brasileira e no tratamento dos dois principais problemas que afetam tais populações: a questão da terra e a questão da proteção jurídica dos índios.

Quanto à terra, reconhecendo-se que para os índios ela significa a própria vida, estipulou-se que eles têm o direito à sua posse permanente, e procurou-se garantir a sua demarcação definitiva (...) (Ibidem, p. 6)

Com efeito, logo em seu artigo inaugural, a CRFB-1988, dispõe que o Princípio do Pluralismo Político fundamenta a própria existência da república federativa do Brasil¹¹⁹, tal como o Princípio da Dignidade Humana, que por sua vez,

¹¹⁷ “A conjuntura do século XX fora marcada por acontecimentos que abalaram e violaram os direitos humanos. Fatos como as duas grandes guerras mundiais, o genocídio de diversos povos mundo afora, perseguições a determinadas etnias, crença na superioridade de uma única raça foram alguns dos exemplos que fizeram com que as minorias eclodissem e reivindicassem seus direitos naquele período histórico, reverberando, igualmente, no século XXI, quando há o advento da chamada crise migratória” (Dos Anjos, 2022, p. 30).

¹¹⁸ “Sucedese-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, como hoje se apresenta, estabeleceu-se, definitivamente, com o final da Segunda Guerra, vindo a ser compreendido como o conjunto de normas internacionais criadoras e processadoras das obrigações do Estado em respeitar e garantir certos direitos a todos os seres humanos, sob sua jurisdição, sejam nacionais ou não (SIMMA, 1995, p. 166)” (Ibidem, p. 41).

¹¹⁹ Constituição da República Federativa do Brasil/CRFB-1988
TÍTULO I. Dos Princípios Fundamentais

constitui o âmago do nosso ordenamento jurídico, orientando-o primordialmente para a promoção e materialização dos Direitos Fundamentais. Da mesma maneira, traz ainda a consolidação dos Direitos Sociais (Art. 6º), inclusive em sua dimensão coletiva (e não meramente individual).

A Constituição de 1988 também representou um inquestionável marco na proteção aos direitos dos povos indígenas, bem como de suas crianças e jovens. Sua promulgação foi muito festejada porque pôs fim a um longo período de ditadura no país e estabeleceu as bases para um Estado Democrático. Além disso, inovou diversos conceitos, acolheu direitos emergentes e se propôs a fundar uma “sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social”.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um preceito basilar desse texto e visa garantir que todos os indivíduos tenham direito a tratamento justo e digno pelo Poder Público e que seja preservada sua integridade física e moral. Como um princípio conformador, traz identidade à Constituição, orientando sua interpretação. (...)

A Carta de 1988, portanto, rompeu a hegemonia individualista das legislações anteriores e passou a reconhecer direitos coletivos, ainda que sob uma perspectiva eurocentrada (Sousa Junior, 2024a, p. 129).

Embora não tenha força de Lei, o preâmbulo da CRFB-1988 nos oferece elementos importantes que auxiliam na sua interpretação teleológica¹²⁰, *in verbis*:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Outrossim, a Carta Magna reconhece expressamente a importância das manifestações culturais indígenas no processo civilizatório nacional (Art. 215, §1º), alçando-as ao status de patrimônio cultural brasileiro (Art. 216), devendo o estado

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

¹²⁰ No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade/ADI nº 2.649, sob a relatoria da ministra Carmem Lúcia, o STF reconheceu o papel do preâmbulo como instrumento de interpretação da CRFB-1988 (*apud* Feijó, 2014).

atuar no sentido de protegê-las, valorizá-las e difundi-las. Trata-se aqui dos chamados Direitos Culturais, que de acordo com a lição do professor Marés de Souza Filho (2021), é o que fundamenta a existência de demais direitos, como o idioma, religião, costumes, etc.

Pela primeira vez na história, um documento constitucional considerou a dimensão coletiva da existência indígena (vez que até então o indígena era considerado apenas individualmente), reconhecendo a legitimidade das comunidades e organizações sociais indígenas para atuarem na defesa de seus Direitos, em juízo ou fora dele.

Ao analisar as experiências constitucionais na América Latina, a professora Raquel Yrigoyen Fajardo (*apud* Sousa Junior, 2024a) caracteriza a última experiência brasileira como um constitucionalismo multicultural. Em seguida, ainda segundo Fajardo (*Ibidem*), sucederam-se outros ciclos de experiências, caracterizadas como pluriculturais e plurinacionais, que avançaram sucessivamente em matéria de pluralismo na definição de direitos, na composição de órgãos públicos e em formas mais democráticas de exercício do poder. A partir de um maior reconhecimento e abertura ao diálogo com as epistemologias, cosmologias e cosmovisões dos Povos Originários, essas experiências constitucionais - notadamente a do Equador em 2008 e a da Bolívia em 2009 - ampliaram a proteção da Natureza e de demais Direitos Coletivos, passando a se orientar por uma racionalidade jurídica ainda mais pluralista, que reconhece inclusive as práticas sociais de auto administração da justiça.

O Estado contemporâneo e seu Direito sempre negaram a possibilidade de convivência, num mesmo território, de sistemas jurídicos diversos, acreditando que o Direito estatal sob a cultura constitucional é único e onipresente. O exemplo de cada um dos países latino-americanos, porém, com a existência de várias Nações Indígenas com maior ou menor contato com a sociedade, faz por desmentir essa concepção. Não há país na América latina que possa se dizer constituído de um único povo, a diversidade cultural é imensa e cada povo mantém com maior ou menor rigor sua idiossincrasia e sua organização social e jurídica (Marés de Souza Filho, 2021, p. 71).

A realidade cotidiana evidencia que dentro de um mesmo país ou território, há uma pluralidade de ordenamentos autônomos que funcionam fora das instituições do estado, independente de sua vontade, com juridicidade própria e com instâncias

autônomas de solução e mediação de conflitos, inclusive mediante definição de parâmetros de legitimidade (Sousa Junior, 2024a). Apenas no tocante ao Povos Originários, o Brasil registra pelo menos 391 (trezentos e noventa e um) Povos distintos, falantes de aproximadamente 295 (duzentos e noventa e cinco) idiomas¹²¹. São Povos “com profundas diferenças sociais e organizativas. Cada um destes grupos tem um Direito próprio, não escrito, mas rigidamente obedecido” (Marés de Souza Filho, 1992, p. 147)¹²².

O reconhecimento constitucional acerca da pluralidade dos grupos sociais que formam a sociedade brasileira, abre possibilidades “para que novas normas jurídicas possam ser constituídas em referência ao modo de viver desses grupos” (Sousa Junior, 2024a, p. 57). Na sistematicidade do texto constitucional, essa abertura deve se dar de acordo com o Postulado da Dignidade Humana, com vistas a assegurar a máxima efetividade dos Direitos e Garantias Fundamentais. Dessa maneira, o pluralismo não deverá estar subordinado ao estado, devendo ir além dele, justamente para alcançar as práticas e vivências de grupos excluídos e injustiçados pelo mesmo (Ibidem).

Aqui reside justamente a importância do pluralismo jurídico, ferramenta que permite alcançar as normas que estão para além do estado. Afinal de contas, ao abordar a luta pelo território do Povo Munduruku, questiona Boaventura (2023): Sendo o estado brasileiro um dos maiores violadores dos Direitos Indígenas¹²³, como deixá-lo com o monopólio de reconhecer as TI's? Em continuidade, ao constatar o processo de esvaziamento do projeto constitucional de proteção dos Direitos Territoriais Indígenas que vem sendo desempenhado pelas próprias

¹²¹ BRASIL. Fundação Nacional dos Povos Indígenas/FUNAI. **Censo 2022 identifica 391 povos e 295 línguas indígenas e reforça necessidade de atuação integrada entre os entes federados.** 24/10/2025. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2025/censo-2022-identifica-391-povos-e-295-linguas-indigenas-e-reforca-necessidade-de-atuacao-integrada-entre-os-entes-federados>. Acesso em 01/11/2025.

¹²² “As relações de família, propriedade, sucessão, casamento e crime, são, numa sociedade indígena, nitidamente reconhecidas por toda a comunidade, de tal forma que se estabelece um sistema jurídico complexo, com normas e sanções. A variedade de sanções corresponde a importâncias da transgressão e a legitimidade da forma e da sanção não é questionada, porque não deriva de um poder acima da comunidade, mas da própria comunidade que as estabelece no processo social, de acordo com as necessidades do grupo” (Ibidem).

¹²³ No capítulo 1 já tivemos a oportunidade de apresentar os fatos históricos suficientemente documentados que colocam o estado brasileiro como talvez o maior dos violadores dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas do Brasil, o que foi facilitado sobretudo pelo exercício do regime tutelar.

instituições do estado brasileiro em nome de interesses privados¹²⁴, Boaventura afirma que “atribuir ao Estado o monopólio de reconhecer terras indígenas significa, na prática, aniquilar os direitos territoriais desses povos (Ibidem, p. 17).

A consideração dos direitos costumeiros ou tradicionais dos Povos Indígenas do Brasil quando da aplicação do direito estatal não é algo que teve início com a CRFB-1988. Ainda que com limitações, o Estatuto do Índio de 1973¹²⁵ já previa situações em que o estado deveria tolerar a aplicação de sanções penais ou disciplinares aplicadas pelas instituições indígenas contra seus próprios membros (Art. 57), sob pena de bis in idem¹²⁶. A Lei em comento também dispõe acerca de atos e fatos jurídicos em que a aplicação do direito civilista deve respeitar os costumes tradicionais dos Povos Indígenas, como por exemplo nas relações de família, sucessão, no regime de propriedade e nos negócios e acordos realizados entre os indígenas (Art. 6º).

Além do mais, há Tratados Internacionais de proteção dos Direitos Humanos que dispõem no mesmo sentido supra exposto, a exemplo da Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho/OIT¹²⁷ que determina que quando da aplicação do direito estatal, os governos deverão reconhecer e proteger “os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais

¹²⁴ “O percurso de esvaziamento das conquistas incorporadas ao texto constitucional vem sendo pavimentado há bastante tempo, por meio de alterações substanciais do regime jurídico pertinente à demarcação de terras indígenas, alterações estas promovidas com a participação direta dos três poderes da República” (Boaventura, 2023, p. 32 e 33).

¹²⁵ O Estatuto do Índio de 1973 foi tácita e parcialmente revogado pela CRFB-1988. Entretanto, a falta de uma revogação expressa faz com que muitas decisões judiciais ainda continuem aplicando o regime tutelar, por exemplo, substituindo a manifestação dos Povos Indígenas pela da FUNAI, de maneira incompatível com a ordem constitucional.

“À guisa do exposto, tendo a CF de 88 abandonado o modelo integracionista, temos que toda a legislação indigenista anterior a 5 de outubro de 1988, deverá ser interpretada segundo seus ditames e, em sendo contrária a ela, por óbvio, estará revogada por falta de recepção na nova Ordem Constitucional. Dessa forma, fácil concluir que diversos dispositivos do Estatuto do Índio, por estarem atrelados ao padrão assimilacionista, não foram recepcionados pela Constituição hodierna, não tendo, pois, qualquer aplicação” (Feijó, 2014, p. 223).

¹²⁶ O Princípio da vedação ao bis in idem proíbe que uma pessoa seja punida 2 (duas) vezes pelo mesmo fato.

¹²⁷ A Convenção nº 169 da OIT foi devidamente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, substituído pelo Decreto nº 10.088/2019 (BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em 01/06/2025).

próprios dos povos mencionados” (Artigo 5º, a). Outrossim, “Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário” (Artigo 8º, 1), inclusive no tocante aos métodos de repressão dos delitos cometidos pelos seus membros (Artigo 9º, 1).

Nessa mesma toada, vide Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007)¹²⁸, considerada uma importante ferramenta para a paz e a justiça, que dispõe acerca do Direito de tais Povos às suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, sem que isso importe em exclusão do direito de plena participação da vida política, econômica, social e cultural do estado (Artigo 5). Ademais, dispõe ainda acerca do Direito dos Povos Indígenas de promover, desenvolver e manter seus próprios procedimentos, práticas ou sistemas jurídicos, desde que condizente com as normas internacionais de Direitos Humanos (Artigo 34). Ato contínuo, prevê que os Povos Originários possuem direito a um justo procedimento de solução das controvérsias havidas com os estados, cujas decisões deverão levar em consideração “os costumes, as tradições, as normas e os sistemas jurídicos dos povos indígenas interessados e as normas internacionais de direitos humanos” (Artigo 40), sem que isso importe qualquer afronta à soberania nacional (Artigo 46).

Ainda no âmbito da ONU, a Convenção da UNESCO do ano de 2005 sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais¹²⁹, alçou a diversidade cultural ao *status* de patrimônio comum da humanidade, consagrando o Pluralismo enquanto um atributo inseparável da Democracia e da própria Dignidade Humana.

¹²⁸ Diferentemente dos Tratados e Convenções, as Declarações não possuem caráter vinculante. Nada obstante, são dotadas de força política e moral, uma vez que as normas nelas constantes servem de princípios e diretrizes gerais que devem orientar a aplicação do direito nacional e internacional. De acordo com a UNESCO (2008), a Declaração do Direito dos Povos Indígenas não estabelece novos direitos, mas apenas reconhece e afirma Direitos Fundamentais universais no contexto das culturas, realidades e necessidades indígenas. Outrossim, representa o consenso internacional mais avançado sobre o assunto, apontando para o ideal comum a ser perseguido (Ibidem).

¹²⁹ A Convenção da UNESCO sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais também foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro mediante Decreto nº 6.177/2007 (BRASIL. Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007. Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm. Acesso em 01/06/2025).

Já no âmbito da Organização dos Estados Americanos/OEA, a Declaração Americana sobre Direito dos Povos Indígenas (2016)¹³⁰ traz dispositivos de comandos semelhantes a aqueles previstos no sistema universal de proteção dos Direitos Humanos. Ainda no preâmbulo, reconhece a necessidade de se respeitar e promover “os direitos intrínsecos dos povos indígenas que decorrem de suas estruturas políticas, econômicas e sociais, e de suas culturas, de suas tradições espirituais, de sua história e de sua filosofia” (Ibidem p. 4), em especial quanto o Direito à Terra e aos recursos nelas existentes. Em seguida, o Artigo VI reconhece a indispensabilidade dos Direitos Coletivos para a própria existência, dos Povos Indígenas, cabendo aos estados reconhecer e respeitar “o direito dos povos indígenas à ação coletiva; a seus sistemas ou instituições jurídicos, sociais, políticos e econômicos”, bem como garantir a coexistência harmônica entre os direitos e sistemas inerentes aos grupos populacionais. Por seu turno, o Artigo XXI trata do Direito à Autonomia ou Autogoverno, conferindo-lhes o direito de manter e desenvolver suas próprias instituições indígenas de decisão. Nessa mesma toada, o Artigo XXII reconhece o Direito dos Povos Indígenas de manter seus procedimentos, práticas ou sistemas jurídicos que estejam em conformidade com as normas internacionais de Direitos Humanos, caso em que devem ser respeitados pela ordem jurídica nacional, regional e internacional. Por fim, aqui também as decisões proferidas nos procedimentos de solução de conflitos e controvérsias havidas entre os Povos Indígenas e os estados deverão dispensar “a devida consideração e reconhecimento aos costumes, às tradições, às normas ou aos sistemas jurídicos dos povos indígenas interessados” (Artigo XXXIV).

É por isso que o paradigmático Acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal/STF que referendou as Medidas Cautelares concedidas no âmbito da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental/ADPF nº 709 destacou a “imprescindibilidade de diálogo intercultural, em toda questão que envolva os direitos de povos indígenas” (2020, p. 3)¹³¹. Na retromencionada decisão, o STF reconheceu

¹³⁰ Esta Declaração também não possui efeito vinculante. Todavia, deverá servir para orientar a interpretação do ordenamento jurídico, tanto da OEA, quanto dos estados membros, notadamente quanto à aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (denominada de Pacto de San José da Costa Rica) no contexto das culturas, realidades e necessidades indígenas.

¹³¹ Ao explicitar as premissas do *decisum*, o Min. Rel. Roberto Barroso, justificou: “Finalmente, tratado de direito internacional ratificado e internalizado pelo Brasil determina que decisões acerca da proteção da vida, da saúde e do meio ambiente que envolvam povos indígenas devem necessariamente ser tomadas com a sua participação. Como já observado, cada comunidade tem suas particularidades, circunstâncias e cultura próprias. É imprescindível que tais povos possam

a plena legitimidade processual da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil/APIB para ajuizar demandas em defesa dos interesses indígenas¹³², ainda que a referida organização não esteja formalmente registrada de acordo com as normas estatais. Neste particular, a Suprema Corte de Justiça do Brasil reconheceu que o Movimento Indígena tem Direito aos próprios modos de organização política, que são diferentes daqueles concebidos pela legislação civilista, não sendo este um fato capaz de obstar a plena legitimidade processual das organizações dos Povos Indígenas do Brasil.

3. Vale observar, ademais, que a Constituição assegurou aos indígenas a representação judicial e direta de seus interesses (CF, art. 232), bem como o respeito à sua organização social, crenças e tradições (CF, art. 231). Por essa razão, entendo, ainda, que o fato de a APIB não estar constituída como pessoa jurídica não é impeditivo ao reconhecimento da sua representatividade. Não se pode pretender que tais povos se organizem do mesmo modo que nos organizamos. Assegurar o respeito a seus costumes e instituições significa respeitar os meios pelos quais articulam a sua representação à luz da sua cultura (Min. Rel. Roberto Barroso *apud* STF, 2020, p. 36 e 37)¹³³.

Consoante o magistério do professor Antonio Carlos Wolkmer (2021), é a própria CRFB-1988 quem apresenta os comandos normativos da perspectiva pluralista e multicultural (a que o professor denomina de Pluralismo comunitário participativo), apontando para a superação da concepção monista-privatista do

expressar suas necessidades e auxiliar o Estado na busca de soluções. Por essa razão, toda e qualquer decisão que envolva povos indígenas deve assegurar também um diálogo intercultural (*apud* STF, 2020, p. 39 e 41)

¹³² “Ementa: (...) 2. A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB possui legitimidade ativa para propor ação direta perante o Supremo Tribunal Federal e, bem assim, os partidos políticos que assinam a petição inicial. (...)” (STF, 2020, p. 2).

¹³³ Ainda sobre a plena legitimidade processual da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil/APIB para ajuizar demandas em defesa dos interesses indígenas, registre-se o voto do Min. Edson Fachin, para quem:

“Ademais, especificamente em relação à APIB, a permissão de sua condição de legitimada ativa para o ajuizamento da ação ora em debate representa consolidação do contido no artigo 232 da Constituição da República, no sentido de que “Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses”.

Ora, se numa ação que pretende evitar, no extremo das graves alegações ali contidas, verdadeiro genocídio de etnias indígenas inteiras, não se mostra razoável glosar sua capacidade para figurar como parte legítima para ingressar com o presente feito, especialmente em se considerando que a Carta de 1988 representa, em verdade, a superação do paradigma tutelar relativo aos indígenas, alçando-os à cidadania plena. Assim, a garantia da representação judicial das mais diversas etnias indígenas por meio de um entidade de âmbito nacional, constituída pelos próprios índios, com atribuições de defesa de seus direitos, concretiza essa transição paradigmática e deve, pois, ser plenamente acolhida por esta Corte.

Assim, entendo subsistir legitimidade ativa à Associação dos Povos Indígenas do Brasil para ingressar com a presente ação.” (*apud* STF, 2020, p. 94)

direito, que considera jurídico apenas as normas emanadas pelo estado¹³⁴. Não se trata, pois, de negar o direito estatal, mas sim de reconhecer a grande diversidade das sociedades e suas distintas formas jurídicas. Ainda segundo Wolkmer (Ibidem), o Pluralismo Jurídico que atende à função social das Constituições (de proteger as minorias sociais) é aquele de teor progressista e conteúdo emancipatório, que encontra sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais de determinado grupo social. Nesse sentido, os Movimentos Sociais, ou os Sujeitos Coletivos de Direito (Figueiredo, 2023), através de suas práticas coletivas de reivindicação de Direitos, constituem-se enquanto instâncias privilegiadas no processo de produção jurídica fora do aparato estatal.

Ao contrário da concepção unitária, homogênea e centralizadora denominada de "monismo", a formulação teórica e doutrinária do "pluralismo" designa a existência de mais de uma realidade, de múltiplas formas de ação prática e da diversidade de campos sociais com particularidade própria, ou seja, envolve o conjunto de fenômenos autônomos e elementos heterogêneos que não se reduzem entre si. O pluralismo enquanto concepção "filosófica" se opõe ao unitarismo determinista do materialismo e do idealismo modernos, pois advoga a independência e a inter-relação entre realidades e princípios diversos. Parte-se do princípio de que existem muitas fontes ou fatores causais para explicar não só os fenômenos naturais e cosmológicos, mas, igualmente, as condições de historicidade que cercam a própria vida humana. A compreensão filosófica do pluralismo reconhece que a vida humana é constituída por seres, objetos, valores, verdades, interesses e aspirações marcadas pela essência da diversidade, fragmentação, circunstancialidade, temporalidade, fluidez e conflituosidade. (...). O pluralismo, enquanto "multiplicidade dos possíveis", provém não só da extensão dos conteúdos ideológicos, dos horizontes sociais e econômicos, mas, sobretudo, das situações de vida e da diversidade de culturas (Wolkmer, 2021, p. 171 e 172).

É inegável a constatação de que "fonte", no âmbito do Direito, traduz os diferentes modos de sua formação e as múltiplas expressões de seu conteúdo histórico na realidade social. Daí que a fonte primária do Direito não está na imposição da vontade de uma autoridade dirigente, nem de um poder legiferante ou de uma criação iluminada de magistrados onipotentes, mas, essencialmente, na dinâmica interativa e espontânea da própria sociedade humana. Assim, a fonte jurídica por excelência encontra-se interligada às relações sociais e às necessidades fundamentais desejadas,

¹³⁴ "(...). Tendo presente a consolidação do modo de produção capitalista e a definição da burguesia como segmento social hegemônico, impõe-se, partir de uma arquitetura lógico-formal unitária, o princípio de que toda sociedade tem apenas um único Direito, e que este "verdadeiro" Direito, instrumentalizado por regras neutras positivamente postas, só pode ser produzido através de órgãos e de instituições reconhecidos e/ou oficializados pelo Estado. Constrói-se, assim, a segurança, a hierarquia e a certeza de um arcabouço de normatividade dogmática fundado no plano lógico da completude e de que só existe um Direito, o Direito Positivo do Estado. (...) (Wolkmer, 2021, p. 61).

inerentes ao modo de produção da vida material, subjetiva e cultural (Ibidem, p. 151 e 152)

Em sentido similar, o entendimento de Sousa Junior, para quem o Pluralismo Jurídico Emancipatório é aquele participativo e inclusivo, que busca “promover e estimular a participação múltipla dos segmentos populares e dos novos sujeitos coletivos de direitos” (2024a, p. 32) na determinação da norma jurídica e no acesso à justiça. Trata-se, portanto, de um instrumento de aprofundamento da democracia, de caráter marcadamente popular, libertador e anticolonial, pautado por valores humanistas (Gladstone Leonel e Sousa Junior, 2022).

A antropóloga Rita Segato (2006), por sua vez, chama atenção para o fato de que em todas as sociedades podem ocorrer práticas consuetudinárias injustas, que embora devam ser analisadas a partir da cultura particularizada de cada sociedade, não devem ser legitimadas. Ou, nas palavras dispostas pela própria Rita Segato: “Por menor que seja a aldeia, sempre haverá nela dissenso e grupos com interesses que se chocam. É a partir daí que os direitos humanos fazem eco às aspirações de um desses grupos” (Ibidem, p. 217). Sendo assim, a autora defende que o movimento pluralista de expansão dos Direitos Humanos deve se dar com base no princípio ético de alteridade, abdicando de suas pressuposições arraigadas para abrir-se existencialmente à interpelação de valores outros (Ibidem).

(...). Mesmo se concedermos que, depois de um período bélico, em tempos de paz, a lei é produto de lutas sociais e negociações, faltaria dar conta do aparecimento histórico dos direitos humanos e identificar a natureza da usina que alimenta sua constante expansão.

Sugiro que, para entender esse fenômeno, é necessário incorporar um terceiro princípio de justiça, distante tanto da moral quanto da lei porque, embora oriente decisões e avaliações de comportamentos próprios e alheios, não se baseia em um repertório de normas positivas e enumeráveis. Refiro-me aqui ao impulso ou desejo que nos possibilita, habitemos aldeias ou metrópoles, contestarmos a lei e nos voltarmos reflexivamente sobre os códigos morais que nos regem para os estranharmos e os considerarmos inadequados e inaceitáveis. O impulso ético é o que nos permite abordar criticamente a lei e a moral e considerá-las inadequadas. A pulsão ética nos possibilita não somente contestar e modificar as leis que regulam o “contrato” impositivo em que se funda a nação, mas também distanciarmo-nos do leito cultural que nos viu nascer e transformar os costumes das comunidades morais de que fazemos parte (Segato, 2006, p. 221 e 222).

Em sede de conclusão, Segato (Ibidem) argumenta que apenas o motor contínuo de uma ética desarraigada - aqui entendida como uma postura de respeito

ao Direito à Diferença - é que torna possível o movimento constante de ampliação de Direitos Humanos, cujo resultado deve se coadunar com um padrão humanitário de uma vida melhor.

Parece-me – e é precisamente a isso que desejo chegar – ser este motor ético o impulso por trás do desdobramento expansivo dos direitos humanos, da abertura das comunidades morais e do processo constante e histórico de despositivação da lei – e, portanto, o motivo que permite explicá-los (Ibidem, p. 223 e 224).

A ética, em todas essas acepções, é o que nos permite estranhar nosso próprio mundo, qualquer que seja, e revisar a moral que nos orienta e a lei que nos limita. Por isso, podemos dizer que constitui o princípio motor da história dos direitos humanos. Ser ético, entendido desta forma, é acolher a interpelação do intruso, do diferente no nós da comunidade moral, especialmente quando o intruso, em sua intervenção, não pode ou não poderia ter controle material sobre as condições de nossa existência, quando não intervém em nossa vida a partir de uma posição de maior poder (Ibidem, p. 227 e 228).

Como bem ensina Lyra Filho (1982), o Direito não é algo concluído, estático. Ao contrário, encontra-se em movimento de constante construção e ressignificação, em busca de oferecer soluções para novos problemas que surgem com a transformação das sociedades; e o pluralismo jurídico é o paradigma que permite a sua constante atualização diante de novas realidades antes não pensadas, inclusive mediante o surgimento de novos direitos.

2.2. Proteção dos Povos Indígenas no Direito Internacional.

A mudança epistemológica operada pela CRFB-1988, que extirpou o paradigma integracionista/assimilacionista do ordenamento jurídico brasileiro, reconhecendo aos Povos Indígenas do Brasil - de maneira inédita na história - o Direito de continuar existindo de acordo com sua própria identidade cultural, ocorreu no esteio de um movimento de mudança mais amplo, em harmonia com o Direito Internacional de proteção dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, no ano de 1989, a já referida Convenção nº 169 da OIT - com a finalidade expressa de se eliminar a orientação para a assimilação constante nas normas anteriores e evitar a erosão cultural¹³⁵ - afirmou o Direito dos Povos

¹³⁵ A Convenção nº 169 da OIT revogou a Convenção nº 107 de 05 de junho de 1957, cujos dispositivos estavam alicerçados no paradigma assimilacionista de progressiva integração dos Povos Indígenas à sociedade envolvente; *in verbis*:

“Artigo 2º. 1. Competirá principalmente aos governos pôr em prática programas coordenados e sistemáticos com vistas à proteção das populações interessadas e sua integração progressiva na vida dos respectivos países.”

Indígenas de “conservar seus costumes e instituições próprias” (Art. 8º), sendo-lhes assegurados ainda o Direito de Autoidentificação Étnica (Artigo 1º, 2) e o Direito de Escolha e Controle acerca dos aspectos relacionados ao tipo de desenvolvimento econômico, social e cultural desejado por determinado Povo Indígena (Artigo 7º), cabendo ao estado o dever de respeitar suas identidades sociais e culturais, bem como “os seus costumes e tradições, e as suas instituições” (Artigo 2º, 2, b). A Convenção em comento também dispõe sobre o direito de propriedade e posse dos Povos Originários sobre suas Terras de ocupação tradicional (Artigo 14). Ademais, estabelece o Direito de Consulta, Participativa, Livre, Prévia, Informada e de Boa Fé dos Povos Indígenas sempre que o estado prever medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetar-lhes diretamente (Artigo 6º). Esta consulta deve ser realizada de modo efetivo, ou seja, com finalidade de obter um consentimento genuíno, segundo os costumes e tradições de determinado Povo Indígena (Corte IDH, 2022). Na prática, isso significa que essas populações têm o direito de acompanhar e tomar parte em decisões sobre empreendimentos que impactam os seus territórios.

177. A Corte estabeleceu que para garantir a participação efetiva dos integrantes de um povo, ou comunidade indígena, nos planos de desenvolvimento, ou investimento, dentro de seu território, o Estado tem o dever de consultar ativamente e de maneira fundamentada essa comunidade, segundo seus costumes e tradições, no âmbito de uma comunicação constante entre as partes. Além disso, as consultas devem-se realizar de boa-fé, por meio de procedimentos culturalmente adequados, e devem ter por finalidade chegar a um acordo. Também deve-se consultar o povo, ou a comunidade, em conformidade com suas próprias tradições, nas primeiras etapas do plano de desenvolvimento, ou investimento, e não unicamente quando surja a necessidade de obter a aprovação da comunidade, quando seja o caso. O Estado também deve assegurar que os membros do povo, ou da comunidade, tenham conhecimento dos possíveis benefícios e riscos, para que possam avaliar se aceitam o plano de desenvolvimento e investimento proposto. Por último, a consulta deve levar em conta os métodos tradicionais do povo, ou da comunidade, para a tomada de decisões. O descumprimento dessa obrigação, ou a realização da consulta sem observar suas características essenciais, comprometem a responsabilidade internacional dos Estados (Ibidem, p. 109).

Sem embargo, o Princípio da Autodeterminação dos Povos já era previsto expressamente no âmbito da Carta das Organizações das Nações Unidas de 1945¹³⁶, e dos respectivos Pactos Internacionais sobre os Direitos Econômico,

¹³⁶ Trata-se do documento que estabeleceu a Organização das Nações Unidas/ONU, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 19.841/1945 (BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga

Sociais e Culturais¹³⁷ e sobre os Direitos Civis e Políticos¹³⁸, ambos de 1966. Neste ponto, são pertinentes os ensinamentos da professora Priscila Caneparo dos Anjos (2022), para quem a aplicação do Princípio da Autodeterminação dos Povos relaciona-se com o paradigma Direitos Humanos, com vistas a consolidar um ideal mínimo para todos os indivíduos, estando, portanto, a serviço dos povos minoritários, e não dos estados.

A tarefa de um Estado Democrático não pode ser a de suprimir povos e culturas, mas sim organizar a sua convivência pacífica. É imprescindível que haja uma estruturação de certa autonomia às minorias que povoam um determinado local, pois só assim pode ser garantido o próprio desenvolvimento cultural e, até mesmo, sua própria existência digna (Ibidem, p. 33).

De toda forma, também não se pode perder de vista que a autodeterminação vem a ser dos povos, e não do monopólio estatal. Nesta seara, constata-se que aceitar o direito à autodeterminação como sendo do Estado acarretaria a possível supressão dos direitos das minorias e povos (Ibidem, p. 38).

No tocante à aplicação do Princípio da Autodeterminação dos Povos em relação aos Povos Indígenas, a UNESCO (2008) afirma que:

Os povos e as pessoas indígenas são livres e iguais perante todos os outros povos e indivíduos. Eles têm o direito de serem livres de qualquer tipo de discriminação no exercício de seus direitos, em especial com base na origem indígena ou de identidade. Os povos indígenas têm direito à autodeterminação e, por isso, podem escolher livremente como se organizar e buscar desenvolvimento econômico, social e cultural. Eles têm o direito de manter e fortalecer suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, conservando ainda o direito de participar plenamente, se assim o decidirem, nas áreas política, econômica, social e cultural do Estado (Ibidem, p. 7).

No âmbito da ONU há ainda outros Tratados Internacionais de proteção dos Direitos Humanos - incluindo os Povos Indígenas e outras minorias representativas -

a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em 01/06/2025).

¹³⁷ Promulgado no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 591/1992 (BRASIL. Decreto nº 591 de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 01/06/2025).

¹³⁸ Promulgado no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 592/1992 (BRASIL. Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 01/06/2025).

a exemplo da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial de 1966¹³⁹, que condena todo e qualquer tipo de segregação, discriminação e distinção por motivo de raça ou origem étnica. Nesse particular, a norma em questão assevera a manifesta falsidade científica das doutrinas de superioridade baseadas nas diferenças raciais, vedando explicitamente a manutenção de direitos separados para diferentes grupos sociais. Entretanto, conforme exposto no capítulo inicial, nenhuma norma foi capaz de impedir as violações de Direitos Humanos provenientes da conformação de um sistema punitivo oficial e específico para os Povos Indígenas do Brasil, totalmente alheio ao sistema de justiça.

Por seu turno, a Convenção da ONU sobre Diversidade Biológica de 1992¹⁴⁰, estabelecida durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento/CNUMAD, realizada na cidade do Rio de Janeiro/RJ (mais conhecida como ECO 92), reconhece a estreita relação dos modos de vida tradicionais dos Povos Indígenas com os recursos biológico existentes em seus territórios, cuja preservação encontra-se dentre as atribuições do próprio estado.

Já a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007), ainda na sua parte justificativa que antecede a disposição normativa, reconhece a espoliação do patrimônio indígena ocorrido durante o processo histórico de colonização¹⁴¹, assim como reconhece a indispensabilidade dos Direitos Coletivos para a existência, bem-estar e desenvolvimento integral dos Povos Indígenas¹⁴². Nos demais dispositivos, encontram-se reconhecidos outros Direitos que “constituem as

¹³⁹ Promulgada no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 65.810/1969. (BRASIL. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html. Acesso em 01/06/2025).

¹⁴⁰ Promulgada no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 2.519/1998. (BRASIL. Decreto nº 2.519 de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm. Acesso em 01/06/2025).

¹⁴¹ “Preocupada com o fato de os povos indígenas terem sofrido injustiças históricas como resultado, entre outras coisas, da colonização e da subtração de suas terras, territórios e recursos, o que lhes tem impedido de exercer, em especial, seu direito ao desenvolvimento, em conformidade com suas próprias necessidades e interesses,” (ONU, 2007, p. 3).

¹⁴² “Reconhecendo e reafirmando que os indivíduos indígenas têm direito, sem discriminação, a todos os direitos humanos reconhecidos no direito internacional, e que os povos indígenas possuem direitos coletivos que são indispensáveis para sua existência, bem-estar e desenvolvimento integral como povos,” (ONU, 2007, p. 6).

normas mínimas para a sobrevivência, a dignidade e o bem-estar dos povos indígenas do mundo” (Artigo 43), como por exemplo: **i)** Direito a não sofrer assimilação ou integração forçadas, sendo dever dos estados criar mecanismos eficazes para prevenir e reprimir tais práticas (Artigo 8); **ii)** Direito de não remoção forçada de suas Terras ou Territórios (Artigo 10); **iii)** Direito a serviços de interpretação para o idioma materno com fins de assegurar o pleno entendimento dos Povos Indígenas quando das suas relações com as estruturas jurídico-burocráticas dos estados (Artigo 13, 2); **iv)** Direito de estabelecer e controlar seus próprios sistemas e instituições educativas, com base no idioma materno e em seus próprios métodos culturais de ensino e aprendizagem (Artigo 14); **v)** Direito de Participação (Artigo 18) e de Consulta Livre, Prévia e Informada (Artigo 19) nas medidas ou decisões que afetem seus interesses; **vi)** Direito de manter e fortalecer sua relação espiritual com a Terra e demais elementos da Natureza (Artigo 25); **vii)** Direito às suas Terras de ocupação tradicional e aos recursos nelas existentes (Artigos 26 e 27), incluindo a indenização reparatória pelo furto de suas propriedades (Artigo 28); e **viii)** Direito de conservar e proteger o meio ambiente com fins de assegurar a capacidade produtiva de suas Terras (Artigo 29). Por fim, o Artigo 45 da Declaração em questão prescreve que nenhum dispositivo deverá ser interpretado com fins de reduzir ou suprimir Direitos. Ao contrário, os dispositivos da presente Declaração deverão ser “interpretadas em conformidade com os princípios da justiça, da democracia, do respeito aos direitos humanos, da igualdade, da não-discriminação, da boa governança e da boa-fé” (Artigo 46, 3).

Quanto à Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica)¹⁴³, afigura-se imperioso destacar que a mesma constituiu o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos/CIDH e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos/Corte IDH, que podem ser acionadas, respectivamente, para prevenir ou reparar as violações de Direitos Humanos, inclusive quando envolver Povos Indígenas. Assim, as decisões proferidas por tais instituições possuem caráter vinculante para os estados membros. Já no preâmbulo, a Convenção em questão definiu a Dignidade Humana como seu valor central, que

¹⁴³ Promulgada no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 678/1992. (BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 12/06/2025).

deverá orientar a interpretação dos demais dispositivos normativos nela constantes. Ademais, definiu o conteúdo material dos Direitos Humanos, ao passo que estabeleceu o dever dos estados partes em tomar todas as medidas necessárias para assegurar-lhes a efetividade.

De outro lado, a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2016 reconhece expressamente que tais direitos dizem respeito ao futuro das Américas e da própria humanidade. Nos dispositivos seguintes, dispõe acerca de outros direitos que, nos termos do Artigo XLI, “constituem as normas mínimas para a sobrevivência, dignidade e bem-estar dos povos indígenas das Américas.”, como por exemplo: **i)** Direito de Autoidentificação Étnica como critério fundamental para a definição de quem é indígena (Artigo I, 2); **ii)** Direito de Autodeterminação dos Povos Indígenas, que possuem ampla liberdade para definir questões atinentes aos seus desenvolvimentos econômico, político, social e cultural, consoante suas próprias cosmovisões (Artigos III e XXIX), cabendo aos estados o dever de reconhecer-lhes a plena capacidade jurídica de acordo com suas formas de organização (Artigo IX); **iii)** Direito de proteger e preservar os seus patrimônios culturais, históricos e ancestrais, com vistas a garantir sua continuidade coletiva e sua transmissibilidade para as futuras gerações (Artigo XIII); **iv)** Direito e preservar e proteger seus locais sagrados (Artigo XVI, 3); **v)** Direito de conservar, restaurar e proteger o meio ambiente para garantir o bem-estar coletivo (Artigo XIX); **vi)** Direito de participação e consulta nos assuntos capazes de afetar seus interesses (Artigo XXIII); **vii)** Direito a exercer o controle, bem como de manter e fortalecer suas relações espirituais, culturais e materiais com as suas Terras de ocupação tradicional, responsabilizando-se pela sua conservação, sendo dever dos estados promover a sua efetiva demarcação ou titulação (Artigo XXV); e **viii)** Direito à paz e à segurança (Artigo XXX, 1).

Como cediço, ao aplicar o direito nacional interno, o estado brasileiro deverá observar as normas internacionais de proteção de Direitos Humanos dispostas nos Tratados Internacionais dos quais é signatário, sob pena de inconveniência da norma e responsabilização internacional. Assim, com o objetivo de aprimorar a compreensão acerca do alcance das normas internacionais de proteção de Direitos Humanos, parece-nos útil e apropriado observarmos os posicionamentos constantes na jurisprudência da Corte IDH, em especial quanto à sentença proferida no Caso do Povo Indígena Xukuru e seus membros Vs. Brasil, haja vista que a mesma aborda

de maneira efetiva o Direito à Propriedade Coletiva dos Povos Indígenas sob suas Terras de ocupação tradicional.

Após o Brasil não ter conseguido comprovar o cumprimento de medidas necessárias para tornar efetivo os Direitos Territoriais do Povo Xukuru, a CIDH remeteu o caso para a Corte IDH, requerendo a responsabilização internacional do Brasil em razão de violações do Direito à Propriedade Coletiva do Povo Xukuru, que ocorreram como consequência:

i) da alegada demora de mais de 16 anos, entre 1989 e 2005, no processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação de suas terras e territórios ancestrais; e ii) da suposta demora na desintrusão total dessas terras e territórios, para que o referido povo indígena pudesse exercer pacificamente esse direito. O caso também se relaciona à suposta violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, em consequência do alegado descumprimento do prazo razoável no processo administrativo respectivo, bem como da suposta demora em resolver ações civis iniciadas por pessoas não indígenas com relação a parte das terras e territórios ancestrais do Povo Indígena Xukuru. A Comissão salientou que o Brasil violou o direito à propriedade, bem como o direito à integridade pessoal, às garantias e à proteção judiciais previstos nos artigos 21, 5, 8 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento (Corte IDH, 2018, p. 4).

Por ocasião da sentença, a Corte IDH (2018) reconheceu a responsabilidade do estado brasileiro pelas violações dos direitos à propriedade¹⁴⁴ e às garantias¹⁴⁵ e

¹⁴⁴ Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Artigo 21. Direito à propriedade privada

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.
2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.
3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.

¹⁴⁵ Convenção Americana sobre Direitos Humanos

Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
 - a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
 - b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
 - c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
 - d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

proteções¹⁴⁶ judiciais do Povo Xukuru face à demora injustificada nos procedimentos administrativos e judiciais atinentes à demarcação, titulação e desintrusão da sua Terra de ocupação tradicional. Essa indefinição impediu que o Povo Xukuru pudesse exercer a posse pacífica de suas Terras, e possibilitou a continuidade do litígio que resultou em homicídios tentados e consumados contra várias lideranças indígenas, incluindo o assassinato do próprio Cacique Xicão¹⁴⁷. Com efeito, mesmo após a conclusão do respectivo procedimento administrativo de demarcação, houveram várias decisões proferidas pelo poder judiciário brasileiro que até a presente data vêm obstaculizando a resolução definitiva do caso, gerando, consequentemente, uma situação de insegurança jurídica que provoca uma ameaça permanente ao Direito à Propriedade Coletiva do Povo Xukuru sob seu território ancestral.

Nesse particular, a Corte IDH (2018) reconheceu o estreito vínculo que o Povo Xukuru possui com seu território de ocupação tradicional, cuja integridade afigura-se imprescindível não só para a sobrevivência individual de seus membros, mas sobretudo para a sua própria existência enquanto povo.

-
- e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
 - f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
 - g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada;
 - h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.
3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.
 4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.
 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

¹⁴⁶ Convenção Americana sobre Direitos Humanos

Artigo 25. Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
2. Os Estados Partes comprometem-se:
 - a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
 - b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
 - c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

¹⁴⁷ De acordo com o posicionamento da CIDH, o procedimento de demarcação de TI's "constitui o meio pelo qual se oferece segurança jurídica à propriedade coletiva dos povos indígenas e se previnem conflitos com diversos atores, assentando-se as bases para a consecução da posse e uso pacífico de suas terras e territórios por meio da desintrusão" (*apud* Corte IDH, 2018, p. 26).

Ao se desconhecer o direito ancestral dos membros das comunidades indígenas sobre seus territórios, se poderia afetar outros direitos básicos, como o direito à identidade cultural e à própria sobrevivência das comunidades indígenas e seus membros (Ibidem, p. 29).

Ainda segundo a Corte IDH (2018), é dever dos estados nacionais proceder com a demarcação e titulação das TI's com fins de oferecer segurança jurídica à posse indígena perante a ação de terceiros, o que “deve se traduzir no efetivo uso e gozo pacífico da propriedade coletiva” (Ibidem, p. 31). Contudo, no caso do Povo Xukuru, a permanência de não indígenas dentro da TI mesmo após a conclusão formal do procedimento administrativo de demarcação indica a sua inefetividade prática, na medida em que impede os indígenas de viverem pacificamente e sem ameaças, violando, portanto, os já especificados Direitos dos Povos Indígenas consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Um reconhecimento meramente abstrato ou jurídico das terras, territórios ou recursos indígenas carece de sentido caso as populações ou povos interessados não possam exercer plenamente e de forma pacífica seu direito. A desintrusão não só implica a retirada de terceiros de boa-fé ou de pessoas que ocupem ilegalmente os territórios demarcados e titulados, mas a garantia de sua posse pacífica, e que os bens titulados careçam de vícios ocultos, isto é, que sejam livres de obrigações ou gravames em benefício de terceiras pessoas. Caso isso não se verifique, para a Corte é claro que o direito de propriedade coletiva não foi garantido por completo (Corte IDH, 2018, p. 32)

Nesse ínterim, a Corte IDH (2018) observou que as condutas das autoridades estatais provocaram violações aos Direitos Territoriais do Povo Xukuru, uma vez que as mesmas não só omitiram-se do seu dever de impulsionar os procedimentos de demarcação, titulação e desintrusão da respectiva TI, como também criaram óbices intencionais à sua conclusão, fazendo perdurar uma situação de insegurança jurídica que impactou diretamente na titularidade do Povo Xukuru sobre seu território. De acordo com o *Decisum*, essa demora excessiva e injustificada por parte das autoridades foi um dos fatores fundamentais que favoreceu o acirramento dos conflitos.

154. Nesse sentido, a Corte constata que a homologação e registro do território indígena Xucuru até o ano 2005, e a lenta e incompleta desintrusão desse território, foram elementos fundamentais que permitiram a presença de ocupantes não indígenas e geraram – em parte – tensão e disputas entre indígenas e não indígenas (par. 87 a 91 supra). A Relatora Especial Tauli-Corpuz salientou em sua peritagem que um dos impactos negativos decorrentes da falta da regularização de territórios indígenas é o padrão de tensão e

violência que habitualmente surge nessas situações. Essas circunstâncias, segundo seu conhecimento, se veem agravadas pelas demoras nos referidos processos (Corte IDH, 2018, p. 40).

Dessa maneira, a Corte IDH considerou que as ações do estado brasileiro “não foram efetivas para garantir o livre gozo do direito de propriedade do Povo Indígena Xucuru” (2018, p. 40). Ato contínuo, determinou que o estado brasileiro atue diligentemente para garantir ao Povo Xucuru o domínio pleno e efetivo do seu território¹⁴⁸, promovendo a completa desintrusão dos não indígenas¹⁴⁹, assim como ordenou-lhe também a criação de um fundo de desenvolvimento comunitário no valor de 1 (hum) milhão de dólares a título de indenização compensatória coletiva pelos danos imateriais impostos aos membros do Povo Xucuru, cuja destinação deverá ser acordada com os mesmos.

Trata-se de uma decisão paradigmática que reconhece inequivocamente os Direitos de Propriedade dos Povos Indígenas sob seus territórios tradicionais, bem como o dever de proteção por parte dos estados nacionais, que devem garantir o efetivo uso e gozo pacífico da propriedade coletiva pelos indígenas, eliminando ainda qualquer tipo de interferência de terceiros, de modo que a sua omissão ou descumprimento importa em violação de direitos, e consequentemente na sua responsabilização internacional.

2.3. Avanços e retrocessos: Direitos Indígenas sob ataque.

Conforme demonstrado nos itens precedentes do presente capítulo, o intenso processo de articulação, mobilização e organização realizado pelo Movimento Indígena foi capaz de consolidar instrumentos legislativos extremamente avançados na proteção de direitos, tanto em âmbito nacional, quanto internacional. Entretanto, o processo brasileiro de redemocratização não veio acompanhado das reformas estruturais nas instituições do estado, de modo que persiste o abismo entre a positivação da norma legal e a sua aplicabilidade no mundo concreto.

¹⁴⁸ “8. O Estado deve garantir, de maneira imediata e efetiva, o direito de propriedade coletiva do Povo Indígena Xucuru sobre seu território, de modo que não sofram nenhuma invasão, interferência ou dano, por parte de terceiros ou agentes do Estado que possam depreciar a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território, nos termos do parágrafo 193 da presente Sentença” (Corte IDH, 2018, p. 54).

¹⁴⁹ “9. O Estado deve concluir o processo de desintrusão do território indígena Xucuru, com extrema diligência, efetuar os pagamentos das indenizações por benfeitorias de boa-fé pendentes e remover qualquer tipo de obstáculo ou interferência sobre o território em questão, de modo a garantir o domínio pleno e efetivo do povo Xucuru sobre seu território, em prazo não superior a 18 meses, nos termos dos parágrafos 194 a 196 da presente Sentença” (Ibidem).

Infelizmente, os fatos a seguir descritos comprovam que o processo de extinção dos Povos Originários do Brasil não é algo estanque no passado, mas que ao contrário, continua em pleno curso.

Paradigmática, nesse sentido, é a morte do último indígena de Tanaru, ocorrida em agosto de 2022¹⁵⁰, que representa uma perda incomensurável para o patrimônio cultural de toda a humanidade. O “Índio do Buraco” - como ficou conhecido em razão das escavações que fazia no interior das suas edificações - era o único sobrevivente de sua etnia, massacrada por fazendeiros durante a década de 1990. Diante desse trauma, viveu sozinho por cerca de 25 (vinte e cinco) anos numa gleba situada no estado de Rondônia/RO, em situação de isolamento voluntário, sempre recusando qualquer tipo de contato com a sociedade envolvente, de modo que não se tem informações sobre sua etnia, cultura e idioma, por exemplo. Após a sua morte, o corpo do indígena de Tanaru permaneceu cerca de 74 (setenta e quatro) dias em um depósito da polícia federal, sendo que o sepultamento só ocorreu após Decisão proferida pela Justiça Federal¹⁵¹, que considerou a excessiva morosidade como configuradora de violação de Direitos Humanos.

Nesse diapasão, não se pode olvidar a crise humanitária à que foram submetidos os Povos Yanomami em pleno séc. XXI¹⁵². No princípio do ano de 2023, vieram a público imagens estarrecedoras que em tudo se assemelham às situações de guerra. Crianças e idosos Yanomamis esqueléticos, com desnutrição severa, causadas sobretudo pelo envenenamento da água potável por substâncias químicas utilizadas por garimpeiros ilegais, cujas atividades foram incentivadas pelo próprio presidente do Brasil à época (Hutukara Associação Yanomami, 2022). De acordo com o relatório publicado pelo Ministério da Saúde (2023), estima-se que entre os

¹⁵⁰ CNN Portugal. "Era o último da sua tribo". "Índio do Buraco" encontrado morto após 26 anos de isolamento. 29/08/2022. Disponível em: <https://cnnportugal.iol.pt/indio-do-buraco/funai/era-o-ultimo-da-sua-tribo-indio-do-buraco-encontrado-morto-apos-26-anos-de-isolamento/20220829/630c7b280cf2ea4f0a59c540>. Acesso em 09/04/2025.

¹⁵¹ Ação Civil Pública nº 1002480-07.2022.4.01.4103. Ministério Público Federal (Procuradoria) X Fundação Nacional do Índio/FUNAI. Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Vilhena/RO. Justiça Federal da 1ª Região. Antecipação de Tutela de Urgência. 03/11/2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/ro/sala-de-imprensa/docs/2022/DecisoLiminarndiodoBuraco.pdf>. Acesso em 01/06/2025.

¹⁵² BRASIL. Decreto nº 11.405, de 30 de janeiro de 2023. Dispõe sobre medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e de combate ao garimpo ilegal no território Yanomami a serem adotadas por órgãos da administração federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11405.htm. Acesso em 09/04/2025.

anos de 2019 e 2022, pelo menos 538 (quinhentos e trinta e oito) crianças Yanomamis menores de 5 (cinco) anos de idade morreram por causas evitáveis, número que pode ser ainda maior se for considerado a probabilidade de subnotificação dos casos. Apesar dos avanços que se seguiram desde então, o governo brasileiro não foi capaz de resolver a situação. Em 2023, o Ministério da Saúde (2024) registrou 428 (quatrocentas e vinte e oito) mortes de indígenas na Terra Indígena/TI Yanomami, enquanto que no ano de 2024, foram registradas 337 (trezentos e trinta e sete) mortes (Ibidem). Lideranças indígenas denunciam a ocorrência de falhas em todas as instâncias de governo, dificultando que as políticas públicas para superar a crise cheguem às Aldeias. Para Beto Goés, representante da Associação Yanomami do Rio Cauaburis e Afluentes, a situação demonstra a ineficiência do estado brasileiro em cuidar dos Povos Yanomami (*apud* Agência Câmara de Notícias, 2024).

Ainda no período entre os anos de 2019 e 2022, o governo brasileiro capitaneou a destruição sistemática e intencional da infraestrutura pública de proteção dos Direitos Fundamentais Indígenas, bem como o desmantelamento de Políticas Públicas Indigenistas (Indigenistas Associados/INA, 2022), tendo causado danos diretos aos Direitos Humanos dos Povos Indígenas do Brasil mediante a edição de atos que promoveram **i)** a facilitação das invasões às TI's, ocasionando o consequente aumento exponencial da grilagem, do desmatamento e do garimpo ilegal nessas áreas, bem como favoreceu a disseminação do coronavírus no contexto pandêmico; **ii)** a discriminação ilegal quanto ao status administrativo das TI's, com fins de limitar a atuação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas/FUNAI; **iii)** a desassistência jurídica dos Povos Indígenas, obstaculizando os processos demarcatórios de TI's; **iv)** a perseguição política de lideranças indígenas e de servidores da própria FUNAI comprometidos com os Direitos Indígenas; **v)** o reavivamento de conceitos retrógrados de cunho assimilacionista e integracionista, buscando avocar para si o poder de determinar quem é ou não é indígena, a partir de critérios de estado, em flagrante violação ao Direito Fundamental à Autoidentificação e ao Autorreconhecimento; **vi)** a relativização do Usufruto Exclusivo dos Povos Indígenas sob os recursos existentes em suas Terras; **vii)** a desestruturação da política referência do estado brasileiro do não-contato com os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato/PIIRC, colocando em risco o Direito à Vida desses Povos; **viii)** o abandono dos Povos Indígenas no contexto

pandêmico, através de uma atuação flagrantemente aquém da necessária, favorecendo a disseminação do coronavírus.

Tal como nos tempos ditatoriais, o período supra referido foi marcado pela subversão total da razão de ser do órgão indigenista oficial¹⁵³, cuja missão institucional precípua é atuar na defesa e promoção dos Direitos dos Povos Indígenas. Nesse sentido, a FUNAI editou Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020¹⁵⁴ (IN 09/2020), alterando a normativa referente à Declaração de Reconhecimento de Limites para excluir as TI's ainda não homologadas do Sistema de Gestão Fundiária/SIGEF, plataforma digital do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/INCRA voltada à certificação de propriedades rurais. Na prática, tal normativa permitiu a certificação de propriedades privadas sobre TI's, dando causa a um aumento exponencial da grilagem nessas Terras.

Insta destacar também a situação de penúria imposta aos Povos Guarani e Kaiowá no agro estado brasileiro do Mato Grosso do Sul/MS, forçados a viverem em acampamentos situados às margens da rodovia, nos limites de suas Terras de ocupação tradicional. No fim do séc. XIX o governo brasileiro deu início à espoliação da TI Guarani e Kaiowá, quando concedeu cerca de 5 (cinco) milhões de hectares para a Companhia Matte Laranjeira, que explorava a erva-mate na região mediante mão de obra indígena escravizada. Já no princípio do séc. XX, o Serviço de Proteção aos Índios começou a criar reservas indígenas para confinar os Guarani e Kaiowás e permitir o avanço da colonização, o que se intensificou na década de 1940, com a política migratória dos colonos do sul do país para a região, onde se estabeleceram em fazendas de gado¹⁵⁵. Desde então, os Povos Guarani e Kaiowá

¹⁵³ Um panorama mais completo acerca da atuação da FUNAI entre os anos de 2019 e 2022 pode ser conferido no Relatório denominado “Fundação Anti-indígena: um retrato da Funai sob o governo Bolsonaro”, elaborado pela associações de servidores da FUNAI, o Indigenistas Associados/INA, em parceria com Instituto de Estudos Socioeconômicos/INESC. Disponível em: https://inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/07/Fundacao-anti-indigena_inesc_INA.pdf.

¹⁵⁴ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública/Fundação Nacional do Índio. **Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020. Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados.** DOU. Publicado em: 22/04/2020 | Edição: 76 | Seção: 1 | Página: 32. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/arquivos/conteudo/dpt/pdf/instrucao-normativa-09.pdf>. Acesso em 24/06/2025.

¹⁵⁵ A já referida Comissão Nacional da Verdade (2014), criada pelo governo federal para apurar os crimes havidos durante a ditadura militar no Brasil, dedicou um capítulo específico para tratar das violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas, onde comprova a responsabilidade do estado brasileiro durante o processo de espoliação das Terras Indígenas dos Povos Guarani e Kaiowá.

têm envidado esforços para recuperar suas Terras de ocupação tradicional. Após uma ação de retomada realizada em 12/09/2024 na TI Nhanderu Marangatu, localizada no município de Antônio João/MS, a polícia militar promoveu uma ação de reintegração de posse, onde 3 (três) indígenas foram baleados. Dias depois, em 18/09/2024, o indígena Neri Ramos, de 23 (vinte e três) anos de idade, foi assassinado com um tiro na nuca disparado por um atirador de elite da polícia militar. Durante a reivindicação pelas suas Terras de ocupação tradicional já foram assassinados as lideranças indígenas Marçal de Souza (1983), Marcos Verón (2003), Dorival Benites (2005), Dorvalino Rocha (2005), Xurite Lopes (2007), Ortiz Lopes (2007), Oswaldo Lopes (2009), Genivaldo Verá (2009), Rolindo Verá (2009), Teodoro Ricardi (2011), Nísio Gomes (2011), Simião Vilhalva (2016), Clodiode Aquileu de Souza (2016), Vitorino Sanches (2022) e Márcio Moreira (2022) (APIB, 2023c). Além das lideranças, estima-se que entre os anos de 2002 e 2016, pelo menos 400 (quatrocentos) indígenas dos Povos Guarani e Kaiowá foram assassinados no estado de Mato Grosso do Sul/MS (Parlamento Europeu, 2016).

Com efeito, o Parlamento Europeu (Ibidem) já se manifestou sobre a situação dos Povos Indígenas Guarani e Kaiowá no MS por meio da Resolução n ° 2991¹⁵⁶, onde condena com veemência as violências praticadas contra os Povos Indígenas do Brasil, apelando para que as autoridades tomem medidas imediatas tanto para garantir-lhes a segurança, quanto para promover a responsabilização dos agressores. Por outro lado, a situação em comento também já foi objeto de análise no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos/CIDH, que após a realização de visita em loco entre os dias 05 a 12 de novembro de 2018¹⁵⁷,

¹⁵⁶ PARLAMENTO EUROPEU. **Resolução sobre a situação dos Guarani-Kaiowá no estado brasileiro de Mato Grosso do Sul (2016/2991(RSP))**. 24 de novembro de 2016. Disponível em https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2016-0445_PT.pdf?redirect. Acesso em 24/06/2025.

¹⁵⁷ “En su visita a Mato Grosso del Sur, la CIDH pudo constatar que la grave situación humanitaria que sufren los pueblos Guaraní y Kaiowá se derivan, en gran medida, de la vulneración de sus derechos a la tierra. La CIDH visitó la tierra indígena Dorados-Amambaípeguá y recibió información de las víctimas de la denominada “Masacre de Caarapó”, en la cual fue asesinado Clodiodi de Souza y otras seis personas resultaron heridas, incluyendo un niño de 12 años. La CIDH fue informada que los ataques armados realizados por milicias son frecuentes y ya han ocasionado varias muertes y desapariciones. En un contexto de discriminación estructural, las fuerzas policiales también realizan operaciones -como la denominada Caarapó I (que contó con más de 200 policías y un helicóptero) -sin la observancia de los estándares de derechos humanos mediante el cumplimiento de mandatos de búsqueda colectivos, dirigidos a todas las residencias de las áreas ocupadas por los pueblos indígenas.

(...)

La CIDH recibió información que indicaba que los pueblos indígenas Guaraní y Kaiowá viven en una situación de confinamiento territorial y restricción de los modos de vida indígena, que obliga al 80% de

considerou a gravidade dos fatos e a iminência de danos irreparáveis para os Direitos Humanos dos Povos Indígenas Guarani e Kaiowá e concedeu as Medidas Cautelares nº 458-19¹⁵⁸ e nº 517/22¹⁵⁹, instando o estado brasileiro a tomar as medidas necessárias para proteger o Direito à Vida e à Integridade Física dos indígenas da comunidade Guyraroká e Guapo'y, respectivamente, haja vista o cometimento de uma série de atos de violência perpetrados tanto pelas forças policiais, quanto por terceiros armados (CIDH 2019 e 2022). Nesse ínterim, o Conselho Nacional de Direitos Humanos/CNDH publicou a Recomendação nº 27, de 07 de julho de 2022¹⁶⁰, onde considerou o histórico de violações cometidas pela polícia militar do Mato Grosso do Sul/MS para recomendar-lhe a não repetição de tais atos de violência (CNDH, 2022). Diante da persistência na realização de violentas operações policiais de desocupação forçada, em total desconformidade com os protocolos legais, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil/APIB ajuizou a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental/ADPF nº 1059 perante o Supremo Tribunal Federal/STF, requerendo providências da Suprema Corte de Justiça em razão da atuação das forças policiais do MS como verdadeira milícia privada dos fazendeiros da região (APIB, 2023c).

la población, actualmente la segunda mayor población indígena del país, a sobrevivir en menos de 27 mil hectáreas reservadas desde hace más de 100 años. Asimismo, la CIDH fue informada sobre los altos niveles de homicidios y suicidios de los integrantes de dichos pueblos indígenas. La CIDH considera que la sobrepoblación de las reservas y los conflictos que resultan de esta especie de confinamiento generan condiciones que privan a los guaraníes y Kaiowá de una vida digna" (CIDH, 2018, p. 12 e 13).

¹⁵⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/CIDH. Organização dos Estados Americanos/OEA. Resolução 47/2019. **Medidas Cautelares nº 458-19. Membros da comunidade Guyraroká del Pueblo Indígena Guarani Kaiowá a respeito do Brasil.** 29 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2019/47-19MC458-19-BR.pdf>. Acesso em: 24/06/2025.

¹⁵⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/CIDH. Organização dos Estados Americanos/OEA. Resolução 50/2022. **Medidas Cautelares nº 517-22. Membros da comunidade Guapo'y do Povo Indígena Guarani Kaiowá a respeito do Brasil.** 2 de outubro de 2022. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/mc/2022/res_50-22_mc_517-22_br_pt.pdf. Acesso em: 24/06/2025.

¹⁶⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Direitos Humanos/CNDH. Recomendação nº 27, de 07 de julho de 2022. **Recomenda a atuação de órgãos na proteção e assistência dos povos indígenas Guarani e Kaiowá no estado do Mato Grosso do Sul, nos territórios nos quais se encontram, independentemente de serem terras indígenas demarcadas, em regularização ou apenas reivindicadas.** Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/recomendacao-n-27-de-07-de-julho-de-2022>. Acesso em: 24/06/2025.

Esse panorama de violência generalizada, praticada inclusive com o apoio das forças policiais, também assola os Povos Indígenas da Bahia/BA, a exemplo do que ocorre com os Povos Pataxó, Pataxó Hã-Hã-Hãe e Tupinambá. Após uma ação de retomada do Povo Pataxó Hã-Hã-Hãe realizada em 20/01/2024 na TI Caramuru-Catarina Paraguassu¹⁶¹, município de Potiraguá/BA, pelo menos 200 (duzentos) fazendeiros mobilizados pelo movimento Invasão Zero¹⁶² promoveram um ataque armado aos indígenas, que culminou com o homicídio da Majé Nega Pataxó, ocasião em que pelo menos outros 4 (quatro) indígenas foram baleados, incluindo o Cacique Nailton. O ataque ocorreu na presença das forças policiais, que encontravam-se há menos de 20 (vinte) metros do local, tendo facilitado a realização do ataque, negando-se a prestar socorro, segundo os relatos dos indígenas¹⁶³. Outrossim, na data de 11/03/2025, o Ministério Público Federal/MPF, realizou uma audiência pública¹⁶⁴ em Brasília/DF para tratar acerca da demarcação das Terras

¹⁶¹ A TI Caramuru-Catarina Paraguassu foi demarcada pelo SPI no ano de 1926, mas nas décadas seguintes foi continuamente invadida e espoliada por fazendeiros (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL/ISA. Terras Indígenas no Brasil. Terra Indígenas Caramuru/Paraguassu. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/3791>. Acesso em 04/08/2025).

¹⁶² “O método empregado pelo Invasão Zero se assemelha às tentativas de “reintegração de posse” ilegais que ocorrem em diversos estados do país, com ameaças, disparos de armas de fogo, utilização do expediente criminoso de advocacia administrativa, de estruturas do Poder Público e das próprias forças de segurança pública fora das hipóteses legais, podendo culminar em lesões corporais graves e homicídio, como no caso de Nega Pataxó. [...] Também não parece ter legitimidade/legalidade a alegação do Invasão Zero de que combatem invasores e/ou criminosos. [...] A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, órgão do Ministério Público Federal, considerando o cenário acima exposto, manifesta seu entendimento sobre a matéria e sua real preocupação com a crescente violência no campo e com os métodos de organizações albergadas no movimento Invasão Zero, conclamando, na oportunidade, os Poderes da República a somarem esforços com vistas a prevenir a ocorrência de eventos como o que vitimou Nega Pataxó, em janeiro de 2024” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/MPF. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Nota Técnica PFDC nº 3/2024. **Enfrentamento de milícias rurais e defesa da Constituição da República**. 15/04/2024. Disponível em: https://www.mpgp.mp.br/portal/arquivos/2024/05/28/17_26_32_439_Nota_Tecnica_PFDC_n.3_2024.pdf. Acesso em 03/08/2025).

¹⁶³ BRASIL DE FATO. **PM abriu caminho para fazendeiros matarem Nega Pataxó, dizem sobreviventes de ataque ruralista na Bahia**. 25/01/2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/01/25/pm-abriu-caminho-para-fazendeiros-matarem-nega-pataxo-o-dizem-sobreviventes-de-ataque-ruralista-na-bahia/>. Acesso em 29/07/2025.

¹⁶⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/MPF. Procuradoria da República da Bahia. Ata de Audiência Pública. **Diálogo com o Governo Federal sobre as Terras Indígenas Barra Velha do Monte Pascoal, Tupinambá de Olivença e Tupinambá de Belmonte, todas na Bahia**. 11/03/2025. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/ba/sala-de-imprensa/docs/AtaAudinciaPblicaTIsIndgenas11032025BrasiliaDF.pdf>. Acesso em 29/07/2025.

Indígenas Barra Velha do Monte Pascoal¹⁶⁵, Tupinambá de Olivença¹⁶⁶ e Tupinambá de Belmonte¹⁶⁷, todas no estado Bahia/BA. Na madrugada que antecedeu a referida audiência pública, o jovem Vitor Braz foi assassinado com um disparo de arma de fogo desferido por um pistoleiro na TI Barra Velha do Monte Pascoal, enquanto que homens fortemente armados atearam fogo na casa do Cacique¹⁶⁸. Desde o ano de 2010, mais de 30 (trinta) indígenas foram assassinados no estado da Bahia no contexto das retomadas (MPF, 2025b).

Na data de 24/04/2023, reconhecendo a existência de uma situação grave e urgente de risco de danos irreparáveis para o Direito à Vida, a CIDH já havia emitido a Resolução 25/2023¹⁶⁹, concedendo Medidas Cautelares em favor do Povo Pataxó que vive nas TI's Barra Velha e Comexatiba, para que o estado brasileiro adote as medidas de segurança necessárias para proteger-lhes a vida e a integridade. Posteriormente, na data de 03/06/2024, as referidas cautelares foram estendidas ao Povo Indígena Pataxó Hã-Hã-Hãe por meio da Resolução 38/2024¹⁷⁰. Em 08/04/2025, o MPF, por seu turno, emitiu a Nota Técnica nº 01/2025¹⁷¹, onde ressalta

¹⁶⁵ O Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação/RCID da TI Barra Velha do Monte Pascoal foi publicado em 2008, estando pendente de Portaria Declaratória (MPF, 2025a).

¹⁶⁶ O Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação/RCID da TI Tupinambá de Olivença foi publicado em 2009, estando pendente de Portaria Declaratória (MPF, 2025a).

¹⁶⁷ O Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação/RCID da TI Tupinambá de Belmonte foi publicado em 2013, estando pendente de Portaria Declaratória (MPF, 2025a).

¹⁶⁸ ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL/APIB. **Ataque de pistoleiros na Terra Indígena Barra Velha do Monte Pascoal, mata mais um indígena do Povo Pataxó.** 11/03/2025. Disponível em: <https://apiboficial.org/2025/03/11/ataque-de-pistoleiros-na-terra-indigena-barra-velha-de-monte-pascoal-mata-mais-um-indigena-do-povo-pataxo/>. Acesso em 29/07/2025.

¹⁶⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/CIDH. Organização dos Estados Americanos/OEA. Resolução 25/2023. **Medidas Cautelares Nº 61-23. Membros do Povo Indígena Pataxó localizado nas Terras Indígenas Barra Velha e Comexatibá no estado da Bahia a respeito do Brasil.** 24/04/2023. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/mc/2023/res_25-23_mc_61-23_br_pt.pdf. Acesso em 28/07/2025.

¹⁷⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/CIDH. Organização dos Estados Americanos/OEA. Resolução 38/2024. **Medidas Cautelares nº 61-23. Membros do Povo Indígena Pataxó Hã-Hã-Hãe a respeito do Brasil (Ampliação).** 03/06/2024. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/mc/2024/res_38-24_mc_61-23_br_pt.pdf. Acesso em 28/07/2025.

¹⁷¹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/MPF. **Nota Técnica nº 01/2025.** 08/04/2025. Disponível em: <https://apiboficial.org/files/2025/04/Nota-T%C3%A9cnica-MPF-01-2025-Terras-Ind%C3%ADgenas-Povos-Patax%C3%B3-e-Tupinamb%C3%A1-Bahia-assinada.pdf>. Acesso 29/07/2025.

os posicionamentos emitidos pela CIDH, FUNAI e poder judiciário¹⁷², de que a excessiva demora dos procedimentos de demarcação de TI's "viola os direitos fundamentais das comunidades tradicionais e é o grande cerne dos conflitos no Sul da Bahia" (CIDH *apud* MPF, 2025a, p. 14), e exorta o governo brasileiro, de forma urgente e essencial, a concluir a demarcação das referidas TI's, ante a ausência de qualquer impeditivo técnico ou jurídico.

Já no estado do Paraná/PR, o Povo Avá-Guarani, cujas Terras de ocupação tradicional foram inundadas no ano de 1975 para a construção da usina hidrelétrica de Itaipu, têm lutado desde então para retomar parte do território do qual foram expulsos pelo último regime ditatorial. Em julho de 2024, realizaram uma ação de retomada na TI Guasu Guavirá¹⁷³, situada no município de Guaíra/PR, a partir de quando houve o recrudescimento da violência praticada contra os indígenas. Na data de 19/07/2024, um grupo de não indígenas instalou um acampamento nos arredores da retomada, objetivando intimidar a presença dos Avá-Guarani no local¹⁷⁴. Em 27/08/2024, mesmo diante da presença da Força Nacional de Segurança Pública¹⁷⁵, utilizaram técnicas de caça de javalis para realizar um ataque à tiros contra a comunidade, deixando 7 (sete) indígenas feridos¹⁷⁶. A onda de

¹⁷² Em sentença proferida em 05/03/2024, a justiça federal condenou a União e a FUNAI a concluírem o processo de revisão dos limites da TI Barra Velha/BA, no prazo de 2 (dois) anos, sob pena de multa em caso de descumprimento (Ação Civil Pública nº 1004568-06.2021.4.01.3310. Ministério Público Federal (Procuradoria) X Fundação Nacional dos Povos Indígenas/FUNAI. Vara Federal Única da Subseção Judiciária de Eunápolis/BA. Justiça Federal da 1ª Região. Antecipação de Tutela de Evidência. 24/10/2023. Disponível em: https://www.awure.com.br/wp-content/uploads/2023/11/DECISAO_DEMARCACAO_BARRA_VELHA.pdf. Acesso em 03/08/2025).

¹⁷³ O Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação/RCID da TI Guasu Guavirá foi concluído pela FUNAI em 2018, apontando a sobreposição de 165 (cento e sessenta e cinco) fazendas nos 24 (vinte e quatro) mil hectares da Terra Indígena. Contudo, o processo demarcatório encontra-se paralisado pela justiça, em razão de ações ajuizadas pelas prefeituras de Guaíra/PR e Terra Roxa/PR.

¹⁷⁴ Revista Fórum. Povos Indígenas. **VÍDEO - Retomada Avá-Guarani é cercada por ruralistas no PR; "Rumo à barbárie", diz cacique.** 19/07/2024. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/meio-ambiente/2024/7/19/video-retomada-ava-guarani-cercada-por-ruralistas-no-pr-rumo-barbarie-diz-cacique-162436.html>. Acesso em 15/04/2025.

¹⁷⁵ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública/MJSP. Portaria nº 812. **Dispõe sobre o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio à Fundação Nacional dos Povos Indígenas, no Estado do Paraná.** 21/11/2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-mj-sp-n-812-de-21-de-novembro-de-2024-597105626>. Acesso em 29/07/2025.

¹⁷⁶ COMISSÃO GUARANI YVYRUPA/CGY. Ava Guarani sob ataque. **Fazendeiros atacam Avá Guarani e deixam 7 pessoas feridas, no oeste do Paraná.** 28/08/2024. Instagram. Disponível em: https://www.instagram.com/p/C_OwZYXP6Ds/?img_index=1. Acesso em 15/04/2025.

ataques mais recente começou em 29/12/2024¹⁷⁷ e se estendeu até 04/01/2025¹⁷⁸. Na ocasião, fazendeiros atearam fogo nas plantações, incendiaram uma casa, lançaram bombas e efetuaram disparos de arma de fogo contra a comunidade, deixando pelo menos 6 (seis) indígenas feridos, dentre os quais uma criança de apenas 4 (quatro) anos de idade. Ademais, na data de 22/03/2025, o indígena Marcelo Ortiz foi brutalmente assassinado, tendo sido encontrado decapitado, com sua cabeça pendurada em uma estaca de madeira na beira da estrada que conecta a TI à cidade de Guaíra/PR¹⁷⁹. E em 12/07/2025 aconteceu um outro assassinato semelhante com o jovem Everton Lopes Rodrigues, filho do Cacique, que também foi decapitado. Ao lado de sua cabeça foi encontrada uma carta contendo ameaças às comunidades indígenas em retomada¹⁸⁰.

Em março de 2025 o governo brasileiro anunciou a realização de um acordo “histórico” com fins de compensar o Povo Avá-Guarani pelos danos causados com a construção da usina hidrelétrica de Itaipu¹⁸¹. Serão disponibilizados um valor de 240 (duzentos e quarenta) milhões de reais para a compra de 3 (três) mil hectares de terra, quantidade muito inferior aos 55 (cinquenta e cinco) mil hectares reivindicados pelos indígenas. Em carta pública disponibilizada no sítio eletrônico da Comissão Guarani Yvyrupa/CGY (2025)¹⁸², o Povo Avá-Guarani afirma que se trata de uma

¹⁷⁷ CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO/CIMI. **Indígenas Avá Guarani da TI Tekoha Guasu Guavirá sofreram novo ataque neste domingo (29), no oeste do Paraná.** 30/12/2024. Disponível em: <https://cimi.org.br/2024/12/ava-guarani-sofreram-ataque-oeste-pr/>. Acesso em 15/04/2025.

¹⁷⁸ CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO/CIMI. **Pelo terceiro dia consecutivo sob ataque, indígena Avá Guarani do tekoha Yvy Okaju é ferido na virada do ano.** 01/01/2025. Disponível em: <https://cimi.org.br/2025/01/3-dia-sobre-ataque-ava-guarani-ferido/>. Acesso em 15/04/2025.

¹⁷⁹ BRASIL DE FATO. **Indígena Avá Guarani é decapitado em área de conflito por terra no Oeste do Paraná.** 22/03/2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/03/22/indigena-ava-guarani-e-decapitado-em-area-de-conflito-por-terra-no-oeste-do-parana/>. Acesso em 15/04/2025.

¹⁸⁰ BRASIL DE FATO. **Jovem guarani é decapitado ao lado de carta com ameaça à comunidade indígena de terras retomadas no PR.** 14/07/2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/07/14/jovem-guarani-e-decapitado-ao-lado-de-carta-com-ameaca-a-as-comunidades-indigenas-do-pr/>. Acesso em 29/07/2025.

¹⁸¹ BRASIL. Ministério dos Povos Indígenas/MPI. **Em acordo histórico, povo Avá-Guarani conquista reparação por danos causados depois de 50 anos da implementação de Itaipu.** Disponível em: <https://www.gov.br/povosindigenas/pt-br/em-acordo-historico-povo-ava-guarani-conquista-reparacao-por-danos-causados-depois-de-50-anos-da-implementacao-de-itaipu>. Acesso em 29/07/2025.

¹⁸² COMISSÃO GUARANI YVYRUPA/CGY. **Carta pública do povo Ava Guarani no Oeste do Paraná a respeito do acordo parcial com Itaipu.** 2025. Disponível em:

migalha, que diante da situação de violência a que estão sendo submetidos diuturnamente, fica impossível dizer não.

Um ponto comum em todos os fatos supramencionados, diz respeito à participação das forças de segurança do estado nas violências praticadas contra os Povos Indígenas do Brasil, de maneira ativa e/ou omissiva. Outros pontos comuns são: **i)** a negação da identidade étnica dos Povos Indígenas, que lhes atribui a pecha de falsos índios; e também **ii)** a utilização de agrotóxicos como arma química¹⁸³.

A expulsão de Povos Indígenas de suas Terras de ocupação tradicional para viabilizar a construção de mega empreendimentos de caráter desenvolvimentistas - corriqueiro durante os períodos ditatoriais - infelizmente, continua acontecendo. Além da construção da usina hidrelétrica de Belo Monte, que alterou o curso do Rio Xingu, causando prejuízos incalculáveis aos Povos Indígenas da região¹⁸⁴, o governo brasileiro pretende agora promover a exploração de petróleo na bacia do Rio Amazonas, sob o argumento de obter recurso para financiar a transição energética¹⁸⁵. Também pretende construir uma ferrovia entre os municípios de Sinop/MT e Itaituba/PA para beneficiar a indústria do agro, facilitando o escoamento da produção de soja e milho para exportação. O projeto denominado Ferrogrão (EF-170) pretende construir 1.700km de linhas férreas (incluindo os ramais), cujo traçado passa por dentro do Parque Nacional de Jamanxim e corta as bacias dos Rios Xingu e Tapajós. Seriam desmatados mais de 2 (dois) mil km² de Floresta primária, com impacto em 4,9 milhões de hectares de áreas protegidas, incluindo sítios arqueológicos e unidades de conservação (INESC, 2025). Ao menos 19 (dezenove) comunidades indígenas deverão sofrer danos irreversíveis, sendo 8

<https://www.yvyrupa.org.br/wp-content/uploads/2025/02/Carta-Publica-Ava-Guarani-Itaipu-baixa.pdf>. Acesso em 29/07/2025.

¹⁸³ As crescentes denúncias acerca da utilização de agrotóxicos como arma química, com fins de inviabilizar a permanência das comunidades no territórios pela contaminação do ar, da água e das pessoas, motivaram a APIB a ajuizar perante o STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão/ADO nº 92/2025, requerendo que o estado brasileiro proíba a pulverização aérea de agrotóxicos em todo o território nacional.

¹⁸⁴ BRASIL DE FATO. **Justiça reconhece etnocídio causado por Belo Monte a indígenas e ordena mudanças.** 18/11/2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/11/18/justica-reconhece-etnocidio-causado-por-belo-monte-a-indigenas-e-ordena-mudancas/>. Acesso em 04/08/2025.

¹⁸⁵ AGÊNCIA BRASIL. **Lula defende que Ibama autorize explorar petróleo na Foz do Amazonas.** 12/02/2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2025-02/lula-ibama-precisa-autorizar-exploracao-de-petroleo-na-foz-do-amazonas>. Acesso em 04/08/2025.

(oito) dentre os registros de Povos Isolados na Amazônia (Girardi, Parra e Palmquist, 2025).

O Conselho Nacional de Direitos Humanos/CNDH emitiu a Recomendação nº 14/2024¹⁸⁶, onde denuncia a invisibilização das TI's que serão diretamente afetadas pelo projeto Ferrogrão, assim como ressalta as violações de Direitos Humanos e dos impactos socioambientais que já vêm ocorrendo na área de abrangência do referido empreendimento, para, ao final, recomendar a suspensão de todos os atos administrativos até que se realize o Direito de Consulta Livre, Prévia e Informada, nos termos da Convenção nº 169, OIT.

Nada obstante, o maior retrocesso dos Direitos Fundamentais dos Povos Indígenas do Brasil desde a redemocratização provém da Lei 14.701, de 20 de outubro de 2023¹⁸⁷ pelo Congresso Nacional¹⁸⁸, aprovada dias após o Plenário do STF julgar o Recurso Extraordinário/RE nº 1.017.365-SC em sede de reconhecida repercussão geral (Tema 1.031), ocasião em que a Suprema Corte de Justiça decidiu, em última instância, pela declaração de inconstitucionalidade da fixação de um marco temporal para a demarcação de TI's.

¹⁸⁶ Brasil. Conselho Nacional de Direitos Humanos/CNDH. Recomendação nº 14, de 09 de outubro de 2024. **Recomenda ao Governo Federal e aos Governos Estaduais do Pará e Mato Grosso suspender todos os atos administrativos referentes ao projeto da Ferrogrão até que seja realizada a devida consulta prévia, livre e informada e de boa-fé aos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, respeitando-se seu caráter vinculante de consentimento ou veto, em conformidade com a Convenção 169 da OIT, bem como outras medidas urgentes.** Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/recomendacao-cndh-ferrograo2>. Acesso em 01/08/2025.

¹⁸⁷ BRASIL. Lei 14.701, de 20 de outubro de 2023. **Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14701.htm. Acesso em 10/04/2025.

¹⁸⁸ O Congresso Nacional conta com uma massiva representação de setores ruralistas do agronegócio, que conseguem impor no poder legislativo uma agenda flagrantemente anti-indígena, como por exemplo: i) a Proposta de Emenda Constitucional/PEC nº 48/2023 (que busca inserir o marco temporal para a demarcação de TI's na CRFB-1988); ii) a PEC nº 59/2023 (que intenta transferir a competência para demarcar TI's da União para o Congresso Nacional; iii) a PEC nº 10/2024 (que objetiva liberar quaisquer atividades econômicas nas TI's); iv) a PEC nº 36/2024 (que permite o arrendamento de TI's a terceiros não-indígenas); v) PEC nº 132/2015 (que altera o §6º do Art. 231, CRFB-1988 para determinar a indenização de colonos possuidores de títulos dominiais em TI's); e vi) Projeto de Decreto Legislativo/PDL nº 717/2024 (que propõe a suspensão das demarcações das TI's Toldo Imbu e Morro dos Cavalos, no estado de Santa Catarina/SC). Tratam-se de medidas capitaneadas pela Frente Parlamentar da Agropecuária, que conta com 324 (trezentos e vinte e quatro) de um total de 513 (quinhentos e treze) Deputados, e com 50 (cinquenta) Senadores dos 81 (oitenta e um) existentes (WIKIPÉDIA. A enciclopédia livre. Bancada ruralista. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Bancada_ruralista. Acesso em 01/04/2025).

A despeito da decisão judicial retro, a denominada Lei do Genocídio Indígena (APIB, 2024b) inseriu no ordenamento jurídico brasileiro a fixação de um marco temporal para a demarcação de TI's, de modo que o respectivo procedimento demarcatório só será possível nos casos em que a comunidade indígena consiga comprovar a efetiva ocupação do território em 05 de outubro de 1988, data da promulgação da CRFB-1988. Na prática, a Lei 14.701/2023 termina por desconsiderar todo o processo de espoliação de TI's ocorrido no processo histórico de colonização (CIDH, 2021), sobretudo no período ditatorial, entre os anos de 1964 e 1988, quando há registros, feitos pelo próprio estado brasileiro, de inúmeros Povos Indígenas que foram expulsos de seus territórios de ocupação tradicional e confinados em reservas diminutas em nome de um suposto interesse público no desenvolvimento nacional. Além do mais, a Lei em comento: **i)** adiciona novas etapas ao procedimento administrativo de demarcação de TI's, tornando-os mais complexos e burocráticos; **ii)** torna nula todas as demarcações que não atenda aos preceitos nelas contidos; **iii)** flexibiliza a distinção entre a posse civil e a posse tradicional disposta na Constituição Federal; **iv)** flexibiliza o Direito ao Usufruto Exclusivo que os Povos Indígenas têm sob suas Terras de ocupação tradicional, possibilitando a livre exploração comercial por não indígenas, desde que em regime de parceria com indígenas; **v)** permite a construção de rodovias, hidrelétricas e outras obras de caráter desenvolvimentistas em TI's, suprimindo o Direito à Consulta Livre, Prévia e Informada constante na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho/OIT; e **vi)** reintroduz o regime tutelar no ordenamento jurídico brasileiro.

Ato contínuo, a APIB ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade/ADI nº 7.582 perante o STF, requerendo a declaração de inconstitucionalidade e a imediata suspensão da vigência da Lei 14.701/2023, conforme havia sido decidido recentemente pelo tribunal supremo. Entretanto, a decisão monocrática proferida pelo ministro relator Gilmar Mendes, apesar de reconhecer as contradições entre o *Decisum* e a norma em tela, optou por não suspender os efeitos da mesma, instaurando uma Comissão Especial de Autocomposição, com fins de elaborar uma proposta de acordo entre as partes, o que provocou controvérsia no meio jurídico, dado o caráter coletivo da demanda, que envolve a proteção de Direitos Humanos Difusos, de interesse de todas as pessoas indígenas do Brasil. De acordo com a sistemática prevista na CRFB-1988 e

em demais Tratados Internacionais de proteção dos Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, os Direitos Fundamentais possuem características de indisponibilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade e inalienabilidade, não estando, portanto, suscetíveis de serem negociados. Além do mais, compõem um núcleo duro do texto constitucional, denominadas de cláusulas pétreas, que não admite alteração tendente a diminuir o alcance e amplitude de sua proteção (Art. 60, §4º, IV, CRFB-1988).

A mencionada Comissão Especial de Autocomposição se reuniu em 23 (vinte e três) sessões, sem que se tenha havido consenso em relação aos principais pontos atinentes aos Direitos Indígenas¹⁸⁹. A proposta do ministro Gilmar Mendes é a de elaborar um “projeto de Lei substitutivo”¹⁹⁰, que após aprovação em plenário do STF, deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional. Para o Movimento Indígena (APIB, 2024d), trata-se de uma decisão teratológica, imune ao controle de constitucionalidade, que tem o condão de auxiliar no vilipêndio dos Direitos Existenciais das populações indígenas, tendo em vista que, agindo assim, a Suprema Corte de Justiça do Brasil esquiva-se de sua missão constitucional contramajoritária de proteção às minorias étnicas, negando-lhes a (re)afirmação de seus Direitos Fundamentais e, ao mesmo tempo, possibilita a vigência dos efeitos de uma Lei manifestamente inconstitucional, em desacordo com a própria jurisprudência do Plenário da Corte.

Nesse ínterim, é importante registrar que os organismos internacionais de proteção dos Direitos Humanos já se manifestaram sobre o tema diversas vezes. No

¹⁸⁹ Sobre a Comissão Especial de Autocomposição supra referida, é importante mencionar que a mesma ocorreu sem a presença da APIB, parte autora do processo, que retirou-se desde a segunda sessão realizada na data de 28/08/2024, qualificando-a de compulsória, sob o argumento de que não foram garantidas as condições mínimas e justas para a sua participação qualificada (APIB, 2024d). Entretanto, os representantes da sociedade civil indígena organizada foram substituídos por servidores indígenas da administração pública indicados pelo Ministério dos Povos Indígenas/MPI, o que no entender do Movimento Indígena, fere a Autodeterminação dos Povos Indígenas e demonstra a persistência do paradigma do regime tutelar na práxis dos tribunais (APIB, 2024a).

¹⁹⁰ A primeira versão do pretense projeto de Lei substitutivo apresentado pelo ministro relator Gilmar Mendes buscava criminalizar as Retomadas. Além do que, continha 1/3 (um terço) dos artigos de Lei dedicados a regulamentar a mineração em TI's, motivando uma declaração conjunta de 3 (três) Relatorias Especiais da Organização das Nações Unidas/ONU (2025) que classificaram a proposta de “grande retrocesso”. A repercussão negativa levou Gilmar Mendes a retirar da pauta o tema da mineração (Organização das Nações Unidas/ONU. Declaração das Relatorias Especiais da ONU sobre o Direito Humano a um Meio Ambiente Limpo, Saudável e Sustentável, sobre Mudanças Climáticas e sobre tóxicos e Direitos Humanos em relação a possíveis retrocessos dos direitos indígenas e ambientais no Brasil. 25/02/2025. Disponível em: <https://x.com/SREnvironment/status/1894512155791081860>. Acesso em 10/05/2025).

âmbito da ONU, ao menos 4 (quatro) órgãos de tratado - o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial¹⁹¹, o Comitê de Direitos Humanos¹⁹², o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹⁹³ e o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as mulheres/CEDAW¹⁹⁴ - se posicionaram de forma inequívoca pela rejeição da tese do marco temporal, recomendando que o governo brasileiro promova a demarcação dos seus territórios indígenas tradicionais. Já no âmbito do Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos, também são muitas as vezes que a CIDH externou a incompatibilidade da fixação de um marco temporal para a demarcação de TI's com os padrões internacionais e interamericanos relativos aos Direitos Humanos dos Povos Indígenas¹⁹⁵. No mesmo sentido é o constante no relatório “Situação dos Direitos Humanos no Brasil” (CIDH, 2021), que recomenda que o Brasil adote as medidas necessárias para modificar as diretrizes

¹⁹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS/ONU. Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial. **Observações finais sobre o décimo oitavo ao vigésimo relatório periódico combinado do Brasil.** 19 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1oWIHNCgyp3nB5yXgRZisSWROPuwEegKA/view>. Acesso em 02/08/2025.

¹⁹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS/ONU. Comitê de Direitos Humanos. **Observações finais sobre o terceiro relatório periódico do Brasil.** 06 de setembro de 2023. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1-bk932p-Sz6evg9bC5PWHiwKm7Ql1IQJ/view>. Acesso em 02/08/2025.

¹⁹³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS/ONU. Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Observações finais sobre o terceiro relatório periódico do Brasil.** 15 de novembro de 2023. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1jByNMUoHvX2ClwpvE5Z2kca9L6dR4Vux/view>. Acesso em 02/08/2025.

¹⁹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS/ONU. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as mulheres/CEDAW. **Observações finais sobre o oitavo e o nono relatórios periódicos combinados do Brasil.** 03 de junho de 2024. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1VK9U7RX4UPHs4qwQxPQnHPNNi0WtPb5h/view>. Acesso em 02/08/2025.

¹⁹⁵ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/CIDH. Comunicado de imprensa. **A CIDH reitera sua preocupação com a teoria jurídica do "marco temporal" no Brasil e seu impacto nos direitos humanos dos povos indígenas e tribais.** 23/08/2021. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/prensa/comunicados/2021/219.asp>. Acesso em 02/08/2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/CIDH. Comunicado de imprensa. **CIDH e ONU Direitos Humanos pedem proteção dos povos indígenas no Brasil contra a violência.** 15/07/2022. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/prensa/comunicados/2022/161.asp>. Acesso em 02/04/2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/CIDH. Comunicado de imprensa. **Brasil: CIDH preocupada com teoria jurídica de “marco temporal” que pode colocar em risco direitos de povos indígenas.** 31/05/2023. Disponível em: <https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/prensa/comunicados/2023/103.asp>. Acesso em 02/08/2025.

judiciais a respeito do marco temporal, retirando-o do mundo jurídico; posicionamento este novamente reforçado pela Relatoria Especial para os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA/CIDH, 2023), após relatório de visita ao Brasil em agosto de 2023.

Entretanto, a ausência de uma decisão do STF mantém a questão pendente, causando inúmeros prejuízos aos Povos Indígenas do Brasil, que estão tendo que suportar os efeitos de uma Lei manifestamente inconstitucional¹⁹⁶. De acordo com o Relatório de Violência Contra os Povos Indígenas (CIMI, 2025b), essa indefinição provocada no seio do próprio estado brasileiro importa na sua responsabilidade, na medida em que fomenta o recrudescimento das violências praticadas contra as populações autóctones. Em sentido semelhante é a observação constante no Relatório Conflitos no Campo Brasil - 2024, publicado pela Comissão Pastoral da Terra/CPT (2025), senão vejamos:

Violências estimuladas também pela omissão injustificável do STF que, há anos, continua protelando sua decisão sobre os territórios dos povos originários, favorecendo, assim, quem usa o pretexto do Marco Temporal para ocupar e devastar territórios indígenas, usando de toda a violência contra os que resistem e muitas vezes com o apoio e/ou a omissão das forças de segurança (CPT, 2025, p. 180).

Durante o primeiro ano de vigência da Lei nº 14.701/2023, foram registrados 211 (duzentos e onze) indígenas assassinados, mais que o dobro em relação ao ano precedente, além de mais de 30 (trinta) ataques de pistoleiros nas TI's (CIMI, 2025b). Além do mais, nos 154 (cento e cinquenta e quatro) casos de conflitos territoriais registrados nas TI's, $\frac{2}{3}$ (dois terços) ocorreram em territórios não regularizados (Ibidem). Nesse período, os Povos Indígenas do Brasil foram as principais vítimas dos crimes de assassinato, incêndio criminoso e desmatamento ilegal, assim como também foram os principais envolvidos nos conflitos por acesso à água (CPT, 2025).

Desta feita, indígenas de todo o país têm ido a Brasília/DF denunciar os efeitos deletérios que a Lei nº 14.701/2023 estão provocando em seus territórios, notadamente a paralisação na demarcação de TI's, deixando-as mais vulneráveis às

¹⁹⁶ Na data de 23/01/2025, o ministro do STF André Mendonça suspendeu liminarmente os efeitos da demarcação da TI Toldo Imbu/SC, do Povo Kaingang (iniciado em 1986) até o fim do julgamento do marco temporal (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/STF. **STF suspende demarcação da Terra Indígena Toldo Imbu, em Santa Catarina.** 24/01/2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-suspende-demarcacao-da-terra-indigena-toldo-imbu-em-santa-catarina/>. Acesso em 02/08/2025).

ações de invasores, com a consequente degradação ambiental e acirramento dos conflitos¹⁹⁷. Em uma dessas oportunidades em que recebeu a visita de lideranças indígenas, o ministro da justiça e segurança pública Ricardo Lewandowski, teria externado que a pendência de uma decisão por parte do STF, e a consequente vigência da Lei nº 14.701/2023, cria óbices ao avanço dos procedimentos administrativos de demarcação de TI's¹⁹⁸. Nesse mesmo sentido são as informações prestadas pela FUNAI via Lei de Acesso à Informação, de que a vigência da Lei nº 14.701/2023 afeta “todas as Terras Indígenas que se encontram em fase administrativa anterior à regularização” (*apud* CIMI, 2025b, p. 64).

Ora, os fatos supra referidos denotam que mesmo diante dos avanços paradigmáticos do Direito Indigenista advindos com a CRFB-1988, há uma recusa persistente do estado brasileiro em promover a efetivação dos Direitos Fundamentais dos Povos Indígenas¹⁹⁹, em detrimento, inclusive, das recomendações externadas pelos organismos internacionais de proteção de Direitos Humanos. O quadro geral apresenta, portanto, um cenário de continuidade na negação da dignidade e da humanidade dos indígenas, sobretudo através da paralisia das demarcações de TI's, fazendo com que tais procedimentos se prolonguem muitas vezes por décadas, enquanto se acentuam as violências fundiárias e a degradação do meio ambiente.

A discrepância entre a previsão e a efetividade dos Direitos previstos na Constituição Federal e nas Declarações de Direitos Humanos evidencia a necessidade das lutas dos Movimentos Sociais para assegurar os Direitos instituídos (Carvalho, 2022). Outrossim, como bem lembra o professor Lyra Filho, as dominações não são eternas, eis que “as contradições da estrutura acabam

¹⁹⁷ CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO/CIMI. **Lideranças de 26 povos denunciam em Brasília efeitos da Lei 14.701 sobre seus territórios**. 19/08/2024. Disponível em: <https://cimi.org.br/2024/08/delegacao-ro-mt-am-brasil/>. Acesso em 15/04/2025.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO/CIMI. **Em Brasília, povos indígenas de Mato Grosso cobram demarcações de terras e fim da Mesa de Conciliação**. 13/05/2025. Disponível em: <https://cimi.org.br/2025/05/brasil-povos-indigenas-mt/>. Acesso em 02/08/2025.

¹⁹⁸ CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO/CIMI. **Semana de mobilização Pataxó e Tupinambá: sem demarcação, povos prometem continuar luta nos territórios**. 14/03/2025. Disponível em: <https://cimi.org.br/2025/03/semana-mobilizacao-pataxo-tupinamba/?swcfpc=1>. Acesso em 02/08/2025.

¹⁹⁹ Para a UNESCO (2008), aliás, a implementação dos Direitos dos Povos Indígenas previstos nos Tratados Internacionais de proteção aos Direitos Humanos constitui o grande desafio da atualidade.

rompendo a pirâmide do poder e, conscientizados, nisto, os que carregam o peso da opressão, abre-se espaço à contestação da ideologia “oficial” (1982, p. 10).

Quanto a ação política do Movimento Indígena em específico, Eloy Amado (2019) nos ensina que cada momento histórico esteve marcado por distintas formas, simbolismos e apropriações estratégicas. Nesta quadra histórica, ao que tudo indica, podemos estar diante de uma nova “situação-limite”, nos termos dispostos pelo mestre Paulo Freire (1987), em que a última alternativa que resta aos Povos Indígenas do Brasil parece ser a Retomada dos seus territórios ancestrais.

Desta feita, o capítulo seguinte será dedicado à análise da legitimidade de um Direito Indígena de Autodemarcação Territorial consoante o paradigma dos Direitos Humanos.

CAPÍTULO 3. É possível um Legítimo Direito de Autodemarcação de Terras Indígenas?

Neste capítulo iremos dissertar acerca da possibilidade de um Legítimo Direito de Autodemarcação Territorial dos Povos Indígenas do Brasil. Para tanto, iremos nos auxiliar da teoria crítica do Direito Achado Na Rua/DANR²⁰⁰⁻²⁰¹, originada a partir das experiências práticas e teóricas do professor Roberto Lyra Filho, consolidadas e desenvolvidas por intelectuais reunidos no âmbito do movimento da Nova Escola Jurídica Brasileira/NAIR, sob a liderança de José Geraldo de Souza Junior, que busca a reformulação do Direito brasileiro a partir do fortalecimento da luta organizada por libertação dos povos historicamente espoliados e oprimidos (Sousa Junior *apud* Holanda Camilo e Santos, 2022).

Dentre as várias contribuições ofertadas para o ensino crítico do Direito, o grupo de estudos do DANR também se dedica a identificar os elementos de Justiça capazes de legitimar a criação do Direito. A questão é antiga e remete aos tempos em que o Direito decorria “naturalmente” como justificação de uma ordem superior instituída, consoante a suposta natureza da própria coisa, geralmente de origem

²⁰⁰ O DANR é o grupo de pesquisa do programa de Direito mais antigo da Universidade de Brasília/UnB, integrante do CNPq desde o ano de 1987.

²⁰¹ A Rua como metáfora para designar o espaço público, fora das instituições do estado, onde se pode vislumbrar a participação de uma pluralidade de pessoas na construção do Direito, incluindo aquelas excluídas do contrato social. Ou, na melhor lição de Escrivão Filho e Corrêa Vieira:

“Vale notar que a rua designa aqui o próprio significado ontológico do espaço de criação e realização do direito, resgatado dos códigos, panteões e ditos palácios de justiça para ser finalmente apresentado e colocado à disposição do povo, sujeito histórico dotado de capacidade criativa, criadora e instituinte de direitos, na medida da mobilização social” (2022, p. 68 e 69).

sagrada. Entretanto, a partir das transformações sociais ocorridas entre o séc. XIX e o séc. XX, adveio uma nova concepção positivista do Direito, tido enquanto um sistema codificado de normas jurídicas estatais supostamente neutras, aplicáveis indistintamente. Desde então, o direito passou a confundir-se com a lei emanada pelo estado (Wolkmer, 2021), o que Lyra Filho (1988) caracteriza como um grande equívoco do direito moderno²⁰². Afinal de contas, há que se diferenciar as normas que enunciam direitos, e o Direito mesmo, que nelas é anunciado (Lyra Filho, 1980).

Compreendendo a inadequação de ambas as abordagens supra referidas para a consecução da Justiça Social em sociedades cada vez mais complexas²⁰³, o DANR trabalha em prol de uma teoria crítica do Direito, de caráter social, que busca questionar os dogmas jurídicos limitantes que atribuem caráter absoluto às leis estatais, desvelando as estruturas que ocultam os interesses das classes dominantes (Lyra Filho, 1980)²⁰⁴. Dessa maneira, busca a superação do positivismo jurídico²⁰⁵, substituindo-o pela dialética social das normas, que por seu turno, permite extrair do Direito o seu potencial emancipatório encontrado nos processos históricos dos povos oprimidos e espoliados em luta por dignidade e liberdade (Ibidem). Seus pressupostos centrais são:

1. Determinar o espaço político no qual se desenvolvem as práticas sociais que enunciam direitos, a partir mesmo de sua constituição extralegal, por exemplo, os direitos humanos; 2. Definir a natureza

²⁰² “O grande equívoco, evidentemente, é confundir o Direito com aquilo que a pseudociência dogmática isola, para enfocar apenas um aspecto mutilado do Direito, que urge recompor” (Lyra Filho, 1988, p. 27).

“Tomar a norma pelo Direito equivale a confundir a embalagem e o produto, como se tudo que viesse numa lata de biscoitos fosse edível, ainda que, no lugar dos *cream crackers*, ali estivessem pacotes de veneno ditatorial” (Lyra Filho, 1984, p. 12).

²⁰³ “Somente uma nova teoria realmente dialética do Direito evita a queda numa das pontas da antítese (teses radicalmente opostas) entre direito positivo e direito natural. Isto, é claro, como em toda superação dialética, importa em conservar os aspectos válidos de ambas as posições, rejeitando os demais e reenquadrando os primeiros numa visão superior. Assim, veremos que a positividade do Direito não conduz fatalmente ao positivismo e que o direito justo integra a dialética jurídica, sem voar para nuvens metafísicas, isto é, sem desligar-se das lutas sociais, no seu desenvolvimento histórico, entre espoliados e oprimidos, de um lado, e espoliadores e opressores, de outro” (Lyra Filho, 1982, p. 15 e 16).

²⁰⁴ “O dogma, afinal, atravessa a história das ideias como uma verdade absoluta, que se pretende erguer acima de qualquer debate; e, assim, captar a adesão, a pretexto de que não cabe contestá-la ou a ela propor qualquer alternativa. Nesse viés, terá, sempre, uma tendência a cristalizar as ideologias, mascarando interesses e conveniências de grupos que se instalam nos aparelhos de controle social, para ditarem as normas e seu próprio benefício” (Lyra Filho, 1980, p. 12).

²⁰⁵ Como bem aponta Lyra Filho (1984), a superação do positivismo jurídico não prejudica a positividade do Direito, considerado um momento importante na luta pela conquista de Direitos, na medida em que a sua inscrição normativa possibilita a sua efetivação gradual.

jurídica do sujeito coletivo capaz de elaborar um projeto político de transformação social e elaborar a sua representação teórica como sujeito coletivo de direito; e 3. Enquadrar os dados derivados dessas práticas sociais criadoras de direitos e estabelecer novas categorias jurídicas para estruturar as relações solidárias de uma sociedade alternativa em que sejam superadas as condições de espoliação e de opressão do homem pelo homem e na qual o direito possa realizar-se como um projeto de legítima organização social da liberdade (Sousa Junior *apud* Carneiro, 2022, p. 203).

Aqui o Direito assume uma feição marcadamente sociológica, como produto das relações dialéticas de forças em disputa durante o processo histórico, cujo resultado poderá ser legítimo ou ilegítimo²⁰⁶. Assim, para além de um instrumento de controle social a serviço das classes dominantes, o Direito também traduz as quotas de libertação social até aqui alcançadas pela humanidade (Lyra Filho, 1982).

Ao aproximar o Direito das aspirações, exigências e necessidades dos povos oprimidos, o DANR acaba por aproximá-lo da sua função social de proteger os cidadãos e grupos minoritários face às injustiças, podendo restituir-lhe ainda a própria dignidade política (Chauí *apud* Lyra Filho, 1984). Nos itens subsequentes, passaremos a nos debruçar mais detidamente nos fundamentos epistemológicos que conformam a teoria do DANR para, em seguida, avaliar a legitimidade do Direito de Autodemarkação Territorial dos Povos Indígenas do Brasil à luz do paradigma dos Direitos Humanos.

3.1. A Teoria Crítica do Direito Achado Na Rua/DANR

Na sua paradigmática obra denominada “O que é Direito?”, Lyra Filho (1982) nos ensina que Direito e Lei são coisas distintas e independentes, não sendo raro os casos em que a Lei se mostre contrária ao próprio Direito, ou, em outras palavras, casos em que a pretexto de dizer o Direito, a Lei dissimule o Antidireito ilegítimo, injusto²⁰⁷, evidenciando assim a necessidade de se conceber o Direito para além do conjunto de leis codificadas nas normas estatais, com vistas a possibilitar, inclusive,

²⁰⁶ “A lei sempre emana do Estado e permanece, em última análise, ligada à classe dominante, pois o Estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada, fica sob o controle daqueles que comandam o processo econômico, na qualidade de proprietários dos meios de produção. Embora as leis apresentem contradições, que não nos permitem rejeitá-las sem exame, como pura expressão dos interesses daquela classe, também não se pode afirmar, ingênua ou manhosamente, que toda legislação seja Direito autêntico, legítimo e indiscutível. Nesta última alternativa, nós nos deixaríamos embulhar nos “pacotes” legislativos, ditados pela simples conveniência do poder em exercício. A legislação abrange, sempre, em maior ou menor grau, Direito e Antidireito: isto é, Direito propriamente dito, reto e correto, e negação do Direito, entortado pelos interesses classísticos e caprichos continuístas do poder estabelecido” (Lyra Filho, 1982, p. 3).

²⁰⁷ “Direito e Justiça caminham enlaçados; lei e Direito é que se divorciam com frequência” (Lyra Filho, 1982, p. 55).

o surgimento de um Direito contra a Lei, ou mesmo contra o próprio estado. Afinal de contas, ficou evidente que a aplicação mecânica de um legalismo irrefletido traduz apenas a imposição do poder por uma estrutura hegemônica de dominação que apropria-se do espaço decisório (Lyra Filho, 1982)²⁰⁸. Insta repisar que muitas das violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas cometidas pelo estado brasileiro estiveram sob o manto da legalidade.

Ao projetar o Direito em perspectiva com o seu processo histórico e social, a teoria crítica do Direito Achado Na Rua/DANR busca observá-lo “não como ordem estagnada, mas como a positivação, em luta, dos princípios libertadores, na totalidade social em movimento” (LYRA FILHO, 1982, p. 13). Nesse percurso, se preocupa em desvelar a dominação contida na suposta neutralidade fatalista do direito, chamando atenção para os aspectos ideológicos e políticos da sua criação (Sousa Junior, 2024a), eis que, em verdade, “Direito é desenganadamente política” (Lyra Filho, 1988, p. 30). Leis, teorias e doutrinas “representam, como projeções de circunstâncias, classes, grupos, povos em luta, no mundo real e material” (Ibidem, p. 29).

A denominada visão social dialética (Lyra Filho, 1982) revela que o Direito não é um fato dado, concluído, mas ao contrário, mostra-se como algo dinâmico na sociedade, em um contínuo movimento de transformações de conteúdo e de forma, provocando avanços e retrocessos de acordo com a correlação das forças determinantes de cada momento histórico²⁰⁹.

(...) A contradição entre a injustiça real das normas que apenas se dizem justas e a injustiça que nelas se encontra pertence ao processo, à dialética da realização do Direito, que é uma luta constante entre progressistas e reacionários, entre grupos e classes espoliados e oprimidos e grupos e classes espoliadores e opressores. Esta luta faz parte do Direito, porque o Direito não é uma

²⁰⁸ Uma exata concepção do Direito não poderá desprezar todos esses aspectos do processo histórico, em que o círculo da legalidade não coincide, sem mais, com o da legitimidade, como notava, entre outros, inclusive o grande jurista burguês Hermann Heller. Diríamos até que, se o Direito é reduzido à pura legalidade, já representa a dominação ilegítima, por força desta mesma suposta identidade; e este “Direito” passa, então, das normas estatais, castrado, morto e embalsamado, para o necrotério duma pseudociência, que os juristas conservadores, não à toa, chamam de “dogmática”. Uma ciência verdadeira, entretanto, não pode fundar-se em “dogmas”, que divinizam as normas do Estado, transformam essas práticas pseudocientíficas em tarefa de boys do imperialismo e da dominação e degradam a procura do saber numa ladainha de capangas inconscientes ou espertos (Ibidem, p. 5).

²⁰⁹ É por isso que Herrera Flores afirma que Direitos Humanos “são processos; ou seja, o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida” (Herrera Flores, 2009, p. 28).

“coisa” fixa, parada, definitiva e eterna, mas um processo de libertação permanente (Lyra Filho, 1982, p. 53).

Nesse contexto, o DANR desenvolve uma práxis teórico-política e democrática que busca promover a mediação entre a norma jurídica e as suas consequências na realidade prática vivenciada no cotidiano, aproximando-as com vistas à consecução de um projeto de sociedade de crescente ampliação da cidadania em concreto. Ainda na concepção do DANR, o Direito é concebido enquanto “categoria mediadora da liberdade organizada” (Escrivão Filho e Corrêa Vieira, 2022, p. 71). Contudo, o Direito libertador, de conteúdo emancipatório, não pode ser encontrado nas normas do estado, mas sim no processo histórico de libertação dos povos espoliados (Lyra Filho, 1982)²¹⁰.

[...] o Direito se faz no processo histórico de libertação enquanto desvenda precisamente os impedimentos da liberdade não-lesiva aos demais. Nasce na rua, no clamor dos espoliados e oprimidos e sua filtragem nas normas costumeiras e legais tanto pode gerar produtos autênticos (isto é, atendendo ao ponto atual mais avançado de conscientização dos melhores padrões de liberdade em convivência), quanto produtos falsificados (isto é, a negação do Direito do próprio veículo de sua efetivação, que assim se torna um organismo canceroso, como as leis que ainda por aí representam chancela da iniquidade, a pretexto da consagração do Direito) (Lyra Filho, 1986, p. 312).

Como se pode perceber, o Pluralismo Jurídico tem lugar de destaque na teoria crítica do DANR. Todavia, não se trata de um pluralismo redutor e limitante, que deve ser combatido, mas sim do Emancipatório, que busca promover o alargamento da abertura epistemológica do Direito sempre que se tratar de garantir o que é essencial para a Dignidade Humana (Lyra Filho, 1988). Também não se trata, pois, apenas de questionar as limitações do monismo jurídico²¹¹, mas sobretudo de reconhecer a oficialidade de outras fontes do Direito, em especial quanto às provenientes das práticas dos Movimentos Sociais que lutam pela efetivação das promessas constitucionais ainda não cumpridas (Sousa Junior, 2024a).

²¹⁰ Nesta mesma direção é a lição de Rita Segato, para quem: “Os direitos estão na história, desdobram-se e transformam-se porque um impulso de insatisfação crítica os mobiliza” (2006, p. 225).

²¹¹ “Iniciando, dir-se-ia que a íntima conexão entre a suprema racionalização do poder soberano e a positividade formal do Direito conduz à coesa e predominante doutrina do monismo. Tal concepção atribui ao Estado Moderno o monopólio exclusivo da produção das normas jurídicas, ou seja, o Estado é o único agente legitimado capaz de criar legalidade para enquadrar as formas de relações sociais que se vão impondo” (Wolkmer, 2021, p. 46).

As transformações da vida social constituem assim, a formação primária de um "jurídico" que não se fecha exclusivamente em proposições genéricas e em regras estáticas e fixas formuladas para o controle e a solução dos conflitos, mas se manifesta como resultado do interesse e das necessidades de agrupamentos associativos e comunitários, assumindo um caráter espontâneo, dinâmico, flexível e circunstancial. Esta concepção aqui partilhada afasta-se das expressões normativas pré-fixadas e abstratas criadas e impostas, com exclusividade, pela moderna estrutura estatal de poder (Wolkmer, 2021, p. 152).

Não podemos entender os direitos sem vê-los como parte da luta de grupos sociais empenhados em promover a emancipação humana, apesar das correntes que amarram a humanidade na maior parte de nosso planeta. Os direitos humanos não são conquistados apenas por meio das normas jurídicas que propiciam seu reconhecimento, mas também, e de modo muito especial, por meio das práticas sociais de ONGs, de Associações, de Movimentos Sociais, de Sindicatos, de Partidos Políticos, de Iniciativas Cidadãs e de reivindicações de grupos, minoritários (indígenas) ou não (mulheres), que de um modo ou de outro restaram tradicionalmente marginalizados do processo de positivação e de reconhecimento institucional de suas expectativas (Herrera Flores, 2009, p. 71).

Através de suas práxis contra hegemônicas no processo de luta pela libertação, os Sujeitos Coletivos de Direitos²¹² constituem-se enquanto legítimos protagonistas da prática constitucional cotidiana. A luta social é aqui compreendida como expressão da soberania popular na atualização do Direito ante o dinamismo das mudanças sociais. São práticas que contribuem com os princípios democráticos que orientam o Estado Democrático de Direito, na medida em que perseguem a permanente ampliação de direitos (Carvalho, 2022). Entrementes, destaque-se que a legitimidade das lutas sociais por direitos encontra ressonância na Declaração da Organização das Nações Unidas/ONU sobre o Direito e a Responsabilidade dos

²¹² “A categoria sujeito coletivo de direito foi formulada teoricamente pela primeira vez na XIII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Nessa conferência, José Geraldo de Sousa Júnior definiu o sujeito coletivo de direito como uma categoria analítica do direito.

O termo sujeito coletivo de direito descreve grupos de pessoas reconhecidas perante os ordenamentos jurídicos, a sociedade e a ética quanto a sua capacidade ético-jurídica independente. Os sujeitos coletivos de direito são compostos por diversas identidades subalternas únicas e contrastantes entre si, que caracterizam uma cidadania ativa e participativa e que constroem esta ao reivindicarem seus direitos anteriormente não representados por meio da luta, criando e utilizando espaços sociais já existentes de discussão e ativismo político no processo. Dessa forma, o sujeito coletivo de direito busca a liberdade pelo processo emancipatório.

O sujeito coletivo de direito é a representação jurídica do sujeito coletivo, que é propriamente o coletivo reunido, o qual busca a reivindicação de seus direitos por meio dos movimentos sociais. O sujeito coletivo de direito é constituído pelos seguintes elementos: a autoconsciência, a autonomia, a eliminação da alienação, o compartilhamento de um problema em comum, a carência social, a ocupação e a criação de espaços, sejam físicos, culturais e políticos, as manifestações coletivas histórico-políticas (movimentos sociais), o status de transformadores da estrutura política, econômica e social, a aquisição, a mudança e a construção de direitos (transformação jurídica)” (Wikipedia, 2023).

Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (Defensores de Direitos Humanos), ratificada pela Resolução nº 53/144 do ano de 1998, cujo Artigo 1º dispõe que: “Todas as pessoas têm o direito, individualmente e em associação com outras, de promover e lutar pela proteção e realização dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a nível nacional e internacional”.

O DANR assume um compromisso com as lutas sociais do povo por dignidade e liberdade, que desloca o referencial epistêmico do Direito para os fenômenos jurídicos que emergem da luta contra a ordem dominante (Escrivão Filho e Corrêa Vieira, 2022). O foco de observação passa a ser o processo social dialético de dominação-libertação que antecede e sucede a positivação da norma jurídica (Lyra Filho, 1984). A práxis dos Sujeitos Coletivos de Direito organizados na busca pela satisfação urgente das necessidades comuns são consideradas sobretudo por sua capacidade instituinte de novos direitos legítimos, “que desafiam a ordem estatal, para então inscrever nela o reconhecimento dos seus modos de ser e de viver com liberdade e dignidade” (Ibidem, p. 74).

Em linhas gerais, portanto, a contribuição do Direito Achado na Rua tem sido a realização da tradução da capacidade instituinte e da legitimidade dos atores sociais organizados em expandir os modos de participação na deliberação político-constitutiva dos direitos na sociedade, através dos diversos meios de formulação, mobilização e reivindicação de direitos, como a greve, a retomada ou ocupação de terras por exemplo, trabalhando uma perspectiva de fortalecimento da sociedade civil como agente político ativo e criativo na democracia, que não pode significar outra coisa, que invenção de direitos. (...) (Ibidem, p. 85).

Ademais, o processo instituinte de novos direitos costuma envolver uma situação estrutural e injusta de negação de direitos, e a luta coletiva para conquistá-los. O professor Antonio Carlos Wolkmer (2021), por sua vez, explica que a capacidade de insurgência de novos direitos encontra relação direta com a superação das condições de espoliação da população. Em geral, se referem ao Direito à uma Existência Digna, sem a qual não se pode falar em legitimidade democrática (Sousa Junior, 2024a). É justamente a característica insurgente presente na luta pela libertação dos povos excluídos que reside o “impulso jurígeno” instituinte de novas juridicidades e direitos (Sousa Junior, 2024a).

A legitimidade do Direito, portanto, não advém propriamente de sua origem de criação, devendo estar condizente com os fundamentos éticos de juridicidade

(Sousa Junior, 2008). Nesse particular, insta salientar a lição de Lyra Filho, para quem “a própria práxis transformadora do mundo tem limites jurídicos, pois o processo de libertação se desnatura, quando pretende sacrificar, paradoxalmente, o seu fim nos meios utilizados para alcançá-lo” (1984, p. 19).

Um dos fundamentos éticos de um Direito Legítimo diz respeito ao seu conteúdo material, que deve ter caráter emancipatório, que avança progressivamente em direção à proteção da Dignidade Humana, com fins de alcançar, idealmente, o padrão humanitário mais avançado de liberdade ao nível histórico do tempo presente (Lyra Filho, 1982). Ademais, deve ser capaz de provocar efetivas transformações sociais na realidade opressora que se traduzam em melhoria da qualidade de vida das pessoas e grupos subalternizados, de acordo com as suas necessidades urgentes.

Ainda de acordo com a lição do mestre Lyra Filho (1982), ele nos ensina que o aspecto fundamental do Direito Legítimo encontra forte relação com o conceito de Justiça, aqui entendida como Justiça Social²¹³, de acordo com o padrão mais avançado ao nível do tempo presente, expressado em princípios éticos supremos, universais e objetivos que visam garantir as mínimas condições materiais de existência, a serem aferidos consoante os parâmetros estabelecidos no postulado dos Direitos Humanos. Esse é o “padrão objetivo que permite avaliar e hierarquizar os sistemas conflitantes de normas, segundo a direção do processo histórico” (Lyra Filho, 1984, p. 24). Sendo assim, o direito que por qualquer motivo provoque retrocessos sociais, aumentando a vulnerabilidade de povos historicamente excluídos, deverá ser considerado ilegítimo, ainda que tenha cumprido rigorosamente com os requisitos técnico-formais do estado.

A construção do paradigma dos Direitos Humanos se dá justamente através de um impulso evolutivo humanitário que resulta das conquistas históricas dos povos oprimidos em luta por uma existência digna e livre das dominações²¹⁴.

²¹³ “Justiça é Justiça Social, antes de tudo: é atualização dos princípios condutores, emergindo nas lutas sociais, para levar à criação duma sociedade em que cessem a exploração e opressão do homem pelo homem; e o Direito não é mais, nem menos, do que a expressão daqueles princípios supremos, enquanto modelo avançado de legítima organização social da liberdade. Mas até a injustiça como também o Antidireito (isto é, a constituição de normas ilegítimas e sua imposição em sociedades mal organizadas) fazem parte do processo, pois nem a sociedade justa, nem a Justiça corretamente vista, nem o Direito mesmo, o legítimo, nascem dum berço metafísico ou são presente generoso dos deuses: eles brotam nas oposições, no conflito, no caminho penoso do progresso, com avanços e recuos, momentos solares e terríveis eclipses” (Lyra Filho, 1982, p. 56).

²¹⁴ “Aqui, todavia, é necessário evitar que se concebam tais direitos como explicitação de conteúdos perenes, ligados a alguma “essência” metafísica. Os direitos humanos representam a conquista, que

“Criados em uma era em que, por definição, não é mais possível o apelo a uma moral ou a uma religiosidade universais, eles são chamados fundamentais porque se fundamentam a si mesmos. Tal como a arte, são uma criação nossa.

Isto pode parecer pouco, mas não. Neles repousam nossas esperanças de liberdade e de igualdade. Embora uma carta de direitos não possa fisicamente deter um ato de violência, ela pode por a violência a nu. Pode demonstrar que o apelo à violência já começa negando o que afirmamos sobre nós mesmos: que somos dotados de uma dignidade intrínseca e que não pode ser alienada.” (Blair de Oliveira, 2006, p. 3).

São denominados por Lyra Filho (1982) de Direitos supra-estatais, vez que “conscientizam e declaram o que vai sendo adquirido nas lutas sociais e dentro da História, para transformar-se em opção jurídica indeclinável” (Ibidem, p. 5). Expressam a consagração social de valores éticos universais que de tão caros e substanciais para o progresso da humanidade, podem e devem ser opostos face às violações de qualquer pessoa física ou jurídica, mesmo quando se tratar do próprio estado.

Os Direitos Humanos oferecem um padrão objetivo, mas que não é fixo, estando sujeito a constantes reformulações na medida em que as condições sociais possibilitem o avanço de novas quotas de libertação definidoras da etapa do processo histórico democratizador (Lyra Filho, 1980). Desta feita, uma das preocupações fundamentais da teoria do DANR é a de trabalhar na formulação epistemológica de categorias jurídicas analíticas que sejam capazes de acomodar no ordenamento jurídico essas novas juridicidades e direitos ainda não formalmente reconhecidos, mas que emergem democraticamente da práxis avançada dos povos espoliados em luta por dignidade e liberdade, e que expressam “o direito como formas do ser social concreto” (Escrivão Filho e Corrêa Vieira, 2022, p 69 e 70), a exemplo do Direito Indígena de Autodemarcação Territorial que passaremos a discutir no tópico seguinte.

3.2. Fundamentos para um Legítimo Direito de Auto Demarcação Indígena

Conforme logramos demonstrar nos capítulos precedentes, o processo de colonização europeia onde hoje se constitui o território brasileiro é marcado por violações de toda sorte, com registros contundentes e indubitáveis acerca do

não poderia dissimular toda a luta social e histórica para estabelecê-los, seja como princípio e parâmetro de avaliação jurídica, seja como elenco de garantias a que se terá de oferecer efetiva substância e eficácia, em toda legislação e aplicação das leis, ou até mesmo contra elas, se preciso for” (Lyra Filho, 1980, p. 7).

genocídio a que foram submetidos os Povos Indígenas do Brasil, ocasionando a extinção de etnias inteiras²¹⁵. Por certo, nem mesmo os avanços históricos provenientes da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil/CRFB-1988 foram capazes de pôr um termo final na violência sistemática praticada contra os Povos Originários do Brasil, inclusive mediante a ação e omissão do próprio estado brasileiro (Zelic *apud* Lima e Atenas Azola, 2017)²¹⁶.

Ademais, esse processo histórico de colonização tem consequências contemporâneas nas relações sociais, econômicas e políticas em nosso país, que conformam uma racionalidade jurídica de cunho eminentemente eurocêntrico e desconectada das culturas e tradições daqui originárias (Sousa Junior, 2021). Ainda hoje, 37 (trinta e sete) anos depois do processo de redemocratização, é possível observar decisões oriundas de órgãos do poder judiciário que, quando do julgamento de litígios envolvendo os interesses indígenas, aplicam conceitos retrógrados de cunho racista e assimilacionista já superados pela Carta Magna²¹⁷, demonstrando que o descompasso entre legislação indigenista e prática jurídica permanece hodiernamente como uma constante do processo histórico.

Em excelente trabalho de pesquisa, Eloy Amado e Alfinito Vieira (2021) identificam que os obstáculos legais à consecução dos Direitos dos Povos Indígenas do Brasil dizem respeito à produção, interpretação, uso e aplicação de normas

²¹⁵ Consoante aponta o escritor indígena Kaká Werá Jacupé (2020), há estimativas científicas de que os Povos Indígenas viviam no Brasil há cerca de 15 mil anos, podendo chegar a ter tido 20 milhões de habitantes de mais de mil distintas etnias falantes cerca de 350 a 500 idiomas.

²¹⁶ Ao comentar o período histórico mais recente desse processo de colonização, o renomado pesquisador Marcelo Zelic (*apud* Lima e Atenas Azola, 2017) menciona crimes de lesa humanidade, incluindo situações de assassinato, remoção forçada, apropriação indevida do patrimônio indígena e trabalho escravo mediante tortura que teriam se prolongado, sob a anuência do governo brasileiro, por pelo menos 75 (setenta e cinco) anos após a abolição formal do período escravocrata.

²¹⁷ “Ficou expressamente estabelecido no acórdão recorrido que a anulação do processo de demarcação de área indígena Tapeba se refere tão somente ao demandante, ora embargado, e tem fundamento na constatação de vício processual no curso do procedimento administrativo de demarcação elaborado pela FUNAI (violação ao devido processo legal).

Não houve qualquer discussão em relação às questões referentes à existência ou não de ocupação tradicional indígena na área objeto dos autos, razão pela qual não se revela obrigatória a participação da comunidade indígena na demanda.

Outrossim, a própria FUNAI, ora embargante, que participa efetivamente na demanda, possui atribuição legal de representar e prestar assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, nos termos da Lei n.º 5.371/67, o que, por si só, torna descabida a tese recursal” (Apelação Cível em Ação Anulatória de Demarcação de Terras Indígenas nº 0800882-38.2016.4.05.8100. Lincoln Moraes de Andrade X Fundação Nacional dos Povos Indígenas/FUNAI. Inteiro Teor do Acórdão proferido em Embargos de Declaração. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal/TRF da 5ª Região. Des. Rel. Rubens de Mendonça Canuto Neto. 27/06/2024). - *Grifos nossos*.

jurídicas, bem como ao funcionamento do próprio sistema de justiça. As frequentes falhas do estado brasileiro em reconhecer a plena capacidade jurídica das organizações tradicionais indígenas mesmo diante do reconhecimento expresso no Art. 232 do texto constitucional, por exemplo, impede-lhes de participarem das arenas e processos institucionais em que os seus interesses estão sendo discutidos. A consequência é o comprometimento do funcionamento do próprio sistema de justiça, que sem ao menos ouvir as pessoas diretamente impactadas, tende a proferir decisões parciais e injustas.

Ato contínuo, os autores (Ibidem) observam que o mero funcionamento das instituições de estado com vistas à satisfação dos Direitos dos Povos Indígenas do Brasil previstos na CRFB-1988, a exemplo da Fundação Nacional dos Povos Indígenas/FUNAI, Ministério Público Federal/MPF e Defensorias Públicas, suscitam reações criminalizantes²¹⁸ por parte de setores antagônicos, que não poupam nem mesmo os agentes públicos comprometidos com a ordem constitucional. Essa criminalização da ação política do Movimento Indígena e seus parceiros institucionais pode ocorrer de diferentes maneiras: através das forças policiais (inquérito judiciais), do poder judiciário (processos judiciais), das Comissões Parlamentares de Inquérito/CPI's e também por meio das declarações públicas de autoridades dos poderes executivo e legislativo, sem olvidar do fator midiático²¹⁹.

²¹⁸ “Os processos de criminalização excluem das narrativas oficiais, geradas no âmbito das instituições e dos procedimentos investigatórios ou processuais, o contexto sociopolítico dos fatos. O histórico de despossessão dos povos indígenas e as demandas e processos por demarcação de territórios tradicionais estão ausentes dos registros, assim como, muitas vezes, os próprios conflitos fundiários. Despidos de seus contextos, os fatos são apresentados como “crimes comuns” (tentativa de homicídio, furto, sequestro etc.), e, assim, os povos indígenas e seus agrupamentos são retratados, enquadrados e socialmente constituídos enquanto desviantes e marginais. Diversos documentos, especialmente aqueles produzidos no âmbito dos Inquéritos Policiais, retratam os indígenas como bandos de criminosos, contribuindo para a ocultação de suas reivindicações e sentidos, e para o aprofundamento de sua estigmatização” (Eloy Amado e Alfinito Vieira, 2021, p. 94).

²¹⁹ Sobre o discurso de ódio presente nas declarações de autoridades públicas, a assessora especial da ONU (2023) para a prevenção do genocídio, Alice Wairimu Nderitu, durante sua visita realizada entre os dias 1 a 12 de maio de 2023, observou o seguinte:

“Os indígenas também são vítimas do discurso de ódio na sociedade brasileira. O discurso de ódio é perpetrado predominantemente por alguns políticos e amplificado nas redes sociais. Em Boa Vista, vivi em primeira mão o ódio expresso por meio de discursos de ódio dirigidos ao líder do povo indígena Yanomami, à sociedade civil e às Nações Unidas, em local público – eu mesma não fui poupada nesse incidente de ódio, e nenhuma pessoa deve estar sujeita a uma situação como essa. Os povos indígenas são alvo constante de discursos de ódio que os discriminam, usam como bodes expiatórios e os desumanizam, tornando mais fácil marginalizá-los e atacá-los. Se esse discurso de ódio não for controlado, pode se transformar em incitação à discriminação, hostilidade ou violência, o que é proibido pela lei internacional de direitos humanos, e pode levar a ataques violentos sistemáticos e generalizados contra a população indígena no Brasil” (ONU, 2023). (Íntegra do documento disponível em:

Ademais, surge como uma continuação de violência física direta exercida pelos fazendeiros, tendo relação direta com as “tentativas do(s) movimento(s) indígena(s) de retomada de seus territórios, modos de vida e de organização política tradicionais” (Ibidem, p. 37)²²⁰⁻²²¹. Como resultado, provoca a fragilização da capacidade de organização e mobilização do Movimento Indígena e indigenista, prejudicando a ação política como um todo²²².

Em seu Relatório Massacres no Campo (2024), a Comissão Pastoral da Terra/CPT observou que na maioria dos casos ali analisados, a violência se constitui como única forma de comunicação entre as estruturas de poder e os Povos Indígenas, não sendo raro situações em que pistoleiros e policiais se misturam na prática de crimes a mando de fazendeiros. Outrossim, os conflitos territoriais envolvendo Terras Indígenas/TI's são marcados por “aspectos de inegociabilidade, intolerância continuada e confrontos prolongados, sem perspectiva de resolução por parte das autoridades competentes” (Ibidem, p. 18).

De outro lado, as informações constantes no Relatório de Violência Contra os Povos Indígenas publicado pelo Conselho Indigenista Missionário/CIMI (2025b) denotam a crise de eficiência do estado brasileiro no que diz respeito à política de demarcação de TI's. Atualmente em nosso país há pelo menos 857 (oitocentos e cinquenta e sete) TI's com pendências administrativas para serem regularizadas, sendo que entre estas, 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) que não têm qualquer providência tomada para o início da sua demarcação. No tocante aos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato/PIIRC, há 37 (trinta e sete) registros em áreas que permanecem sem qualquer proteção por parte do governo brasileiro. De

<https://brasil.un.org/pt-br/231206-declara%C3%A7%C3%A3o-da-sub-secret%C3%A1ria-geral-alice-wairimu-nderitu-sobre-conclus%C3%A3o-de-visita-ao-brasil>. Acesso em 03/10/2025).

²²⁰ “No âmbito do sistema de justiça criminal, os indígenas se tornam indiciados ou réus pelo fato de serem identificados como liderança do movimento indígena. Em diversos casos analisados, a polícia não tenta encontrar a autoria dos fatos, mas identificar uma liderança, para, a partir daí, imputar a prática de crimes sobre essa pessoa. Trata-se de uma forma de repressão e controle da ação política coletiva” (Eloy Amado e Alfinito Vieira, 2021, p. 18).

²²¹ Para Eloy Amado e Alfinito Vieira, a criminalização “é parte de um repertório plural de formas de repressão e silenciamento indígena, que abarca táticas e dispositivos de pacificação, violência paraestatal e repressão penal” (2021, p. 37).

²²² “Do ponto de vista individual, da pessoa criminalizada, a repressão penal pode afetar desde a saúde mental, levando a quadros de depressão e ansiedade, até o exercício de suas liberdades e direitos fundamentais, visto que alguns desses direitos passarão a ser condicionados ou, no mínimo, serão monitorados ainda mais de perto pelo Estado. Do ponto de vista da ação política coletiva, a criminalização estigmatiza o movimento e cria uma série de custos e obstáculos à sua atuação e legitimação” (Ibidem, p. 175).

mais a mais, a vigência da lei do marco temporal têm impedido qualquer avanço com relação aos processos administrativos de reconhecimento e regularização de territórios indígenas, “fomentando conflitos e ataques contra comunidades indígenas em todas as regiões do país” (Ibidem, p. 8).

Já de acordo com o levantamento feito pelo Instituto Socioambiental/ISA (s.d.), as TI's ocupam 13% de todo o território nacional, abrigando cerca de 1,1 milhão de indígenas. Contudo, ao excluir do cômputo a área da Amazônia Legal, o índice cai para 0,6% do território nacional²²³. A título comparativo, tem-se que as propriedades rurais ocupam 41% do país - estando a metade coberta por áreas de pasto - sendo que apenas 1% dos proprietários detém 20% do território.

A partir do até aqui exposto, resta evidente que mesmo diante de normas constitucionais e internacionais protetivas aos Direitos Territoriais Indígenas, há variantes discriminatórias extraleais que criam óbices à sua efetivação (Boaventura, 2023). Como bem anotado por Ferreira do Vale: “A questão indígena é uma disputa de interesses econômicos de um lado e de interesses de reparação histórica e moral de outro” (2014, p. 428).

Ao abordar eventuais conflitos de interesses envolvendo a demarcação de TI's e as propriedades privadas em suas decisões, a Corte Interamericana de Direitos Humanos/Corte IDH (2018) salientou que não há o que se falar em prevalência de um direito sobre o outro. Nestes casos, será necessário proceder com uma avaliação casuística da utilidade pública e do interesse social do objetivo perseguido, consoante os parâmetros democráticos²²⁴. Entretanto, ao se referir à realidade brasileira a partir da CRFB-1988 e da sua interpretação pelo Supremo Tribunal Federal/STF, a Corte IDH assevera que no Brasil há uma prevalência das Terras de ocupação tradicional indígena face a ocupantes não indígenas, ainda que estejam de boa fé.

²²³ Ainda de acordo com o levantamento feito pelo Instituto Socioambiental/ISA (s.d.), apenas a título exemplificativo, temos que as TI's no estado da Bahia/BA ocupam 0,5% do território, enquanto que as propriedades rurais ocupam 49%. No estado de Santa Catarina/SC, o índice de TI's é de 0,8% face a 67% de propriedades rurais. Já no estado do Mato Grosso do Sul/MS, as TI's somam 2,4% do território do estado, e as propriedades rurais, 85%.

²²⁴ “Sobre o assunto, a Corte salientou que, quando existam conflitos de interesses nas reivindicações indígenas, ou quando o direito à propriedade coletiva indígena e a propriedade privada particular entrem em contradição real ou aparente, haverá necessidade de avaliar caso a caso a legalidade, a necessidade, a proporcionalidade e a consecução de um objetivo legítimo numa sociedade democrática (utilidade pública e interesse social), para restringir o direito de propriedade privada, por um lado, ou o direito às terras tradicionais, por outro, sem que a limitação a esse último implique a denegação de sua subsistência como povo” (Corte IDH, 2018, p. 32 e 33).

127. Nesse sentido, a Corte constata que no Brasil a ponderação anteriormente descrita não é necessária, atendendo à Constituição Federal e sua interpretação por parte do Supremo Tribunal Federal, a qual confere preeminência ao direito à propriedade coletiva sobre o direito à propriedade privada, quando se estabelece a posse histórica e os laços tradicionais do povo indígena ou tradicional com o território, ou seja, os direitos dos povos indígenas ou originários prevalecem frente a terceiros de boa-fé e ocupantes não indígenas. Além disso, o Estado afirmou que tem o dever constitucional de proteger as terras indígenas (Corte IDH, 2018, p. 33).

Nesse íterim, é preciso levar em conta o significado que a Terra possui para os Povos Indígenas²²⁵. No capítulo inaugural deste presente trabalho, já tivemos a oportunidade de dissertar que a Terra e os recursos nela existentes possuem um valor sagrado para as populações indígenas (Corte IDH, 2018), donde emergem as condições para sua sobrevivência física e cultural enquanto povo, motivo pelo qual a demarcação de TI's assegura-lhes o mínimo existencial, constituindo-se, portanto, como corolário da própria Dignidade Humana, sendo ainda uma questão crucial para a garantia dos demais Direitos Indígenas assegurados pela CRFB-1988²²⁶. É por isso que Perrone-Moisés (2021) afirma que a liberdade dos indígenas e seu Direito primário e inalienável às suas Terras são valores inegociáveis, uma vez que dizem respeito ao próprio Direito de Existir²²⁷.

A especial inter-relação dos Povos Indígenas com as suas Terras de ocupação tradicional é matéria amplamente reconhecida no âmbito da jurisprudência

²²⁵ “A terra pra nós significa a garantia da nossa existência enquanto seres humanos, enquanto indígenas. Pra nós a terra não é vista apenas como um instrumento para enriquecimento. Nós queremos a terra pra sobreviver, pra existir enquanto seres humanos” (Ademir Kaba Munduruku *apud*, Boaventura, 2023, p. 47).

²²⁶ “O território, para as sociedades indígenas, configura-se como importante instrumento para a manutenção da coesão do grupo, possibilitando, assim, sua continuidade ao longo do tempo, a preservação de sua cultura diferenciada, bem como de seus valores e modos de vida próprios. Assim, privados de suas terras, os índios tendem a se dispersar” (Boaventura, 2023, p. 46).

²²⁷ “O que nós estamos fazendo hoje é usar nosso próprio corpo de escudo para defender o nosso território ancestral, porque aqui existem histórias, aqui tem corpos enterrados, e essa terra é manchada pelo sangue Guarani. Nós pertencemos a esse território tanto quanto esse território pertence a nós” (Cacica Paulina Avá Guarani *apud* CIMI, 2025a).

da Corte IDH²²⁸, com consequências jurídicas importantes, consoante sintetizado pela própria instituição referida:

117. Por outro lado, o Tribunal recorda sua jurisprudência a respeito da propriedade comunitária das terras indígenas, segundo a qual se dispõe *inter alia* que: 1) a posse tradicional dos indígenas sobre suas terras tem efeitos equivalentes aos do título de pleno domínio concedido pelo Estado; 2) a posse tradicional confere aos indígenas o direito de exigir o reconhecimento oficial de propriedade e seu registro; 3) os membros dos povos indígenas que, por causas alheias a sua vontade, tenham saído ou perdido a posse de suas terras tradicionais mantêm o direito de propriedade sobre elas, apesar da falta de título legal, salvo quando as terras tenham sido legitimamente transferidas a terceiros de boa-fé; 4) o Estado deve delimitar, demarcar e conceder título coletivo das terras aos membros das comunidades indígenas; 5) os membros dos povos indígenas que involuntariamente tenham perdido a posse de suas terras, e estas tenham sido trasladadas legitimamente a terceiros de boa-fé, têm o direito de recuperá-las ou a obter outras terras de igual extensão e qualidade; 6) o Estado deve garantir a propriedade efetiva dos povos indígenas e abster-se de realizar atos que possam levar a que os agentes do próprio Estado, ou terceiros que ajam com sua aquiescência ou sua tolerância, afetem a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território; 7) o Estado deve garantir o direito dos povos indígenas de controlar efetivamente seu território, e dele ser proprietários, sem nenhum tipo de interferência externa de terceiros; e 8) o Estado deve garantir o direito dos povos indígenas ao controle e uso de seu território e recursos naturais. Com relação ao exposto, a Corte afirmou que não se trata de um privilégio de usar a terra, o qual pode ser cassado pelo Estado ou superado por direitos à propriedade de terceiros, mas um direito dos integrantes de povos indígenas e tribais de obter a titulação de seu território, a fim de garantir o uso e gozo permanente dessa terra (Corte IDH, 2018, p. 30).

²²⁸ “Assim, por exemplo, os Estados devem ter em conta que os direitos territoriais indígenas incluem um conceito mais amplo e diferente que está relacionado com o direito coletivo à sobrevivência como povo organizado, com o controle de seu habitat como uma condição necessária para a reprodução de sua cultura, para seu próprio desenvolvimento e para levar a cabo seus planos de vida. A propriedade sobre a terra garante que os membros das comunidades indígenas conservem seu patrimônio cultural.

Ao desconhecer o direito ancestral dos membros das comunidades indígenas sobre seus territórios, poder-se-ia estar afetando outros direitos básicos, como o direito à identidade cultural e a própria sobrevivência das comunidades indígenas e de seus membros. (Em sentido similar, ver, entre outros: Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Mérito e Reparações. Sentença de 27 de junho de 2012, par. 212.)” (Corte IDH, 2022, p. 103).

Nesse mesmo sentido é o comentário da UNESCO sobre a Declaração da Organização das Nações Unidas/ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007), em que também assevera a vital importância do território para os Povos Indígenas, nos seguintes termos: “A Declaração reconhece a estreita relação dos povos indígenas com o meio ambiente, lembrando que as terras ancestrais dos povos indígenas constituem o fundamento de suas existências coletivas, suas culturas e espiritualidade” (2008, p. 4).

Assim, o estado tem o dever de devolver aos indígenas as Terras que lhes foram roubadas, ou em caso de impossibilidade, de dar-lhes terras equivalentes (Corte IDH, 2022). Por outro lado, os indígenas possuem o Direito de Recuperar as suas Terras de ocupação tradicional, que permanecerá vigente de maneira indefinida no tempo, enquanto conservarem as relações espirituais e materiais que conformam a identidade de um Povo a partir do seu território²²⁹, mesmo que não exista posse (Ibidem), uma vez que “a ausência de posse decorrente de saída involuntária não pode ser considerada como um obstáculo ao reconhecimento do direito de propriedade coletiva” (Corte IDH *apud* MPF 2025a, p. 27). Ademais, a ausência de um território tem o condão de provocar o extermínio dos Povos Indígenas (CIDH, 2021)²³⁰.

Apesar de ser um dever do estado, a demarcação de TI's - segundo entendimento externado pela Corte IDH (2022) - configura-se apenas como um ato de reconhecimento formal que visa conferir segurança jurídica e maior proteção aos Direitos Territoriais dos Povos Indígenas face à ação de invasores²³¹, mas não cria o Direito propriamente, que é originário, ou seja, existe desde antes da formação do estado brasileiro, conforme destacado sobretudo nos capítulos 1 e 2 desta pesquisa.

O território indígena é uma forma de propriedade que não se fundamenta no reconhecimento oficial do Estado, mas no tradicional uso e posse das terras e recursos (Corte IDH, 2018, p. 25 e 26).

Assim, a Corte considera que os processos administrativos de delimitação, demarcação, titulação e desintrusão de territórios

²²⁹ “112. Com respeito à possibilidade de recuperar as terras tradicionais, em oportunidades anteriores a Corte estabeleceu que a base espiritual e material da identidade dos povos indígenas é sustentada principalmente em sua relação única com suas terras tradicionais, razão pela qual enquanto essa relação exista, o direito à reivindicação destas terras permanecerá vigente. Se esta relação tivesse deixado de existir, também se extinguiria esse direito” (Corte IDH, 2022, p. 91).

²³⁰ “De igual maneira, a CIDH sublinha que a deterioração da proteção provida pelo Estado na proteção dos territórios indígenas eleva o risco de extermínio das populações ancestrais, seja pelos confrontos com os invasores, seja pela destruição do meio ambiente e formas de subsistência, seja pela assimilação cultural e processos de adequação dessas populações às vontades das maiorias” (CIDH, 2021, p. 39).

²³¹ “164. A Corte estabeleceu que a conexão entre o território e os recursos naturais que os povos indígenas e tribais usaram tradicionalmente, e que são necessários para sua sobrevivência física e cultural, bem como para o desenvolvimento e continuidade de sua cosmovisão, deve ser protegida, segundo o artigo 21 da Convenção. Essa proteção tem por finalidade garantir que os povos indígenas e tribais possam continuar vivendo seu modo de vida tradicional, e que sua identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, costumes, crenças e tradições distintivas sejam respeitados, garantidos e protegidos pelos Estados. Desse modo, os povos indígenas têm o direito de ser titulares dos recursos naturais que usaram tradicionalmente dentro de seu território, já que sem eles sua sobrevivência econômica, social e cultural está em risco” (Corte IDH, 2022, p. 97).

indígenas são mecanismos que garantem segurança jurídica e proteção a esse direito (Ibidem, p. 32).

A demarcação, portanto, seria um ato de proteção, e não de criação do direito de propriedade coletiva no Brasil, o qual é considerado originário dos povos indígenas e tribais (Ibidem, p. 34).

A partir das normas e decisões dos organismos internacionais de proteção é que a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil/APIB (2023c) defende a legalidade e convencionalidade do Direito de Retomada como uma medida condizente com o paradigma dos Direitos Humanos²³². A questão é importante, pois, conforme será melhor detalhado no decorrer deste capítulo, o fato de o Direito de Auto Demarcação de TI's encontrar guarida em normas jurídicas convencionais é um elemento que corrobora sobremaneira para a sua legitimidade jurídica (Boaventura, 2023).

Reconhecendo as repercussões e a legitimidade das ações de recuperação territorial, o MPF editou o Enunciado nº 47²³³ para reforçar a atuação de seus membros na defesa dos Direitos Indígenas:

A autodeclaração dos territórios por povos e comunidades tradicionais é legítima e gera repercussões jurídicas, independentes e incidentais aos procedimentos de reconhecimento e titulação estatal, e deve influenciar e induzir políticas públicas diversas, tais como as relacionadas às questões fundiárias e ambientais. Nesse sentido, é dever do Ministério Público Federal defender tais iniciativas extrajudicialmente e judicialmente.

As ações de recuperação territorial realizadas pelos Povos Indígenas objetivam garantir a integridade do território e dos recursos naturais necessários à subsistência de todo um Povo, em benefício, inclusive, das gerações vindouras. Conforme já pudemos destacar no capítulo inaugural, as TI's conformam o espaço físico necessário sem o qual não haverá onde os Povos Indígenas do Brasil poderão exercer seus modos de vida consoante suas culturas e tradições. Relaciona-se

²³² “Este conjunto de direitos estabelece um marco normativo internacional que dá fundamento aos direitos dos povos indígenas de terem suas formas próprias de organização tradicional respeitadas, o inclui o Direito de Retomada, o qual não deve ser reagido com violência estatal” (APIB, 2023c, p. 85 e 86).

“Em uma leitura sistemática das normas internacionais que protegem os Direitos Territoriais dos Povos Indígenas, resta evidente que o papel do Estado é garantir que as terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas sejam de seu usufruto exclusivo. E não operar como tem feito sistematicamente a unidade da federação de Mato Grosso do Sul atuando no reforço e na violência direta contra os Guarani e Kaiowá dos processos de retomada” (Ibidem, p. 99).

²³³ (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. OFÍCIO CIRCULAR nº 4/2024/6ªCCR/MPF. ENUNCIADO 6CCR nº 47. Disponível em: <https://memoriasulbahia.com.br/repositorio-digital-memorias-do-sul-da-bahia/enunciado-6ccr-no-47/>. Acesso em 03/10/2025).

diretamente com o Direito de Existir conforme à sua própria cultura. Ou, na melhor lição de Boaventura: “No caso dos povos indígenas, somente haverá dignidade humana se houver território coletivo assegurado, o qual viabiliza o mínimo existencial desses grupos” (Boaventura, 2023, p. 68).

Ocorre que a recalcitrância do estado brasileiro em promover a demarcação de TI's, coloca os Povos Indígenas do Brasil em uma situação de vulnerabilidade extrema, sujeitos a um contexto de violência sistêmica praticada com participação direta de agentes estatais. Dessa maneira, há uma realidade fática de opressão histórica e persistente em que os indígenas se vêem compelidos a tomar medidas últimas e urgentes com fins de garantir não só a própria sobrevivência física²³⁴, mas também a preservação cultural das tradições, formas de organização indígena e modos tradicionais de viver e se relacionar com a Natureza e os diferentes seres que nela habitam.

A crença fundamental é de que, ao invés de aguardarem ou solicitarem a intervenção protetora de um “patrono” para terem seus direitos reconhecidos pelo Estado, os índios precisam realizar uma mobilização política própria – construindo mecanismos de representação, estabelecendo alianças e levando seus pleitos à opinião pública. Somente a partir da constituição de um sistema de reivindicações e de pressões é que o Estado viria a agir, procedendo então à identificação e à demarcação das terras indígenas, melhorando os serviços de assistência (de saúde e educação) ou resolvendo problemas administrativos diversos deixados no limbo por muitos anos (Oliveira e Rocha Freire, 2006, p. 187).

Ao se verem encurralados diante de um ponto de inflexão, surge então o impulso de sobrevivência que acende a centelha de libertação, que conduz à conscientização do problema em sua totalidade; e em seguida, às ações para a sua superação. É o processo mencionado pelo ilustre advogado Francisco Julião (2013), que faz com que pessoas simples sejam pressionadas a agir politicamente para transformar a realidade opressora com vistas a garantir suas existências. É neste contexto em que o Movimento Indígena brasileiro passou a promover as ações de Retomada de seus territórios de ocupação tradicional, entendidas como uma ação coletiva e concreta promovidas por grupos indígenas que objetivam impulsionar o

²³⁴ Na experiência do Povo Tupinambá da Serra do Padeiro/BA, os interlocutores de Alarcon (2019) relatam que as primeiras retomadas ocorridas no ano de 2004 foram realizadas em razão de necessidades materiais prementes, dado à existência, na época, de uma grande quantidade de indígenas desnutridos.

processo de demarcação, significando, ao mesmo tempo, a quebra das correntes no despertar para os seus direitos de liberdade (Eloy Amado, 2019)²³⁵.

A ação de Retomada territorial como medida última, urgente e necessária para permitir a sobrevivência de todo um povo é reforçada nos escritos de Maria Muniz Andrade Ribeiro (2021), ou professora Mayá, indígena do Povo Tupinambá de Olivença, no estado da Bahia/BA, que esteve lecionando para as crianças em 396 (trezentas e noventa e seis) áreas de Retomada. Em um cenário em que o seu povo tinha sido dado por extinto (em razão do silenciamento a que foram submetidos), não havia qualquer sinal de que o estado brasileiro fosse cumprir com o seu dever humanitário e constitucional de promover a demarcação de suas Terras, levando-os a promover as ações de Retomada em 54.105 ha (cinquenta e quatro mil e cento e cinco hectares) de Terra entre anos de 1997 e 2012, período no qual muitos indígenas foram assassinados.

Ao conceituar as Retomadas, a Comissão Pastoral da Terra/CPT aduz que são “ações coletivas de indígenas e quilombolas que reconquistam seus territórios, diante da demora do Estado no processo de demarcação das áreas que lhe são asseguradas por direito” (2025, p. 16). Em sentido parecido é o entendimento do Conselho Indigenista Missionário/CIMI, para quem:

A retomada é um processo de luta dos povos indígenas por suas terras, cuja ocupação era originária. Para muitos povos, esse processo está relacionado à reafirmação de identidades étnicas que foram negadas devido à pressão e à violência do Estado e da colonização. Neste movimento, são muitas as dificuldades enfrentadas por povos em retomada, como o descaso do poder público e o preconceito da sociedade (CIMI, 2022).

As retomadas são uma forma legítima de luta e de sobrevivência de povos que aguardam há anos pela demarcação de suas terras, muitas vezes em condições de vulnerabilidade extrema (CIMI, 2025a).

Comunidades indígenas buscaram garantir, por meio de ocupações e retomadas, um mínimo espaço vital de subsistência em seus próprios territórios, em meio ao cenário de desesperança em relação ao avanço das demarcações. Em retaliação, sofreram violentos ataques em série de fazendeiros e jagunços, com a conivência – e, em muitos casos, a participação direta – de forças policiais (CIMI, 2025b, p. 8).

Dos conceitos supra referidos, emerge um elemento comum que impulsiona várias experiências de Retomadas em todo o Brasil, que diz respeito à mora

²³⁵ Em sentido semelhante, a definição de Barros Fonseca, para quem as Retomadas constituem-se “como uma forma de defender e efetivar direitos ancestrais e originários que são garantidos pela constituição, pressionando o Estado a cumprir seu dever” (2021, p. 84).

injustificada do estado brasileiro em promover a demarcação de TI's, fazendo com que os respectivos procedimentos permaneçam inconclusos por várias décadas, tal como aconteceu por exemplo com o Povo Terena, em que Eloy Amado (2019) e Barros Fonseca (2021) apontam para a inércia estatal como um dos principais fatores que motivaram as Retomadas de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) mil hectares de Terra no estado do Mato Grosso do Sul/MS²³⁶.

Diante da inércia do poder público em cumprir a determinação constitucional de demarcar as TI's, o Conselho do Povo Terena, por meio de seus caciques e lideranças, deliberou a imediata retomada de seus territórios (Eloy Amado, 2019, p. 158).

Outrossim, há precedentes da Corte IDH (*apud* MPF, 2025a) reconhecendo que a demora excessiva na conclusão da demarcação das TI's é um fator central que favorece a escalada dos conflitos, na medida em que o território permanece em situação de insegurança jurídica, mais vulnerável à ação de oportunistas, em flagrante violação dos Direitos Fundamentais das comunidades tradicionais.

Uma das principais causas que levam à mora excessiva do estado brasileiro em promover a demarcação de TI's - de acordo com Eloy Amado (2019) - diz respeito à judicialização indiscriminada por parte de setores contrários à efetivação dos Direitos Territoriais Indígenas, e da mesma maneira, à falta de capacidade do poder judiciário em oferecer uma prestação jurisdicional em tempo hábil²³⁷. Muitas das vezes, as decisões judiciais vão de encontro com todo um estudo antropológico de natureza interdisciplinar realizado pela FUNAI, acompanhado de outros estudos complementares de cunho sociológico, jurídico, etno histórico, cartográfico e ambiental, além do levantamento fundiário com vistas à delimitação da TI, contendo todas as justificativas de afetação às áreas, assegurado o contraditório. Seguindo um procedimento administrativo complexo, o Relatório Circunstanciado de

²³⁶ Nessa mesma direção é a observação de Boaventura acerca das ações de Auto demarcações realizadas pelo Povo Munduruku, “cuja gênese foi a inação deliberada do Estado em formalmente reconhecer o território” (2023, p. 64).

²³⁷ “Como enfatizou Azevedo, em seu estudo sobre ações judiciais no marco da disputa pelas terras tradicionalmente ocupadas pelos Potiguaras, na Paraíba, na década de 1970, o poder judiciário é “parte de um campo político mais amplo”, o que faz com que os processos judiciais se articulem com os processos sociais em que estão inseridos (1998, p. 154). Nesse sentido, vale reiterar que as representações em torno dos Tupinambá realizadas por operadores do direito e agentes das forças de repressão, conforme se pode apreender da leitura dos processos judiciais, na maior parte das vezes coincidem com as representações efetuadas pelos opositores à demarcação da TI. Como observou Moura, as categorias pelas quais os fazendeiros se autodesignam e pelas quais designam seus antagonistas comumente são empregadas pelo próprio juiz, que, assim, comete uma violência simbólica contra o grupo subordinado, reforçando a verdade jurídica dos fazendeiros (1988, pp. 158, 161)” (Alarcon, 2019, 165 e 166).

Identificação e Delimitação/RCID é aprovado pela presidência da FUNAI, pelo ministro da justiça, e finalmente homologado pelo presidente da república.

Como se sabe, o procedimento de demarcação de TI's está previsto para tramitar na via administrativa, iniciando-se na Funai e sendo concluído com expediente da presidência da República (atos do poder Executivo). No entanto, com as ações intentadas pelos fazendeiros, os procedimentos ficam paralisados por força de decisões judiciais, baseadas apenas em argumentos jurídicos de cunho civilista (aplicando o Código Civil), enquanto o direito dos povos indígenas foi tratado com profundidade pelo direito constitucional (Constituição Federal) (Ibidem, p. 158).

Ao abordar a experiência do Povo Munduruku na TI Sawré Muybu/PA, Boaventura (2023) também menciona o abandono das demarcações por parte do estado brasileiro como um fator que favorece o aumento das invasões por terceiros não indígenas. O trabalho técnico da FUNAI já havia sido concluído desde o ano de 2013, sendo que após uma década de espera, ficou clarividente a existência de outros fatores de natureza eminentemente política que estavam obstaculizando a efetivação dos Direitos Territoriais do Povo Munduruku. É a omissão deliberada do estado que não deixa alternativa, “forçando que alguns povos indígenas acionem alternativas de proteção de seus territórios ancestrais para além das obrigações do Estado, a exemplo das autodemarcações” (Ibidem, p. 17).

A não efetivação das demarcações pelo Estado desencadeia e intensifica uma série de conflitos e violações. Práticas racistas e discriminatórias, negações de identidade e acesso às políticas públicas específicas, invasões e explorações ilegais de recursos naturais por terceiros, projeções e construções de grandes obras de infraestrutura, bem como reintegrações de posse determinadas pela justiça, possuem, na grande maioria das ocasiões, um fator gerador comum: a omissão estatal em reconhecer e proteger os territórios. Ao não reconhecer o direito dos indígenas sobre suas terras o Estado fabrica um ambiente de insegurança jurídica (SARLET, 2010) que lhe permite frustrar o aludido projeto constitucional, não mais subtraindo esses espaços das garras do capital privado (Ibidem, p. 20)²³⁸.

²³⁸ “O Estado não atua de modo isento, baseado apenas nas determinações constitucionais, estando os equipamentos estatais voltados ao atendimento das necessidades do capitalismo. Isso restou evidente no caso que envolve o povo Munduruku. Um direito constitucionalmente assegurado sendo abertamente negado em virtude da ingerência de diversos setores do governo federal comprometidos com a construção de uma grande usina hidrelétrica projetada para atender concentrados interesses econômicos.

Conforme Eloy Amado (2014), se nos tempos coloniais a conduta do Estado consistia em invadir e se assenhorar dos territórios indígenas, expropriando os povos originários, a atuação estatal hoje verificada consiste na conexão entre diversas instâncias públicas e privadas com o nítido objetivo de implementar obstáculos ao reconhecimento das terras tradicionais. É nesse contexto de não reconhecimento e, portanto, de negação dos direitos territoriais indígenas que as autodemarcações surgem como ferramentas de luta e resistência, consistindo em manifestações de insurreição em face do projeto de extermínio das múltiplas formas peculiares de vida que as sociedades indígenas

Como bem nos ensina Lyra Filho, “A insurgência de um novo Direito não ocorre de repente. Há um processo evolutivo e democrático mais longo que avança por etapas, na medida da mobilização social” (1988, p. 28). Envolve um processo de conscientização de uma determinada coletividade e também, numa perspectiva mais ampla, de toda a sociedade civil (Lyra Filho, 1984). Nesse prisma, as Retomadas surgem como fruto de um acúmulo secular das resistências indígenas cotidianas que sedimentaram o caminho para possibilitar a deflagração de novos processos de territorialização baseado nos interesses indígenas (Barros Fonseca, 2021), afinal de contas, desde o início do processo de colonização que “são inúmeros relatos das tentativas dos indígenas de se manter nos territórios de ocupação tradicional” (Ibidem, p. 82).

As Retomadas, portanto, vão sendo forjadas nas assembleias comunitárias, espaço primordial de construção coletiva do conhecimento e conscientização, com escuta dos mais velhos e engajamentos dos jovens, onde os indígenas exercem sua organização comunitária em várias áreas da comunidade, como educação, saúde, meio ambiente, etc. (Eloy Amado, 2019). Esse tipo de organização também favorece o intercâmbio de experiências, saberes e estratégias de reivindicação entre as lideranças indígenas de todo o Brasil, bem como o mapeamento do *modus operandi* dos agentes anti-indígenas (Ibidem). Da mesma maneira, os encontros possibilitam a potencialização da ação política por meio da formação de redes de solidariedade e ajuda mútua aptas a ativar inúmeros tipos de conhecimentos técnicos e tradicionais, o que tem se mostrado fundamental para sustentar uma ação de Retomada (Ibidem)²³⁹. É nesse processo em que o senso crítico se aguça, conduzindo à

representam (MOLINA, 2017). A existência dos povos indígenas é uma ameaça direta ao capitalismo, afinal, suas terras estão fora do alcance do mercado” (Boaventura, 2023, p. 66).

²³⁹ “As instâncias estatais (executivo, legislativo e judiciário) constitui um elemento de análise por parte das lideranças que buscam compreender a sistemática da burocracia e operacionalidade da máquina administrativa. Essa tarefa assumida por parte das comunidades aperfeiçoa as formas de incidir juntos aos atores representativos dos poderes estatais. Isso é revelador de como o movimento indígena brasileiro, ao longo dos séculos resistiu às ações estatais. Mas não uma resistência apenas defensiva, mas qualificada pelo protagonismo indígenas que se apropriou e ressignificou elementos que antes era estranha à cultura indígena, mas que nos dias atuais são acionados pelas lideranças em suas reivindicações” (Eloy Amado, 2019, p. 220).

Nesse mesmo sentido, Boaventura verifica que:

“O que se tem verificado, nesse contexto, é uma destacada capacidade dos povos indígenas da América Latina de ressignificarem as instâncias e determinações administrativas e judiciais impostas pelo Estado, fazendo uso de diversos recursos e estratégias legais de negociação. É, portanto, ativando a ferramenta da interlegalidade e adquirindo consciência jurídica que os povos indígenas estão atualizando, a partir de suas perspectivas e cosmologias, os referenciais normativos a fim de encontrarem soluções aos problemas que os afligem e exigirem seus direitos” (2023, p. 75 e 76).

compreensão acerca das relações políticas de poder que permeiam as demarcações de TI's.

Foi a partir dessa tomada de consciência, que os caciques por meio de muita discussão no âmbito das Assembleias Terena, passaram a entender as relações de poderes pelas quais permeava o debate a respeito da demarcação de terras indígenas. Neste sentido, é preciso ter em mente que a categoria “terra tradicionalmente ocupada” foi reconhecida pelo texto constitucional de 1988, e desde então, vem sendo objeto de luta dos povos indígenas de Mato Grosso do Sul especialmente pelos Terena, Guarani, Kaiowá e Kadiwéu. Na medida que se tem a Constituição de 1988, reconhecendo o direito originário dos povos indígenas aos seus territórios tradicionais e impondo prazo de cinco anos para a demarcação e homologação de todas as TI's, a realidade que se tem é de várias comunidades fora de seus territórios aguardando o reconhecimento jurídico-formal de suas terras. A conduta territorial que antes usurpava, invadia e despejava comunidades inteiras de seus territórios tradicionais, hoje se traduz numa “conduta política”, sistematizada no conjunto de articulações estatais imbricadas em todas as instâncias de poder da máquina estatal, com o nítido objetivo de impedir o reconhecimento desses territórios tradicionais (PACHECO DE OLIVEIRA, 1998). Os dispositivos constitucionais que reconhecem essa diversidade de territorialidades – Estado pluriétnico –, um processo de ruptura e de conquista, não resultaram em nenhuma adoção de política étnica e nem de ações governamentais capazes de reconhecer efetivamente esses territórios (Ibidem, p. 157)²⁴⁰.

Antes de prosseguirmos, mostra-se pertinente tecer alguns comentários acerca dos conceitos de Retomada e Autodemarcação Territorial, que, como veremos nas transcrições a seguir, são comumente utilizados como sinônimos, na medida em que suas diferenças acabam sendo sobrepostas pelas suas semelhanças. Assim, temos que as Auto Demarcações diriam respeito principalmente ao aspecto fundiário de identificação e delimitação da Terra, enquanto que as Retomadas, por sua vez, teriam um espectro mais amplo, abrangendo não apenas o aspecto territorial, mas também o reavivamento dos

²⁴⁰ A conscientização política da situação, inclusive no tocante à inversão dos valores jurídicos-constitucionais que beneficiam interesses econômicos estritamente privados em detrimento dos Direitos Territoriais dos Povos Indígenas, também está presente na experiência de Retomada do Povo Munduruku na T.I. Sawré Muybu/PA:

“Em suas publicações, os Munduruku expressam que conhecem o que a “lei do branco” dispõe sobre eles e quais os seus direitos. Como na carta de um dos sábios do povo, Jairo Saw, hoje cacique de uma das aldeias da TI Sawré Muybu: “O direito que temos garantido na constituição não é respeitado. O cumprimento não existe pelos próprios que constituíram a Lei na Constituição de 1988”. Assim como na fala de Juarez Saw, que afirmou: “Sabemos do atropelo das leis, por isso resolvemos fazer a autodemarcação” (Boaventura, 2023, p. 62 e 63).

modos de vida tradicionais, consubstanciado em práticas culturais e espirituais²⁴¹. Sem embargo, a distinção entre tais conceitos vêm sendo frequentemente mitigada, na medida em que ambos se caracterizam pelo resgate do território, elemento primordial na luta dos Povos Indígenas que visa garantir o espaço físico sem o qual os mesmos não terão onde reproduzir suas culturas, tradições e formas tradicionais de organização social. Rompem com um processo histórico de opressão e fazem surgir novas experiências de mundo libertadoras, recuperando a vida em toda a sua complexidade para viabilizar o exercício do Bem Viver (Mota *apud* APIB, 2023c); e propiciando, inclusive, o retorno daquelas pessoas que se encontravam em diáspora nas cidades em busca de trabalho e/ou escolarização. Dão início a uma nova situação sócio-territorial (Eloy Amado e Alfinito Vieira, 2021) e assumem um papel de “sistema de vida em construção” (Alarcon, 2019, p. 315).

Assim, o território retomado ou o poké`exa uti constitui-se num local de direitos coletivos, onde a comunidade pode usufruir de seu território onde seus antepassados foram retirados no passado, e nos dias atuais, foram impedidos de usufruir (Eloy Amado, 2019, p. 186).

A vivência na retomada propicia a recuperação em bases contemporâneas do modo de vida tradicional, como o uso assíduo da língua materna, processos próprios de ensino aprendizagem (caça, pesca, cultivo de roças, resgate e transmissão da história e da cultura terena), e atividades que antes eram mais presentes no cotidiano dos Terena (Ibidem, p. 187).

Segundo a antropóloga Luisa Molina (2016), as autodemarcações não se esgotam na propriedade de unicamente pressionar o governo, tampouco se restringem a uma incidência em um procedimento técnico e burocrático, como a demarcação de uma terra indígena. Para ela, as autodemarcações operam, simultaneamente, nos planos legal, administrativo e político (*apud* Boaventura, 2023, p. 64).

As retomadas são territórios construídos social e culturalmente que empurram as fronteiras – físicas e simbólicas – das terras indígenas de forma a sobrepor àqueles empreendimentos que haviam, inicialmente, tomado seu território de direito (Barros Fonseca, 2021, p. 81).

Outra característica presente nas práxis de recuperação territorial empreendida pelos Povos Indígenas do Brasil, diz respeito à evitar a consolidação de um dano de difícil reversão, fazendo cessar a espoliação de recursos naturais e limitando a expansão desenfreada das fronteiras ruralistas que comumente acontece com a convivência dos agentes do estado. Em caráter exemplificativo, vale mencionar

²⁴¹ “Isto porque o retomar não se aplica apenas a terra, mas a várias outras situações políticas que orbitam em torno das comunidades indígenas, tal como a saúde indígena, educação, sistema de representação política, etc.”(Eloy Amado, 2019, p. 159).

a realidade do Povo Tapeba em Caucaia, região metropolitana de Fortaleza/CE, em que grande parte do seu território tradicional foi comprometido pela urbanização desenfreada capitaneada pela própria administração pública municipal, com incentivo da indústria do turismo. Como resultado, o Povo Tapeba precisou abrir mão dessa parte comprometida para possibilitar a efetividade do procedimento de demarcação, que já estende por cerca de 40 (quarenta) anos, sem que ainda tenha sido concluído²⁴². Atualmente, todas as áreas da TI Tapeba que se encontram na posse do Povo, servindo para abrigar as escolas, postos de saúde, áreas de moradia e subsistência da comunidade, foram conquistadas exclusivamente por meio das Retomadas. Ao se debruçar sobre as retomadas territoriais realizadas pelo Povo Tupinambá da Serra do Padeiro/BA, Alarcon (2019) relata um período prévio que ficou conhecido como o “adoecimento da terra”, marcado por uma sucessão de violações socioambientais de toda ordem, praticadas inclusive com a conivência de agentes estatais, sem qualquer fiscalização²⁴³. Já na Autodemarcação realizada pelo Povo Munduruku na TI Sawré Muybu/PA, tratou-se sobretudo de impedir a instalação de uma usina hidrelétrica no Rio Tapajós, com inundação de várias áreas, representando um dano que jamais poderia ser adequadamente reparado, muito menos revertido, sobretudo diante especial relação de ordem espiritual que este Rio possui para os Munduruku (Boaventura, 2023).

Além do mais, os processos de recuperação territorial estão estreitamente vinculados com o cumprimento de obrigações espirituais, na medida em que as Florestas e cursos d’água constituem a morada de divindades e seres encantados,

²⁴² Nesse contexto, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos/CIDH considerou que o Povo Tapeba se encontra em situação grave e urgente de risco de danos irreparáveis à integridade física e ao Direito à Vida devido ao contexto de luta pela demarcação do seu território, à violência policial e à presença de organizações criminosas, sem que o estado brasileiro tenha tomado qualquer medida de proteção ao longo do tempo, ocasião em que concedeu Medidas Cautelares para recomendar ao estado brasileiro que tome as medidas necessárias para proteger a vida dos indígenas (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/CIDH. Organização de Estados Americanos/OEA. Resolução 28/2024. **Medidas Cautelares nº 50-24. Membros do Povo Indígena Tapeba de Caucaia a respeito do Brasil.** 9 de maio de 2024. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/mc/2024/res_28-24_mc_50-24_br_pt.pdf. Acesso em 01/10/2025).

²⁴³ “Já se indicou que, segundo meus interlocutores, a penetração de não indígenas fez com que a terra adoecesse. Matas que os indígenas haviam conservado por gerações, ao mesmo tempo que dali retiravam seu sustento, desapareceram em poucos anos, convertidas em grandes plantações, pastos e fontes de madeiras nativas. Contemporaneamente, a persistência das ações deletérias de invasores contra o território tem sido reiteradamente denunciada pelos indígenas, compondo um rol de justificativas para as ações de retomada. “Denunciamos os crimes ambientais, mais o Ibama e o Ministério Público nos deram as costas, dizendo que isso era uma prática generalizada, que não tinha como combater”, afirmou o cacique Babau, ao apresentar o caso tupinambá ao Tribunal Popular do Judiciário, em Itabuna, em maio de 2012” (Alarcon, 2019, p. 248 e 249).

tendo valor sagrado e de suma importância para a manutenção das práticas espirituais e das próprias cosmovisões indígenas (Alarcon, 2019; Boaventura, 2023; Corte IDH, 2018).

A gente pode estar com muita dificuldade com a luta. Quando a gente coloca o pé na terra, o ouvido na terra, quando sente o gemido da terra, escuta o seu chamado, a gente sabe como vai seguir os nossos passos, porque estamos ouvindo. Ela está dando direção pra gente. Foi feito este trabalho nas retomadas: o nosso escutar. Porque quando a gente tenta escutar, sabe que caminho vai seguir. Se a gente não escuta, como vai saber em qual estrada temos que ir, qual o caminhar, como vai caminhar, com quem temos que caminhar?

A história é muito longa. Então a gente tem que colocar o nosso ouvido para ouvir essa luta, essa batalha. É muito forte esse canto aí, porque estamos começando a chamar os mestres das matas, os encantados das florestas para vir nos orientar, dar força, dar equilíbrio, para que a gente caminhe com o pé, com firmeza. Se você não ouve, é difícil. Se você não ouve alguém, como você vai saber se ele quer te ajudar e orientar seu caminhar? (Andrade, 2021, p. 74).

Em tempos de emergência climática, a demarcação de TI's afigura-se um dos instrumentos mais eficientes²⁴⁴ para mitigar os eventos climáticos extremos provenientes do aquecimento global. O modelo produtivo tradicional utilizado pelos Povos Indígenas conserva e restaura os recursos naturais, fazendo com que as TI's sejam as áreas mais bem preservadas do país.

No contexto da crise climática associada ao aquecimento global, as terras tradicionalmente ocupadas pelos Povos Indígenas afiguram-se fundamentais para a proteção da biodiversidade, das florestas e das águas, contribuindo de forma substancial para o equilíbrio climático, graças à relação harmoniosa que os Povos Indígenas mantêm com a Natureza da qual são parte integrante e indissociável (APIB, 2023a, p. 10 e 11).

As terras indígenas são a última barreira contra o desmatamento e a degradação florestal, uma vez que seus habitantes são os principais defensores do meio ambiente e podem ser considerados como seus guardiões (APIB, 2023b, p. 6). - *Grifos constantes no original.*

Os modos de vida e de relações com a natureza dos povos originários e das comunidades tradicionais são responsáveis pela preservação da biodiversidade nas áreas e regiões onde se encontram e pela manutenção de uma diversidade social, cultural e ambiental para o país (CPT, 2024, p. 22).

²⁴⁴ O Princípio da Eficiência aqui compreendido nos exatos termos do Art. 37, CRFB-1988, que objetiva a melhor relação custo-benefício para a administração pública.

Desta feita, vem se tornando cada vez mais comum a publicação de estudos científicos capazes de comprovar os benefícios ambientais das TI's. De acordo com estudos realizados pela organização Mapbiomas, entre os anos de 1991 à 2021, o desflorestamento da vegetação nativa nas TI's do Brasil foi de apenas 1,2%, causado sobretudo pela ação de invasores, enquanto nas propriedades privadas o índice foi de 19,9%²⁴⁵. Ademais, de acordo com dados levantados pelo ISA (s.d.), estima-se que entre os anos de 2019 a 2031, as TI's na Amazônia possam evitar 35 mil km² de novos desmatamentos, uma área do tamanho do estado de Alagoas/AL, ou sete vezes a área do Distrito Federal/DF, com potencial para gerar cerca de US\$ 44,6 milhões por ano em serviços ecossistêmicos (ISA, s.d.). A ONU, por seu turno, demonstra que apesar de abrangerem apenas 28% da superfície terrestre do planeta, as TI's conservam 80% de toda a biodiversidade planetária²⁴⁶.

A demarcação de TI's no Brasil também encontra-se diretamente relacionada com a Soberania Alimentar do país, na medida em que é fator crucial para a manutenção do regime de chuvas, e consequentemente, para a sua capacidade de produção de alimentos²⁴⁷. Desta maneira, é possível afirmar que as demarcações de TI's têm impacto no equilíbrio ecológico do meio ambiente como um todo, o que diz respeito à toda sociedade não indígena, ultrapassando assim a seara dos sujeitos diretamente interessados nos processos.

²⁴⁵ O coordenador geral do Mapbiomas, Tasso Azevedo explica que “Os dados de satélite não deixam dúvidas que são os indígenas que estão retardando a destruição da floresta amazônica. Sem seus territórios, a floresta certamente estaria muito mais perto de seu ponto de inflexão a partir do qual ela deixa de prestar os serviços ambientais dos quais nossa agricultura, nossas indústrias e cidades dependem” (Mapbiomas. **Terras indígenas contribuem para a preservação das florestas.** abril/2023. Disponível em: <https://brasil.mapbiomas.org/2022/04/19/terras-indigenas-contribuem-para-a-preservacao-das-florestas/>. Acesso em 02/10/2025).

²⁴⁶ Organização das Nações Unidas/ONU. **5 maneiras que os povos indígenas estão ajudando o mundo a alcançar a #FomeZero.** 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/08/1683741>. Acesso em 02/10/2025.

²⁴⁷ “Torna-se urgente a proteção e a demarcação das Terras Indígenas como instrumentos para a conservação da Amazônia. Intrinsecamente, as TIs abrigam territórios ancestrais e históricos fundamentais para os modos de vida e identidades dos Povos Indígenas que neles habitam. Nossos resultados agregam a estudos que comprovam a importância da conservação dessa diversidade biocultural e da defesa de direitos, mostrando que a proteção de Terras Indígenas e da Amazônia como um todo é vital para a segurança hídrica, alimentar, socioeconômica e da biodiversidade do país, uma pauta a ser defendida por todos os setores da sociedade” (Instituto Serrapilheira. **Nota Técnica. Manutenção das Terras Indígenas é fundamental para a segurança hídrica e alimentar em grande parte do Brasil.** p. 18. 2024. Disponível em: https://serrapilheira.wpenginepowered.com/wp-content/uploads/2024/12/Nota-tecnica_TIs_Amazonia_2024_2_12.pdf. Acesso em 03/10/2025).

Por outro lado, a exploração de recursos naturais nas áreas indígenas trazem efeitos deletérios com potencial de promover o extermínio das comunidades indígenas (Relatório da Assembléia Nacional Constituinte, 1987), como restou evidenciado em um estudo realizado pela Universidade Federal do Pará/PA, que comprovou que as atividades realizadas no sul do estado pela mineradora Vale têm provocado a contaminação em níveis alarmantes por metais pesados como chumbo, mercúrio, lítio, manganês, alumínio, bário, titânio, arsênio e berílio nos organismos de 98,5% do Povo Indígena Xikrin do Cateté, sendo que dentre as crianças de até 10 (dez) anos, o índice de contaminação é de 100%²⁴⁸. A contaminação do Rio Cateté - que constitui um elemento central de sua cosmovisão e práticas cotidianas - está associada à malformação congênita, surgimento de doenças crônicas e ao desaparecimento da fauna da região, obrigando a comunidade à adquirir alimentos processados nas áreas urbanas²⁴⁹. Importante registrar que a TI Xikrin do Cateté foi homologada em 1991, mas desconsiderou o estudo antropológico correspondente, deixando de fora áreas vitais para a subsistência do respectivo Povo, como as cabeceiras dos rios que passam pela comunidade. Ademais, a atividade da mineradora Vale foi devidamente licenciada pelos órgãos do estado brasileiro, estando acobertada, portanto, pelo manto da legalidade estrita.

A situação a que foram submetidos o Povo Xikrin do Cateté evidencia que nem mesmo o estrito cumprimento das normas estatais é capaz de assegurar a promoção da Justiça para os Povos Indígenas do Brasil. Ao contrário, conforme se extrai de todos os fatos e documentos históricos expostos até aqui, as principais

²⁴⁸ “De acordo com o Prof. Dr. Reginaldo Saboia, a bioacumulação desses elementos químicos, especialmente os metais pesados, representa um grave risco à saúde, uma vez que são altamente tóxicos e não são metabolizados pelo organismo humano. Ele ressaltou que “a contaminação humana por excesso de metais pesados é calamitosa e praticamente exibida em 99% dos indivíduos da reserva e necessita de atenção imediata das autoridades na aplicação de medicina especializada em busca da desintoxicação dos indivíduos da Comunidade Indígena Xikrin” o que demonstra a gravidade da questão ora tratada” (Ministério Público Federal/MPF. Petição Inicial. **Ação Civil Pública nº 1001462-67.2025.4.01.3901**. 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Marabá-PA. p. 14. 21/02/2025.).

²⁴⁹ Sobre a situação o cacique Bep Noi Xikrin, da Aldeia Cateté, afirma que na verdade o Rio Cateté não está poluído, está morto:

“o rio já tá morto, não tem água para beber, pescar, caçar, fazer a festa. Caça já foi tudo para outro lugar. Matava anta, veado, mas hoje já não tem. O tempo que tinha muita caça aqui, hoje não mais tem. A Vale promete as coisas, mas não cumpre. Vale não atende. Ligan, ligam, mas não atendem. O rio já tá morto. Não tem outro rio para mudar, para menino banhar, para beber” (Justiça Global. **Vale, governo do Pará e União são processados pelo MPF por contaminar povo indígena Xikrin do Cateté**. 27/03/2025. Disponível em: <https://www.global.org.br/blog/vale-governo-do-para-e-uniao-sao-processados-por-contaminar-povo-indigena-xikrin-do-catete/>. Acesso em 02/10/2025).

violações de Direitos Humanos praticadas contra os Povos Indígenas do Brasil foram realizadas pelas vias legais, que institucionalizou os regimes integracionista e tutelar com fins de promover a expropriação de TI's. Além de promover práticas irresponsáveis de contato e confinamento forçado, o estado brasileiro vedava que os Povos Indígenas pudessem reivindicar os próprios direitos e impunha-lhes um sistema punitivo totalmente alheio ao controle do Poder Judiciário, permitindo assim a sucessiva reiteração de um quadro de violências sem precedentes²⁵⁰.

Hodiernamente, os fatos contemporâneos apontam para uma relação de continuidade das violações de Direitos Humanos dos Povos Indígenas do Brasil praticadas por ação e omissão do estado brasileiro, conforme demonstrado no capítulo 2 desta pesquisa. Apesar dos avanços conquistados com a promulgação da CRFB-1988, é deveras evidente o seu déficit de implementação no tocante aos Direitos Territoriais dos indígenas brasileiros (Boaventura, 2023). Ao relatar um pouco do que ouviu durante sua visita ao Brasil realizada entre os dias 08 a 19 de abril de 2024, a Relatora Especial da ONU sobre a situação dos Defensores de Direitos Humanos, Mary Lawlor, menciona um contexto de violações que perdura no tempo por décadas, que é agravado por um cenário de “impunidade endêmica”, *in verbis*:

Falei com uma indígena do povo Guarani-Kaiowá, defensora de direitos humanos e líder de sua comunidade no Mato Grosso do Sul. Ela me contou como seu pai havia sido assassinado e ela mesma baleada por pessoas que procuravam impedir a demarcação das terras de sua comunidade. Ela foi forçada a deixar sua casa depois que seu guarda-costas, um jovem membro da família, foi baleado e desmembrado, o vídeo foi postado online com o aviso de que ela seria a próxima.

(...). As causas dos ataques contra os defensores e defensoras também não são novas. Eles remontam ao período colonial e toda a sua brutalidade, ao legado e às estruturas de racismo que deixou, e ao impulso de abrir a Amazônia e outras áreas rurais ao capital durante e desde a ditadura militar – um processo que continua até hoje. São indissociáveis do fracasso do Estado em garantir os direitos dos povos indígenas, quilombolas e outros povos tradicionais, bem como os direitos das mulheres e dos negros.

²⁵⁰ Pesquisadores e pesquisadoras indígenas vinculados ao Armazém Memória estão empenhados em estudar os denominados “crimes de tutela”, que seriam aqueles praticados pelos agentes do estado brasileiro no exercício da tutela que exerciam legalmente sob os Povos Indígenas do Brasil, conformando um sistema específico totalmente alheio aos órgãos de controle, o que resultou em diversos crimes de atrocidades que jamais foram devidamente investigados (INFOAMAZONIA. **“Crimes de tutela”: a ideologia da Ditadura por trás da política anti-indígena de Bolsonaro.** 12/07/2022. Disponível em: <https://infoamazonia.org/2022/07/12/crimes-de-tutela-a-ideologia-da-ditadura-por-tras-da-politica-anti-indigena-de-bolsonaro/>. Acesso em 03/10/2025).

(...). Algumas pessoas falaram em nome de outras que não puderam vir porque os riscos para elas viajarem e falarem comigo diretamente eram muito grandes. Particularmente esse era o caso das pessoas indígenas defensoras de direitos humanos. Ouvi repetidamente sobre membros de comunidades indígenas que não podiam deixar seus territórios por medo de serem mortos.

(...). Um dos elementos marcantes comuns a muitos dos casos levantados comigo é que os defensores e as defensoras, as comunidades de onde vêm e, em muitos casos, a sociedade em geral, sabem quem são os autores dos ataques. No entanto, a grande maioria dos casos permanece impune. Há algumas exceções a isso: o processo aberto contra os ditos assassinos da Mãe Bernadete na Bahia; a prisão dos supostos autores do assassinato da vereadora estadual Marielle Franco. Tais casos, no entanto, são poucos e raros. Falhas policiais, falta de vontade ou conluio com os perpetradores significam que muitos casos nunca passam da fase de investigação. Quando os casos são processados, há novamente obstáculos e interesses poderosos que pesam. Quando os casos chegam aos tribunais, podem levar anos até serem julgados (ONU, 2024)²⁵¹.

Em sede de Recomendações Preliminares, exortou o governo brasileiro a promover a urgência na demarcação de TI's, devendo ainda “reconhecer e apoiar as medidas proativas que estão sendo tomadas pelos povos indígenas para realizar seus direitos, incluindo o direito à autodeterminação” (Ibidem). O cenário é urgente e grave de tal modo que as situações a quem foram submetidos os Povos Indígenas Yanomamis, Guaranis e Kaiowás são acompanhadas pela ONU no âmbito da prevenção ao genocídio. Nas conclusões obtidas durante visita in loco, a assessora especial para prevenção do genocídio, Alice Wairimu Nderitu (ONU, 2023), constatou que os registros de graves violações contra os Direitos Humanos de Povos Indígenas no Brasil indicam a existência de fatores de risco de crimes de atrocidades, sobretudo diante dos conflitos territoriais entre fazendeiros e indígenas.

São inúmeras e poderosas as forças econômicas e políticas que se prestam a criar empecilhos à efetivação dos Direitos Territoriais dos Povos Originários do Brasil, sendo que o principal antagonista é o próprio Congresso Nacional que, capturado pelos interesses ruralistas, consegue impor uma agenda flagrantemente anti-indígena. Recentemente, promoveu o maior retrocesso dos Direitos Fundamentais dos Povos Indígenas do Brasil desde a redemocratização, quando alterou o pacto constituinte para inserir no ordenamento jurídico brasileiro a fixação

²⁵¹ A íntegra da Declaração em questão encontra-se disponível para livre consulta no seguinte endereço eletrônico: <https://brasil.un.org/pt-br/266515-relatora-especial-da-onu-observa%C3%A7%C3%B5es-e-recomenda%C3%A7%C3%B5es-preliminares-sobre-visita-ao-brasil>.

de um marco temporal com fins de limitar a demarcação de TI's. Nesse diapasão, recorde-se que tanto os órgãos da ONU quanto da OEA, já se manifestaram em diferentes oportunidades que consideram que a tese do marco temporal viola as normas e padrões internacionais e interamericanos, sendo contrário ao paradigma dos Direitos Humanos, vez que “desconsidera os inúmeros casos nos quais povos indígenas haviam sido violentamente expulsos dos territórios que ocupavam tradicionalmente, e, apenas por essa razão, não o ocupavam em 1988” (CIDH, 2024a, p. 10).

Por outro lado, também já pudemos demonstrar que o governo brasileiro possui uma parca atuação no tocante à política de demarcação de TI's. A recente criação inédita do Ministério dos Povos Indígenas/MPI, embora tenha um peso representativo importante, ainda não foi capaz de reverter a carência histórica de recursos humanos e financeiros condizentes com a responsabilidade da política indigenista, que ainda parece distante de superar o passivo de TI's com pendência de regularização. Ademais, para o MPF (2025a), o excesso de recomendações sobre Direitos dos Povos Indígenas até então emitidas pela ONU - contabilizadas até então em pelo menos 354 (trezentas e cinquenta e quatro) - seria revelador da insuficiência e inefetividade das providências protetivas que teriam sido tomadas pelo Brasil^{252_253}.

²⁵² “O **panorama geral das recomendações emitidas ao Estado brasileiro sobre os direitos dos Povos Indígenas** é igualmente revelador.

Os procedimentos especiais da ONU emitiram um total de 108 recomendações especificamente aplicadas aos direitos dos Povos Indígenas. 126 recomendações foram emitidas por órgãos de tratado e 120 pela Revisão Periódica Universal.

E, dessa forma, totaliza-se 354 recomendações sobre os direitos dos Povos Indígenas, emitidas pela ONU e direcionadas ao Estado brasileiro” (MPF 2025a, p. 25) - Grifos constantes no original.

²⁵³ A insuficiência das respostas estatais também estão presentes nas recomendações expedidas pela CIDH:

“38. Igualmente, a Comissão destaca a informação enviada pela representação que indica a realização reuniões interinstitucionais, intercâmbio de ofícios, solicitação de criação de um “Gabinete de Crise”, entre outros, para responder a situação de risco alegada em desfavor do Povo Tapeba. Segundo o informado pelos solicitantes, apesar de que teriam alcançado acordos com os organismos estatais responsáveis, estes não teriam sido cumpridos ou não teriam resultados concretos. Diante da alegação da parte solicitante de insuficiência das medidas implementadas pelo Estado acima descritas, a CIDH adverte que o Brasil não demonstrou medidas de proteção efetivas implementadas que considerem a suposta participação policial em parte dos eventos de risco, assim como sobre medidas especificamente direcionadas ao enfrentamento dos grupos criminais presentes na área. Nesse sentido, a Comissão observa que o Estado aclara as funções previstas para a Polícia Federal, no entanto, não informa sobre ações ou operações da força de segurança de proteção das aldeias, ou ainda, a implementação de medidas de prevenção de riscos aos membros do Povo Indígena Tapeba de forma mais ampla” (2024a, p. 13).

“46. Diante do exposto em matéria de adequação e efetividade das medidas de proteção adotadas pelo Brasil, a CIDH adverte a insuficiência da resposta estatal diante da seriedade e persistência dos

O STF, por sua vez, ao se abster de reafirmar a inconstitucionalidade do marco temporal em tempo razoável por razões de ordem eminentemente políticas, permite que uma lei manifestamente contrária aos Tratados Internacionais de proteção dos Direitos Humanos e à CRFB-1988 continue produzindo efeitos, sendo que essa indefinição gera uma situação de insegurança jurídica que favorece a escalada da violência contra os Povos Indígenas, o que em última instância, aponta para a convivência e, conseqüentemente, para responsabilização da suprema corte de justiça. Trata-se de um exemplo sintomático de como o Direito de Acesso à Justiça não pode se resumir a uma instância formal processual do poder judiciário, devendo significar uma resolução adequada dos conflitos, consubstanciado na garantia de direitos em tempo razoável.

Observa-se que a existência de uma complexa gama de interesses de repercussões geopolíticas que recaem sob as TI's, têm provocado o bloqueio das políticas de demarcação dos territórios tradicionais no Brasil, comprometendo todos os três poderes da república. Dessa maneira, torna-se evidente que a exclusividade estatal no reconhecimento de TI's representa um risco para a continuidade da existência dos Povos Indígenas do Brasil, "o que demandaria dos povos interessados ações autônomas em defesa de seus espaços ancestrais e indispensáveis às suas subsistências" (Boaventura, 2023, p. 37).

Assim, parte-se de um contexto geral através do qual se denota que atribuir ao Estado o monopólio de reconhecer terras indígenas significa, na prática, aniquilar os direitos territoriais desses povos. É nesse contexto que as autodemarcações angariam importância singular (Ibidem, p. 17).

Não há razão jurídica plausível que atribua ao Estado o monopólio de reconhecer o que é terra indígena sendo justamente o Estado a corporificação dos interesses anti-indígenas (Ibidem, p. 72).

Decerto, o viés marcadamente anti-indígena entranhado no estado brasileiro aponta para a necessidade de superarmos o monopólio estatal no reconhecimento das TI's. Como nos ensina o professor Sousa Junior (2008) o conteúdo dos parâmetros da Justiça encontra-se em diversas Cartas e Tratados Internacionais de proteção de Direitos Humanos, devendo promover avanços democráticos que permitam a inclusão de subjetividades diferentes, e que impulsionam a efetivação

riscos enfrentados pelos membros do Povo Indígena Pataxó Hã-Hã-Hãe. Dessa forma, a Comissão expressa preocupação pela falta de informação sobre medidas de segurança implementadas em especial devido a participação e alegada convivência de agentes das forças públicas em eventos de risco, incluso no ataque armado de 21 de janeiro de 2024" (2024b, p. 13).

dos Direitos Humanos, sobretudo em benefício de grupos historicamente vulnerabilizados.

As Autodemarcações ou Retomadas Territoriais eclodem então como uma reação defensiva do Movimento Indígena às violências sofridas durante todo o processo histórico de colonização até os dias atuais (Boaventura, 2023). Ou, de acordo com os termos dispostos por Barros Fonseca: “É uma reação a violências e esbulhos sofridos ao longo de séculos que precisam ser barrados para a sobrevivência dos povos que se vêm obrigados a lutar (2021, p. 100).

A retomada converte-se, nesse contexto, em uma forma de resistência e luta dos indígenas, aproximando-se de uma insubordinação tenaz e da afirmação de suas próprias vidas contra projetos etnocidas e genocidas, que reduzem a multiplicidade de modos de vida e seus territórios a corpos de cidadãos (Molina, 2017) e terra destinada à produção e sustentabilidade do capitalismo. A resistência é, antes de tudo, uma forma de garantir o direito de ser respeitado enquanto indígena, em suas múltiplas formas de organização, cultura, território e em suas relações com a natureza (Eloy Terena e Amanajás Monteiro, 2020, p. 103).

O Direito de Auto Demarcação ou Retomada de Terras Indígenas guarda forte relação com o Direito de Resistência, que, presente na consciência universal de forma incontestável, autoriza a reação em face das tiranias e injustiças praticadas, (Lyra Filho, 1984 e 1988)²⁵⁴⁻²⁵⁵, eis que emerge, por exemplo, quando um determinado Povo é invadido pelo inimigo, sendo compelido a reagir. É como o Direito de se Defender das opressões, que de acordo com Gargarella (*apud* Eloy Terena e Amanajás Monteiro, 2020) também pode surgir dos casos de alienação legal, ou seja, quando a norma jurídica é aplicada de maneira contrária à proteção dos Direitos Humanos, provocando mais opressão, injustiças e desigualdades.

Diante dessa realidade de violência, expropriações e verdadeiro desamparo dos indígenas na defesa de seus territórios, os indígenas passaram a realizar seus processos próprios de retomada de seus espaços tradicionais. A retomada do território representa, portanto, uma forma de reivindicar direitos e manifestar o inconformismo com a subtração da área sob a qual possuem direitos originários em decorrência da ocupação tradicional. Cuida-se de um processo complexo, do ponto de vista antropológico, e que envolve adultos, idosos, crianças e mulheres, em decisão coletiva, não centralizada e

²⁵⁴ “Isso, sem prejuízo, é claro, do “direito de revolução”, que, em casos extremos, autoriza a resistência à tirania, e constitui um direito “ancorado de forma tão incontestável na consciência universal”, que nem os burguesíssimos e nem os reacionaríssimos constitucionalistas de direita ousam, sequer contestá-lo” (Lyra Filho, 1984, p. 11).

²⁵⁵ “Há, sempre, direitos, além e acima das leis, até contra elas, como o direito de resistência, que nenhum constitucionalista, mesmo reacionário, poderá desconhecer” (Lyra Filho, 1988, p. 27).

envolta pela cosmologia indígena de reconquista do território injustamente retirado e sonegado aos seus ocupantes tradicionais (APIB, 2023c, p. 27). - Grifos constantes no original.

É nessa perspectiva que as retomadas dos territórios tradicionais podem ser entendidas como atos de resistência em defesa de um direito humano. Sem os territórios tradicionais, os povos indígenas não possuem acesso aos recursos básicos e fundamentais para suas vidas e não podem desfrutá-los de acordo com suas práticas culturais, espirituais, forma de organização, acesso à natureza e gestão e organização produtiva. Tais direitos foram reconhecidos como originários dos povos indígenas e, quando ameaçados, constitui-se o risco para sua própria existência. (AMADO; MONTEIRO, 2021) (Eloy Terena e Amanajás Monteiro, 2020, p 105).

Como elemento de Justiça, é imprescindível destacar que “O pressuposto das ações de retomada não é conquistar novos territórios, mas reaver aqueles que lhes foram furtados” (Barros Fonseca, 2021, p. 100)²⁵⁶. Ao respeitar os estudos técnicos e fundiários constantes no RCID realizado pela FUNAI, os Povos Indígenas validam o investimento estatal e eliminam qualquer dúvida de que o território autodemarcado corresponde exatamente a aquele de ocupação tradicional, onde os indígenas sempre existiram desde muito antes do processo de colonização. Da mesma forma, buscam efetivar um Direito Fundamental expressamente previsto no texto constitucional, reconhecendo a importância da demarcação para fins de proporcionar a segurança jurídica da posse (Boaventura, 2023).

Apesar de estarem inseridas em um projeto de sociedade mais amplo e duradouro, as ações de recuperação territorial possuem muitas repercussões com capacidade de promover melhorias imediatas na qualidade de vida sentida no cotidiano das comunidades indígenas, vez que: **i)** efetivam o ideal democrático do Direito à Diferença, na medida em que reivindicam o Direito de Existir coletivamente enquanto Povo, de acordo com suas próprias culturas e tradições; **ii)** visam constranger o estado a cumprir com o seu dever constitucional de promover políticas de demarcação de TI's; **iii)** decorrem de uma evidente mora e ineficiência estatal em garantir a proteção das comunidades indígenas, fazendo com que os procedimentos se arrastem por décadas, atravessando gerações; **iv)** buscam cessar um quadro de violência sistêmica que é operacionalizada de várias formas, inclusive com

²⁵⁶ “Nesse sentido, as retomadas são instrumentos próprios e legítimos dos povos indígenas para territorializar espaços que foram alvo da “conduta territorial” estatal - que culminou na invasão e remoção das comunidades -, e fazer valer seus direitos étnicos esculpidos na Constituição Federal. Segundo Alarcon (2013, p. 100), “pode-se afirmar que as retomadas de terras consistem em processos de recuperação, pelos indígenas, de áreas por eles tradicionalmente ocupadas e que se encontravam em posse de não índios” (Eloy Terena e Amanajás Monteiro, 2020, p. 103).

participação direta dos agentes do estado; **v)** possibilitam que a vida aconteça em toda sua plenitude, com a retomada das práticas culturais, espirituais e de organização social comunitária; **vi)** representam uma perspectiva de futuro próspero para toda a comunidade, oferecendo alternativa às relações trabalhistas de subalternidade; **vii)** eclodem enquanto medida última e urgente de sobrevivência diante de um manifesto fracasso do estado brasileiro em proteger os Direitos dos Povos Indígenas; **viii)** evitam a consolidação de um dano de difícil reversão ou reparação, como por exemplo a construção de um empreendimento de grande impacto; **ix)** protegem áreas de valor sagrado, que possuem grande importância para a manutenção das práticas espirituais; **x)** buscam a recuperação de uma área de ocupação tradicional comprovadamente espoliada durante o processo histórico; **xi)** preservam a qualidade do meio ambiente em benefício inclusive de toda a sociedade não indígena. É por esses fatos que em carta pública elaborada durante o 21º Acampamento Terra Livre/ATL, a APIB (2025) afirma que **“Nossa luta é pela Vida, pela Mãe Terra, pela Constituição e pelo futuro de toda a humanidade”**. - Grifos constantes no original.

Como se pode depreender, as ações de recuperação territorial desempenhadas pelos Povos Indígenas do Brasil são dotadas do mais alto valor humanitário, vez que criam as condições básicas e objetivas para que Povos Originários tenham assegurado o Direito de continuar existindo de acordo com suas próprias culturas e tradições. Fundamentam-se não apenas no processo histórico de espoliação sem precedentes, que subjugou e dizimou a maior parte das populações indígenas que existiam no Brasil, mas sobretudo ante a negativa ontológica do estado brasileiro em promover os Direitos Indígenas; o que, por consequência, favorece a perpetuação de um quadro sistêmico de violências, privações e impunidades. A partir da luta pelas suas existências históricas, tais Povos afirmam o caráter democrático e pluriétnico do estado, buscando arrancar-lhes a efetivação de Direitos Constitucionais Fundamentais. O enunciado jurídico proposto Eloy Terena e Amanajás Monteiro corrobora nessa direção, senão vejamos:

Os povos indígenas têm o direito de promover a retomada de suas terras originárias, frente à sistemática omissão estatal no cumprimento da Constituição Federal, que determina o prazo de cinco anos para a conclusão de todas as demarcações (2020, p. 100)²⁵⁷.

²⁵⁷ “A exclusão dos índios brasileiros do exercício dos seus direitos, especialmente do direito à terra, ficou evidenciada com a análise histórica da política indigenista adotada desde os tempos da

A ação política desempenhada pelo Movimento Indígena contribui em diferentes aspectos com a efetivação dos Direitos Internacionais e Constitucionais, eis que se alinham plenamente com o paradigma de proteção dos Direitos Humanos sendo este um elemento determinante para se aferir - objetivamente, a sua legitimidade jurídica. Nesse sentido, tais ações são dotadas de um interesse social genuíno, consubstanciado em possibilitar o exercício dos direitos mais básicos de todo um Povo, com repercussões culturais e ambientais de utilidade pública para toda a sociedade em geral, devendo sobrepor-se àquelas cujos proveitos são revertidos em benefício pessoal. Enfim, são práticas que carregam projetos coletivos de organização da liberdade e dizem respeito às condições materiais e ao direito à existência (Sousa Júnior, 2024a). Dessa maneira, os Povos Indígenas do Brasil rejeitam o lugar de subalternidade e reivindicam a sua autonomia usurpada durante séculos de violências, buscando a transformação da realidade opressora e injusta - consubstanciada na superação dos bloqueios estruturais que obstaculizam as demarcações de TI's - com vistas à efetivar seus Direitos Territoriais e ampliar o acesso aos Direitos de Cidadania.

A autodemarcação territorial indígena é, sem dúvida, uma prática social empreendida por um sujeito coletivo espoliado que interpela o monopólio e a soberania estatal, especialmente na atribuição de estabelecer fronteiras e formas de resolução de conflitos, inclusive os surgidos a partir da ação deliberada desse Estado, que, aliando-se a interesses privados, nega concretude e eficácia de direitos, frustrando conquistas dos povos indígenas.

Essa ação direta é uma inequívoca demonstração de que os povos indígenas optam por romper com o histórico processo de opressão a que foram compelidos no país, recuperando suas originárias condições de sujeitos autônomos e autodeterminados. No caso Munduruku, é fácil concluir, a partir da própria perspectiva do povo, que a autodemarcação tratou-se de uma alternativa emancipatória que buscou driblar a máquina estatal opressora, a qual o povo não aceitava, sob nenhuma hipótese, manter-se refém (Boaventura, 2023, p. 79).

As ações políticas de Auto Demarcação ou Retomada provêm fundamentalmente como uma medida estratégica de defesa das organizações tradicionais indígenas (APIB, 2023c) que buscam conservar algum grau de

colonização portuguesa, tornando-se clara a necessidade de uma mudança de paradigmas que seja coerente com o nosso atual regime democrático, que demanda o respeito à dignidade e a igualdade de todos os seres humanos.

A omissão estatal na sua tarefa de demarcação das terras indígenas constitui uma grave afronta aos direitos dessas comunidades, pois, além de gerar insegurança jurídica sobre quais são as terras que devem ser protegidas, coloca em risco a sobrevivência da própria cultura indígena brasileira, que depende diretamente da terra para sua existência" (Lopes e Mattos, 2006, p. 233).

autonomia política face aos processos econômicos que possuem interesses nos territórios. Ou, como revela Eloy Amado: “as retomadas constituem-se em formas próprias e legítimas articuladas pelos caciques e lideranças indígenas que elegem tais ações como projetos institucionais próprios” (2019, p. 34). É expressão do exercício do Direito à Autodeterminação, que culmina na possibilidade de “uma vez negado o direito ao território pelo Estado, esses povos autodeterminarem seus espaços ancestrais” (Boaventura, 2023, p. 73).

Um direito que não está positivado na lei elaborada pelos não indígenas, mas sim um direito que nasce na aldeia, que irradia do processo de mobilização política e da tomada de decisões dos caciques e lideranças indígenas. Um direito legítimo criado e elaborado por meio de decisões próprias da comunidade indígena e viabilizado por meio de um processo que questiona o próprio direito estatal (Eloy Amado, 2019, p. 231).

São ações próprias que visam garantir direitos e também produzir direitos. Não aquele direito positivado, que o Estado reivindica sua produção exclusiva, mas o direito entendido como relação social que nasce do chão batido da aldeia, embaixo do pé de manga, que irradia nas retomadas, que ganha porte físico nos corpos indígenas que são ofertados voluntariamente como sacrifício no momento de romper a cerca da fazenda que nos separa do poké`exa úti (Ibidem, p. 125 e 126).

Em um processo marcado pela sucessão desordenada de avanços e retrocessos, os Direitos Humanos conformam o paradigma jurídico que acumula os avanços e conquistas de Direitos que foram possíveis até o presente (Escrivão Filho e Sousa Junior, 2016). Partindo desse percurso já trilhado, o Movimento Indígena aciona os sistemas jurídicos oficial e o nativo para reordenar/ressementarizar as categorias jurídicas atuais e instituir, através da práxis, novos modelos que ultrapassam as conquistas anteriores, e agrega-lhes a efetividade. Ao final, desemboca na conformação de um Legítimo Direito de Auto Demarcação de Terras Indígenas (Lyra Filho, 1984), que projetado dialeticamente na totalidade do processo histórico e social, representa agora a mais elevada quota de libertação possível de ser alcançada neste tempo presente.

Esse Direito Emancipatório, de conteúdo libertador, que desafia a ordem estagnada - conforme nos ensina o prof. Lyra Filho (1982) - não poderá jamais ser encontrado nas normas estatais, e sim no processo histórico conflituoso de libertação dos povos espoliados. Conforme podemos concluir, o exercício democrático da instituição de novos Direitos Insurgentes torna-se possível graças a existência de teorias críticas do direito, como o DANR, e aos avanços do

constitucionalismo moderno, onde o Pluralismo Jurídico²⁵⁸ se constitui enquanto uma das principais bases epistemológicas do Acesso à Justiça (Sousa Junior, 2008), possibilitando não só a participação de novos Sujeitos Coletivos de Direitos (Figueiredo, 2023) no processo constitucional, mas também a permanente ampliação de Direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao procedermos com a historicização dos Direitos dos Povos Originários do Brasil, restou evidenciado que o tratamento normativo que lhes foi conferido, primeiro pela administração colonial, e finalmente pelo estado republicano, esteve baseado em paradigmas de cunho essencialmente racista, expressados sobretudo na política integracionista e no regime tutelar, que após vigorarem por centenas de anos, provocaram a quase extinção dos Povos Indígenas do Brasil²⁵⁹. Ademais, mesmo nos períodos históricos em que tais Povos tiveram direitos reconhecidos, as violações ocorreram indiscriminadamente, tendo a impunidade como uma das principais características.

Não são apenas os fatos ocorridos em um passado remoto, senão que o período histórico mais recente, a partir da metade do século XX, é marcado por escândalos sem precedentes no tocante à política indigenista executada pelo estado brasileiro. Documentos oficiais comprovaram a existência de um esquema duradouro de corrupção generalizada no Serviço de Proteção ao Índio/SPI, onde os agentes estatais promoviam a dilapidação do patrimônio indígena, mediante roubo de suas produções, bem como mediante venda, arrendamento e doação ilegais de Terras Indígenas/TI's (Relatório Figueiredo, 1967). Outrossim, esse esquema

²⁵⁸ Corroborando a imprescindibilidade do paradigma Pluralista, vide a lição de Wolkmer, para quem: "A insuficiência das fontes clássicas do monismo estatal determina o alargamento dos centros geradores de produção jurídica mediante outros meios normativos não-convencionais, sendo privilegiadas, neste processo, as práticas coletivas engendradas por sujeitos sociais" (2021, p. 151).

"1º) em estruturas de Capitalismo periférico nos moldes da latino-americana, a ordem jurídica não pode ser exclusivamente reduzida a instituições e aos órgãos representativos do monopólio estatal, pois impõe-se o reconhecimento de outras fontes informais de produção legal geradas no seio da própria Sociedade e por ela e para ela orientadas" (Ibidem, p. 359).

²⁵⁹ No ano de 1991, a população indígena no Brasil foi reduzida à 294 mil pessoas (IBGE, 2012), sendo que antes da colonização estima-se que a população possa ter alcançado 20 milhões de habitantes de mais de mil etnias distintas (Jacupé, 2020). O último Censo brasileiro realizado no ano de 2022 mostrou um total de 1,7 milhões de indígenas brasileiros (IBGE, 2023).

Acredita-se que esse aumento na população indígena brasileira está diretamente associado ao advento da Constituição da República Federativa do Brasil/CRFB-1988 e às mudanças paradigmáticas que promoveu no relacionamento do estado brasileiro para com os Povos Originários.

espoliativo foi facilitado por um arranjo normativo anômalo que permaneceu em vigor até o ano de 1973, permitindo a conformação de um sistema punitivo oficial específico para os Povos Indígenas do Brasil, totalmente alheio ao controle do judiciário, utilizado para reprimir violentamente os indígenas que apresentassem qualquer tipo de resistência às arbitrariedades cometidas (Marés de Souza Filho, 1992). Nesse sentido, a Comissão Nacional da Verdade/CNV (2014)²⁶⁰ apontou que durante o período entre os anos de 1946 a 1988, o estado brasileiro cometeu graves violações de Direitos Humanos contra suas populações autóctones. Ademais, também há registros estarrecedores de práticas de envenenamento e massacres por arma de fogo que teriam acontecido sob a conivência de agentes estatais, sendo certo de que ninguém jamais foi julgado, e muito menos responsabilizado pelos crimes cometidos.

No tocante ao Direito Indigenista, marcado por um contexto histórico de negação de direitos e violência generalizada, a Constituição da República Federativa do Brasil/CRFB-1998 representa o marco normativo de maior relevância, eis que pela primeira vez na história, foi reconhecida a cidadania dos Povos Indígenas do Brasil, quando só então passaram a gozar de plena capacidade jurídica, podendo acionar o poder judiciário para defender os seus próprios Direitos. Também de maneira inédita, alteraram-se as políticas integracionistas de assimilação cultural, substituindo-as pelo reconhecimento do Direito de Existir enquanto um Povo, segundo suas organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições. Objetivando corrigir as desigualdades decorrentes do processo de colonização e garantir a sobrevivência e a reprodução física e cultural dos Povos Indígenas do Brasil, a Carta Magna estabeleceu o Direito Originário sob suas Terras de ocupação tradicional, bem como o Usufruto Exclusivo dos recursos nelas existentes, sendo que a promoção de políticas de demarcação e proteção das TI's constitui um dever

²⁶⁰ O Movimento Indígena brasileiro tem reivindicado a realização de uma Comissão Nacional Indígena da Verdade específica para investigar as violações perpetradas pelo estado brasileiro contra os Povos Originários. A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil/APIB argumenta que num universo de 391 (trezentos e noventa e um) Povos Indígenas brasileiros, o relatório da Comissão Nacional da Verdade/CNV publicado no ano de 2014, analisou os fatos ocorridos com apenas 10 (dez), ocasião em que contabilizou um total de 8.350 indígenas mortos. Assim, de acordo com as conclusões da própria CNV (2014), o número de indígenas mortos pode ser bem maior, o que aponta para a necessidade de aprofundamento das investigações (Fórum Povos Indígenas. Memória, Verdade e Justiça. **Por que uma Comissão Nacional Indígena da Verdade**. Brasília/DF. 16/09/2025. Disponível em: <https://apiboficial.org/files/2025/09/CARTA-POR-QUE-UMA-COMISS%C3%83O-NACIONAL-IND%C3%8DGENA-DA-VERDADE.pdf>. Acesso em 05/10/2025).

do estado brasileiro. Nesse ínterim, reconheceu a especial relação simbiótica de ordem material, simbólica e espiritual que os Povos Indígenas possuem com seu território, de modo que a ausência deste tem o condão de provocar o apagamento cultural, e conseqüentemente, a extinção de determinado Povo.

Tais mudanças constitucionais paradigmáticas se deram no esteio de uma reformulação mais ampla ocorrida no Direito Internacional de proteção dos Direitos Humanos, que em oposição às sociedades supostamente uniformes, consagrou o Pluralismo Jurídico como corolário do Postulado da Autodeterminação dos Povos, reconhecendo a multiculturalidade ou pluriethnicidade que conformam os estados nacionais democráticos do séc. XXI.

Apesar dos avanços conquistados durante as últimas décadas, o processo constitucional democrático iniciado no ano de 1988 é marcado por uma série de promessas ainda não cumpridas (Sousa Júnior, 2024a). A crise de efetividade da CRFB-1988 se evidencia sobretudo diante dos Direitos Territoriais dos Povos Originários do Brasil, de modo que há um grande passivo de TI's a serem demarcadas sem qualquer providência estatal. Enquanto isso, essas comunidades permanecem em situação de insegurança jurídica, mais vulneráveis aos ataques de madeireiros, mineradores, grileiros e toda sorte de oportunistas.

De acordo com os organismos internacionais de proteção dos Direitos Humanos, há uma excessiva demora do estado brasileiro em promover a demarcação de TI's, sendo que esta indefinição jurídica prolongada é considerada um fator central que favorece a escalada dos conflitos territoriais. Experiências ocorridas em diferentes regiões do Brasil, como por exemplo a do Povo Terena/MS, relatada por Eloy Amado (2019) e Barros Fonseca (2021), a do Povo Tupinambá da Serra do Padeiro/BA analisada por Alarcon (2019), e a do Povo Munduruku/PA assessorada por Boaventura (2023), evidenciaram a atuação de forças econômicas e políticas imbricadas nas instituições do estado com o nítido objetivo de obstaculizar o reconhecimento de TI's. De uma maneira geral, essas forças de alcance geopolítico logram provocar uma omissão/ineficiência intencional nas instituições estatais, acarretando, por conseguinte, na paralisação da política de demarcação de territórios indígenas.

Em um contexto de negativa ontológica do estado brasileiro em promover os seus Direitos Territoriais, os Povos Indígenas do Brasil se vêem diante da necessidade de tomar providências próprias para resistir ao desvirtuamento do

direito estatal. É nesse contexto político social de reivindicação de Direitos Fundamentais que se legitimam as ações de recuperação territorial (Alarcon, 2019), como medida última e urgente para assegurar a manutenção e reprodução de todo um Povo. Importante mencionar, neste sentido, que tais ações denominadas de Retomadas ou Auto Demarcações Territoriais, mostram-se condizentes com o Postulado dos Direitos Humanos, objetivamente. De imediato, asseguram as condições materiais mínimas de subsistência, como por exemplo as áreas para construção de moradia e para a produção agrícola, representando assim um avanço quase que instantâneo para a qualidade de vida das comunidades indígenas. Nada obstante, sofrem constantes investidas criminalizantes como forma de deslegitimação por meio da repressão penal. Em verdade, conforme já apontado por Eloy Amado e Alfinito Vieira (2021), no que diz respeito aos Direitos dos Povos Indígenas do Brasil, as dificuldades se apresentam desde a produção das normas jurídicas, assim como nos momentos de interpretação, uso e aplicação desvirtuados, ou seja, de maneira menos protetiva. Desta feita, concluem que neste primeiro quartel do séc. XXI, as Retomadas ou Auto Demarcações Territoriais se constituíram enquanto a principal característica da relação entre Povos Indígenas, estado, e sociedade não indígena (Ibidem).

A positivação do Direito à Diferença na CRFB-1988 acarretou em uma mudança radical e democrática nos paradigmas de relacionamento e de resolução de conflitos envolvendo o estado brasileiro e os respectivos Povos Originários, que na condição de Sujeitos Coletivos de Direitos (Figueiredo, 2023), devem ter suas especificidades consideradas como referência na promoção da igualdade substancial e às condições mínimas de existência (Almeida Corrêa, Abreu e Freitas Abreu, 2021).

A conjugação das normas constitucionais com as normas internacionais de proteção de Direitos Humanos, indicam um horizonte de superação do positivismo limitante em direção ao Pluralismo Jurídico, que torna possível a determinação oficial de um direito não estatal (Sousa Junior, 2008), mormente em relação aos Povos Indígenas, cujas vivências fundamentam-se em cosmovisões distintas, onde a Terra não é um mero espaço físico, mas sim uma parte fundamental dos seus modos de vida. Assim, corpo e território se conectam de maneira simbiótica, conformando, segundo as cosmologias indígenas, a noção de corpo-território (Kuñangue Aty Guasu, 2024), onde um não pode existir sem o outro.

A teoria crítica do Direito Achado Na Rua/DANR se apresenta então como a ferramenta jurídica que favorece a articulação epistemológica entre o Direito e a práxis dos Movimentos Sociais, de modo a extrair-lhe o potencial emancipatório - como um instrumento avançado de legítima organização social da liberdade (Lyra Filho, 1982) - devendo provocar transformações sociais concretas de melhoria da qualidade de vida das populações vulnerabilizadas, no sentido do avanço humanitário (Sousa Júnior, 2024a). Dessa maneira, culmina por aproximar o Direito de sua função social, devolvendo-lhe a dignidade (Ibidem).

A partir de acúmulo proveniente dos avanços conquistados em matéria de Direitos Humanos, a fortuna crítica do DANR busca promover o alargamento da abertura epistemológica do Direito, sempre que se tratar de garantir o que é essencial para a Dignidade Humana. Afinal de contas, as conquistas civilizatórias não foram todas concluídas, de modo que um Estado Democrático de Direito deve manter-se permanentemente aberto aos problemas e temas críticos da atualidade com fins não só de aprimorar os institutos jurídicos em um mundo em acelerada mudança, mas sobretudo de garantir a ampliação permanente do Acesso à Justiça (Sousa Junior, 2008), inclusive mediante o reconhecimento de novos Direitos.

Estamos convencidos de que as perspectivas indígenas e também o quilombismo, forjados durante séculos de resistência contra-colonial, têm o potencial de nos conduzir à superação das grandes crises da atualidade. As Retomadas ou Auto Demarcações de TI's concretizam as possibilidades de um mundo diferente, em que todas as pessoas e grupos possam coexistir e desenvolver-se conforme suas próprias escolhas. Decorrem de um impulso transformador, da luta pela libertação que arranca novas formas de pluralismo do processo constitucional e expressa a autonomia dos Povos Indígenas.

REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, J. **Parecer**. Instituto Socioambiental. Disponível em: https://site-antigo.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/parecer_prof._jose_afonso_ultima_versao.pdf. Acesso em 01/09/2024.

Agência Câmara de Notícias. Câmara dos Deputados. **Políticas públicas para superar crise humanitária dos Yanomami não chegam às aldeias, dizem líderes indígenas**. 09/07/2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1081679-politicas-publicas-para-superar-crise-humanitaria-dos-yanomami-nao-chegam-as-aldeias-dizem-lideres-indigenas/>. Acesso em 12/06/2025.

ALARCON, D. F. **O retorno da terra: as retomadas na aldeia tupinambá da Serra do Padeiro, sul da Bahia**. São Paulo: Elefante, 2019.

ALMEIDA CORRÊA, P. S. ABREU, J. V. e FREITAS ABREU, R. M. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito no Constitucionalismo Brasileiro Contemporâneo**. In SOUZA DE VASCONCELOS, A. W. [org.]. Teorias da justiça: justiça e exclusão. Ponta Grossa/PR: Atena, 2021.

ANDRADE, M. M. **A escola da reconquista**; organizado por Rosângela Pereira de Tugny. Arataca/BA: Teia dos Povos, 2021.

ARNAUD, E. **Aspectos da legislação sobre os índios do Brasil**. Conselho Nacional de Pesquisas. Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia. Museu Paraense Emílio Goeldi. Publicações avulsas nº 22. 1973. Belém/PA. Disponível em: <https://repositorio.museu-goeldi.br/bitstream/mgoeldi/899/1/P%20Avul%20n22%201973%20ARNAUD.pdf>. Acesso em 20/10/2024.

Articulação dos Povos Indígenas do Brasil/APIB. **A Resposta somos Nós: Vinte anos de APIB e a Emergência Climática**. Carta Final do 21º Acampamento Terra Livre. 11/04/2025. Disponível em: <https://apiboficial.org/2025/04/11/a-resposta-somos-nos-vingte-anos-de-apib-e-a-emergencia-climatica/>. Acesso em 03/10/2025.

_____. **Nota sobre as indicações do MPI para Câmara de Conciliação criada pelo ministro Gilmar Mendes**. 14/10/2024a. Disponível em: <https://apiboficial.org/2024/10/14/nota-sobre-as-indicacoes-do-mpi-para-camara-de-conciliacao-do-stf/>. Acesso em 01/08/2025.

_____. **Nota Técnica da APIB sobre o Projeto de Lei nº 490/2007 e seus apensos (PL nº 1218/2007, PL nº 1606/2015, PL nº 3700/2020, PL nº 2302/2007, PL nº 2311/2007, PL nº 3896/2012, PL nº 1003/2015, PL nº 5386/2020, PL nº 5993/2009, PL nº 2479/2011, PL nº 6818/2013, PL nº 1216/2015, PL nº 1218/2015)**. 16/05/2023a. Disponível em:

https://apiboficial.org/files/2023/05/Nota-Te%CC%81cnica-da-APIB-sobre-o-PL-490_2007-1.pdf. Acesso em 05/07/2023.

____. **NOTA TÉCNICA N. 04/2024 - AJUR/APIB. Assunto: Decisão proferida na data de 22 de abril de 2024 pelo Min. Rel. Gilmar Mendes nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 87/DF. Decisão Conjunta ADC 87, ADI 7.582, ADI 7.583, ADI 7.586 e ADO 86.** 02/05/2024b. Disponível em: https://apiboficial.org/files/2024/05/Nota_T%C3%A9cnica_sobre_a_A%C3%A7%C3%A3o_Declarat%C3%B3ria_de_Constitucionalidade.pdf. Acesso em 05/07/2024.

____. **NOTA TÉCNICA SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC) Nº 48/2023 - MARCO TEMPORAL DE TERRAS INDÍGENAS.** 10/07/2024c. Disponível em: https://apiboficial.org/files/2024/07/Nota-T%C3%A9cnica-PEC-48_2023-.pdf. Acesso em 05/07/2024.

____. **Pedido de Parecer Consultivo da República da Colômbia e da República do Chile à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Emergência Climática e Direitos Humanos.** Corte Interamericana de Direitos Humanos/CIDH. 18/12/2023b. Disponível em: <https://apiboficial.org/files/2023/12/Minuta-OC-Clim%25C3%25A1tica.docx.pdf>. Acesso em 02/10/2025.

____. **Petição Inicial.** Id da peça nº 27d0f8c72055. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental/ADPF 1059-MS. Supremo Tribunal Federal/STF. Min. Rel. Gilmar Mendes. 17/04/2023c.

____. **Povos Indígenas afirmam que não irão negociar seus direitos e deixam Câmara de Conciliação do STF.** 28/08/2024d. Disponível em: <https://apiboficial.org/files/2024/08/Manifesto-Sa%C3%ADda-da-C%C3%A2mara-no-STF.pdf>. Acesso em 05/05/2025.

BISPO, N. **Eu vou falar de nós ganhando. Porque pra falar de nós perdendo eles já falam.** 2023. racadequilombo. 1 vídeo. Disponível em: <https://www.instagram.com/rocadequilombo/reel/C0WuAEmO0NL/>. Acesso em 01/02/2025.

BARROS FONSECA, M. **Retomando o que é nosso! Uma análise das retomadas de terra dos Terena de Buriti.** 2021. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade de Brasília/DF.

BITTENCOURT, N. A.. **Advocacia Popular e os Direitos dos Povos do Campo no Brasil.** In PAZELLO, R. P.; CASTRO DO PRADO, A. B. [org.]; **MAJUP Isabel da Silva: 20 anos de assessoria jurídica popular.** Universidade Federal do Paraná (UFPR). Instituto de Pesquisa, Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS), 2021.

Disponível em: https://www.ipdms.org.br/files/2021/12/livro_majup_20anos-1.pdf. Acesso em 25/08/2024.

BLAIR DE OLIVEIRA, P. H. **Uma vida sem direitos**. In COSTA, A. B. *et al.* [org.] Constituição & Democracia. Os novos caminhos da arte e do direito. Nº 8. Brasília. UnB - SindjusDF. 2006.

BOAVENTURA, L. D. C. L. **AUTODEMARCAÇÃO TERRITORIAL INDÍGENA: uma análise da via acionada pelos Munduruku face o abandono das demarcações**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. DF.

BRANDÃO, P. **Colonialidade do poder, biodiversidade e direito: raça, classe e capitalismo na construção da legalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2023.

BRASIL. Alvará Régio de 4 de abril 1755, de D. José I, **incentiva os casamentos entre portugueses e indígenas e proíbe o emprego do termo "Caboucolos" a seus filhos mestiços**. Disponível em: https://lemad.fflch.usp.br/sites/lemad.fflch.usp.br/files/2018-04/Alvara_regio_de_4_de_abril_de_1751.pdf. Acesso em 25/08/2024.

_____. Carta Régia de 13 de maio de 1808. **Manda fazer guerra aos índios Botocudos**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/antioresa1824/cartaregia-40169-13-maio-1808-572129-publicacaooriginal-95256-pe.html. Acesso em 25/10/2024

_____. Carta Régia de 05 de novembro de 1808. **Sobre os índios Botocudos, cultura e povoação dos campos gerais de Coritiba e Guarapuava**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/antioresa1824/cartaregia-40263-5-novembro-1808-572442-publicacaooriginal-95554-pe.html. Acesso em 25/10/2024

_____. Carta Régia de 02 de dezembro de 1808. **Sobre a civilização dos Índios, a sua educação religiosa, navegação dos rios e cultura dos terrenos**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/antioresa1824/cartaregia-40274-2-dezembro-1808-572464-publicacaooriginal-95565-pe.html. Acesso em 25/10/2024.

_____. Conselho Nacional de Direitos Humanos/CNDH. Recomendação nº 14, de 09 de outubro de 2024. **Recomenda ao Governo Federal e aos Governos Estaduais do Pará e Mato Grosso suspender todos os atos administrativos referentes ao projeto da Ferrogrão até que seja realizada a devida consulta prévia, livre e informada e de boa-fé aos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, respeitando-se seu caráter vinculante de consentimento ou veto, em conformidade com a Convenção 169 da OIT, bem como outras medidas urgentes**. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/recomendacao-cndh-ferrograo2>. Acesso em 01/08/2025.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11405.htm.

Acesso em 09/04/2025

____. Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854. **Manda executar a Lei nº 601, de 18 de Setembro de 1850.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim1318.htm. Acesso em 25/08/2024.

____. Decreto de 3 de junho de 1833. **Encarrega da administração dos bens dos Índios, aos Juizes de Orphãos dos municípios respectivos.** Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-37777-3-junho-1833-565134-publicacaooriginal-88994-pe.html#:~:text=Encarrega%20da%20administr%C3%A7%C3%A3o%20dos%20bens,de%20Orph%C3%A3os%20dos%20municipios%20respectivos. Acesso em 20/09/2024

____. Decreto nº 143 de 15 de março de 1842. **Regula a execução da parte civil da Lei N.º 261 de 3 de Dezembro de 1841.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-143-15-marco-1842-560882-publicacaooriginal-84098-pe.html>. Acesso em 25/10/2024.

____. Decreto nº 1.775 de 8 de janeiro de 1996. **Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm. Acesso em 11/07/2024.

____. Decreto nº 426 de 24 de julho de 1845. **Contém o Regulamento acerca das Missões de catequese, e civilização dos Índios.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/387574/publicacao/15771126#:~:text=Vigiar%20que%20n%C3%A3o%20sej%C3%A3o%20os,ser%20aberta%2C%20e%20desabridamente%20contrariados>. Acesso em 25/08/2024.

____. Decreto nº 5.484 de 27 de junho de 1928. **Regula a situação dos índios nascidos em território nacional.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5484-27-junho-1928-562434-publicacaooriginal-86456-pl.html#:~:text=Art..civilisa%C3%A7%C3%A3o%20em%20que%20se%20encontrem.&text=Art..-2%C2%BA%20Para%20o>. Acesso em 01/09/2024.

____. Decreto nº 66.882, de 16 de julho de 1970. **Dispõe sobre a competência e a organização do Ministério do Interior e dá outras providências.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-66882-16-julho-1970-408321-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 20/01/2025.

____. Decreto nº 76.999, de 8 de Janeiro de 1976. **Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.** Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-76999-8-janeiro-1976-425608-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 03/09/2024.

____. Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910. **Cria o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais e aprova o respectivo regulamento.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d8072.htm. Acesso em 01/09/2024.

____. Decreto nº 88.118, de 23 de Fevereiro de 1983. **Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.** Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-88118-23-fevereiro-1983-438548-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20processo%20administrativo,ind%C3%ADgenas%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em 03/09/2024.

____. Decreto nº 94.945 de 23 de setembro de 1987. **Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.** Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94945-23-setembro-1987-445267-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 03/09/2024.

____. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. **Edita o novo texto da Constituição Federal de 1967.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em 01/09/2024.

____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/IBGE. Agência IBGE de notícias. Censo 2022. **Brasil tem 1,7 milhão de indígenas e mais da metade deles vive na Amazônia Legal.** 07/08/2023. Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37565-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas-e-mais-da-metade-deles-vive-na-amazonia-legal>. Acesso em 01/10/2025.

____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/IBGE. **Os indígenas no Censo Demográfico 2010. primeiras considerações com base no quesito cor ou raça.** Rio de Janeiro. 2012. Disponível em:

https://www.ibge.gov.br/indigenas/indigena_censo2010.pdf. Acesso em 01/10/2025.

____. Lei de 7 de Junho de 1757. **Diretório que se deve observar nas Povoações dos Índios do Pará, e Maranhão, enquanto Sua Majestade não mandar o contrário.** Disponível em:

https://lemad.fflch.usp.br/sites/lemad.fflch.usp.br/files/2018-04/Diretorio_dos_indios_de%29_1757.pdf. Acesso em 01/09/2024.

____. Lei de 27 de outubro de 1831. **Revoga as Cartas Régias que mandaram fazer guerra, e pôr em servidão os índios.** Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37625-27-outubro-1831-564675-publicacaooriginal-88614-pl.html#:~:text=Revoga%20as%20Cartas%20R%C3%A9gias%20que,do%20Imperador%20o%20Senhor%20D. Acesso em 20/09/2024

____. Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850. **Dispõe sobre as terras devolutas do Império.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm. Acesso em 11/07/2024.

____. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em 01/09/2024

____. Lei nº 3.454, de 6 de janeiro de 1918. **Fixa a Despesa Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1918.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3454-6-janeiro-1918-571960-publicacaooriginal-95095-pl.html#:~:text=Fixa%20a%20Despesa%20Geral%20da,para%20o%20exercicio%20de%201918>. Acesso em 10/10/2024.

____. Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967. **Autoriza a instituição da “Fundação Nacional do Índio” e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/1950-1969/L5371.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%205.371%2C%20DE%205%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201967.&text=Autoriza%20a%20institui%C3%A7%C3%A3o%20da%2022Funda%C3%A7%C3%A3o,Art. Acesso em 01/09/2024.

____. Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre o Estatuto do Índio.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em 11/07/2024.

____. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. **Concede anistia e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em 20/01/2025.

____. Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. **Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm. Acesso em 10/12/2024.

____. **Lei sobre a liberdade dos gentios**, Évora, 20.03.1570. Transcrita por Francisco Adolfo de Varnhagen, na sua História Geral do Brasil. São Paulo, Melhoramentos, 1975 (1857-60), tomo I, p. 345. Disponível em: https://lemad.fflch.usp.br/sites/lemad.fflch.usp.br/files/2018-04/Lei_de_liberdade_dos_indios_de_1570.pdf. Acesso em 20/09/2024.

____. Ministério da Justiça e Segurança Pública/Fundação Nacional do Índio. Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020. **Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados**. DOU. Publicado em: 22/04/2020 | Edição: 76 | Seção: 1 | Página: 32. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/arquivos/conteudo/dpt/pdf/instrucao-normativa-09.pdf>. Acesso em 24/06/2025.

____. Ministério da Saúde. Missão Yanomami. **Informe 7 do Centro de Operações de Emergências/COE**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsa/coes/coe-yanomami/informes/missao-yanomami-informe-07>. Acesso em 12/06/2025.

____. Ministério da Saúde. **Relatório Missão Yanomami**. jan/2023. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/fevereiro/arquivos/RelatorioYanomamiversao_FINAL_07_02.pdf. Acesso em 12/06/2025.

____. **Relatório da Assembleia Nacional Constituinte**. VII - Comissão da Ordem Social. VII - Subcomissão de negros, populações indígenas, pessoas deficientes e minorias. Volume 196. 1987. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-196.pdf>. Acesso em 01/05/2025.

____. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade/CNV**. Volume II - Textos temáticos. Capítulo 5 - violações de direitos humanos dos povos indígenas. Disponível em: <https://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/Volume%202%20-%20Texto%205.pdf>. Acesso em 10/12/2024.

____. **Relatório Figueiredo**. 1967. p. 4.911 – 4.978. In Biblioteca Digital Curt Nimuendajú. Línguas e culturas indígenas sul-americanas. Disponível em: <https://etnolinguistica.wdfiles.com/local--files/source%3A22/relatorio-figueiredo.pdf>. Acesso em 10/12/2024.

____. Supremo Tribunal Federal/STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709. **Inteiro teor do Acórdão**. Plenário. Referendo na Medida Cautelar. Distrito Federal. ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL x UNIÃO. Min. Rel. Roberto Barroso. 05/08/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754033962>. Acesso em 01/05/2025.

____. Supremo Tribunal Federal/STF. Recurso Extraordinário/RE 1.017.365-SC. **Inteiro teor do Acórdão**. Peça nº 2055. FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS x INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA. Min. Rel. Edson Fachin. 27/09/2023.

____. Supremo Tribunal Federal/STF. **VOTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.017.365 SANTA CATARINA.** Min. Rel. Edson Fachin. 09/09/2021.

CARNEIRO, F. O. **O Direito Achado nas Lutas Populares: uma ode ao professor José Geraldo de Sousa Júnior.** In Direito.UnB. Revista de Direito da Universidade de Brasília. Programa de Pós-Graduação em Direito – Vol. 6, N. 2 (mai./ago. 2022) – Brasília, DF: Universidade de Brasília, Faculdade de Direito.

CARVALHO, E. **O Direito Achado Na Rua: práxis no percurso de fortalecimento das Lutas Sociais** In Direito.UnB. Revista de Direito da Universidade de Brasília. Programa de Pós-Graduação em Direito – Vol. 6, N. 2 (mai./ago. 2022) – Brasília, DF: Universidade de Brasília, Faculdade de Direito.

CARVALHO, R. F. **“O Diretório Pombalino”: legislação e liberdades indígenas na capitania do Siará Grande.** Saeculum – Revista de História [v. 26, n. 44]. João Pessoa, p. 455-472. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/srh/article/view/57778/33951>. Acesso em 01/11/2024.

COMISSÃO GUARANI YVYRUPA/CGY. **Carta pública do povo Ava Guarani no Oeste do Paraná a respeito do acordo parcial com Itaipu.** 2025. Disponível em: <https://www.yvyrupa.org.br/wp-content/uploads/2025/02/Carta-Publica-Ava-Guarani-Itaipu-baixa.pdf>. Acesso em 29/07/2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/CIDH. Organização de Estados Americanos/OEA. **Direito à Livre Determinação dos Povos Indígenas e Tribais.** 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/LibreDeterminacionES.pdf>. Acesso em 04/08/2025.

____. Organização de Estados Americanos/OEA. **Observações Preliminares da Visita in loco da CIDH ao Brasil.** 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/238OPesp.pdf>. Acesso em 24/06/2025.

____. Organização dos Estados Americanos/OEA. Relatoria Especial para os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais/REDESCA. **Observações Finais e Recomendações da REDESCA após sua visita ao Brasil.** Agosto/2023. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2023/REDESCA_visitaBrasil_observacoes_POR.pdf. Acesso em 02/08/2025.

____. Organização de Estados Americanos/OEA. Resolução 47/2019. **Medidas Cautelares nº 458-19. Membros da comunidade Guyraroká do Povo Indígena Guarani Kaiowá a respeito do Brasil.** 29 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2019/47-19MC458-19-BR.pdf>. Acesso em: 24/06/2025.

____. Organização dos Estados Americanos/OEA. Resolução 50/2022. **Medidas Cautelares nº 517-22. Membros da comunidade Guapo'y do Povo Indígena Guarani Kaiowá a respeito do Brasil.** 2 de outubro de 2022. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/mc/2022/res_50-22_mc_517-22_br_pt.pdf. Acesso em 24/06/2025.

____. Organização de Estados Americanos/OEA. Resolução 28/2024. **Medidas Cautelares nº 50-24. Membros do Povo Indígena Tapeba de Caucaia a respeito do Brasil.** 09/05/2024a. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/mc/2024/res_28-24_mc_50-24_br_pt.pdf. Acesso em 01/10/2025).

____. Organização dos Estados Americanos/OEA. Resolução 38/2024. **Medidas Cautelares nº 61-23. Membros do Povo Indígena Pataxó Hã-Hã-Hãe a respeito do Brasil (Ampliação).** 03/06/2024b. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/mc/2024/res_38-24_mc_61-23_br_pt.pdf. Acesso em 28/07/2025.

____. Organização dos Estados Americanos/OEA. **Situação dos Direitos Humanos no Brasil.** 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Brasil2021-es.pdf>. Acesso em 02/08/2025.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA/CPT. Centro de Documentação Dom Tomás Balduino. **Conflitos no Campo Brasil 2024** — Goiânia, GO. 2025.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA/CPT; INSTITUTO DE PESQUISA, DIREITOS E MOVIMENTOS SOCIAIS/IPDMS. **Massacres no Campo** – Goiânia, GO. 2024.

CONSELHO DE CACIQUES DA TI BARRA VELHA *In* Conselho Indigenista Missionário. **Em carta, Conselho de Caciques Pataxó afirma que ação policial na TI Barra Velha é uma retaliação à luta pela terra.** 21/03/2025. Disponível em: <https://cimi.org.br/2025/03/conselho-de-caciques-pataxo-divulga-carta/?swcfpc=1>. Acesso em 20/04/2025.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO/CIMI. **Missão de Direitos Humanos visita território Avá Guarani ameaçado por fazendeiros e jagunços no oeste do Paraná.** 13/09/2024. Disponível em: <https://cimi.org.br/2024/09/missao-de-direitos-humanos-ava-guarani/>. Acesso em 01/10/2025.

____. **Os direitos indígenas hoje: o que está em jogo?** 09/04/2025. Disponível em: <https://cimi.org.br/2025/04/direitosindigenashoje2025/>. Acesso em 01/10/2025.

____. **Povos Indígenas Livres/Isolados na Amazônia e Grande Chaco.** Brasília/DF. 2024b. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2025/03/VIRTUAL-Livro-Guenter-Povos-Livres-Isolados-Dez2024.pdf>. Acesso em 04/08/2025.

____. **Relatório de Violência Contra os Povos Indígenas. Dados de 2024.** Brasília. 2025b. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2025/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2024-cimi.pdf>. Acesso em 02/08/2025.

____. **Voltar para continuar: processo de retomada indígena no Maranhão.** 12/04/2022. Disponível em: <https://cimi.org.br/2022/04/retomada-indigena-maranhao/#:~:text=A%20retomada%20%C3%A9%20um%20processo,do%20Estado%20e%20da%20coloniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 02/10/2025.

CONSTITUIÇÃO da Mandioca. In WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. [São Francisco, CA: Fundação Wikimedia], 2013. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Constitui%C3%A7%C3%A3o_da_mandioca#:~:text=Denomina%2Dse%20popularmente%20como%20Constitui%C3%A7%C3%A3o,fechamento%20da%20Assembleia%20Nacional%20Constituinte. Acesso em 16/07/2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/Corte IDH. Organização dos Estados Americanos/OEA. **Caderno de jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos Nº 11: Povos Indígenas e Tribais.** San José, C.R. Corte IDH. 2022. Tradução de María Helena Rangel. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo11_2022_port.pdf. Acesso em 02/09/2025.

____. Organização dos Estados Americanos/OEA. **Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil.** Sentença de 05 de fevereiro de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em 01/09/2025.

COSTA, A. B. [org.]. **Direito vivo: leituras sobre constitucionalismo, construção social e educação a partir do Direito Achado na Rua.** Volume 1. Brasília. Editora Universidade de Brasília. 2013.

DOS ANJOS, P. C. **A Emergência de um (não tão) Novo Direito: a importância da Autodeterminação dos Povos frente às minorias.** In MENON, G. *et al.* [org.]. Sociologia do Novo Constitucionalismo Latino-Americano: debates e desafios contemporâneos. São Paulo: Edições EACH, 2022. Disponível em: <https://www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/view/939/851/3088>. Acesso em 12/06/2025.

ELOY AMADO, L. H. ALFINITO VIEIRA, A. C. **Criminalização e reconhecimento incompleto: obstáculos legais à mobilização indígena no Brasil.** Coleção Conflitos, Direito e Sociedade. Rio de Janeiro. LACED/Museu Nacional. 2021.

ELOY AMADO, L. H. **Vukápanavo o despertar do povo Terena para os seus direitos: movimento indígena e confronto político**. 2019. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro. RJ.

ELOY TERENA, L. H. AMANAJÁS MONTEIRO, R. **O Direito Constitucional à Retomada de Terras Indígenas Originárias**. In AMARAL BURITY, V. T. [et al.]. *O Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas : enunciados jurídicos*. 1. ed. Brasília. FIAN Brasil. *O Direito Achado Na Rua*, (2020).

ESCRIVÃO FILHO, A.; CORRÊA VIEIRA, R. C. **O Direito Achado Na Rua e a Relação Direito e Movimentos Sociais na Teoria do Direito Brasileiro**. In Direito.UnB. *Revista de Direito da Universidade de Brasília*. Programa de Pós-Graduação em Direito – Vol. 6, N. 2 (mai./ago. 2022) – Brasília, DF: Universidade de Brasília, Faculdade de Direito.

ESCRIVÃO FILHO, A.; SOUSA JUNIOR, J. G. **Para um Debate Teórico-Conceitual e Político sobre os Direitos Humanos**. Editora D'Plácido. Belo Horizonte, 2016.

FEIJÓ, J. H. C. S. A Capacidade civil indígena. DIREITOS FUNDAMENTAIS & JUSTIÇA - ANO 8, Nº 28, p. 209-228. 2014. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/203/775>. Acesso em 20/10/2024.

FERREIRA DO VALE, E. B. **O indígena e a legislação brasileira**. Revista JurisFIB: Reflexões sobre o Direito. Volume V. Ano V. 2014. Bauru/SP. Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/196/178>. Acesso em 20/10/2024.

FIGUEIREDO, A. C. M. et al [org]. **O Direito Achado na Rua. Sujeitos Coletivos: Só a Luta Garante os Direitos do Povo!**. Volume 7 - Coleção Direito Vivo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2023.

FREIRE, P. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1996. – (Coleção Leitura).

_____. **Pedagogia do oprimido**. 17ª. ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1987.

FONSECA, L. G. D.; SOUSA JUNIOR, J. G. **O Constitucionalismo achado na rua - uma proposta de decolonização do Direito**. Rev. Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 4, 2017, p. 2882 - 2902. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/nshLTQJxwGHYJVk3Km6453P/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 15/06/2024.

GIRARDI, L. G.; PARRA, L. B.; e PALMQUIST, H. Monitoramento das Ameaças aos Povos Indígenas Isolados/MAPI. **Ameaças aos territórios com presença de registros de povos indígenas isolados potencialmente impactados pela construção da Ferrogrão (EF-170)**. 17/04/2025. Disponível em: <https://povosisolados.org/ferrograo-pode-aumentar-a-vulnerabilidade-de-oito-registro-s-de-povos-indigenas-isolados-na-amazonia/>. Acesso em 01/08/2025.

GLADSTONE, L. J.; SOUSA JUNIOR, J. G. **A luta pela constituinte e a reforma política no Brasil: caminhos para um “constitucionalismo achado na rua”**. Rev. Direito e Práxis. Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 2, 2017, p. 1008 - 1027. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/22331/20599>. Acesso em 15/06/2024.

_____. **O Constitucionalismo Achado na Rua a partir da América Latina: Elementos Iniciais**. In MENON, G. *et al.* [org.]. Sociologia do Novo Constitucionalismo Latino-Americano: debates e desafios contemporâneos. São Paulo: Edições EACH, 2022. Disponível em: <https://www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/view/939/851/3088>. Acesso em 12/06/2025.

GUIMARÃES, A. L. N. **A primeira audiência pública do Supremo Tribunal Federal: uma conquista da sociedade**. In COSTA, A. B. [org.]. Direito vivo: leituras sobre constitucionalismo, construção social e educação a partir do Direito Achado na Rua. Volume 1. Brasília. Editora Universidade de Brasília. 2013.

HERRERA FLORES, J. **A reinvenção dos Direitos Humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HUTUKARA, A. Y. **Yanomami sob ataque: garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e propostas para combatê-lo**. 2022. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/yal00067.pdf>. Acesso em 24/06/2025.

INDIGENISTAS, A.; INSTITUTO, E. S. **Fundação Anti-indígena: um retrato da Funai sob o governo Bolsonaro**. 2022. Disponível em: https://inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/07/Fundacao-anti-indigena_Inesc_INA.pdf. Acesso em 12/06/2025.

INESC. Instituto de Estudos Sociais. Relatório Técnico. **Trilhando violações: os impactos da “Ferrogrão” (EF-170) sobre os povos indígenas**. 2025. Disponível em: <https://inesc.org.br/wp-content/uploads/2025/04/trilhando-violacoes-os-impactos-da-ferrograo-1.pdf>. Acesso em 01/08/2025.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL/ISA. **Muita Terra pra pouco índio?**. s.d. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/i3d00028.pdf>. Acesso em 01/10/2025.

JACUPÉ, K. W. **A terra dos mil povos: história indígena do Brasil contada por um índio**. 2ª ed. rev. São Paulo. Peirópolis. 2020.

JULIÃO, F. **Cambão: a face oculta do Brasil**. Recife-PE: Bagaço, 2013.

KOPENAWA, D.; ALBERT, B. **A queda do céu: palavras de um xamã yanomami**. 1ª ed. São Paulo. Companhia das Letras. 2015.

KRENAK, A. **Futuro Ancestral**. 1ª ed. São Paulo. Companhia das Letras, 2022.

Kuñangue Aty Guasu. **Relatório Final da XII Grande Assembléia das Mulheres Kaiowá e Guarani/MS**. 2024. Disponível em: <https://share.google/8iZ0sXH1x8DQOemc7>. Acesso em 01/11/2025.

_____. **Ideias para adiar o fim do mundo**. 2ª ed. São Paulo. Companhia das Letras, 2020.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**. 19. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2015.

LIMA, E. C.; ATENAS AZOLA, F. **Entrevista com Marcelo Zelic: sobre o Relatório Figueiredo, os indígenas na Comissão Nacional da Verdade e a defesa dos Direitos Humanos. Mediações** - Revista de Ciências Sociais, Londrina, v. 22, n. 2, p. 347–365, 2017. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/32262/49191>. Acesso em 01/09/2025.

LOPES, A. M. D.; MATTOS, K. R. **O Direito fundamental dos indígenas à terra: do Brasil-Colônia ao Estado Democrático de Direito**. Senado Federal. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 43, n. 170, p. 221-234, abr./jun. 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92744/Lopes%20Ana%20Maria%20e%20Mattos%20Karine.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 04/10/2025.

LYRA FILHO, R. **Desordem e processo: um Pós-Fácio explicativo** In LYRA ARAÚJO, D. [org.]. **Desordem e Processo: estudos sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho**. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris Editor, 1986.

_____. **O Direito que se ensina errado (sobre a reforma do ensino jurídico)**. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 1980.

_____. **O que é Direito**. 11ª ed. São Paulo: Editora brasiliense, 1982.

_____. **Para um Direito sem Dogmas**. Porto Alegre: Fabris, 1980.

_____. **Pesquisa em QUE direito?** Brasília-DF: Edições Nair Ltda. 1984

_____. **Por que estudar direito, hoje?** In SOUSA JUNIOR, J. G. *et al.* [org.]. **O direito achado na rua**. 1ª reimpressão - Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1988.

MARCHINI, R. S. M. **Transcrições de fontes**. Divulgação de fontes jurídicas com possibilidade de pesquisas palavra por palavra. Disponível em: <https://transfontes.blogspot.com/>. Acesso em 10/10/2024.

MARÉS DE SOUZA FILHO, C. F. **O Direito Envergonhado (O Direito e os Índios no Brasil)**. Revista Instituto Interamericano de Direitos Humanos. Vol.15. San José. enero-junio de 1992. (p. 145 a 164). Disponível em: http://etnolingustica.wdfiles.com/local--files/biblio%3Asouza-1992-direito/SouzaF_1992_ODireitoEnvergonhadoEOsIndios.pdf. Acesso em 15/07/2024.

_____. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**, 1ª ed. (ano 1998), 10ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2021.

MENDES JUNIOR, J. **Os Indígenas do Brasil**, seus Direitos Individuais e Políticos. São Paulo. Typ. Hennies Irmãos. 1912. Disponível em: https://etnolingustica.wdfiles.com/local--files/biblio%3Amendes-1912-indigenas/MendesJr_1912_OsIndigenasDoBrasil_SeusDireitos.pdf. Acesso em 02/09/2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/MPF. **Nota Técnica nº 01/2025**. 08/04/2025. Disponível em: <https://apiboficial.org/files/2025/04/Nota-T%C3%A9cnica-MPF-01-2025-Terras-Ind%C3%ADgenas-Povos-Patax%C3%B3-e-Tupinamb%C3%A1-Bahia-assinada.pdf>. Acesso 29/07/2025.

_____. Procuradoria da República da Bahia. Ata de Audiência Pública. **Diálogo com o Governo Federal sobre as Terras Indígenas Barra Velha do Monte Pascoal, Tupinambá de Olivença e Tupinambá de Belmonte, todas na Bahia**. 11/03/2025. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/ba/sala-de-imprensa/docs/AtaAudinciaPblicaTIsIndigenas11032025BrasiliaDF.pdf>. Acesso em 29/07/2025.

OLIVEIRA, J. P.; ROCHA FREIRE, C. A. **A presença indígena na formação do Brasil**. Coleção Educação para Todos. Série Vias dos Saberes nº 2. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional. 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS/ONU. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos/ACNUDH. **Diretrizes de Proteção para os Povos Indígenas Isolados e em Contato Inicial na Região Amazônica, no Gran Chaco e na Região Oriental do Paraguai**. 2012. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/03/Directrices-de-Protecci%C3%B3n-para-los-Pueblos-Ind%C3%ADgenas-en-Aislamiento-y-en-Contacto-Inicial.pdf>. Acesso em 04/08/2025.

_____. Assessoria Especial para a Prevenção do Genocídio. **Declaração da sub-secretária-geral, Alice Wairimu Nderitu, sobre a conclusão de visita ao Brasil**. 12/05/2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/231206-declara%C3%A7%C3%A3o-da-sub-secret%C3%A1ria-geral-alice-wairimu-nderitu-sobre-conclus%C3%A3o-de-visita-ao-brasil>. Acesso em 03/10/2025.

____. **Carta da ONU**. 1945.

____. Comitê para Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral n. 39 sobre os Direitos Humanos das Mulheres e Meninas Indígenas**. 26/10/2022. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2023/04/CEDAW-GR-39-portugues.pdf>. Acesso em 10/07/2024.

____. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial**. 1965.

____. **Convenção sobre Diversidade Biológica**. 1992.

____. **Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio**. Organização das Nações Unidas/ONU. 1948.

____. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. 107ª Sessão Plenária. 2007.

____. **Declaração sobre o Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos (Defensores de Direitos Humanos)**. ratificada pela Resolução nº 53/144. 85ª reunião plenária. 1998.

____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

____. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 107 da OIT concernente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes**. 40ª sessão. 1957.

____. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. 76ª sessão. 1989.

____. Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura/UNESCO. **Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**. Paris. 2005.

____. Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura/UNESCO. *et al.* **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas: perguntas e respostas**. Brasília. 2008. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000162708>. Acesso em 12/06/2025.

____. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. 1966.

____. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais**. 1966.

____. Relatoria Especial sobre a situação dos defensores de direitos humanos. **Observações e recomendações preliminares sobre visita ao Brasil**. 19/04/2024. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/266515-relatora-especial-da-onu-observa%C3%A7%C3%B5es-e-recomenda%C3%A7%C3%B5es-preliminares-sobre-visita-ao-brasil>. Acesso em 03/10/2025.

Organização dos Estados Americanos/OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969

____. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. 2016.

PANKARARU, M. **“Nossa História não começa em 1988”: o direito dos povos indígenas à luz da justiça de transição**. 2023. 84 p. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição). Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília-DF. Brasília. 2023.

PARLAMENTO EUROPEU. **Resolução sobre a situação dos Guarani-Kaiowá no estado brasileiro de Mato Grosso do Sul (2016/2991(RSP))**. 24 de novembro de 2016. Disponível em https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2016-0445_PT.pdf?redirect. Acesso em 24/06/2025.

PAULA, B. X. **O Constitucionalismo Negro e a Contribuição de Sérgio Martins** In SOUSA JUNIOR, J. G. *et al.* [org.]. **Constitucionalismo Achado Na Rua: uma contribuição à Teoria Crítica do Direito e dos Direitos Humanos Constitucionais**. 1. ed. Volume 8 - Coleção Direito Vivo. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris. 2024.

PAULO DE ALMEIDA, H. A.; **A tese do Indigenato e os direitos originários a partir de João Mendes Junior**. Revista Mosaico. v. 15, n. 24, p. 454-475. 2023. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/mosaico/article/view/89032/85125>. Acesso em 02/09/2024

PERRONE-MOISÉS, B. **Documentos da legislação indigenista colonial: parte 1: 1500-1700**. 1ª ed. Centro de Estudos Ameríndios. São Paulo. 2021. Disponível em: <https://cesta.fflch.usp.br/sites/cesta.fflch.usp.br/files/inline-files/Documentos%20de%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20indigenista%20colonial%20%E2%80%93%20Parte%201.pdf>. Acesso em 01/12/2024

SARMENTO, D. **Nota Técnica: A PEC 215/00 e as Cláusulas Pétreas**. Mobilização Nacional Indígena. 03/09/2013. Disponível em: https://mobilizacaonacionalindigena.wordpress.com/wp-content/uploads/2014/12/pec-215_nota-tc3a9cnica-mpf.pdf. Acesso em 10/07/2024.

SCHRAMM, F. P. **Quem é favorável ao marco temporal para demarcação de Terras Indígenas?**. Terra de Direitos. 19/08/2021. Disponível em:

<https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/quem-e-favoravel-ao-marco-temporal-p-ara-demarcacao-de-terras-indigenas/23635>. Acesso em 25/05/2024.

SEGATO, R. L. **Antropologia e Direitos Humanos: Alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais**. Mana 12(1): 207-236. 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-93132006000100008>. Acesso em 24/06/2024.

SIQUEIRA, M. I. **Ordem em colônias: legislações para os índios no período filipino**. ESTUDIOS HISTORICOS – CDHRP- Año III - Julio 2011 - Nº 6 – ISSN: 1688 – 5317. Uruguay. Disponível em: <https://estudioshistoricos.org/edicion6/eh0605.pdf>. Acesso em 20/10/2024

SOUSA JUNIOR, J. G. **A Constituição e a construção de direitos. Entrevista especial com José Geraldo de Sousa Junior**. [entrevista concedida a Ricardo Machado]. Instituto Humanitas Unisinos. 03 dez. 2013. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/526174-a-constituicao-e-a-construcao-de-direitos-entrevista-especial-com-jose-geraldo-de-sousa-junior>. Acesso em 16/07/2024

_____. **Anistia Coletiva: efetivação da justiça de transição para os povos indígenas no Brasil**. Jornal Brasil Popular. DF. 13/04/2024. Disponível em: <https://brasilpopular.com/anistia-coletiva-efetivacao-da-justica-de-transicao-para-os-povos-indigenas-no-brasil/>. Acesso em 25/05/2024.

_____. **Lealdade ao Dever Constitucional de Proteção: a Funai, os Índios e o Direito**. Jornal Brasil Popular. DF. 29/01/2022. Disponível em: <https://brasilpopular.com/lealdade-ao-dever-constitucional-de-protecao-a-funai-os-indios-e-o-direito/>. Acesso em 25/05/2024.

_____. **Mediação e Tratamento Adequado de Conflitos Coletivos: a Justiça Formal Abrindo-se à Justiça Material**. Jornal Brasil Popular. DF. 2024b. Disponível em: <https://brasilpopular.com/mediacao-e-tratamento-adequado-de-conflitos-coletivos-a-justica-formal-abrindo-se-a-justica-material/>. Acesso em 25/05/2024.

_____. **O Direito Achado na Rua: condições sociais e fundamentos teóricos**. Revista Direito e Práxis. Rio de Janeiro, V.10, N.4, 2019, p. 2776-2817. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/CNNz75q4mnFdnjKzWnZY7sj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 20/06/2024.

SOUSA JUNIOR, J. G. *et al.* [org.]. **Constitucionalismo Achado Na Rua: uma contribuição à Teoria Crítica do Direito e dos Direitos Humanos Constitucionais**. 1. ed. Volume 8 - Coleção Direito Vivo. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris. 2024a.

____. **Direito Achado Na Rua: Introdução Crítica ao Direito como Liberdade.** Volume 10. Brasília: OAB Editora; Editora Universidade de Brasília, 2021.

SOUSA JUNIOR, J. G. *et al.* **Por uma concepção alargada de Acesso à Justiça.** In: Revista Jurídica da Presidência da República, Brasília, v. 10, n. 90, ed. especial, pp. 01-14, abr./maio, 2008. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/223/212>. Acesso em 20/09/2024

SUJEITO COLETIVO DE DIREITO. In WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre. [São Francisco, CA: Fundação Wikimedia], 2023. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Sujeito_coletivo_de_direito. Acesso em 01/09/2025.

WOLKMER. A. C. **A origem liberal-conservadora do constitucionalismo brasileiro.** Revista de informação legislativa, v. 22, n. 87, p. 167-174, jul./set. 1985. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181623>. Acesso em 01/05/2025.

____. **Pluralismo Jurídico. Fundamentos de uma nova cultura no Direito.** 3ª edição Revista e atualizada. Editora ALFA OMEGA. São Paulo, 2021.